D.F.

A-12-1.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 60

Segunda-feira, 14 de março de 1938

EXERCICIO DE 1938

Por conveniência, não sòmente dos senhores subscritores, como da Imprensa, não se farão inscrições de assinantes sinão pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o ultimo dia do mês anterior áquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura, sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça ou de cada uma das Secções do "Diário Oficial".

Repartições publicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	56$000
	No exterior	83$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sôbre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima página.

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— As assinaturas para funcionários publicos que descontem em folha de pagamento devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionários publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas diretamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias de novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redação, e no interêsse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga constatada pelos interessados a existência de êrros ou omissões devem ser feitos das 16 ás 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos órgãos oficiais.

ANO LXXVII SUMÁRIO N. 60

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938 (R.)
Decreto n. 2.398, de 16 de fevereiro de 1938.
Decreto n. 2.410, de 23 de fevereiro de 1938.
Decreto n. 2.427, de 2 de março de 1938.
Decreto n. 2.462, de 4 de março de 1938.
Decreto n. 2.474, de 9 de março de 1938.
Decreto n. 2.475, de 9 de março de 1938.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 8 do corrente.

Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 24 de fevereiro último e de 2, 8 e 9 do corrente.

Ministério da Marinha — Decretos de 22 do mês findo e de 4 e 10 do corrente.

Ministério da Guerra — Decretos de 1, 4, 9 e 11 do corrente.
Ministério da Agricultura — Decretos de 9 do corrente.
Conselho Federal do Serviço Público Civil.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias de Justiça e do Interior e de Contabilidade.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Comissão de Eficiência e do Departamento Nacional de Educação.
Ministério das Relações Exteriores — Portarias.
Ministério da Fazenda — Circulares — Expediente do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, da Comissão de Eficiência, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, das Diretorias da Despesa Pública e do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e da Alfândega do Rio de Janeiro.

Ministério da Marinha — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro, do Departamento de Aeronáutica Civil e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal e da Diretoria do Ensino Agrícola.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente dos Departamentos Nacional da Indústria e Comércio e da Propriedade Industrial e dos Institutos Nacional de Previdência e de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

SUPLEMENTO:

Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, que aprova o Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

N. R. — Reproduzido por ter saído com incorreções.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.398 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1938

Declara do interesse do patrimônio florestal da União e protetoras, respectivamente, as florestas existentes nos trechos indicados da estrada de rodagem Rio-Petrópolis.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição Federal e nos termos das disposições aplicáveis do decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1933, que aprovou o Código Florestal, de acôrdo com as sugestões feitas pelo Conselho Florestal Federal, tendo em vista a urgente necessidade de declarar, desde já, sob o controle do Govêrno da União, certos trechos das florestas existentes às margens da estrada de rodagem Rio-Petrópolis, sob a constante ameaça de desaparecerem pelas depredações e que estão sendo submetidas por iniciativa ou com o consentimento dos respectivos proprietários, ou que, embora bem cuidadas por estes, pela sua localização e outros dispositivos naturais, devam constituir futuro Parque Nacional e considerando que a matéria foi convenientemente estudada pelo Conselho Florestal Federal, com a colaboração do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos relatórios e pareceres apresentados ao Ministério da Agricultura, a quem compete, *ex-vi* do art. 10 do Código Florestal, classificar, para os efeitos do mesmo Código, as varias regiões e as florestas protetoras, bem como localizar os parques nacionais:

Decreta:

Art. 1.º São declaradas do interesse do patrimônio florestal da União, nos termos do art. 16 do Código Florestal, as florestas e árvores quaisquer existentes na area assim definida, em planta, e a ser oportunamente demarcada para a constituição de um parque, um retângulo cuja base terá início no marco quilométrico 47, desenvolvendo-se, no rumo de 31 gráos nordeste em relação ao N verdadeiro numa extensão de 1.730 metros e cuja altura, a partir do mesmo marco para a direita da estrada, tenha a extensão de 1.450 metros.

Art. 2.º São declaradas florestas protetoras, nos termos do art. 4º, letras *b* e *f*, do mesmo Código, 1.º — a faixa de 110 metros de largura, a contar do eixo e para a direita da estrada, desde o marco quilométrico 38 até o de número 44; 2.º — a faixa de 210 metros de largura, igualmente a contar do eixo e para a direita da estrada, desde o marco quilométrico 44 até encontrar a area do retângulo acima definido; 3.º — a faixa de 210 metros de largura igualmente a contar do eixo e para a direita da estrada, desde a área do retângulo, já referido, até o marco quilométrico 57.

Art. 3.º A guarda e fiscalização especial das florestas acima definidas, assim como a fiscalização geral das matas adjacentes, nos termos do Código Florestal, ficam, *ex-vi* do art. 56, § 2º, do referido Código, a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem com os mesmos poderes ali atribuidos à repartição federal de florestas.

Art. 4.º A abertura de sítios de morada e de caminhos, assim como qualquer alteração nas matas existentes na faixa protetora acima definida só se poderão realizar mediante, — para cada caso ou para cada conjunto —, previa aprovação em portaria do diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o seu conteudo ser logo comunicado ao competente oficial de Registro de Imóveis, para que, *ex-officio*, faça as averbações correspondentes, em cumprimento do disposto do artigo 107 do mencionado Código.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 2.410 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938

Extingue três cargos da classe I, da carreira de Agrônomo D. N. P. V., do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea *a*), da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos três cargos excedentes da classe I, da carreira de Agrônomo D. N. P. V., do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "G", da respectiva carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 2.427 — DE 2 DE MARÇO DE 1938

Extingue um (1) cargo excedente da classe "K", da carreira de Médico Sanitarista do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea *a*), da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extinto por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe "K", da carreira de Médico Sanitarista do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos das classes "L" e "I", da mesma carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 2.462 — DE 4 DE MARÇO DE 1938

Retifica o artigo único do decreto n. 2.002, de 1 de outubro de 1937

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo n. 3.416-38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Fica retificado o artigo único do decreto n. 2.002, de 1 de outubro de 1937, na parte relativa à construção de dois grupos de armazens externos que se destinam a importadores e não a exportadores, como se acha declarado no mencionado decreto

Rio de Janeiro, 4 de março de 1938; 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 2.474 — DE 9 DE MARÇO DE 1938

Autoriza o cidadão Luiz Antônio da França a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Luiz Antônio da França, residente na cidade do Rio de Janeiro, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7° do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938; 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(C 1.766 — 12-3-38 — 24$500).

DECRETO N. 2.475 — DE 9 DE MARÇO DE 1938

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, tres cargos excedentes da classe L, da carreira de "Biologista", do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1938; 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 8 do corrente mês, foram promovidos no Corpo de Bombeiros desta capital, por merecimento:

A capitão, o 1° tenente Leão José Ferreira;
A 1° tenente, o 2° Kallino Santiago de Macedo;

A 2° tenente, os apirantes a oficial, Franklin Luar de Oliveira e José Benedito de Oliveira Bomfim.

— Por decreto de 8 do corrente mês, foi reformado com doze vigésimas partes do respectivo soldo, o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Amaro Paulino da Silva.

Ministério da Educação e Saúde

Por decretos de 24 de fevereiro, foram exonerados, nos termos do art. 2° do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937:

Da carreira de "Médico clínico", do quadro I — os Drs. Artur Fajardo da Silveira, Hugo Viana Marques, João Alfredo Correia de Oliveira Neto, Hugo de Brito Firmeza, Alfredo da Silva Neves e Alvaro Lourenço Jorge, da classe G; o Dr. Antônio Damasceno de Carvalho, da classe I, e o Dr. Amélio Tavares de Melo Cavalcanti, da classe K.

Da carreira de "Naturalista", quadro I — Ruí Maurício de Lima e Silva, Candido Firmino de Melo Leitão e José Bastos de Avila, da classe K;

Da carreira de "Médico psiquátra", do quadro I — o Dr. Genival Soares Londres, da classe I;

Da carreira de "Médico psiquiátra", do quadro I — o Dr. Gequim Pereira da Mota, Arnaldo de Morais, da classe K; o Dr. Otávio Angelo da Veiga, da classe J; e o Dr. Paulo Celso Uchôa Cavalcanti, da classe H.

— Por outros de 2 de março corrente foram exonerados, nos termos do decreto-lei acima citado:

Da carreira de "Médico Sanitarista", quadro I — o Dr. Carlos Augusto de Brito e Silva Filho, classe K:

Da carreira de "Técnico de educação" — quadro I — o Dr. Joaquim da Costa Ribeiro, classe K; e do cargo de zelador da classe G, quadro I, Honório da Cunha Melo.

Por outros de igual data, foram nomeados:

Dr. Joaquim da Costa Ribeiro, professor de Física da Escola Secundária do Instituto de Educação, para exercer, em comissão, o cargo de assistente da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, padrão H, quadro I;

Manuel Viana de Vasconcelos, professor catedrático da Escola Normal e Liceu Alagoano, para exercer, em comissão, o cargo de diretor da Escola de Aprendizes Artífices do Estado de Alagoas, padrão J, quadro IV.

— Por outro de 8 do corrente foi nomeada Zaira Gonçalves Neves para exercer, interinamente e em comissão, o cargo da classe F, da carreira de "Arquivista", do quadro I.

— Por outro de igual data foi designado o Dr. Clóvis do Rêgo Monteiro, professor catedrático, padrão K, do quadro I, para exercer as funções de diretor do Internato do Colégio Pedro II.

— Por outros da mesma data, foram designados para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundário:

No Estado de São Paulo — José Leme Damázio, Rafaéla Edméa Quental Cordeiro e Marina de Campos Vergueiro.

No Distrito Federal — o bacharel Edgard Pinto de Lima, Dr. João Silveira Camargo e Itala Vale.

No Estado do Rio de Janeiro — o Dr. Décio José de Carvalho Werneck.

Por decreto de 9 do corrente, foi tornado sem efeito o decreto que designou Eustórgio Wanderley para exercer as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundário no Distrito Federal.

— Por outro de igual data foi nomeado o Dr. Orlando Vieira Ferreira Pina para exercer, interinamente, o cargo da classe H, da carreira de "Técnico de laboratório" do quadro I.

— Por outro de igual data foi nomeado Domingos Raimundo para exercer o cargo de professor catedrático de orfeão da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, padrão K, quadro I.

Ministério da Marinha

Por decreto de 22 de fevereiro próximo passado, foi expedido, de acordo com o art. 1°, "in fine", das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o presente decreto a José da Silva Vidinha, que exerce efetivamente o cargo de "instrutor" (cargo extinto), padrão "I", do quadro I, do Ministério da Marinha.

— Por outros de 4 de março corrente, foi promovido por merecimento, de acordo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; José Nunes Correia, do cargo da classe "C", da carreira de "foguista", do quadro I, do Ministério da Marinha, para o cargo da classe "D", da mesma carreira e do mesmo quadro; e por antiguidade:

(*) José do Nascimento, do cargo da classe "C", da carreira de "foguista", do quadro I, do Ministério da Marinha, para o cargo da classe "D", da mesma carreira e do mesmo quadro.

— Por outros de 10 do corrente:

Foi exonerado o vice-almirante Anfilóquio Reis, do cargo de membro da Comissão de Estudos de Segurança Nacional, por ter deixado a Chefia do Estado Maior da Armada.

Foi nomeado o vice-almirante José Machado de Castro e Silva, para exercer o cargo de membro da Comissão de Estudos de Segurança Nacional, por ter sido nomeado chefe do Estado Maior da Armada

(*) Reproduz-se por haver saído publicado no "Diário Oficial" de 10-3-1938, duas vezes, por merecimento e por antiguidade, em desacordo com o original

Ministério da Guerra

O Presidente da República resolveu:

Por decreto de 1 de março corrente:

Exonerar o coronel Osvaldo Cordeiro de Faria do cargo de chefe do Estado Maior da 3.ª Região Militar, visto ter tido outra comissão.

— Por decreto de 4 de março:

Promover na extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, a 1.º oficial, com a graduação de major, por antiguidade, o capitão honorário, 2.º oficial, Isaac de Oliveira Palmeira.

— Por decretos de 11 de março:

Exonerar o coronel Raimundo Sampaio do comando da 3.ª Divisão de Cavalaria.

O major honorário Jorge Figueira Machado, do cargo de 1.º oficial da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, visto ter sido, nesta data, efetivado no cargo de professor catedrático da Escola de Intendência do Exército.

Efetivar no cargo de professor catedrático da Escola de Intendência do Exército o atual professor em comissão, interino, Jorge Figueira Machado, nos termos do art. 15, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

Conceder os vencimentos, vantagens e regalias do posto de tenente-coronel ao major honorário Jorge Figueira Machado, nos termos do art. 15 parágrafo único, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, visto contar mais de 20 anos de serviço público.

Nomear o tenente-coronel Anor Teixeira dos Santos para exercer interinamente o cargo de chefe de Estado Maior da 3.ª Região Militar.

Promover:

Por antiguidade, de acordo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Edalmo Delorme Esmeraldo, do cargo da classe E, da carreira de prático de laboratório, do quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular Miguel Arcanjo José Coelho.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Miguel Arcanjo José Coelho, do cargo da classe F, da carreira de prático de laboratório, do quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe G, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular.

Por antiguidade, de acordo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Manuel Soares de Lemos, do cargo da classe D, da carreira de prático de laboratório, do quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular Edalmo Delorme Esmeraldo.

Por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Cáio Graco de Oliveira Vale, do cargo da classe D, da carreira de prático de laboratório, do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme as tabelas anexas á referida lei;

Por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Irineu de Castro, do cargo da classe D, da carreira de prático de laboratório, do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme as tabelas anexas á referida lei;

Por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Virgilio José Fernandes, do cargo da classe D, da carreira de prático de laboratório, do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme as tabelas anexas á referida lei;

Por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Ernani Cesar Fonseca da Cunha, do cargo da classe D, da carreira de prático de laboratório, do Quadro I, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme as tabelas anexas á referida lei.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no artigo 91 letra *a* da Constituição resolve aposentar, compulsóriamente, os Drs. João Paulo Barbosa Lima e Edmundo da Veiga, no cargo de ministro togado do Supremo Tribunal Militar, visto terem atingido a idade fixada naquêle artigo.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

O Presidente da República resolve nomear o Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

O Presidente da República resolve nomear o Dr. João Pacheco de Oliveira para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 9 de março de 1938, foi exonerado do cargo da classe I, da carreira de veterinário, do quadro único deste Ministério, Carlos Leite Pereira da Silva, por ter optado por outro cargo, nos termos do § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

Correções feitas de acordo com o disposto no § 2.º do art. 1.º do decreto n. 1.414, de 23 de janeiro de 1937, das relações nominais do socupantes dos cargos constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, publicadas no suplemento aos ns. 19 a 22, de 23, 25, 26 e 27 de janeiro último, do "Diário Oficial".

MINISTERIO DA GUERRA

QUADRO II.

Página 12 — Na carreira de marinheiro — classe B, coluna do nome do funcionário, cancelar a palavra "interino", posposta ao de João Pinheiro de Brito, visto ter-se verificado que o mesmo exercia, efetivamente, na "situação antiga", o cargo de marinheiro da maruja da Oitava Região Militar (Maranhão), para o qual fora nomeado por decreto de 18 de janeiro de 1934.

EXPEDIENTE

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Demóstenes dos Santos Milanês, pedindo promoção e transferência. — Complete o selo. Em 1-3-1938.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 10 de março de 1938, à página n. 4.465.)

Classsificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 22 de fevereiro de 1938. (Processo n. 4.250.)

MINISTERIO DA VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS

Quadro VIII (Rede de Viação Cearense)

Carreira: Maquinista de estrada de ferro.

Classes: F, E, D, C.

Classe E

7. Rodolfo Barroso.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 10 de março de 1938, à página n. 4.465.)

Classsificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 22 de fevereiro de 938. (Processo n. 4.247.)

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Quadro VII (E. F. Noroeste do Brasil)

.....

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e Interior

Primeira Secção

Por portaria de 27 de fevereiro último, foram concedidos 6 meses de licença, para tratamento de saúde, ao 2º tenente do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Joaquim Gonçalves de Oliveira.

— Por portarias de 11 do corrente mês, foram concedidas na Policia Militar do Distrito Federal, as seguintes licenças:

De tres meses, em prorrogação, nos termos do art. 4º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao músico de 3ª classe, Jonas do Nascimento Silva;

De 1 mês, em prorrogação, para tratamento de saúde, nos termos do art. 117, letras *c* e *d*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.587, de 28 de março de 1933, ao cabo de esquadra, Iturbide Peixoto;

De 2 meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, aos soldados Djalma Ferreira da Silva e José Fernandes de Sousa;

De 3 meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao soldado Sydney Silvério de Sousa.

Requerimentos despachados:

Apolônio Geraldo. — Indeferido.

João de Araújo Fortes. — Declare por qual dos vencimentos opta.

Carlos Pereira e Gabriel Vieira Gonçalves. — Provem que o Instituto de Identificação não lhes concede o atestado de bons antecedentes ou fôlha corrida, somente por terem sido excluídos da Polícia Militar do Distrito Federal.

Antônio Barbosa e Rodrigo Antônio dos Reis. — Indeferido.

Diretoria da Contabilidade

Expediente de 19, 22 e 25 de fevereiro, 3, 4 e 5 de março de 1938

ATOS DO SR. DIRETOR

Telegramma:

Ao Sr. interventor federal no Estado de Pernambuco:

Solicitaram-se informações sobre a apresentação de documentos á Delegacia Fiscal, relativos ao crédito de 1.060:468$710 para indenização áquele Estado das despesas realizadas com o serviço eleitoral, no período de 1933 a 1937.

Avisos:

Primeira Secção

Ao Sr. presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal:

N. 18 — Transmitindo-se o processo de prestação de contas, solicitaram-se esclarecimentos sobre o pagamento de uma quota de 200$000, não computada no total da folha de outubro.

Segunda Secção

Ao presidente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 5 — Solicitaram-se providências afim de ser restituída á firma Móveis Casa Nunes Ltda. a apólice ao portador do valor de 1:000$000, caucionada para garantia da proposta para instalação da Sala das Comissões no 5º andar do edifício desta Secretaria de Estado, visto haver sido anulada a respectiva concorrência.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 53 — Remeteu-se a tabela de fianças organizada pelo diretor da Imprensa Nacional para os almoxarifes das classes J e I, daquela Repartição.

— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 348 — Solicitaram-se providências no sentido de ser enviado a este Ministério o projeto da tabela de fianças a que devem ficar sujeitos os funcionários que exercem os cargos de almoxarifes.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 71 — Comunicou-se haver o Sr. ministro aprovado a atabela relativa ás fianças arbitradas para os almoxarifes das classes J e I, daquela Repartição.

N. 75 — Comunicou-se haver o Sr. Presidente da República autorizado a aquisição de dois automoveis "Opel Furgão", orçados em 30:000$000, para uso daquela Repartição.

— Ao Sr. diretor do Arquivo Nacional:

N. 21 — Recomendaram-se providências no sentido de ser vendido, mediante concorrência pública, todo o papel imprestavel existente no arquivo da extinta Justiça Eleitoral.

— Ao Sr. procurador geral da Fazenda Pública:

N. 16 — Solicitaram-se informações sobre o mérito da pretensão de D. Delmira de Magalhães Reis, que apela para o Sr. Presidente da República no sentido de obter abono da pensão de montepio para os netos do antigo diretor desta Secretaria de Estado, Eugênio Adolfo da Silveira Reis.

— Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro:

N. 41 — Solicitou-se o fornecimento de três passagens simples, em 1ª classe, de Manaus a esta Capital, a Climério Martins de Matos, auxiliar em disponibilidade da Secretaria do extinto Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 401 — Solicitou-se o pagamento, no Tesouro Nacional, da importancia total de 8:250$000, aos funcionários em folha mencionados, proveniente de serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente na Secretaria de Estado deste Ministério.

Ministério da Educação e Saúde

Diretoria do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 23 de fevereiro de 1938

Esmeralda Maria Campos, pedindo aproveitamento na classe de atendente. — Indeferido. (Processo n. 38.444-37-13.443.)

Osvaldo de Araujo, pedindo aproveitamento na carreira de servente. — Indeferido. (Processo n. 38.444-37-13.443.)

Dia 28

Luiz de Castro Faria, pedindo aproveitamento, como interino, na cargo de bibliotecário do Museu Nacional. — A legislação atual não permite nomeação interina para o cargo em apreço. (Processo n. 35.938-37-12.606.

Dr. Oscar de Souza Magalhães, pedindo aproveitamento na carreira de médico clínico. — Não constando a existência de vagas na classe inicial da carreira de médico clínico, arquive-se. (Processo n. 7.166-37-1.210.)

Portaria de 7 de março de 1938:

Designando Gil Stockler de Lima para exercer as funções de estabelecimentos de ensino comercial do Estado de São Paulo devendo ter exercício junto ao Colégio N. S. do Carmo, de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 10 de março de 1938

Lúcia Burle Marx pedindo licença. — Deferido.

Dr. Heráclides César de Souza Araujo, pedindo certidão. — Deferido. (Processo n. 3.547-36-429.)

Dia 11

Armando Coelho de Carvalho, pedindo certidão. — Deferido. (Processo n. 1.410-38-577.)

Odete de Souza Leite Cabral, pedindo licença. — Deferido, nos termos da informação. (Processo n. 15.845-35-1.495.)

Aladina Lima, pedindo licença. — Deferido. (Processo número 8.920-38-4.867.)

Fanny Correia, pedindo licença. — Deferido. (Processo número 8.930-38-4.869.)

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 11 de março de 1938

Registo de professores:

N. 25.227-37 — Joaquim de Souza e Silva. — Cumpra a exigência feita pela letra "c" do parecer de fls. 13.

N. 29.908-37 — Cícero Tôrres Galino — Complete o atestado de exercicio de magistério de fls. 6.

N. 7.622-38 — Augusto de Alvarenga Campos. — Apresente prova de identidade nos termos do n. 4 das instruções de 18 de julho de 1935.

N. 8.793-38 — José Alberto Rodrigues de Andrade. — Apresente o original do documento a que se refere a pública forma de fls. 4.

N. 8.809-38 — Antino del Pozo Martinez. — Complete o sêlo da carteira de identidade; sele o documento de fls. 4 e legalize.

N. 8.810-38 — João Garcia. — Aponha um sêlo de Educação na carteira de identidade.

N. 8.811-38 — Honório Gutierrez. — Compele o sêlo da carteira de identidade; sele e legalize o documento de fls. 3.

N. 8.831-38 — Abel Leonel Correia. — Atenda ao disposto na alínea "d" do art. 69, do decreto n. 19.890.

N. 9.232-38 — Valentina Borgerth Loehnefinke. — Faça prova de identidade e apresente o atestado de idoneidade moral, em que fique constatada a qualidade do atestante.

Comissão de Eficiência

ATA DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

No dia 2 de fevereiro de 1938, às 17,30 horas, na sede do Serviço do Pessoal, no edifício da Biblioteca Nacional, presentes os membros da Comissão, com execção do Sr. Carlos Drumond de Andrade, que não compareceu por motivo de moléstia, o Dr. Heitor de Farias, por indicação dos demais membros, assumiu a presidência declarando aberta a sessão. O Secretário procedeu à leitura da ata da 119ª sessão ordinária, que foi aprovada e assinada. O presidente expôs o motivo da convocação, que é a organização das tabelas de contratados para o corrente exercício, que deverão ser submetidas à apreciação do Sr. Presidente da República, na forma da lei. Foram presentes os Srs. José Medeiros de Carvalho, Euripedes Ildefonso da Silva e Fernando Navarro Meireles, funcionário do Serviço do Pessoal, que prestaram seu concurso aos trabalhos da Comissão. O assunto que motivou a convocação foi demoradamente estudado e discutido, tendo-se elaborado as normas que deverão orientar a confecção das tabelas referidas. Foi ainda relatado pelo Dr. Cerqueira Lima e recebeu parecer da Comissão o processo n. 5.478-38, relativo à proposta de contratos de médicos para o Serviço de peste e malária, da 3ª Região. As 19 horas foi encerrada a sessão, da qual para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai também assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 119ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

No dia 1 de fevereiro de 1938, às 21 horas, na sede do Departamento Nacional de Saúde, no Gabinete do Diretor Geral, presentes os membros da Comissão, com exceção do Sr. Carlos Drumond de Andrade, que não compareceu por motivo de moléstia, o Dr. Cerqueira Lima, por indicação dos demais membros, assumiu a presidência declarando aberta a sessão. O Secretário procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada e assinada. No expediente foi lido o ofício n. 11, de 1 de fevereiro corrente, em que o Sr. Diretor do Serviço de Aguas e Esgotos sugere a conveniência de serem prorrogados por três mêses os contratos de pessoal que vigoraram no exercício de 1937, dada a demora com que se vêm processando as renovações desses contratos. A Comissão, tomando conhecimento do assunto, resolveu apreciá-lo por ocasião do estudo sôbre a organização das propostas gerais de contratos para o corrente exercício. A seguir foram apreciados, relatados e discutidos os seguintes processos que receberam parecer da Comissão: Relatados pelo Dr. Cerqueira Lima — s|n., referente a retificações na relação nominal dos ocupantes dos cargos das tabelas anexa à lei 284; n. 37-1.318-8.519, relativo à efetivação de Georgina de Albuquerque; n. 21.720-4.162 referente à pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados por Pedro Jobim. Relatado pelo Dr. Alberto Amarante: números 38-578 e 1.401, referente à proposta de nomeação do Dr. José de Oliveira Guena. Relatado pelo Dr. Barros Barreto ns. 37-1.329 e 8.620, relativo ao pedido de classificação na letra "K", de Moacir de Figueiredo e outros. As 23 horas foi encerrada a sessão, da qual para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai também assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 120.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

No dia 4 de fevereiro de 1938, ás 9.30 horas, na séde do Departamento Nacional de Saúde, no Gabinete do Diretor Geral, presentes os membros da Comissão, com exceção do senhor Carlos Drummond de Andrade, que não compareceu por motivo de moléstia, o Dr. Alberto Amarante, por indicação dos demais membros, assumiu a presidência declarando aberta à sessão. O Secretário procedeu á leitura da ata da 8.ª sessão extraordinária, que foi aprovada e assinada. Foram assinadas as indicações ns. 54 e 55 propondo as seguintes promoções: na carreira de "arquivista" para provimento de uma vaga na classe J, por merecimento, José Vitorino Dourado Junior, Ernani de Morais e Francisco Moreira da Silva; na carreira de "Médico Sanitárista", para preenchimento de duas vagas, promoção á classe L, por antiguidade, Dr. Vital Modesto da Silva Melo e por merecimento, Dr. Herbert da Silva Sá Antunes, Dr. José de Almeida Nunes e Dr. Nelson Dunham. Foi tambem assinada a indicação n. 56, propondo o aproveitamento como médico clínico da classe inicial, o Dr. Décio Olinto de Oliveira. Foram a seguir relatados, discutidos e apreciados os seguintes processos que receberam parecer da Comsisão: Relatados pelo Dr. Alberto Amarante — n. 1.639-38, referente á proposta de nomeação de contratados para o Serviço de Comunicações, n. 31.029-37, relativo ao contrato de Iolanda Cavalcanti. Relatado pelo Dr. Barros Barreto, número 10.473-36, relativo ao protesto judicial do Dr. Renato Bracante Machado. Ás 12 horas foi encerrada a sessão, da qual para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai tambem assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 121.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

No dia 8 de fevereiro de 1938, ás 21 horas, na séde do Departamento Nacional de Saúde, no Gabinete do Diretor Geral, presente os membros da Comissão, com exceção do Sr. Carlos Drummond de Andrade, que não compareceu por motivo de moléstia, o Dr. Barros Barreto, por indicação dos demais membros, assumiu a presidência declarando aberta a sessão. O secretário procedeu á leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada e assinada. Foram a seguir relatados, discutidos e apreciados os seguintes processos que receberam parecer da Comissão: Relatados pelo Dr. Alberto Cerqueira Lima, n. 38-2.755-4.944, referente á contagem de tempo de serviço de José Apolinário de Figueiredo; n. 38|2.876-1.761, relativo a retificação na classificação por antiguidade de Alvaro Pinho da Silva: processos s|n de Osvaldo Loureiro Maior, José Bitencourt da Silva, Antônio Godinho Filho e Antenor Soares da Cunha, referentes a retificações na contagem do tempo de serviço; número 38-385-538 sôbre proposta de contrato de Alvaro de Faria Salgado. Relatado pelo Dr. Barros Barreto: n. 37|13.350-37.448, em que Aurino Rodrigues pede equiparação de vencimentos. Relatados pelo Dr. H. Farias, s|n, relativo á representação da 1.ª Secção da Diretoria de Contabilidade a respeito de subvenções. Ás 23 horas foi encerrada a sessão, da qual para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai tambem assinada pelo Sr. presidente.

ATA DA 122ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PUBLICA

No dia 11 de fevereiro de 1938, ás 10 horas, na sala das sessões, presentes todos os membros da Comissão, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão. O secretário procedeu á leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada e assinada. Por proposta do doutor Barros Barreto, aprovada pelos demais membros, foi resolvido constasse da presente ata um voto de júbilo pelo comparecimento do Sr. Carlos Drumond de Andrade, que volta aos trabalhos da Comissão, completamente restabelecido da enfermidade que recentemente o acometeu. Foram assinadas as indicações ns. 57 a 64 propondo as seguintes promoções no quadro I do Ministério: Na carreira de "Costureiro" para promoção á classe "D", por antiguidade — Sizenanda Cavalcanti Cidade; por merecimento — Maria Alta Cossiche; para promoção á classe "C" por antiguidade — Maria Rita da Silva Bago e, por merecimento — Maria de Lourdes Rodrigues, Olinda Gomes de Carvalho e Rosa Lourenço Godoi. Na carreira de "Tipógrafo", para promoção á classe "G", por antiguidade — Edmundo Pereira Baltazar; para promoção á classe "F", por antiguidade — José Pereira da Silva; para promoção á classe "E", por antiguidade — Luiz da Silveira Paim; para promoção á classe "D", por antiguidade. Luiz Menezes da Rocha. Na carreira de "Roupeiro", para promoção á classe "C" por antiguidade — Francisca Costa. Na carreira de "Jardineiro" para promoção á classe "E", por antiguidade — Cipriano Lourenço; para promoção á classe "D", por antiguidade — Antônio Nunes Madureira; para promoção á classe "C" — por antiguidade — Antônio Vieira de Sousa; para promoção á classe "B", por antiguidade — Alfredo de Jesús Sobreiro. Na carreira de "Bombeiro", para promoção á classe "F", por antiguidade — Armando Modesto Neves; para promoção á classe "E", por antiguidade — Edgard do Nascimento Sousa; para promoção á classe "D", por antiguidade. Firmino Francisco de Sant'Ana. Na carreira de "Lavador", para promoção á moção á classe "C", por antiguidade — Cristina Barbosa, para promoção á classe "B", por antiguidade — Maria de Jesús Fonseca. Na carreira de "Cosinheiro", para promoção á classe "E", por antiguidade — Hildebrando José Raimundo; para promoção á classe "D", por antiguidade, João Francisco de Carvalho; para promoção á classe

"C", por antiguidade, Eduardo Alfredo David. Na carreira de "Oficial administrativo", para promoção por merecimento — Alberto Gusmão Lobo, Ubirajara Schafflôr Camargo e Glauco Vereza; por antiguidade, Euclides da Mota e Silva. Foram a seguir relatados, discutidos e apreciados os seguintes processos que receberam parecer da Comissão: Relatados pelo Dr. Barros Barreto: n. 37/1.094-5.881 em que Moacír de Matos Peixoto pede promoção; n. 38/1.869-3.253 em que Margarida de Carvalho solicita equiparação de vencimentos; n. 37/12.569 em que Júlio de Albuquerque Moura e Alípio de Sales Pessôa pedem aproveitamento como médicos psiquiatras. Relatados pelo Dr. Alberto Pires do Amarante:.....

26.641-35/1.778 relativo ao pedido de efetivação do Dr. Diógenes Pereira da Silva; n. 37/12.952-36.784 referente ao pagamento de Antônio Leopoldo Serra. Ás 12 horas foi encerrada a sessão, da qual para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai tambem assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

No dia 15 de fevereiro de 1938, às 21 horas, na sede do Departamento Nacional de Saúde, no gabinete do diretor geral, presentes os membros da Comissão, o Sr. presidente declarou aberta a sessão. O secretário procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada e assinada. Antes de serem iniciados os trabalhos o Sr. presidente agradeceu aos demais membros da Comissão o voto de júbilo que fizeram constar da ata anterior, por motivo de sua volta aos trabalhos da Comissão, restabelecido de recente enfermidade. No expediente foram lidos os ofícios ns. 3.846, 3.852, 3.878, 3.879, 3.880, 3.881, 3902, 3.917, 3.918 e 3.919, do corrente mês, em que o Conselho Federal do Serviço Público Civil comunica haverem sido aprovadas pelo senhor Presidente da República a classificação por antiguidade das carreiras de Foguista, Barbeiro, Lavador, Cosinheiro, Costureiro, Encadernador, Conservador, Desenhista, Bibliotecário, Naturalista, Bombeiro, Ferreiro, Maquinista, Arquivista e Maquinista Marítimo. Foram estudados assuntos vários atinentes aos serviços de administração em geral e especialmente a organização das tabelas de contratados, em andamento. A seguir foram discutidos e apreciados os seguintes processos que receberam parecer da Comissão: Relatado pelo Sr. Carlos Drumond de Andrade, s/n, relativo a pedido de retificação nas tabelas anexas à Lei n. 284 ,de 936. Relatados pelo Dr. Heitor de Farias, n. 10.238/6.035 referente a propostas de contrato para a 2ª Delegacia Federal de Saúde; n. 37/10.238-6.034 relativo a propostas de contrato para a 5ª Delegacia Federal de Saúde. Ás 24 horas foi encerrada a sessão, da qual para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai também assinada pelo Sr. presidente.

ATA DA 124ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

No dia 18 de fevereiro de 1938, às 10 horas, na sala das sessões, presentes todos os membros da Comissão, o Sr. presidente declarou aberta a sessão. O secretário procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada e assinada. No expediente foram lidos os ofícios ns. 3.961 e 3.962, dêste mês, em que o Conselho Federal do Serviço Público Civil comunica terem sido aprovadas pelo Sr. Presidente da República as classificações das carreiras de "Médico Sanitarista" e "Jardineiro". Foram assinadas as indicações ns. 65 e 66 propondo as seguintes promoções no Quadro I do Ministério: na carreira de "Pedreiro", para promoção à classe "C" por antiguidade, Constantino Acquestuci; na carreira de "Barbeiro", para promoção à classe "E", por antiguidade, José Santana da Silva Júnior; para promoção à classe "D" por antiguidade, Manuel de Jesus Lobão; para promoção à classe "B", por antiguidade, José Rodrigues Manso. Foram a seguir relatados discutidos e apreciados os seguintes processos que receberam parecer da Comissão: Relatados pelo Dr. Alberto Amarante, n. 37/785-4.272, relativo ao recurso do Dr. Mário Câmara da Mota; n. 2.810 do CFSPC referente ao pedido de promoção de Otávio Ribeiro Pinto Guimarães e outros; n. 37/6.254-6.344 do Departamento Nacional de Saúde referente a contratos para a 4ª Delegacia Federal de Saúde. Relatados pelo Dr. Carlos Drumond de Andrade, 38/66-198 em que Arminda Duarte de Araújo pede aproveitamento; n. 37/1.331-8.623 relativo ao requerimento em que Aureliano de Campos Brandão e outros pedem melhoria de classificação; s/n relativo a consulta sôbre acesso de pessoal. Ás 12 horas foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai também assinada pelo Sr. presidente.

ATA DA 125ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

No dia 22 de fevereiro de 1938, às 21 horas, na sala de sessões, presentes todos os membros da Comissão, o Sr. presidente declarou aberta a sessão. O secretário procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada e assinada. No expediente foi lido um telegrama, desta data, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em que são solicitadas providências no sentido de serem apressadas as classificações, por antiguidade, dos funcionários do Ministério. Apreciada a matéria de que trata esse telegrama, foram assentadas medidas para atender o pedido. Pelo Dr. Cerqueira Lima foi apresentado o trabalho de que se incumbiu de, em colaboração com o Serviço do Pessoal, organizar a relação geral de extranumerários para as diversas repartições do Ministério. Esse trabalho foi examinado pela Comissão e aprovado. A seguir foram relatados os seguintes processos: Relatados pelo Dr. Carlos Drumond, número 38-1.208-2.736, referente ao ao requerimento em que Haroldo Mauro pede ser incluido na relação dos escriturários beneficiados pelo decreto-lei 145, de 29 de dezembro último; n. 38-504-1.022, referente ao requerimento em que o bombeiro Alfredo Teixeira de Magalhães pede promoção; n. 38-2.882-4.344, referente ao requerimento em que os serventes Genésio José da Cruz e outros pedem classificação na letra D; n. 37-660-3.657, referente ao requerimento em que Ranulfo Neri de Carvalho pede promoção à classe D. Relatados pelo Dr. Heitor de Farias: n. 4.371, referente ao requerimento em que o Dr. José Bonifácio Paranhos da Costa pede pagamento de diferença de ajuda de custo. A' 1 hora do dia 23 foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai tambem assinada pelo Sr. presidente.

ATA DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAUDE

No dia 25 de fevereiro de 1938, às dez horas, na sala das sessões, presentes os membros da Comissão, com exceção do Dr. Heitor Pedro de Farias, o Sr. presidente declarou aberta a sessão. O secretário procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada e assinada. No expediente foram lidos os ofícios ns. 4.095 e 4.102, de 23 de fevereiro corrente, em que o Conselho Federal do Serviço Público Civil comunica terem sido aprovadas pelo Sr. presidente da República as classificações, por antiguidade, dos funcionários das carreiras de Pedreiro, Roupeiro, Tipógrafo e Datilógrafo do quadro I do Ministério. Foi assinada a indicação n. 67, sugerindo medidas que facilitem a aplicação de verbas destinadas a serviços e encargos diversos, entre as quais se compreendem as que se referem ao pagamnto de extranumerários. Foram relatados, apreciados e discutidos os seguintes processos, que receberam parecer da Comissão: Relatados pelo Dr. Carlos Drumond de Andrade: n. 2.011 38-1.342, referente ao requerimento em que Irene Ferreira Pacheco pede nomeação para o cargo de atendente; n. 5.327 38-2.958, referente ao requerimento em que o Dr. Gregório Sizenando Teixeira pede transferência da 7ª para a 6ª Região de Saude; n. 35.042 — 37-12.394, referente ao requerimento em que Lígia Rabelo Dias pede nomeação para enfermeira da classe F do Ministério. Relatados pelo Dr. Alberto Amarante: n. 3.959 do C. F. S. P. C. referente ao requerimento em que o Dr. Lourenço José Maria Pereira da Cunha pede seja retificada a publicação da relação dos funcionários dos Ministério, incluindo-se seu nome na mesma relação; n. 6.155 — 38-3.343, referente à proposta de Gilberto Freitas para técnico de 5ª classe do Instituto Osvaldo Cruz. Relatado pelo Dr. Barros Barreto: n. 26.165 — 37-8.718, referente ao requerimento em que Maria de Lourdes Accioly Duponchel e outros, mestres e contra-mestres da Escola Vencesláo Braz pedem efetivação. A's doze horas e trinta minutos foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai tambem assinada pelo Sr. presidente.

Ministério das Relações Exteriores

Por portaria de 31 de janeiro último:

Foi designada a auxiliar de escrita de 3ª classe, contratada, Iracema Dutra Ferreira, para exercer, interinamente, as funções de chefe do Serviço de Datilografia, com a gratificação da lei, a partir de 1 de fevereiro próximo findo.

Ministério da Fazenda

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Pelo Sr. Presidente da República:

N. 18.660-38 — Luiz Bricio de Abreu, diretor do semanário "Dom Casmurro", pedindo relevação de multa imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, correspondente aos direitos em dôbro sôbre papel inutilizado em suas oficinas. — Arquive-se.

Pelo Sr. ministro:

N. 91.315-38 — Companhia Construtora Baerlein, pedindo reconsideração do despacho proferido no processo referente ao recurso n. 4.919, do Sr. representante do Conselho de Contribuintes. — Indeferido, em face do disposto no art. 165 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de março de 1938

Circulares:

N. 5 — Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério que, entrando em vigor no dia 1 de abril dêste ano o regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro último, que estabelece novas normas para a arrecadação e fiscalização daquêle imposto, a ação dos funcionários de Fazenda em contato direto com os contribuintes se deve caraterizar, no primeiro pe-

ríodo de vigência do regulamento, por uma assistência constante aos interessados, instruindo-os quanto aos seus deveres em relação ao fisco e esclarecendo-os sôbre a inteligência dos dispositivos regulamentares, de modo a prevenir faltas involuntárias e evitar ações repressivas, que só em última hipótese, nos casos de comprovada má fé, deverão ser instauradas. — *A. de Souza Costa.*

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 11 de março de 1938

Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 17 — Comunicando que o Sr. ministro, atendendo ao que solicitou o Ministério da Agricultura, resolveu autorizar o fornecimento de todos os elementos julgados necessários ao estudo de um plano de colonização da Baixada Fluminense e instalação da Escola Nacional de Agronomia e, bem assim, permitir que o inspetor Alexandre Plemont sirva de agente de ligação entre o Ministério da Agricultura e a Diretoria do Domínio da União, sem prejuizo de suas funções e sem onus para os cofres públicas.

Ao Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes:

N. 36 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo em que é interessado o Sr. Francisco Sampaio, residente nesta capital, e relativo ao recurso do Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 1.652, publicado no "Diário Oficial" de 18 de janeiro de 1936, proferiu, em 19 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da instancia inferior".

É o seguinte o recurso do Sr. representante da Fazenda:

"Senhor ministro:

Fiel à sua jurisprudência em relação aos corretores de fundos, o douto Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo acórdão n. 1.551, mandou deduzir da tributação dêsses contribuintes, equiparados às firmas comerciais, a importancia correspondente ao mínimo das retiradas *pro-labore*, concedidas aos sócios dessas.

Com as mesmas razões dos seus recursos contra aquela jurisprudência, ora juntas por cópia, a Fazenda Nacional recorre para V. Ex., Sr. ministro, da presente decisão, que tem assento em lei, e espera a sua reforma, como é de irrecusável Justiça. — *F. Sá Filho*, representante da Fazenda Pública".

Ao Sr. presidente do Segundo Conselho de Contribuintes:

N. 37 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma R. Miranda & Comp., desta capital, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante do acórdão n. 2.949, de 30 de junho de 1936:

"Verifica-se do processo que a apuração da falta cometida só se tornou possivel ante a declaração feita por um sócio da firma autuada. O exame das escritas fiscal e comercial não revelou a existência de infração. Nestas condições, não se deve aceitar como elemento substancial da sonegação apenas a declaração mencionada, constante do têrmo de fls. Négo provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de manter o acórdão recorrido."

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

DESIGNAÇÃO

Portaria n. 16, de 10-3-1938

O Sr. ministro, resolveu designar o Dr. Paulo de Lira Tavares, diretor do Serviço do Pessoal, para assinar as apóstilas de renovação de contratos, nos títulos expedidos aos extranumerários, de acôrdo com o decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LICENÇAS

O Sr. diretor geral da Fazenda Nacional concedeu, por portarias de 11 de março de 1938, as seguintes licenças:

De três meses, para tratamento de saúde, nos termos do art. 8°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao contabilista da classe I, quadro XIII — Contadorias Seccionais, Fernando Ribamar Viana, com exercício na Contadoria Seccional, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, no Estado do Maranhão;

De seis meses, nos termos do art. 1°, da lei n. 42, de 15 de abril de 1935, ao guarda-mór da classe II, quadro VIII — Alfândegas, Gileno Pedrosa, com exercício na Alfândega de Belém, Estado do Pará, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias, para entrar no gôso da referida licença;

De três meses, para tratamento de saúde, nos termos do art. 8°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao escrivão da Segunda Coletoria Federal de Joinvile, Estado de Santa Catarina, Rubens de Oliveira Lobo;

De seis meses, nos termos do art. 1°, da lei n. 42, de 15 de abril de 1935, do conferente da classe G, quadro V — Casa da Moeda, João Pereira de Barros, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no gôso da referida licença.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

OFÍCIOS

Dia 12 de março de 1938

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 14 — Solicitando providências, afim de que êste Serviço fique habilitado a fornecer ao Ministério das Relações Exteriores, exemplares do suplemento do *Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1937, em que foi publicada a lista do pessoal do Ministério da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 17 — Comunicando haver o Sr. diretor geral resolvido autorizar a referida delegacia a designar um funcionário de seu quadro para representar a Fazenda Nacional, na tomada de contas relativas aos anos de 1936 e 1937, do Pôrto de Cabedêlo, de que é concessionário o Govêrno da Paraíba.

Comunicação idêntica, foi feita ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, em ofício n. 136, da mesma data.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 86 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o senhor diretor geral, resolveu, por despacho de 12 do mês findo, de acôrdo com o parecer dêste Serviço, aprovar o ato dessa Inspetoria, submetido à sua apreciação em telegrama n. 107, de 27 de janeiro último, que entendeu não ser aplicável aos inspetores de alfândegas e respectivos assistentes, e aos chefes de secção do imposto de renda a restrição do art. 2°, do decreto-lei n. 71, de 16 de dezembro de 1937, porquanto, êsses funcionários, que, segundo as tabelas, ocupam cargos remunerados, apenas com gratificações anual de função, têem direito aos vencimentos do cargo efetivo e a dita gratificação, devendo ser observado o limite máximo, estabelecido no art. 9°, do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

2. Cabe-me ainda esclarecer, na conformidade daquele despacho, que o art. 2°, do citado decreto-lei n. 71, refere-se aos funcionários indicados no decreto n. 1.422, de 26 de janeiro de 1937, entre os quais não figuram os de que trata o mencionado telegrama.

— Ao Sr. chefe do Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda:

N. 135 — Remetendo, em face da portaria do Sr. diretor geral, n. 53, de 15 de fevereiro último, o processo em que o oficial administrativo da classe L, do quadro VII, — Delegacias Fiscais, Augusto Orago Carvalhal, pede certidão do processo n. 33.126/32, que tambem é remetido.

RETIFICAÇÃO

Na publicação da circular do Sr. diretor do Pessoal, n. 3, de 21 de fevereiro de 1938, constante do *Diário Oficial* de 11 do corrente onde se lê, no item 6, "comprovada em processo, a exigência de recomendações", leia-se: "comprovada, em processo a existência de recomendações".

Diretoria das Rendas Aduaneiras

CIRCULAR N. 10

Declaro aos Srs. inspetores das Alfândegas, para seu conhecimento e devidos fins, que, em face do disposto no capítulo XXIV do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro próximo passado, não mais devem ser remetidos a esta diretoria os processos relativos a concessão de isenção e redução de direitos, ficando assim, sem efeito, as determinações constante das ordens circulares de 2 de agosto de 1934, e 7 de fevereiro último, e circular n. 11, de 29 de outubro de 1937.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1938. — *Uldarico Cavalcanti*, diretor.

CIRCULAR N. 11

Afim de que não venha a Fazenda Nacional a sofrer prejuizos com a possível prescrição de seus direitos na cobrança das diferenças de taxas e mais contribuições a menos pagas, recomendo aos Srs. inspetores das Alfândegas que tenham sempre em dia o serviço de revisão de despachos comuns, podendo dele incumbir os funcionários que forem designados por esta diretoria na forma do art. 81 do decreto-lei n. 300, de 1938.

Outrossim, recomendo que, na execução do aludido serviço seja atendida rigorosamente a ordem numérica dos despachos, conforme prescreve a letra A daquele artigo.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1938. — *Uldarico Cavalcanti*, diretor.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de março de 1938

Processo despachado:

N. 94.125-37 — Em que Artur Alamite Pinto, pretendendo confeccionar um álbum denominado "Florilégio Brasileiro", pede autorização para desembaraçar, com insenção de direitos alfandegários, 5 toneladas de papel "ilustração", formato AA, com 50 quilos por resma de 500 folhas, destinados à confecção da citada obra.

"Satisfaça a exigência constante do parecer."

O parecer de que se trata é o emitido pelo sub-diretor, em comissão, da 1ª Sub-Diretoria desta diretoria, Odilon da Silva Conrado, nos termos seguintes:

"O requerente deve instruir o pedido com documentos que provem o que alega."

Diretoria da Despesa Pública

SECÇÃO FISCAL DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Dia 1 de fevereiro de 1938

N. 51.737-37 — Requerimento da Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional, pedindo restabelecimento de consignação — Deferido. Faça-se o necessário expediente à repartição pagadora.

N. 46.236-37 — Requerimento da Sociedade Responsabilidade Limitada "O Crédito Popular", pedindo restabelecimento de consignação de Tancredo Rodrigues dos Santos. — Faça-se novo expediente, de acôrdo com o parecer.

Dia 16

N. 4.205-38 — Requerimento da Associação Civil e Militar de Beneficência, pedindo providências sobre a suspensão das consignações de Antônio Ferreira. — Transmita-se à Diretoria da Central do Brasil, para audiência do reclamado, e ainda para que se digne de prestar os necessários esclarecimentos.

N. 28.208-37 — Requerimento da Associação Civil e Militar de Beneficência pedindo efetivação de descontos. — Restitua-se o processo nos termos do parecer.

N. 95.147-37 — Requerimento da Caixa Beneficente Civil e Militar, pedindo restabelecimento de consignação. — Encaminhe-se ao Serviço de Fundos do Exército, para os fins indicados no parecer.

N. 90.661-37 — Requerimento da Associação Beneficente Federal, pedindo restabelecimento de consignação. — Ouça-se o reclamado por intermédio do Serviço de Fundos do Exército.

N. 9.725-36 — Requerimento da Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional, pedindo restabelecimento de consignação de Carlos de Avelar Brandão Júnior. — Solicitem-se esclarecimentos à Delegacia Fiscal, em Minas Gerais.

N. 4.394-38 — Requerimento do coronel diretor do Serviço Militar e da Reserva encaminhando requerimento do 1º tenente reformado Alberto Gomes Coutinho, pedindo redução de consignações afim de enquadrá-la nos 40 % dos seus vencimentos. — Encaminhe-se à Diretoria de Fundos do Exército, para que se digne de atender o solicitado no parecer.

N. 29.231-34 — Requerimento da Caixa Beneficente da Marinha, pedindo restabelecimento de consignação do 1º tenente do Exército João Melo. — Entregue-se, mediante recibo.

N. 87.220-37 — Requerimento da Casa Bancária Popular do Rio de Janeiro Ltda. pedindo efetivação de desconto de consignação.

N. 87.218-37 — Idem, idem.

N. 87.224-37 — Idem, idem.

N. 87.222-37 — Idem, idem.

N. 94.948-37 — Requerimento da Associação B. "Crédito ao Funcionário Público", idem.

N. 94.377-37 — Idem, idem.

N. 94.375-37 — Idem, idem

N. 94.373-37 — Idem, idem.

N. 96.295-37 — Idem, idem.

N. 92.940-37 — Requerimento da Aliança dos Servidores da União, idem, idem.

(Despachos): — "Ouça-se o reclamado por intermédio de sua repartição."

N. 4.203-38 — Requerimento da Associação Civil e Militar de Beneficência, pedindo suspensão das consignações de Arqueiro Dias da Conceição.

N. 4.195-38 — Idem, idem, de Elísio Rodrigues.

N. 4.191-38 — Idem, idem, de José Gazzoni Tavares.

(Despachos): — "Encaminhe-se à Diretoria da Central do Brasil, solicitando-se os necessários esclarecimentos."

Dia 19

N. 2.373-38 — Requerimento do Club dos Agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo aprovação de estatutos. — Satisfaça a exigência. Notifique-se.

N. 91.321-37 — Ofício da E. F. C. B. remetendo processo administrativo sobre um empréstimo feito entre João Antonio Ferreira e a Associação de Beneficência Burocrática.

N. 91.323-37 — Idem, idem, entre Antônio Luiz Pereira;

N. 91.325-37 — Idem, idem, idem — João Silvério;

N. 93.406-37 — Idem, idem, idem — José de Oliveira;

N. 93.408-37 — Idem, idem, idem — Juventino Alves:

Despachos: — "Ouça-se a sociedade reclamada."

N. 70.122-36 — Requerimento da União dos Funcionários Públicos, pedindo efetivação de desconto de consignação;

N. 65.178-36 — Idem, idem.

N. 61.066-36 — Idem, idem.

N. 1.846-37 — Idem, idem, da Associação dos Funcionários Civis e Militares;

N. 62.900-36 — Idem, idem, da Brasil Social:

Despachos — "Autorizou-se o restabelecimento das consignações."

Dia 2 de março de 1938

N. 10.[illegible]-37 — Requerimento da Associação Beneficente dos Guardas da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo aprovação de reforma de estatutos. — Satisfaça a exigência. Notifique-se.

Diretoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de fevereiro de 1938

Requerimento despachado:

Processo:

14.077-35 — Requerimento do marechal João de Albuquerque Serejo, pedindo concessão para abertura de uma portinhola de ferro no portão existente na ladeira interna da rua Monte Alegre n. 255. — De acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda, dirija-se, querendo, ao Poder Judiciário.

Dia 9 de março de 1938

Ofícios:

233-D. A. — Ao diretor da Secretaria de Estado do Ministério da Guerra — Reiterando os termos do ofício n. 1.099, de 7 de dezembro de 1937.

234-D. A. — Ao diretor do Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional do Ministério da Agricultura — Reiterando os termos do ofício n. 1.074, de 2 de dezembro de 1937.

17 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Pará — Remetendo uma ficha dos elementos técnicos relativos ao proprio nacional onde se acha instalada a Estação Radiotelegráfica de Belém.

Dia 11

21 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional na Baía — Reiterando os termos do ofício n. 7, de 27 de janeiro de 1938.

240 D. A. — Ao diretor da Secretaria de Enstado do Ministério da Guerra — Solicitando a devolução do processo n. 8.766-36.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de março de 1938

Requerimentos:

N. 34.229, de 1937 — Sebastião Rodrigues de Azevedo. — Reduza-se o valor locativo para 8:280$, no lançamento para o corrente exercício.

N. 42.399, de 1937 — Salgueiro & Fernandes. — Reduza-se o valor locativo para 4:800$, no corrente exercício.

N. 42.201, de 1937 — Matias Pereira & Comp. — Reduza-se o valor locativo para 7:200$, no lançamento para o corrente exercício.

N. 40.192, de 1937 — Júlio Mendes. — Faça-se a transferência para Júlio Mendes a quem imponho a multa de 125$, grão médio do art. 44 do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Reduza-se o valor locativo para 2:400$, no corrente exercício.

N. 36.517, de 1937 — Antônio da Fonseca Pereira. — Altere-se a classificação para "louça de barro", no lançamento para o corrente exercício.

N. 42.541, de 1937 — Manuel Ferreira Guimarães. — Indeferido.

N. 8.675, de 1938 — Maurício Mochschild & Comp. Ltda. — Imponho, de acôrdo com o parecer, a pena de revalidação correspondente ao sêlo devido. Publicado o despacho e remetido o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da dívida.

N. 9.676, de 1938 — Gomes Cruz & Comp. Ltd. — Idem.

Auto n. 84, de 1937 contra Ferreira & Aleixo e outro — Repousa o feito de fls. 7, no fato da fiscalização ter encontrado no estabelecimento comercial da firma Ferreira & Aleixo uma lata de manteiga do fabricante Romero & Filhos, acompanhada de 40 retangulares da

taxa de $020, inutilizada no anverso, com as iniciais L. P., vendida pela firma atacadista Eduardo Grijó & Comp., como se verifica pela nota n. 124.557, e que constitue o documento de fls. 5, o que levou os autuantes a capitularem a infração constatada no art. 62 do regulamento do imposto de consumo.

Desnecessariamente foram os selos apreendidos submetidos a exame pericial na Casa da Moeda, que, no láudo de fls. 9/10, declarou serem os mesmos legítimos e não oferecerem provas de reaproveitamento, emendas, raspagens ou quaisquer irregularidadess.

Defendendo-se, Ferreira & Aleixo, alegam que se irregularidade for constatada a responsabilidade deve ser atribuída à firma Eduardo Grijó & Comp.

Essa firma, em sua defesa, historía o fato justificando a razão da irregularidade apurada pelos agentes fiscais. Esclarece que, pela nota n. 124.557, de 13 de janeiro de 1937, vendeu à firma Ferreira & Aleixo, 4 latas de manteiga, contendo, cada uma, 10 quilos dêsse produto, sendo duas do fabricante Locatelli & Pieroni e duas do fabricante Romero & Filhos, acompanhadas tôdas de 160 selos da taxa de $020, sendo 80 inutilizadas no anverso com as iniciais L. P. e os outros 80 com as iniciais R & F, atribuíndo, pois, a irregularidade que motivou a lavratura dêste processo, a circunstância de terem sido trocados os selos por ocasião de seu emprêgo, no produto adquirido.

Os autuantes não contestam êsse argumento, apenas insistindo pela procedência do auto, sob a alegação de que a mercadoria apreendida estava acompanhada de selos pertencentes a outro produto.

Isto posto, e

Considerando que é perfeitamente aceitável a justificativa apresentada pela firma Eduardo Grijó & Comp.;

Considerando que a troca alegada é fato muito comum de se verificar e no processo em estudo está perfeitamente demonstrada;

Resolvo julgar improcedente o auto de fls. 7 e dêste meu despacho recorro *ex-officio* para o 2° Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

Auto n. 153, de 1937, contra S. Castro & Comp. — A vista do que consta dêste processo que correu à revelia, conforme têrmo lavrado a fls. 7, — julgo procedente o auto de fls. 3/4, e imponho a S. Castro & Comp., a multa de 400$, máximo dos arts. 81 e 111, § 1°, *a*, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das Instruções baixadas com o decreto n. 24.765, de 14 de julho de 1934.

N. 342, de 1937, contra Vital Brasil. — A vista do que informa a Secção de Fiscalização do Exercício Profissional e de acordo com o que ficou apurado neste processo, resolvo julgar improcedente o auto de fls. 3-4, e deste meu despacho recorro *ex-officio* para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

N. 343, de 1937, contra Pedro Luiz Azzi. — A infração descrita na peça, base deste processo, está materialmente provada com a apreensão do produto.

Os documentos apresentados pelo autuado nenhum valor probante podem ter por serem considerados graciosos.

Nessas condições, julgo procedente o feito de fls. 3-4, e imponho a Pedro Luiz Azzi a multa de 200$, mínimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 476, de 1937, contra Cícero Mourão Monteiro. — A vista do que consta do laudo pericial da Casa da Moeda e não sendo aceitaveis as razões expendidas pelo autuado, em seu requerimento de fls. 13, julgo procedente o auto, base deste processo e imponho a Cícero Mourão Monteiro a multa de 600$, mínimo do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 524, de 1937, contra João Nagib Coury e outro. — Os cinços, objeto da apreensão, segundo já resolveu esta diretoria, não se podem confundir com os de que trata o inciso III do n. 6 do § 32 do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Assim entendo e como o produto está devidamente selado, com a taxa de $200, por unidade, de conformidade com o inciso I, do número, parágrafo, e decreto acima aludidos, resolvo julgar improcedente o auto de fls. 4, lavrado com fundamento nos arts. 81 e 204, parágrafo único, *c*, do vigente regulamento do imposto de consumo e, na forma da legislação vigente, desta decisão, recorro, *ex-officio*, para o Segundo Conselho de Contribuintes.

N. 699, de 1937, contra Hernandes & Hernandes. — Provadas e confessadas como se acham as infrações capituladas na peça, base deste processo, julgo procedente o auto de fls. 5-6 e imponho a Hernandes & Hernandes a multa de 200$, mínimo dos arts. 72 e 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Depositada a multa, entregue-se a mercadoria apreendida, mediante as formalidades regulamentares.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 910, de 1937, contra João Batista dos Santos. — A vista do que tudo consta deste processo e atendendo à informação prestada pelo autuante, julgo improcedente o auto de fls. 3-4 e determino o seu arquivamento depois de feitas as necessárias anotações.

N. 940, de 1938, contra Silvano, Almeida & Comp. Ltda. — Tratando-se de infração continuada e já tendo sido julgado o auto número 971, de 1937, junto, por linha, o qual está findo, administrativamente, resolvo mandar arquivar o presente processo, depois de feitas as necessárias anotações.

Auto n. 966/1937, contra Gustavo Mainieri e outros. — As infrações descritas na peça básica deste processo estão materialmente provadas com a apreensão das mercadorias encontradas sem selo e insuficientemente seladas.

Das firmas envolvidas, apenas Spacenkopf & Pedrenho deixou de apresentar suas razões de defesa.

Gustavo Mainieri e Pizzotti & Carvalho, no prazo regulamentar, apresentaram suas razões de defesa, confessando as faltas que lhes são atribuidas.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho às firmas Gustavo Mainieri a multa de 600$, mínimo do art. 61 — h — combinado com os arts. 72, 81 e 206; Pizzotti & Carvalho a multa de 600$, mínimo do art. 61 — h — e Spacenkopf & Pedrenho a multa de 1:200$, máximo do art. 61 — h — combinado com o art. 222 do decreto n. 7.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7.° e 9.° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.256/1937, contra Pedro Domenech. — A' vista do que consta deste processo, que correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 12 e estando materialmente provada a infração nele arguida, julgo procedente o auto de fls. 6 e imponho a Pedro Domenech a multa de 1:200$, máximo do art. 53, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7.° e 9.° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.283/1937, contra Pedro Bianchetti & Irmão. — A infração descrita no auto base deste processo está provada e confessada pela autuada, não podendo esta Diretoria resolver pelo princípio de equidade, como solicita a requerente.

Nestas condições, julgo procedente o referido auto e imponho a Pedro Bianchetti & Irmão a multa de 200$, mínimo do art. 72 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7.° e 9.° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.578/1937, contra Pedro Breves & Comp. — Provadas e confessadas as infrações que motivaram a instauração deste processo, julgo procedente o auto de fls. 4/5 e imponho a Pedro Breves a multa de 2:000$, mínimo do art. 6.°, combinado com os arts. 3.° — c — e 5.° do decreto n. 20.423, de 1 de fevereiro de 1933.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7.° e 9.° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.791/1937, contra Lemos & Sá — As infrações capituladas no feito, base deste processo, estão provadas e confessadas, pelas firmas autuadas.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho à firma Lemos & Sá a multa de 600$, mínimo do art. 53 e à Indústria Moinho Aliança a multa de 600$, mínimo do art. 111, § 11 — d — tudo do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7.° e 9.° das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.822/1937 c/Malharia Sedan S. A. — Provada como se acha a infração que motivou a instauração deste processo, julgo procedente o auto de fls. 6/7 e imponho á Malharia Sedan S. A. a multa de 200$000, mínimo do art. 122 combinado com os arts. 88 e 111, § 1°, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o recurso que pode ser interposto dentro de 20 dias, na forma das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.984/1937 c/Eduardo Bark — Tratando-se de comerciante varejista, não ha como puní-lo por ter deixado de remeter, juntamente com a mercadoria vendida, a nota ou fatura a que se refere o art. 112, § 1°, letra *b*, do vigente regulamento do imposto de consumo, como pretende o autuante.

Nestas condições, julgo improcedente o auto de fls. 4/5, e determino o seu arquivamento, depois de feitas as necessárias anotações.

Auto n. 2.530/1937 — Pires & Teixeira — Provada como se acha a infração descrita na peça, base deste processo, com a apreensão dos selos existentes no estabelecimento comercial da autuada, sem a mercadoria a eles correspondente, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho á Pires & Teixeira, a multa de 600$000, mínimo do art. 53, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º, das instruções baixadah com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.569/1937 — Gonçalves & Real — Provada e confessada como se acha a infração que motivou a instauração deste processo, julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho á Gonçalves & Real, a multa de 200$000, mínimo do art. 81, do decret o17.464, de 6 de outubro de 1926 .

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º, das instruções baixadah com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.575/1937 — Lojas General Electric. — A' vista do que ficou apurado neste processo e de acordo com a informação prestada pelo autuante, julgo improcedente o auto de fls. 4/5 e determino o seu arquivamento, depois de feita a entrega da mercadoria apreendida, mediante recibo.

Auto n. 2.585-1937 — Antônio Francisco de Sousa — Provada e confessada como se acha, a infração que motivou a instauração deste processo, com a aprensão no estabelecimento comercial da autuada, de 61 cintas da taxa de $300, sem a mercadoria a elas correspondentes, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Antônio Francisco de Sousa, a multa de 600$, mínimo do art. 53, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º, das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.586-1937 — União Panificadora Leopoldinense Ltd. — Provada e confessada como se acha, a infração descrita na peça, base deste processo, com a aprensão, no estabelecimento comercial da autuada de 50 sêlos da taxa de $050, sem a existência da mercadoria a êles correspondente, julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho à União Panificadora Leopoldinense Limitada, a multa de 600$, mínimo do art. 53, do decreto 17.464, de 6 de oututbro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º, das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.588-1937 — Crisanto & Moreira — Provada e confessada como se acha, a infração descrita no auto, peça inicial deste processo, com a apreensão, no estabelecimento da autuada de 74 sêlos vermelhos da taxa de $100, sem a existência da mercadoria a êles correspondentes, julgo procedente e imponho a Crisanto & Moreira, a multa de 600$, mínimo do art. 53, do decreto 17.464, de 6 de oututbro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º, das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.609-1937 — Alfredo Correia — Provada e confessada como se acha, a infração capitulada na peça, base deste processo, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Alfredo Correia, a multa de 600$, mínimo do art. 53, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º, das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.612-1937 — Bernardo Moutinho — Provadas e confessadas como se acham, as infrações que motivaram a instauração deste processo, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Bernardo Moutinho, a multa de 200$, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com os arts. 112, § 6º, "o" e 206, do decreto 17.464, de 6 de oututbro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º, das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.641|1937, contra Marcos Leib Nicias — Provada e confessada, como se acha, a infração descrita na peça, base deste processo, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Marcos Leib Nicias a multa de 1:000$000, mínimo do art. 112, § 8º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 14|1938, contra Marinho Alves & Cia. Ltda. — Provada, como se acha, a infração capitulada no auto de fls. 3, julgo-o procedente e imponho a Marinho Alves & Cia. Ltda. a multa de 200$000, mínimo do art. 112, § 9º, letra *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, além da obrigação de recolher por verba a quantia de 11$900, de imposto devido, já acrescido do adicional de 10 %.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 85|1938, contra A. Teixeira Rocha & Cia. — A infração descrita no auto, base deste processo, está materialmente provada com a apreensão da nota de fls. 2.

Nestas condições, julgo procedente o referido auto e imponho a A. Teixeira Rocha & Cia. a multa de 50$000, mínimo do art. 88 combinado com o art. 112, § 1º, letra *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 301|1938, contra Antônio Braga & Cia. Ltda. — Provadas e confessadas, como se acham, as infrações capituladas no feito, base deste processo, julgo-o procedente e imponho a Antônio Braga & Companhia Ltda. a multa de 200$000, mínimo do art. 81 combinado com os arts. 112, § 1º, e 206 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Depositada a multa, oficie-se á Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando sejam fornecidas ao autuado as fórmulas de que necessita e entregue-se a mercadoria apreendida, mediante as formalidades regulamentares.

Intime-se para o recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 12 de março de 1938

Requerimentos:

N. 1.596 — Frailha & Comp. — Ordeno a baixa solicitada, a partir do exercício de 1938, de acôrdo com a informação e parecer.

N. 33.135 — Jurací Barbosa Gomes. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, de acôrdo com a informação do Sr. lançador.

N. 36.033 — Mário F. Pereira. — Idem.

N. 39.189 — Max Guinter Menk. — Idem.

N. 41.414 — Gabriel Cury. — Idem.

N. 43.046 — Antônio Escaleira Gaspar. — Idem.

N. 7.005 — Salomon Pomp. — Proceda-se de acôrdo com a informação do Sr. Olacilio Amorim. Imponho a Salomon Pomp a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 791 — Manuel Augusto da Silva e outro. — Imponho a Carvalho & Silva a pena de revalidação correspondente ao sêlo devido. De conformidade com o disposto no § 1º do art. 11 do reg. expedido com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, intime-se para efetuar o respectivo pagamento no prazo de 30 dias| Decorrido o mesmo prazo sem que tenha sido realizado o pagamento, encaminhe-se o processo á Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da divida.

N. 3.415 — João Batista Salema Garção Ribeiro. — Idem.

N. 39.458 — Gandara, Irmão & Comp. — Transfira-se. Imponho a Gandara, Irmão & Comp. a multa de 125$000, médio da lei. Em seguida, vá o processo ás 1ª e 3ª sub-diretorias, para apurarem o débito da firma sucedida.

N. 645 — Francisco Marques. — Ordeno a baixa requerida a partir do exercício de 1938. Imponho a José Carlos Moreira a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 2.782 — Luiz Galvão Moreira. — Faça-se a devida retificação de nome de acôrdo com a informação e parecer.

N. 2.601 — Antônio Fernandes. — Proceda-se pelo modo proposto. Imponho a Antônio Fernandes a multa de 100$000, mínimo da lei e a Antônio Marques Graça a de 125$000, médio da lei.

N. 43.854 — Marcial & Gonzalez. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho a Marcial & Gonzalez a multa de 125$000, médio da lei e a L. G. L. a de 50$000, mínimo da lei.

N. 34.147 — Manuel Monteiro da Fonseca. — Em face da informação e parecer, altere-se a classificação do negócio em aprêço, para "alfaiate com fazendas".

N. 35.662 — Rosária Cardoso. — Autorizo a transferência, de acôrdo com as informações e pareceres.

N. 37.848 — Sousa & Abreu. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 38.138 — Massad Miguel Massad. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei. Em seguida vá o processo ás 1ª e 3ª Sub-Diretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma antecessora.

N. 34.571 — João Martins. — Em face da informação supra, deferido o pedido de fls., quanto á baixa do lançamento para o vigente exercício de 1938.

N. 41.775 — Manuela Domingues Nogueira. — Proceda-se de acôrdo com a informação da 2ª Sub-Diretoria. Imponho a José de Almeida Nogueira a multa de 125$000, médio da lei.

N. 9.732 — Isriarte Anele. — Proceda-se á inscrição nos termos do parecer. Imponho a Isriarte Ainele a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 45.900 — Companhia Brasileira de Cinemas. — Faça-se a alteração de classificação da indústria em questão, pela forma proposta na informação, de acôrdo com o parecer

N. 2.340 — Companhia Dentária Brasileira Ltda. — Ordeno as baixas requeridas, para 1938, de acôrdo com a informação e parecer.
N. 2.335 — João Abib Daiha. — Idem.
N. 2.281 — Albino de Sousa Freitas. — Idem.
N. 2.234 — F. P. Martins. — Idem.
N. 2.212 —A. Cupertino de Miranda. — Idem.
N. 1.882 — J. Araújo. — Idem.
N. 1.860 — Castro Silva & Comp. — Idem.
N. 1.676 — Castro Silva & Comp. — Idem.
Certidão:
N. 8.735 — Martins Júnnor & Comp. — Certifique-se.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de março de 1938

Ofícios expedidos:

N. 110 — Sr. diretor do Expediente e do Pessoal, transmitindo processo em que é interessada a auxiliar de 3ª classe, Maria José Andrade Santana e Silva, referente a um requerimento solicitando três meses de licença nos têrmos do art. 156, da atual Constituição da República.

N. 111 — Sr. diretor das Rendas Internas, restituindo processo referente a um requerimento dirigido ao Sr. ministro da Fazenda pela contribuinte, Leonôr Cintra de Barros.

N. 112 — Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Pública, fazendo comunicação.

Ns. 113/14 — Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Pública, idem.

Ns. 121/125 — Srs. membros do 1º Conselho de Contribuintes, remetendo processos de recursos referentes aos seguintes contribuintes: Raul Senra & Comp, Leonídio Gomes, Antônio Francisco de Oliveira Salvador, The San Paulo Gas Company, Limited e Dr. Duarte Esteves de Almeida.

N. 151 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo guia de conversão em nome de B. Dutra & Comp. Ltda.

N. 270 — Sr. diretor dos Correios e Telégrafos, reiterando ofício solicitando a devolução do recibo A. R. referente a um registrado dirigido à D. Prescila dos Santos Queirós.

N. 271 — Sr. diretor da Imprensa Nacional, sôbre objeto de serviço.

N. 272 — Sr. comandante do Centro de Aviação Naval, solicitando informações.

N. 273 — Sr. diretor de Contabilidade do Ministério da Guerra, idem.

N. 274 — Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos, reiterando ofícios solicitando a devolução do recibo A. R., referente a um registrado dirigido ao Dr. A. Lincoln Potter, a/c. do Dr. Alceu Mendes Oliveira Castro.

N. 275 — Sr. diretor do Internato do Colégio D. Pedro II, solicitando informações.

N. 276 — Sr. Gaspar Saldanha, 5º Ofício de Imóveis, idem.

N. 277 — Sr. Dr. 3º procurador da República, fazendo comunicação.

Ns. 278/79 — Sr. 3º procurador da República, idem.

Ns. 280/281 — Srs. Drs. 4º e 3º procuradores da República, idem.

Ns. 360/361 — Srs. chefes das Secções do Estado do Rio e Pernambuco, remetendo processos em que são interessados Mário Clementino de Carvalho e general Cristóvão de Castro Barcelos.

N. 362 — Sr. chefe da Secção de São Paulo, remetendo declarações de rendimentos apresentadas pelo Sr. Manuel Ferreira Sucena.

N. 363 — Sr. chefe da Secção do Rio Grande do Sul, remetendo processo em que é interessado o general, Alfredo Malan D'Angrogne.

N. 364 — Sr. chefe da Secção do Estado do Rio, remetendo declaração de renda do Sr. Franz Hermann Cnok, residente em Friburgo, naquele Estado.

N. 365 — Sr. chefe da Secção do Estado do Rio, restituindo processo em que é interessado, João Bin.

N. 366 — Sr. chefe da Secção do Estado do Rio, remetendo processo com a informação prestada pela Atlantic Refining Company of Brasil.

Requerimentos despachados

N. 3.309/38 — Antônio Rodrigues Germano. — Diga precisamente o fim a que se destina a certidão e, apresente declarações dos exercícios de 1933 a 1937 ou dê os motivos porque não as fez.

N. 3.310/38 — Mário Marques da Costa Braga. — Diga o fim a que se destina a certidão e apresente declarações dos exercícios de 1933 a 1937 ou dê os motivos porque não as fez.

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 7 DE MARÇO DE 1938

Realizou-se no dia 7 de março de 1938, às 14 horas, a 326ª sessão ordinária do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os senhores Flávio Martins Pena, presidente; Antenor Ribeiro de Menezes, Jair Negrão de Lima, Hugo Linhares da Veiga, Milton Barbosa Gonçalves e Hernani Coelho Duarte, membros do Conselho; o Sr. bacharel Leão Caçador, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 3 do corrente, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Jair Negrão — 2.271 — 2.276 — 2.281.
Ao Sr. Hugo Veiga — 2.657 — 2.662 — 2.667.
Ao Sr. Coelho Duarte — 3.043 — 3.048 — 3.053.
Ao Sr. Milton Gonçalves — 2.709 — 2.714 — 2.729.
Ao Sr. Ribeiro de Menezes — 2.720 — 2.725 — 2.730.

A hora do expediente, foi lido o ofício do chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda, n. 6, de 3 do corrente, comunicando que S. Ex. o Sr. ministro, por despacho de 19 do mês anterior, deu provimento ao recurso do representante da Fazenda para, reformando o acórdão n. 2.788, em eram interessados Assunção & Comp., restabelecer a decisão da Alfândega de Santos.

A seguir, fez-se a entrega para vista do representante da Fazenda, dos acórdãos concernentes aos seguintes recursos: 863-A — 865-A — 890-A-R — 2.158-A — 1.649 — 2.567 — 2.595 — 2.610 — 2.615 — 2.620 — 2.640 — 2.645 — 2.650 — 2.699 — 2.813-R — 2.898 — 2.903 — 2.918 — 2.933 — 2.938 — 2.973 — 2.983-R — 3.003 — 3.913 — 2.051.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 2.249 — G. Fillippone & Comp. — Diferença de direitos — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Milton Gonçalves, com vista do Sr. Coelho Duarte. — Converteu-se o julgamento em diligência para o fim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises, unânimemente.

N. 870-A — Oubinha, Irmão & Comp. — Direitos sôbre envoltórios — Alfândega de S. Salvador — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de ser requisitada a amostra, unânimemente.

N. 2.116 — J. P. de Sousa & Comp. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Jair Negrão. — Negou-se provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do Sr. presidente e contra os dos Srs. relator, Coelho Duarte e Ribeiro de Menezes. O senhor Milton Gonçalves foi designado para redigir o acórdão.

N. 516-A — Carl Zeiss — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo Veiga. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. relator, Coelho Duarte e Ribeiro de Menezes, que tomavam conhecimento para manter a decisão que só deveria produzir da sua data em diante. O Sr. Milton Gonçalves foi designado para redigir o acórdão.

N. 766-A — Singer Sewing Machine Co. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Recife — Relator, Sr. Jair Negrão. — Tomou-se conhecimento do recurso para, reformando em parte a decisão da primeira instância, mandar classificar as molas no art. 843, taxa de 7$800, contra o voto do Sr. Coelho Duarte que, aceitando a classificação das molas, dava provimento quanto às demais peças.

N. 815-A — Singer Sewing Machine Co. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Recife — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes, com vista do Sr. Milton Gonçalves. — Deu-se provimento ao recurso, unânimemente.

Adiados — 2.085 — 2.778 — 2.599 — 2.803 — 1.181 — 2.109-A — 832-A — 815-A — 1.426-A — 2.031 — 2.171 — 3.131 — 835-A — 1.567 — e todos da pauta de 3 de março corrente.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 8-3-1938. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente do dia 12 de março de 1938

Foi mandada protocolar a petição de pedido de reconsideração referente ao processo de n. 25.031.

Mandou-se dar as certidões pedidas de referências aos processos de ns. 10.238 e 28.414.

O Sr. presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 28.911, 29.356, 29.044 e 20.287, pediram a juntada de documentos.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados no processo de n. 28.898.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados nos processos de ns. 12.280, 17.813, 19.361, 19.466 e 19.714.

Por despacho do Sr. presidente foram enviados ás respectivas agências do Banco do Brasil para a devida instrução os processos de ns. 19.339, 19.362, 19.363, 19.364, 19.365, 19.366, 19.367 e 19.368.

Comissão de Eficiência

RESUMO DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1938

Membros presentes: Alvaro Dantas Carrilho, Presidente, Mansueto Bernardi, Hortêncio de Alcântara Filho, Francisco Moacir Sabóia Santos e Valdemar Plínio de Almeida.

Foi lida e aprovada a ata da sessão de 11 de fevereiro de 1938.

Expediente: o Sr. Presidente despachou mandando fossem arquivados os seguintes processos:

N. 69 — Ofício n. 246, do Diretor da Despesa Pública, agradecendo participação que lhe fôra feita.

N. 70 — Ofício n. 276, do Contador Geral da República, agradecendo comunicação que lhe fôra feita.

Em continuação, o Sr. Presidente distribuiu para relatar, a seguinte matéria:

N. 72 — Pedido de transferência do quadro do oficial administrativo, classe K, do Quadro V, João Batista de Rezende Costa, ao Dr. Hortêncio de Alcântara Filho;

N. 73 — Pedido de retificação de antiguidade do oficial administrativo, classe H, do Quadro VIII, Godofredo Lima, ao Dr. Alvaro Dantas Carrilho.

Com o processo n. 58-38, constante pedido de promoção do oficial administrativo classe J, do Quadro I, Felizardo Toscano Leite Ferreira Filho, o Sr. Presidente despachou: "Já tendo sido preenchida a vaga para a qual procurou se habilitar o requerente, arquive-se".

Ordem do dia:

Processo n. 66-37 — Proposta de promoção na classe de conferentes do Quadro V — Relator, Dr. Moacir Sabóia Santos — Parecer da Comissão: "A Comissão, de acôrdo com o proposto pelo relator, resolve opinar pelo arquivamento do presente processo".

Processo n. 967-37 — Indicações sôbre promoções de escriturários a oficiais administrativos — Relator, Dr. Moacir Sabóia Santos — Parecer da Comissão: "A Comissão, de acôrdo com o parecer do relator, resolve arquivar o processo na Secretaria desta Comissão".

Processo n. 11-38 — Proposta de promoções na carreira de conferentes do Quadro V — Relator, Dr. Moacir Sabóia Santos — Parecer da Comissão: "A Comissão, subscrevendo o parecer do relator, encaminha o presente processo ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, para os devidos fins".

Processo n. 68-38 — Pedido de nomeação de Anacir Marques Ferreira de Abreu — Relator, Dr. Alvaro Dantas Carrilho — Parecer da Comissão: "A Comissão, de acôrdo com o parecer, resolve encaminhar o processo ao Gabinete do Sr. Ministro".

Processo n. 74-38 — Proposta de promoção a oficial administrativo, classe L, do Quadro III — Relator, Dr. Francisco Moacir Sabóia Santos — Parecer da Comissão: "A Comissão, por maioria de votos, resolve indicar a seguinte lista tríplice de candidatos à promoção da classe L, oficial administrativo, do Quadro III do Ministério da Fazenda — Recebedorias Federais".

Processo n. 71 — Ofício n. 13-936 — Pedido de nomeação do escrivão da Coletoria de Barretos, Henrique Flores Perez — Relator. Dr. Alvaro Dantas Carrilho — Parecer da Comissão: "A Comissão resolve encaminhar à Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em vista da resolução do Poder Executivo, constante do ofício n. 13, de 19 de janeiro de 1937, do Secretário Chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda".

Processo n. 72-38 — Pedido de transferência de quadro do oficial administrativo, classe K, do Quadro V, João Batista de Rezende Costa, em que o respectivo relator pedira uma diligência, o senhor Presidente despachou: "Ouça-se a Casa da Moeda".

A Comissão resolveu encaminhar ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, as relações classificativas de antiguidade dos escriturários classes H a K; dos datilógrafos, classe G; contínuos, classes A, B e D; dos arquivistas, classes D, E e G; dos administradores de Capatazias, classes E e G; dos Fiéis de armazem, classes D a G; e dos conferentes de descarga, classes D e F, todos do Quadro VIII, dêste Ministério — Alfândegas.

Foi, depois encerrada a sessão.

RESUMO DA ATA DA 154ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA, REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1938

Membros presentes: Alvaro Dantas Carrilho, presidente; Mansueto Bernardi, Hortêncio de Alcântara Filho, Francisco Moacir Saboia Santos e Valdemar Plinio de Almeida.

Foi lida e aprovada a ata da sessão de 1 de fevereiro de 1936.

Expediente: Em seguida o Sr. presidente distribuiu para relatar a seguinte materia:

Processo n. 75 — Pedido de promoção do escrivão da Coletoria de Fortuna, Jairo Leme Godoi, ao Dr. Mansueto Bernardi;

Processo n. 76 — Pedido retificação de antiguidade de classe do oficial administrativo, classe L, do Qualro VII, João Batista Guimarães, ao Dr. Francisco Moacir Saboia Santos;

Processo n. 77 — Pedido retificação de antiguidade do oficial administrativo, classe J, do Quadro I, Aloisio Afrodísio da Silva, ao Dr. Hortêncio de Alcântara Filho.

Com o processo n. 704, de 1937, constante de pedido de retificação de antiguidade de classe do contabilista, classe J, do Quadro I, Rodrigo Ribeiro de Brito, o Sr. presidente despachou: "Para o fim indicado no parecer, remeta-se o processo à Contadoria Central da República".

Com o processo n. 73, constante do pedido de retificação de antiguidade de classe do oficial administrativo, classe H, do Quadro VII, Godofredo Lima, o Sr. presidente despachou: "Solicito previa audiência do Serviço do Pessoal".

Ordem do dia:

Processo n. 75 — Pedido de promoção do escrivão da Coletoria de Fortuna, Jairo Lemes de Godoi. — Tendo em vista a resolução do Chefe do Poder Executivo constante do ofício n. 13, de 19 de dezembro de 1936, do secretário-chefe do gabinete do ministro da Fazenda, a Comissão resolveu encaminhar à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Processo n. 46 — Pedido de promoção do oficial administrativo, classe K, do Quadro III, João da Cruz Ribeiro — Relator, Dr. Moacir Saboia Santos — Parecer da Comissão: "A Comissão de acordo com o parecer, encaminha ao gabinete do Sr. ministro da Fazenda o presente processo".

Processo n. 78 — Constante participação do Pessoal, relativa a uma vaga existente na classe K, do Quadro I, em virtude da aposentadoria do oficial administrativo, daquela classe e quadro, Valdemiro de Sá Rego Oliveira — Relator, Dr. Alvaro Dantas Carrilho — Parecer da Comissção: "A Comissão de Eficiência, tendo em vista a comunicação constante do ofício supra, resolve indicar o oficial administrativo, classe J, do Quadro I, Raul de Vasconcelos, para a promoção à classe K, do mesmo quadro, de vez que dito funcionário é o mais antigo de sua classe, conforme consta da respectiva classificação, aprovada por S. Ex., o Sr. Presidente da República em 7 de outubro último e publicada no *Diário Oficial*, de 11 de outubro de 1937".

Foi, depois encerada a sessão.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de março de 1938

Sr. ministro da Guerra:

N. 339 — Acuso o recebimento do aviso n. 11, de 26|2|9398, em que S. Ex. transmite um requerimento no qual o 1º sargento Francisco de Paula Ozzi pede inscrição no concurso de admissão ao quadro de Cirurgiões Dentistas da Armada.

Em resposta, informa, não ser possivel atender ao pedido do requerente, pois as inscrições para o referido concurso foram encerradas no dia 27 de janeiro deste ano, tendo sido o edital publicado no "Diário Oficial" desde 27 de dezembro de 1937.

Dia 11

Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 346 — Acusa o recebimento do aviso n. 520, de 14|2|938, em que S. Excia. solicita, para atender a um pedido do Departamento de Aeronáautica Civil, a escalação dos fiscais de rota da linha Miami-Assunção.

Em resposta, declara que, para o corrente mês de março, foram escalados:

a) a partir do dia 7 — Capitão de Corveta Aviador Naval Hugo da Cunha Machado;

b) a partir do dia 21 — Capitão-tenente da Reserva Naval Aerea Bráulio Gouveia.

Mensalmente, a Marinha comunicará a aquele ministério os nomes dos fiscais designados.

Aproveitando o ensejo, solicita as providências que fôrem julgadas convenientes, no sentido de que os oficiais, escalados para o serviço em apreço, sejam considerados "fiscais de rota" e não como passageiros de avião, como veb até agora sucedendo, a ponto de, pelas autoridades fiscais, lhes ter sido exigido a apresentação de passaportes, atestados de vacina e extração de bilhete de passagem por parte da Companhia Panair.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 347 — Acusa o recebimento do aviso n. 13, de 7 do corrente, em que S. Excia. solicita autorização para o capitão-tenente engenheiro naval, Rubens Viana Neiva, lecionar Física Industrial na Escola Técnica do Exército, sem prejuizo de suas funções na Armada.

Em resposta, declara, que a Marinha tem imenso prazer em conceder a autorização solicitada.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 350 — Tendo em vista a gurande alteração trazida pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, que estabeleceu uma nova classificação do pessoal extranumerário e afim de facilitar os serviços administrativos, organizou êste ministério o projeto do decreto-lei, o qual submete à alta consideração de S. Excia., para, posteriormente, caso seja julgado em termos, sugerir a sua lavratura à S. Excia., o Sr. Presidente da República.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA GUERRA

Dia 8 de março de 1938

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da quantia de 1:670$ ao coronel Francisco Jaguaribe Gomes de Matos (Av. 360).

— Ao Sr. interventor federal no Estado de São Paulo, restituindo, porque a solução do assunto escapa à alçada do Ministério da Guerra, os processos referentes aos pedidos de pagamento feitos por Casimiro Braga & Comp.; Casas Pernambucanas; Companhia de Produtos Nippo Brasileiros; Companhia Telefônica Brasileira; Ataíde de Oliveira Johas; Camilo Washington Pourrat; Alberto Pistoresi; Afonso Finazzi & Irmão; Companhia Sul Paulista Elétrica; Calixto Vicentini (Avs. ns. 228 a 27).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército, declarando:

Que as provas para o concurso de admissão ao Instituto Geográfico Militar se realizarão na primeira quinzena do corrente mês (Av. n. 155);

Que os Q. G. dos 1° e 2° Grupos de Regiões Militares ficam incorporados ao 3° Grupo de Regiões até a nomeação dos respectivos Inspetores (Aviso n. 156).

Que, em face do exposto no ofício n. 313, de 22 de fevereiro findo, do comandante da Escola de Armas, o Curso Especial de Equitação não funcionará em 1938. (Aviso n. 157);

Que, fica sem efeito o aviso n. 122, de 25 de fevereiro findo, na parte em que designa o capitão Vasco Kropf de Carvalho para instrutor de Infantaria da Escola das Armas. (Aviso n. 158).

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro da Guera:

Antônio Bastos de Araújo, Aguinaldo Caiado de Castro, major (2 requerimentos); Firmino Probo Silva, reservista; Gutenberg Oliveira Castro, reservista; Humberto José Mexias, reservista; João de Leus Assis, reservista; Joaquim Monteiro Varandas, auxiliar de 5ª classe da F. C. I.; Joaquim Martins da Mota Sobrinho, trabalhador contratado de 3ª classe da Fábrica de Piquete; José Valente do Couto, capitão da reserva da 1ª classe, pedindo certidões. — Certifique-se na fórma da lei.

Alzira Lontra Machado, mãe do ex-aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro Wilson Lontra Machado, pedindo que o referido menor preste naquele Colegio, exame de revisão de matemática. — Indeferido.

Alvaro Franco Pinto, 1° tenente farmaceutico, pedindo quatro mêses de licença-premio para tratamento de saúde. — Deferido.

Benjamin Marques Monteiro, em seu nome e no da extinta firma comercial Monteiro Sousa & Comp., pedindo pagamento dos juros de 6% sobre a quantia que já lhe foi paga por requisições militares em 1925 e 1926. — Indeferido, de acôrdo com as conclusões do parecer n. 4.362 da C. C. R.

Carlos Conceição Rodrigues Schmitz, Pedro Pinto de Carvalho, Dilson Dantas, Danilo Maurmann, Eduardo Sergio de Oliveira Bittencourt, Manuel Palmeiro da Costa, Ivan Lauriodo de Santana, excadetes, pedindo reinclusão na Escola Militar. — Concedo a reinclusão no Corpo de Cadetes submetendo-se os peticionários à seleção médica e a exame físico.

Companhia Brania de Petrole S. A., pedindo restituição de todos os direitos e taxas aduaneiros já pagas na Alfandega do Rio de Janeiro, afim de fornecer ao Serviço Central de Transportes do Exército dois milhões de litros de gasolina do seu atual stock. — Indeferido; em face das alineas *b* e *c* do art. 6° do decreto-lei número 300 de 24 de fevereiro de 1938, o pedido não encontra amparo legal.

Donato Rispoli Borges e Vivaldo Martins Simões, primeiros cabos da Escola de Aviação Militar, pedindo que lhes seja permitido inscreverem-se no Concurso para admissão ao Corpo de Intendentes Navais do Ministério da Marinha. — Deferido.

Francisco de Lima Malveira, 2° tenente da reserva, pedindo restituição de sua caderneta militar juntada ao processo de sua nomeação. — Indeferido, de acôrdo com a informação da D. S. M. R.

Fariolando da Silva Rosa, 2° tenente veterinário, pedindo transferência para o Quadro de Saúde do Exército e estágio na E. S. E. — Indeferido, em face da informação da D. S. E. Deixa de ter andamento em vista da legislação em vigor.

Feliciano Marques Guimarães, 2° tenente reformado, pedindo pagamento de quota de 5%, a contar de 13 de março de 1937. — Deferido, em face das informações.

Franklin Lins de Albuquerque, pedindo reconsideração do despacho exarado no requerimento em que solicitou pagamento da quantia de 148:736$000, proveniente de despesas com um batalhão patriota em 1930. — Mantenho o despacho exarado pelo meu antecessor em 15-10-1936.

Firmino Neri de Sant'Ana, pedindo pagamento da importância de 3:470$000. — Indeferido, de acôrdo com o parecer n. 4.479, da C. C. R.

João do Nascimento, operário da F. P. A., pedindo retificação de seu nome, nos assentamentos de reservista do Exército. — Apresente uma justificação judicial.

João Rodrigues Pereira, operário de classe "C", da Fábrica de Piquete, pedindo ser restabelecido no cargo de Preparador do Laboratório Químico da mesma Fábrica. — Não é possível atender, em face da resolução do C. F. S. P. C., de 11-1-38.

José Teixeira Junior, 3° sargento reservista, pedindo retificação de seu nome para José Augusto Teixeira Filho. — Deferido.

José Venino Vieira, aprendiz de 1ª classe da Fábrica de Polvora seu Fumaça, pedindo pagamento de vencimentos atrazados correspondentes ao período em que esteve fóra da Fábrica. — Deferido, de acôrdo com a informação n. 997, da D. F. E., e parecer n. 31, de 23-11-1938, do Consultor Jurídico do meu Gabinete.

José João Vicente Carréra, oficial do registro civil de Maracanã, Estado do Pará, pedindo relevação de multa que lhe foi imposta pelo chefe da 20ª C. R. — Mantenho a multa imposta pelo chefe da 20ª C. R.

Janir de Abreu Duarte; Ivo Gomes Costa; Benedito João de Deus Viana; Leon Luís da Cunha Barbosa; Paulo do Couto Preil; Hilo Morais e Silva; Alberico Mendes Pires; Heitor Bandeira Maia; Emanuel da Silveira Camara; Antônio Simões Alves da Costa; Sérgio Augusto Ribeiro Freire; Elisio Pereira; Alberto Faria da Silva Pereira; Silvio do Lago Henrique Máfra; Antônio de Vasconcelos Galvão; Canuto Jorge Martins Filho e Rolan Guimarães, ex-cadetes, pedindo rematricula na Escola Militar em 1938. — Concedo a reinclusão no Corpo de Cadetes, submetendo-se os peticionários, novamente, á seleção médica e ao exame físico.

Luís Pereira, 2° tenente da reserva convocado, pedindo pagamento de vencimentos e vantagens. — Indeferido, de acôrdo com a informação n. 49-G da D. F. E.

Nestor Alberto Amaral da Cunha, ex-aluno do Colégio Militar do Ceará, julgado inapto pela junta médica do referido Colégio, solicitando ser inspecionado pela Junta da Escola Militar. — Deferido, de acôrdo com o parecer da Inspetoria de ensino, e(não como publicou o "Diário Oficial", de 26-11-1938).

Odilon Etcheverí Guimarães, 2° tenente da reserva convocado, pedindo pagamento de vencimentos relativos ao período e mque esteve afastado do serviço do Exército, de 1924 a 1929. — De acôrdo com a informação n. 79-G da D. F. E., reconsidero o despacho de fls. 27, para indeferir, como indefiro, o pedido constante deste processo. Comunique-se ao Ministério da Fazenda em face do que contém a fls. 31.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECRETARIA DA GUERRA

Dia 8 de março de 1938

Ao Sr. inspetor geral do Ensino comunicando:

Que no ofício em que o mesmo inspetor propõe seis capitaes para efetuarem matricula no C. E. T. o Sr. ministro exarou, em 8 do mesmo mês o seguinte despacho: "Aprovo, sejam apresentados com urgência".

Que no ofício em que são proposto 15 sargentos para matricula no C. I. A. C., o Sr. ministro exarou, em 8 do corrente, o seguinte despacho: "Aprovo. O. D. P. E. providencia para apresentação dos mesmos no C. I. A. C., até 28 do corrente".

Ministério da Viação e Obras Públicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da República — O aprestamento do transporte urbano da correspondência e a consequente aceleração da sua entrega aos destinatários, estão a exigir providências imediatas da administração, no sentido de dotar os serviços postais de meios mecânicos modernos, a esse fim destinados, de forma a corresponder sempre e cada vez mais, aos justos reclamos do público.

Sobre esse assunto, o diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos faz, no ofício junto por cópia, diversas considerações, alvitrando, por fim, a aquisição de alguns veículos auto-motores, com que pretende resolver diversos problemas, tais como o de transporte rápido de malas postais e de funcionários que servem nas estações rádio-automáticas, construidas, por exigências técnicas, em locais afastados dos centros de controle, o de fiscalização e o de socorro imediato aos auto-transportes utilizados no Distrito Federal.

Do estudo feito das várias propostas apresentadas por firmas desta Capital, aquela Diretoria, segundo alega, chegou à conclusão de que os veículos que melhor atendem às exigências do art. 6° do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, são os de fabricação "Chrysler Corporation".

Tenho a honra, pois, de submeter o assunto à consideração de V. Ex., solicitando a necessária autorização, nos termos do art. 1° do Regulamento aprovado pelo decreto acima mencionado, para a compra dos 13 veículos discriminados no referido ofício, cuja despesa, na importância provavel de 281:270$000, será levada à conta da sub-consignação n. 5 — Aviões, locomotivas, etc., consignação material — Material permanente, verba 2ª, do atual orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da República — Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o incluso projeto de decreto-lei referente à transformação da Chefia de Linhas e Instalações de Porto Velho, subordinada, presentemente, à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre, em Delegacia da Diretoria Geral, com sede na mesma cidade.

Conforme se depreende do disposto no parágrafo unico do artigo 165 do Regulamento daquele Departamento, a Chefia de Linhas e Instalações de Porto Velho foi criada a título provisório, em substituição ao antigo 3° Distrito Telegráfico, o qual teve sua base firmada nos valiosos e patrióticos serviços de desbravamento da região, realizado pela Comissão de Linhas Telegráficas Estratégicas, de Mato Grosso ao Amazonas, mais tarde denominada "Comissão Rondon".

Acontece, porem, que a prática dos serviços naquela região vem demonstrando a necessidade imperiosa de pô-la em contato mais direto com a Diretoria Geral, pela eventualidade do surgimento de assuntos que exijam pronta solução das autoridades superiores.

Por esta razão julgo necessária uma modificação na situação atual dos serviços-postais-telegráficos daquela zona, os quais ficarão melhor amparados com a providência que venho de sugerir a V. Ex.

Por certo, a creação de uma Diretoria Regional em substituição ao antigo 3° Distrito Telegráfico de Mato Grosso, obedeceria melhor ao rítmo administrativo, com a desvantagem, entretanto, de um consideravel aumento de despesa resultante da criação de um quadro de funcionários titulados.

Isto posto, tudo indica que a providência indicada no projeto incluso atenderá perfeitamente às necessidades do serviço, merecendo, assim, a aprovação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República — A 21 de maio do ano próximo findo foi firmado contrato entre o Departamento de Aeronáutica Civil e a Companhia Construtora Nacional, S. A., para a construção de uma rampa de acesso dos hidroaviões e de um flutuante para atracação das aeronaves, no aeropôrto Santos Dumont, contrato êsse registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 18 de junho daquele ano.

Nos termos da cláusula segunda do referido contrato, essas obras deveriam ficar completamente terminadas dentro do prazo de cinco meses, contados da data do registro por aquele Tribunal, isto é, a 18 de novembro de 1937.

Não tendo sido terminados, dentro do prazo contratual, por motivo de fôrça maior, devidamente reconhecido por êste ministério, os trabalhos de construção da rampa de acêsso, a contratante requereu e obteve a prorrogação do mesmo prazo por mais três meses.

Comunicando o ato da prorrogação do prazo ao Tribunal de Contas, êsse instituto deixou de ordenar a necessária anotação, por exceder a mesma o limite do exercício financeiro, tendo sido, à vista dessa decisão, celebrado termo aditivo ao contrato, anexo por cópia, do qual consta a declaração de ter sido empenhada no exercício corrente a despesa a êle relativa.

O Tribunal de Contas, ao examinar o termo aditivo citado, recusou o necessário registro, não só por não constar cláusula declarando que aquele termo aditivo não entraria em vigor sem o registro do mesmo instituto, como também por faltar a certidão do cumprimento da lei dos dois têrços.

Nestas condições, e atendendo a que se trata de alteração de prazo de contrato para a execução de obras que, tendo sido retardadas mas não paralizadas, se acham em andamento, e que o documento exigido pelo Tribunal de Contas foi apresentado ao Departamento de Aeronáutica Civil juntamente com a proposta para a execução dos mesmos serviços, cujo contrato foi registrado pelo mesmo instituto, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de V. Ex., solicitando, à vista do art. 3° do decreto-lei n. 7, de 17 de novembro do ano próximo findo, se digne V. Ex. determinar a execução do termo aditivo em questão.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República — A firma Marques Couto & Comp. vem de solicitar ao Departamento dos Correiros e Telégrafos concessão para organizar um serviço de propaganda e anúncios comerciais, utilizando para êsse fim os painéis e quadros existentes no hall público das agências, sucursais e outras dependências onde se acham instalados serviços postais-telegráficos, mediante as seguintes condições:

"1°, pagará 10$000 por metro quadrado de painéis e lugares disponíveis indicados por esta Diretoria Geral;

2°, pagará 20$000 mensais pelos anúncios apostos em cada uma das caixas de coleta distribuidas no perímetro da cidade;

3°, fornecerá gratuitamente e na proporção do consumo tôdas as fórmulas impressas de uso do Departamento nos serviços postais-telegráficos que comportarem a colocação de um reclame ou anúncio em forma de fita, sem alteração das legendas, dizeres ou instruções existentes."

Tendo aquêle departamento, após considerar que são incontestáveis as vantagens econômicas que dessa concessão advirão para os cofres públicos solicitado autorização para aceitar a aludida proposta, independentemente de concorrência pública, nos termos da letra *a* do art. 51 do Código de Contabilidade Pública, para, depois de fixados os detalhes correspondentes a cada caso, celebrar o respectivo contrato, de acôrdo com o disposto no decreto n. 20.146, de 25 de setembro de 1931, tenho a honra de, em face da economia que a União fará com a referida concessão, submeter o assunto à consideração de V. Ex.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República — Tendo se verificado, no quadro do pessoal contratado da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, duas vagas de trabalhador da Via Permanente, a Diretoria da referida Estrada, em vista da necessidade dos serviços, admitiu os Srs. José Galdino da Silva e Osvaldo Peres de Alcântara, em setembro último, para preencher as referidas vagas, nos termos do art. 10 do regulamento baixado com o decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

A Inspetoria Federal das Estradas, de vez que os admitidos satisfizeram as exigências dos arts. 3° e 4° do citado decreto, solicita sejam efetivados os respectivos contratos pelo prazo de quatro meses, com a remuneração mensal de 100$000 a cada trabalador, correndo as despesas à conta das verbas 13 e 15 do orçamento dêste ministério, no exercício passado..

Nestas condições, e tendo em vista a conclusão do parecer, junto em cópia, da Comissão de Eficiência dêste ministério, tenho a honra de propor a V. Ex. seja aprovada a admissão em aprêço e autorizada a efetivação daquêles mensalistas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

Expediente do dia 11 de março de 1938

Avisos:

N. 740 — Ao Ministério da Fazenda, solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, á Madeira Mamoré Railway Co. Ltd., a importancia de 17.514:198$000, proveniente de indenização em virtude do decreto n. 21.547, de 5 de abril de 1937 (4.985/38).

Ofícios:

N. 1.004 — Ao Tribunal de Contas, remetendo as 2as vias dos empenhos de despesa de ns. 32 a 35, na importancia total de réis 2.762:500$000, extraído por esta Secretaria de Estado. (3.054 de 1938).

N. 1.005 — Ao mesmo, remetendo 2ª via do empenho n. 42, na importancia de 25:000$000, extraído por esta Secretaria de Estado. (3.056/38.)

N. 1.006 — Ao mesmo, remetendo 2as vias dos empenhos ns. 36 a 41, na importancia total de 2.015:500$000, extraído por esta Secretaria de Estado. (3.055/38.)

N. 1.007 — A' Inspetoria das Estrada, remetendo requerimento em que a auxiliar de escrita de 3ª classe dessa inspetoria, Maria de Lourdes Martins, pede tres meses de licença, para tratamento de saude.

N. 1.008 — A mesma, comunicando que o Sr. ministro aprovou o contrato celebrado entre a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina e a firma Elias Abdo Biltar. (3.768-38.)

N. 1.009 — Ao Domínio da União em Santa Catarina, comunicando que este ministério nada tem a opôr ao aforamento de um terreno de marinha, no logar denominado Ponta do Leal, município de S. José, requerido pela firma Vieira & Carvalho, mediante informação do D. N. P. N. (3.214-38.)

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de março de 1938

Mandando fechar a agência postal telefônica — Palácio Tiradentes, subordinada á Diretoria Regional do Distrito Federal. (Port. 357/11/3/38.)

Elevando de 2 para 3 o número de condutores de malas da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Diamantina, para servirem nos vapores da Companhia Mineira de Navegação do São Francisco, com o salário anual de 2:640$000, cada um. (Port. 359/11/3/38.)

Incorporando a linha Misericórdia á São Boaventura, com 4.000 metros de extensão, á 8ª secção de linhas da Diretoria Regional da Paraíba e bem assim anexá-la ao 8° trecho da referida secção. (Port. 360/11/3/38.)

Mandando inaugurar a estação telefônica de São Boaventura que fundida á agência postal, passará a funcionar como agência postal telefônica, subordinada á Diretoria Regional da Paraíba. (Port. 361/11/3/38.)

Dispensando, a pedido, Aurea Roedel, do cargo de praticante de escriturário da Diretoria Regional de Minas Gerais. (Port. 362 de 11 de março de 1938.)

Elevando de 2:400$000 para 2:880$000 o custeio anual da linha de Saude a São Domingos do Prata, subordinada á Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais. (Port. 363 de 11 de março de 1938.)

Concedendo o auxílio de 50$000 mensais á agência de Nova Dantizig, para ocorrer ás despesas com o transporte das malas entre a estação e a agência, subordinada á Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná. (Port. 365/11/3/38.)

Aprovando o ato do diretor Regional do Ceará, de 4 de janeiro último, que designou o oficial administrativo da classe "H", José de Albuquerque Monteiro, para chefiar a 7ª Secção, em substituição ao oficial administrativo da classe "J", Mamede Nogueira da Silva, que se acha em gozo de licença prêmio. (Port. 366/11/3/38.)

Licenças concedidas:

Mário Alberto Barbosa Guimarães, telegrafista da classe "J", classificado na Estação Central Telegráfica, 2 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a contar de 31 de janeiro último.

Ilka Sholl Parente, escriturário da classe "G", da Diretoria Geral, 2 meses, com vencimentos, nos termos do art. 1º parágrafo único, combinado com o art. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (6.980-38.)

Dagmar Augusta de Morais, escriturária da classe "E", da Diretoria Regional do Distrito Federal, 1 mês, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 4 de janeiro último. (2.172/38.)

Maria Correia de Castro, ajudante de agente d agêancia de Mendes, na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 3 meses, com gratificação integral, nos termos da letra *h*, artigo 156, da Constituição Federal, a partir de 1º do corrente. (9.367/38.)

Jacinto Barbosa de Campos, servente da classe "C", da Diretoria Regional do Distrito Federal, 6 meses, com vencimentos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 21 de janeiro último. (12.042 de 1938.)

DIREORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados:

Ataliba Antônio Barbosa, mecanico eletricista, da classe "K", da Diretoria Geral, pedindo aposentadoria. — "Requisite-se inspeção de saude. (9.211/38.)

Ester Erica Bloomfield, escriturária da classe "F", da Diretoria Geral, pedindo licença. — Requisite-se inspeção de saude. (9.110/38.)

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dia 11 de março de 1938

Requerimentos despachados

Zair Cordeiro Dias, servente classe "C", pedindo permissão para reassumir exercício. — Indeferido, à vista do informado (41.998/37.)

José Braga da Silva, dispensado em portaria do Sr. D. R., incurso no art. 130, n. 11, do regulamento, do cargo de mensageiro suplente (9.252/38).

Departamento de Aeronáutica Civil

Portaria de 8 de março de 1938:

N. 45 — Designando o engenheiro classe L da Estrada de Ferro de Goiaz, José de Oliveira Machado, para ter exercício no Serviço de Rotas e Circuitos. (Ref. n. 6.022/37.)

Portaria de 10 de março de 1938:

N. 46 — Designando os funcionários Luciano Benjamin de Viveiros, meteorologista K, Artur Borges Dias, meteorologista H, Luiz Palmeiro Lopes, meteorologista H, e Valdemar Lins Filho, calculista F, para terem exercício no S. M. A. C.

— Concedendo ao estacionário da classe B, Charloette Bienging, três meses de licença para tratamento de saude. (Ref. n. 1.094/38.)

— Concedendo ao calculista da classe G, Nair Saraiva Magalhães dois meses de licença especial, nos termos do art. 4.º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, sendo-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma. (Ref. n. 1.380/38.)

— Concedendo ao meteorologista classe H, José Reis e Silva seis meses de licença especial, sendo-lhe marcado o prazo de quinze dias para entrar no gozo da mesma. (Ref. n. 1.681/38.)

— Concedendo ao observador meteorológico da classe G, Luiz Pontes Teixeira noventa dias de licença para tratamento de saude, sendo a mesma contada a partir do dia 1 de fevereiro próximo findo. (Ref. n. 879/38.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 5 de março de 1938

A Panair do Brasil S. A. pede que seja considerada a utilização do rádio-telegrafista Srs. Dickson Diogo de Sousa na sua aeronave PP-PAI como motivada por força maior. — Deferido. Junte a DO. proj. de of. comunicando o despacho e chamando a atenção da Panair sobre a necessidade de habilitar maior número de radiotelegrafistas. (Ref. n. 2.082/38.)

Dia 4 de março de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor representante da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 756 — Pintura do gasômetro do Mangue com tinta alumínio. (Ref. n. 1.597/38.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 757 — Requerimento da PAA solicitando supressão de escalas da linha Miami-Assunção. (Ref. n. 824/38.)

Dia 5

Ao Sr. representante da Pan American Airways, Inc.:

N. 758 — Fiscais de rota na linha Miami-Assunção.

Dia 7

Ao Sr. comandante diretor da Aeronáutica Naval:

N. 759 — Fiscais de rota na linha Miami-Assunção.

— Ao Sr. superintendente da City Improvements Co .Ltd.:

N. 763 — Solicitando desobstrução de um cano de esgoto.

— Ao Sr. vice-almirante Tancredo de Gomensoro, diretor de Navegação:

N. 764 — Pedido de cartas e publicações.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 765 — Restituindo telegrama do Sr. prefeito de Ouro Fino. (Ref. n. 1.123.)

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 766 — Solicitando pagamento de conta à Companhia Internacional das Estacas Armadas Frankignoul, na importância de réis 147:500$. (Ref. n. 1.043/38.)

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

N. 767 — Remetendo 2.ª via de conta. (Ref. n. 1.043/38.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 768 — Transmitindo requerimento de conta por exercícios findos.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 769 — Prédios particulares. (Ref. n. 2.092/37.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 770 — Restituindo o processo n. 24.123/37, informando. (Ref. n. 38/38.)

— Ao senhor diretor da Aviação Militar:

N. 771 — Restituição de aparelhos cedidos ao Serviço Meteorológico Militar.

— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 772 — Restituindo o telegrama do senhor prefeito de Jaicós. (Ref. 2.120-37)

— Ao senhor diretor regional do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 773 — Referente ao ofício n. 16-CHL, de 31 de janeiro do corrente ano. (Ref. 230-38)

— Ao senhor diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 775 — Remetendo segunda via de empenho.

— Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

N. 776 — Remetendo terceira via de empenho.

— Ao senhor diretor de Rendas Aduaneiras:

N. 782 — Utilização pela "Luftschiffbau Zeppelin" de 384 garrafões do Aeroporto B. de Gusmão. (Ref. 1.744-38)

— Ao senhor presidente da Comissão Central de Compras:

N. 783 — Aditamento ao ofício n. 722, de 26-2. (Ref. 1.402-38)

— Ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio:

N. 784 — Frequência de funcionário.

— Ao senhor inspetor federal de Estradas:

N. 785 — Frequência.

— Ao senhor diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 786 — Comunicando frequência de funcionário.

— Ao senhor administrador do Campo de Sementes em São Simão — São Paulo:

N. 788 — Respondendo ao ofício n. 797, de 1 de dezembro. (Ref. 3.459-37).

— Ao senhor diretor geral dos Correios e Telégrafos:

N. 789 — Horários de verão da S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense. (Ref. 2:344-38)

Dia 8

Ao senhor presidente do Instituto Nacional de Previdência:
N. 791 — Transmitindo documentos de inscrição.

Dia 9

Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 792 — Encaminhando pública forma de certidão.
— Ao senhor representante da Pan American Airways, Inc.:
N. 793 — Linha aérea internacional Miami-Assunção. (Ref. 824-38)
— Ao senhor diretor-gerente da Viação Aérea São Paulo S.A.:
N. 794 — Acusando o recebimento do ofício do dia 26 de fevereiro. (Ref. 9.450-37)

— Ao senhor presidente do Aero Club do Brasil:
N. 795 — Agradecendo recebimento de medalhas. (Ref. 11.551, de 1937)

— Ao senhor diretor secretário do Tribunal de Contas:
N. 797 — Remetendo segunda via de empenho.
— Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 798 — Remetendo terceira via de empenho.

— Ao senhor diretor do Departamento Nacional de Educação:
N. 799 — Inspeções médicas em Porto Alegre.
— Ao senhor diretor secretário do Tribunal de Contas:
N. 801 — Remetendo segunda via de empenho.
— Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Secretária de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 802 — Remetendo terceira via de empenho.

— Ao senhor diretor de Azas:
N. 803 — Remetendo primeira via de empenho.
— Ao senhor diretor da Arquitetura e Urbanismo:
N. 804 — Remetendo primeira via de empenho.

— Ao senhor diretor de Aviação:
N. 805 — Remetendo primeira via de empenho.
— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 806 — Licença para execução de serviços de aerofotografia. (Ref. 1.959-38)

— Ao senhor diretor secretário do Tribunal de Contas:
N. 807 — Remetendo segunda via de empenho.
— Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 808 — Remetendo terceira via de empenho.
— Ao senhor general diretor da Aviação Militar:
N. 809 — Campo de pouso de Campos. (Ref. 2.027-38)
— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:
N. 811 — Justificando citação de marca.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:
N 812 — Justificando citação de marca.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:
N. 813 — Referente á marca determinada nos itens do pedido n. 902.030.
— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:
N. 814 — Justificando citação de marca.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:
N. 815 — Justificando citação de marca.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:
N. 816 — Justificando citação de marca.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:
N. 817 — Aditamento ao ofício n. 542, de 14 de fevereiro próximo passado. (Ref. n. 2.489|38.)

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 818 — Remetendo quartas vias dos pedidos sob ns. 902.023 e 902.037.

Dia 10

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 819 — Restituindo memorial do Sr. José Martinelli. (Ref. número 2.395|38.)

— Ao Sr. chefe do Estado-Maior do Exército:
N. 820 — Revelação de fotografias aéreas. (Ref. n. 2.401|38.)

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
N. 821 — Transmite certidão de selo de nomeação. (Ref. número 130|37.)

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 822 — Restituindo o processo n. 3.083|39. (Ref. n. 2.278|38.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 824 — Encaminhando requerimentos.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO TRÁFEGO

Dia 9 de março de 1938

Ofícios:

Ao Sr. Dr. Jasmelino Jardim Gomes Braga:
N. 800 — Horários da Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense. (Ref. n. 2.347|38.)
— Ao Sr. Dr. Jasmelino Jardim Gomes Braga, engenheiro encarregado da 10ª Região — Porto Alegre:
N. 826 — Transporte de correspondência postal interior e de cargas. (Ref. n. 2.345|38.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES

Dia 7 de março de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor-gerente do Sindicato Condor Ltda.:
N. 780 — Tabela de salários do pessoal [illegible] 470|38.)
— Ao Sr. diretor-gerente da Panair do Brasil, S. A.:
N. 781 — Tabela de salários do pessoal. [illegible] 294|37.)
— Ao Sr. diretor-gerente da S. A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense:
N. 787 — Exame de sanidade de aeronautas da Varig. (Ref. número 10.339|37.)
— Ao Sr. engenheiro encarregado da 7ª Região:
N. 790 — Enviando carta do Sr. Fritz Roesler. (Ref. n. 1.288|38.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE AEROPORTOS

Dia 8 de março de 1938

Requerimento despachado:
Otaviano Ferreira da Silva, servente classe C, requerendo férias referentes ao ano de 1938. — Defiro o pedido. (Ref. n. 2.344|38|)

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 4 de março do corrente ano, págs. 4.104|5:
Linha aérea Rio de Janeiro-Belém, viagens de volta, escala de Ilhéos, onde se lê: "10.45", leia-se "10.05".

Ministério da Agricultura

Pela portaria n. 16, de 4 de março de 1938, foi designado Antônio da Cunha Baima, agrônomo do Fomento Agrícola, classe K, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal para, em comissão, ir ao Nordeste do País estudar certos detalhes relacionados, principalmente, com a cera de carnaúba e, tambem, com a oiticica, devendo apresentar trabalho escrito e sugestões a respeito, de acordo com as instruções que lhe foram dadas e com as presentes necessidades locais.

— Pela portaria n. 17, de 9 do corrente, foi designado o engenheiro de minas, classe J, Milcíades Ipiranga dos Guaranís, para assinar, apos as necessárias demarcações, na Diretoria do Domínio da União, o termo de transferência de 15.000 metros quadrados de terrenos da Vila Militar, cedidos a este Ministério pelo da Guerra, para construção do depósito de material de sondagem, oficina de reparação do mesmo material e instalação de umá escola de sondadores.

— Pela portaria n. 18, de 9 do corrente, foi designado Alfredo Augusto Borges, químico agrícola classe E, com exercício no Laboratório de Indústria Frutícola, para, em comissão, ir ao Estado do Rio Grande do Sul, estudar uma máquina de concentração do caldo de laranja e proceder a análises periódicas do caldo dos citrus, determinando a relação acidez-sólidos solúveis, das zonas citrícolas de Montenegro, Taquarí, Pelotas e São Borja, no intuito de coligir dados relativos à marcha de maturação das frutas cítricas naquela zona do país, prolongando sua viagem até a República Argentina, onde deverá estudar a champanhização de vinhos.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de março de 1938

Aviso:

Ao Sr. ministro da Guerra:
N. 115 — Com referência ao aviso n. 6 de 7 do corrente mês, apresenta vivos agradecimentos pela cessão, na Vila Militar, do terreno necessário à construção de depósitos de material de sondagem e ao estabelecimento de uma oficina para a reparação do mesmo material e uma escola prática de sondadores, e levar ao seu conhecimento que nesta data, designei o engenheiro de minas, classe J, Milciades Ipiranga dos Guaranís para assinar o têrmo de transferência para êste ministério do referido terreno, após as demarcações necessárias.

Requerimentos despachados:

Leão di Ramon Caiado, pedindo aproveitamento na classe J da carreira de oficial administrativo. — Indeferido.

Valdemar Procópio, pedindo aproveitamento. — Indeferido. (D. C. 2.605-38).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de março de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Faculdade de Medicina e Veterinária da Universidade de São Paulo:

N. 102 — Comunica que o assistente desa Escola, Caetano Henrique Bifone optou, nos termos do decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, pelo cargo de veterinário, classe I, do Quadro Unico dêste ministério.

N. 103 — Comunica que o assistente dessa Escola, Pascoal Muciolo optou, nos termos do decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, pelo cargo de veterinário, classe I, do Quadro único dêste ministério.

— Ao Sr. diretor da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade de Porto Alegre — Rio Grande do Sul:

N. 104 — Comunica que o professor dessa Escola, Delfim de Mesquita Barros optou, nos termos do decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, pelo cargo de veterinário sanitarista, classe K, do Quadro único dêste ministério.

N. 105 — Comunica que o professor dessa Escola, Paulo Fróes da Cruz, optou nos termos do decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, pelo cargo de inspetor de Produtos de Origem Animal, classe L, do Quadro único dêste ministério.

— Ao Sr. diretor da Escola de Medicina Veterinária do Estado do Paraná — Curitiba:

N. 106 — Comunica, que o professor dessa Escola, Eduardo Ribeiro de Queiroz, optou nos termos do decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, pelo cargo de inspetor de Produtos de Origem Animal, classe L, do Quadro único deste Ministério.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Minas de São Jeronimo — Rio Grande do Sul:

N. 107 — Comunica, que o médico dessa Caixa, Luiz Martins Falcão optou, nos termos do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, pelo cargo de Veterinário Sanitarista, classe K, do Quadro único, deste ministério.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério do Trabalho:

N. 108 — Comunica que o médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Minas de São Jeronimo, Luiz Martins Falcão optou pelo cargo de veterinário Sanitarista, classe K, do Quadro único, deste ministério.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

N. 109 — Tendo o pratico rural, classe E, Moacir dos Santos Oliveira, optado pelo seu cargo neste ministério, declara que o mesmo deve informar com urgência a este Serviço, qual a função que acumulava anteriormente.

N. 110 — Solicita providências no sentido de ser cancelada a partir de 1 de janeiro proximo passado a consigangão de aluguel de casa do valor de 171$700 (cento e setenta e um e setecentos réis), que faz o Instituto Nacional de Previdência ao Sr. Sinval Rodrigues Machado, sub-ajudante técnico de 3ª classe dessa diretoria.

— Sr. diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 111 — Comunica que em 25 de fevereiro último, o Sr. Henrique Lobbe tomou posse do cargo de Agrônomo do Fomento Agrícola, classe L, para o qual foi promovido por decreto de 23 do mesmo mês.

N. 112 — Remete a portaria n. 10, de 26 de fevereiro último em virtude do qual o agrônomo D.N.P.V., classe H, interino Orlando Carvalho Guilhon de Oliveira, foi posto à disposição do Governo do Estado do Pará.

— Ao Sr. diretor do Ensino Agrícola:

N. 113 — Em referência à opção feita pelo agrônomo do Ensino Agrícola classe K, Armando da Costa Coelho em ofício protocolado nessa diretoria sob o n. 3.898-37, declara que a situação do mesmo funcionário está virtualmente resolvida uma vez que no corrente ano não foi renovado o contrato em virtude do qual exercia as funções de assitente da 18ª, cadeira da Escola Nacional de Agronomia.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 114 — Trasmite-vos os decretos de efetivação dos almoxarifes, classe E, Lutgards de Oliveira e Oscar Batista da Silva, do quadro único, dêste ministério, e comunica, que os funcionários em lide poderão tomar posse do cargo em que óra são efetivados, perante o chefe da repartição a que estiverem subordinados.

Dia 9

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 117 — Transmite, as autorizações ns. 72 a 97, válidas para o corrente ano, e concedidas a diversos funcionários dêsse Departamento, pela Estrada de Ferro Sorocabana.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal:

N. 118 — Remete, devidamente registradas, as portarias ns. 39 e 40, de 18 do corrente mês, designando, respectivamente, o agrônomo fito-sanitárista, classe K, Benedito Pereira Nogueira, para ter exercício na Diretoria dêsse Serviço e o agrônomo fito-sanitárista, classe K, Eugênio Germano Bruck, para dirigir a Inspetoria do Pôrto de Santos.

— Ao Sr. diretor do D. N. P. M.:

N. 120 — E mresposta ao ofício n. 346, de 23 de fevereiro último, e, tendo em vista as relações publicadas no *Diário Oficial* de 3 do corrente (suplemento ao n. 33), onde figura o nome do auxiliar de escrita de 1ª classe, João Martins Bueno do Prado, para o vigente exercício, póde ser concedida a prorrogação de licença a que tem direito, de acôrdo com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro próximo findo.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a êste ministério:

N. 121 — Comunica que, aos 17 de fevereiro de 1938, tomou posse do cargo de diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Dia 10

Ao Sr. diretor da Escola Nacional de Veterinária:

N. 123 — Comunica que o médico veterinário Mário de Magalhães Pessêgo, nos termos do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, optou pelos vencimentos do cargo de assistente, em comissão, padrão H, dessa Escola, declarando voltar ao exercício de seu cargo efetivo, na Prefeitura do Distrito Federal, dêsde que cesse essa comissão.

— Ao diretor da Escola Nacional de Medicina:

N. 124 — Comunica que o assistente dessa Faculdade, Tomás da Rocha Lagôa, nos termos do § 1º, do art. 2º, do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, optou pelo cargo que exerce neste ministério.

— Ao Sr. diretor do Departamento de Educação da Prefeitura do Distrito Federal:

N. 125 — Comunica que Artur Anibal do Rego Lins, nos termos do § 1º do art. 2º do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, optou pelo cargo que exerce neste Ministério.

— Ao Sr. diretor da Faculdade Nacional de Medicina:

N. 126 — Comunica que o professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária e professor substituto dessa Faculdade, doutor Renato de Souza Lopes, optou pelo primeiro desses cargos, ressalvando, porém, seu direito ao cargo de professor catedrático das cadeiras de Farmacologia e Terapêutica dessa Faculdade.

— Ao Sr. diretor da Diretoria do Saneamento da Prefeitura do Distrito Federal:

N. 127 — Comunica que Cesar d'Albrieux, professor da Escola Nacional de Veterinária, deste Ministério e veterinário dessa Diretoria optou nos termos do decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, pelo primeiro desses cargos.

— Ao Sr. diretor da Faculdade Fluminense de Medicina:

N. 128 — Comunica que o professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária deste Ministério, Artidônio Pamplona, e professor dessa Faculdade, optou pelo primeiro desses cargos, em cumprimento ao decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937.

— Ao Sr. diretor do Pessoal do Ministério da Educação:

N. 129 — Em resposta ao ofício 748, de 15 de janeiro último, comunica que o professor Miguel Osorio de Almeida, em comunicação feita à Escola Nacional de Veterinária, datada de 27 de dezembro de 1937, declarou optar pelo cargo de biologista, classe L, do Instituto Osvaldo Cruz.

Tal comunicação acha-se pois em desacordo com o ofício dessa Diretoria, pelo que pede informação a respeito.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro de Maricá:

N. 130 — Comunica que o médico da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos ferroviários dessa Estrada, e coadjuvante de ensino da Escola Nacional de Veterinária, Dr. Antônio Barbosa Coutinho, optou pelo primeiro desses cargos nos termos do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

— Ao Sr. diretor da Faculdade Nacional de Medicina:

N. 131 — Comunica que o professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária e professor substituto dessa Faculdade, doutor José Moura Muniz, optou pelo primeiro desses cargos, ressalvando porém seu direito ao cargo de professor catedrático da cadeira de que é professor substituto.

— Ao Sr. diretor do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal do Distrito Federal:

N. 132 — Comunica que a professora primária e coadjuvante de Ensino da Escola Nacional de Veterinária, Dra. Nair Lobo Perdigão optou pelo primeiro desses cargos, nos termos do decreto-lei n. 24 de 29 de novembro de 1937.

— Ao secretário da Agricultura do Estado de Minas Gerais — Belo Horizonte:

N. 133 — Em referência ao ofício 37.098, de 28 de julho de 1937, solicitando providências junto ao Ministério da Viação e Obras Públicas no sentido de ser concedida franquia postal e telegráfica para a correspondência assinada e encaminhada pelos chefes do serviços do acôrdo, comunica que o Departamento dos Correios e Telégrafos, atendendo a uma consulta desta Secretaria de Estado, informou que por determinação do diretor geral, a correspondência apresentada por aqueles funcionários, quando em objeto de serviço público, será tratada como oficial estadual, gozando de taxa módica constante da tarifa em vigor.

Dia 11

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 134 — Remetendo o decreto de promoção do agrônomo fomento agrícola, classe J, Raimundo Ferreira Montenegro, solicita providências no sentido de ser dada posse na Delegacia Fiscal do Estado do Amazonas, por se tratar de funcionário ora em exercício na Sub-Inspetoria Agrícola, naquele Estado.

— Ao diretor do Pessoal do Ministério de Educação e Saude:

N. 135 — Em referência ao ofício 1.908, de 8-2-38, comunica que o assistente da E. N. Engenharia, Jorge Oscar de Melo Flores, havendo pretendido continuar a exercer as funções de assistente da mesma Escola, com a percepção, porém, unicamente, dos vencimentos do cargo de engenheiro S. A., classe J, deste ministério, teve o seu pedido indeferido pelo Sr. ministro, por despacho de 7 de fevereiro último.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Águas:

N. 136 — Comunica que o engenheiro, classe J, desse Serviço, Jorge Oscar de Melo Flores, teve indeferida a sua pretenção no sentido de continuar a exercer as funções de assistente da Escola Nacional de Engenharia, percebendo vencimentos por este ministério.

— Ao Sr. diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda:

N. 137 — Em resposta ao ofício n. 3, de 28 de janeiro último, da antiga Diretoria do Expediente e do Pessoal, desse ministério, informa que Francisco de Moura Cabral, ex-mecânico da extinta Inspetoria Agrícola do 21° Distrito — Acre, foi exonerado por decreto de 1 de março de 1933, decreto esse tornado sem efeito pelo de 20 de junho do mesmo ano, que o pôz em disponibilidade a partir dessa data.

— Ao Sr. reitor da Universidade de Pôrto Alegre:

N. 138 — Comunica que os professores dessa Universidade, Tatíbio Gomes da Silveira e Gesualdo Croco, optaram, nos termos do decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, pelos cargos que exercem nesse ministério, e que o veterinário Carlos Leite Pereira da Silva foi exonerado do cargo que exerce neste ministério, por ter optado pelo de professor da Faculdade de Medicina dessa Universidade.

Ao Sr. diretor da Escola Nacional de Agronomia — Nesta:

N. 139 — Remete a portaria n. 14 de 4 do corrente, designando o escriturário, classe G, Fernando Teixeira de Sousa, para dirigir os trabalhos da Secretaria dessa Escola.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 140 — Transmite a portaria de licença de Joaquim Fonseca, trabalhador de 2ª classe, contratado, do Serviço de Plantas Têxteis, em Goiaz.

— Ao Sr. Helvécio Teixeira Palha — Campo Formoso — Bahia:

N. 141 — Em resposta ao ofício de 11 de janeiro do corrente ano, comunica que a qualidade de informante da Diretoria de Estatística da Produção, dêste Ministério, exercida em carater declaradamente gratuito, não vos torna incurso no decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, pelo que podeis continuar no exercício das funções estaduais.

Requerimentos despachados:

Saturnio Gregório, pedindo aproveitamento. — Satisfaça as exigências da lei do sêlo.

Augusto Pacheco de Araújo, pedindo aproveitamento. — Complete o sêlo da petição. (S. P. 116/936).

Diretoria da Contabilidade

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de março de 1938

Avisos:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1.016 — Solicita providências no sentido de ser autorizado o Departamento de Aeronáutica Civil, dêsse ministério, a reservar espaços de 20 metros quadrados, aproximadamente, para o expediente e laboratório de que carece a Defesa Sanitária Vegetal, nas construções aero-portuárias de Belém, Fortaleza, Natal, Recife, São Salvador, Rio de Janeiro, Santos, S. Francisco, Pôrto Alegre e Rio Grande, afim de desempenhar-se de sua importante atribuição, de guarda vigilante da defesa da agricultura pátria.

Dia 9

— Ao Sr. interventor federal no Estado de São Paulo:

N. 1.023 — Solicita providências que se fazem necessárias para cessão ao Govêrno Federal do material constante de relação, e pertencente a uma usina de apatites e superfosfatos, de propriedade dêsse Estado.

— Ao Sr. interventor no Estado do Amazonas:

N. 1.071 — Em face da comunicação telegráfica de haver sido autorizado pela lei estadoal n. 219, de 18 de outubro do ano passado, a ceder ao Govêrno Federal, para a instalação de que trata a Lei Federal n. 511, de 25 de setembro do mesmo ano, a propriedade em que se acha o Patronato Agrícola de Paredão, solicita providências afim de ser expedido o ato da cessão, para ser promovida a lavratura da respectiva escritura, pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nêsse Estado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de março de 1938

Ofícios:

Ao Sr. administrador do Campo de Propagação de Plantas Frutíferas — "Buenos Aires" — Terezina — Piauí:

N. 1.018 — Respondendo ao telegrama n. 112, de 19 de janeiro último, informa que, em vista da transferência do título efetivo, poderá o inventário desse Campo ser organizado por funcionários contratados, sendo, no entanto, transcrita inicialmente a recapitulação final do inventário anterior.

No caso de ser aquele funcionário responsavel pelo material existente nesse Campo, deverá ser levantado um inventário de passagem de responsabilidade para um dos atuais contratados.

Solicita, outrossim, providências no sentido de ser feita a escrituração nos livros dessa repartição e declarados no inventário os bens porventura adquiridos por conta da quota federal de 50:000$000, destinada a custear durante o exercício de 1937 o acordo celebrado entre a União e esse Estado, consignando-se a circunstancia especial de que não deverão eles fazer parte da partilha prevista no termo, em caso de extinção ou rescisão do acordo.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.022 — Tendo sido despachado em Londres, pelo vapor "Alcantara", pela firma High Speed Gas Limited, para este Ministério, um caminhão a gazogênio, solicita providências no sentido de ser desembaraçado o referido caminhão, apresentando o encarregado de despachos do Departamento Nacional da Produção Vegetal os documentos necessários a esse fim.

Dia 9

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.069 — Tendo sido o Govêrno desse Estado autorizado, pela lei estadual n. 219, de 19 de outubro do ano passado, a ceder á União, a título gratuito, os terrenos e bens pertencentes ao Patronato Agrícola de Paredão, nos termos da lei federal n. 511, de 25 de setembro do mesmo ano, solicito providências no sentido de ser lavrada a respectiva escritura, de conformidade com o ato do Governo em cumprimento á lei n. 219 citada, afim de ser entregue a propriedade, após as formalidades indispensaveis, pela Administração do Domínio da União, ao representante deste Ministério, designado para esse ato pelo Sr. ministro, o qual deverá exibir oportunamente a comunicação que o habilita a essa representação.

— Ao Sr. inspetor agrícola Raimundo Ferreira Montenegro — Inspetoria Regional no Amazonas — Manaus:

N. 1.070 — Comunica haver o Sr. ministro o designado para representar este Ministério no ato da lavratura da escritura de cessão do próprio em que se acha instalado o Patronato Agrícola de Paredão ao Governo Federal, recebendo da Administração do Domínio da União para a administração desta Secretaria de Estado, dando conhecimento ao Sr. ministro.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 1.073 — Sendo necessário aos trabalhos desta diretoria o conhecimento exato dos nomes e respectivas sedes de todas as repartições e serviços subordinados a esse Departamento, nesta capital e nos Estados, solicita providências a respeito, afim de facilitar a organização que se está processando, relativamente ao levantamento geral dos bens sob a administração deste ministério.

— Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 1.082 — Restitue os mapas que acompanharam o ofício n. 616, de 15 de julho de 1937, e informa que relativamente aos funcionários titulados sómente a Diretoria da Despesa Pública poderá fornecer dados exatos.

— Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café em S. Paulo:

N. 1.086 — Restitue os termos de morte e de extravio ocorridos na Estação Experimental de Café de Botucatú, no período de 13 de fevereiro a 13 de dezembro de 1937, afim de neles serem declarados os números de registro dos semoventes no livro modelo V.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.087 — Solicita providências no sentido de ser desembaraçado livre de direitos de importação e demais táxas, um bovino da raça cheroleza, bem como a instalação em que vem acomodado, sobras de forragens, medicamentos e utensílios que o acompanham, animal esse procedente da França, pelo vapor "São Paulo", que deverá aqui chegar em 11 do corrente, e destinado ao Departamento Nacional da Produção Animal, deste ministério.

— Ao Sr. diretor de Estatística da Produção:

N. 1.091 — Solicita providências no sentido de serem confecionados, na tipografia dessa diretoria, 6 livros do modelo VIII, "Registro Geral de Material", conforme o modelo existente na D. E. C.

— Ao Sr. Sub-inspetor Agrícola no Rio Grande do Norte:

N. 1.092 — Em referência ao ofício 347, de 30 de dezembro último, convem seja feita a remessa, a D. E. C., do processo relativo ás concorrências realizadas nessa sub-inspetoria, para fornecimento, no corrente exercício, de combustível e lubrificantes, afim de ser julgada a conveniência da providência em virtude da qual realizou-se a concorrência de emergência.

Dia 11

Ao Sr. diretor do Serviço de Plantas Texteis:

N. 1.105 — Tendo presente o ofício n. 137, de 24 de janeiro findo, com o qual remeteu a D.E.C. em três vias, o inventário de passagem de responsabilidade procedido no Campo de Sementes de Coroatá, em 1 de setembro de 1933, solicita providências no sentido de ser o inventário de 31 de dezembro de 1937, daquele Campo, organizado de acordo com as instruções indicadas.

— Ao Sr. diretor do Horto Florestal de Lorena:

N. 1.106 — Tendo presente o ofício n. 23, de 9 de fevereiro findo, comunica ter sido aceito pela D.E.C. o inventário de bens móveis procedido nessa repartição em 31 de dezembro de 1937.

— Ao Sr. diretor do Dominio da União:

N. 1.107 — Dando cumprimento ao art. 835 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, encaminha, em uma via, o inventário dos bens móveis procedido no Horto Florestal de Lorena, em 31-12-937.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.108 — Comunica, haver o Sr. Presidente da República em despacho de 1 do mês corrente, exarado na exposição de motivos deste ministério n. 83, de 28 de fevereiro proximo findo, autorizado a acquisição de D.K.W. Fron Liefer Wagen a que se refere o ofício n. 744, V de 1 8de fevereiro já referido.

— Ao Sr. diretor do Aprendizado Agrícola de Sergipe:

N. 1.109 — Solicita providências no sentido de serem feitas as correções necessárias nos inventários de bens móveis procedidos nesse aprendizado, em 30 de setembro do ano findo.

— Ao Sr. diretor do Dominio da União:

N. 1.110 — Dando cumprimento ao artigo 835 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, encaminha em uma via, o inventário inicial dos bens móveis procedido no Aprendizado Agrícola de Sergipe, em 30 de setembro de 1937.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 1.117 — Comunica, haver o Sr. Presidente da República por despacho de 1 de março corrente, exarado na exposição de motivos deste ministério n. 82, de 28 do já referido mês de fevereiro, autorizado a acquisição do caminhão a que se refere o ofício número 1.526, de fevereiro findo.

— o Sr. diretor do Dominio da União:

N. 1.121 — Dando cumprimento ao art. 835 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, encaminha, em via, o inventário inicial dos bens móveis e semóventes existentes na Inspetoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal em Pedro Leopoldo, em 31 de dezembro de 1936.

— Ao Sr. inspetor chefe do Serviço de Fomento da Produção Animal em Pedro Leopoldo — Minas Gerais:

N. 1.122 — Tendo presente o ofício 1.602, de 1 de outubro do ano findo, solicita providências no sentido de serem corrigidos nas vias do inventário de 31-12-936, existentes nessa repartição os erros de cálculo indicados.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de fevereiro de 1938

Olimpio José Brochado — Plano de pesquizas. — "De acordo". O despacho do Sr. ministro baseou-se no parecer seguinte do Sr. diretor geral: "O plano de pesquiza apresentado está em condições de ser aprovado pelo Sr. ministro". (DGPM. 4.481-37).

Alexandre Housding. — Reivindica as instruções relativas à aplicação do Codigo de Minas. "Indeferido". (DGPM. 3.260-37).

Gesso Nacional Tapuío Ltda. — Pedido de averbação. — "Deferido". (DGPM. 223-38).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7 de março de 1938

Companhia Ferro Brasileiro — Pedido de juntada de documentos ao processo de seu interesse. — "Satisfaça as exigências da Lei do Selo." (DGPM. 512-38).

Companhia Santo Anastacio — Apresentação de planta para instalação de um frigorifico. — "Complete o selo". (DGPM. 765-38).

Diretoria do Ensino Agrícola

O diretor da Diretoria do Ensino Agrícola do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura resolve designar de acôrdo com o art. 362, letra *a*, do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, aprovado pelo decreto número 23.979, de 9 de março de 1934 e modificado pelo decreto número 24.540, de 5 de julho do mesmo ano, o assistente agrônomo Armando da Costa Coelho, para substituir o assistente chefe da 1ª Secção Técnica, engenheiro agrônomo Newton de Castro Beleza, durante o seu impedimento, visto ter sido designado por portaria do Sr. ministro datada de 26 de janeiro do corrente ano para fiscalizar a Escola de Agricultura do Estado de Pernambuco, em Recife.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1938. — *Archimedes de Lima Camara*, diretor

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO ENSINO AGRICOLA

Dia 11 de fevereiro de 1938

Telegrama — 445-38.

Exmo. Sr. secretário Agricultura — Pernambuco — Recife.

Respondendo consulta telegrama V. Ex. n. 20 (vg) de 4 corrente (vg) comunico-lhe que admissão cursos superiores agricultura deve proceder-se exatamente como determina circular mil duzentos Ministério Educação (vg) não podendo esta Diretoria resolver qualquer cousa em contrário (pt). Com relação primeiro tópico mesmo telegrama (vg) cumpre-me ainda informar V. Ex. só estiveram isentos curso complementar mesmo ano passado candidatos se achasse dentro excepções previstas referida circular (vg) conforme comunicações feitas em tempo esta Diretoria (pt). Saudações. — *Archimedes Lima Camara*, diretor.

Dia 17

Samuel Ismael Nunes (560-38), solicitando o registro do seu diploma de engenheiro agrônomo. — Registre-se.

Dia 18

Claudio Barbosa Torres (282-38), pedindo o registro do seu diploma de engenheiro agrônomo. — Registre-se.

Carlos Ferreira Coutinho (279-38), solicitando o registro do seu diploma de engenheiro agrônomo. — Registre-se.

Bento Pires Dias (281-38), solicitando o registro do seu diploma de engenheiro agrônomo. — Registre-se.

Euripides de Silveira Raupp (280-38), solicitando o registro de seu diploma de engenheiro agrônomo. — Registre-se.

Dia 24

Pedro Patricio Monteiro (561-38), solicitando o registro do seu diploma de engenheiro agrônomo. Despacho do Sr. diretor: — Indeferido. O reservista de 3ª categoria não prestou serviço militar.

Dia 25

Benjamin Gastal Filho (657-38), pedindo o registro do seu diploma de engenheiro agrônomo. Despacho do Sr. diretor. — Deferido.

Dia 7 de maro de 1938

Chagra Boulird (3.583-37), solicitando o registro do seu diploma de engenheiro agrimensor. Despacho do Sr. diretor. — Indeferido.

N. 2.285-37 — C. R. E. A. da 1ª Região, pedindo o registro do diploma do Sr. Decio R. Pereira da Silva. Despacho do Sr. diretor. — Reconsidero o despacho anterior para autorizar o registro independente da multa.

Subael Magalhães da Silva (845-38), pedindo uma certidão do seu diploma de engenheiro agrônomo. Despacho do Sr. diretor. — Certifique-se.

Manuel Wilson dos Santos (798-38), pedindo o registro do seu diploma de engenheiro agrônomo. Despacho do Sr. diretor: — Pague a multa que arbitro em 200$000. Registre-se em seguida.

Euclides Mota da Silva (677-38), pedindo relevação da multa que foi imposta ao Sr. Dorgival de Sousa Barbosa. Despacho do Sr. diretor: — Relevo a multa. Registre-se.

Alberto de Morais Aguiar (809-38), pedindo o registro do seu diploma de agrônomo. Despacho do Sr. diretor: — Pague a multa que arbitro em 200$000. Registre-se em seguida.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

PORTARIAS

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve comissionar o guarda fiscal de 3ª classe Amaurí Angra de Oliveira para exercer as funções de adjunto de procurador junto à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1938. — *Waldemar Falcão.*

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indúsria e Comércio:

Resolve comissionar o inspetor fiscal de 3ª classe, José Acioli de Sá, para exercer as funções de adjunto de procurador junto à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1938. — *Waldemar Falcão.*

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve autorizar ao Instituto Nacional de Previdência, a abertura do crédito especial na importância de 14:322$400, para pagamento da diferença de vencimentos do 2° escriturário Zulaica do Lago, no período de setembro de 1935 a dezembro de 1937, por ter sido, o mesmo, considerado licenciado nos termos da lei n. 79, de 8 de julho de 1935, combinada com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, conforme decreto de 27 de janeiro de 1938.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *João Carlos Vital.*

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de março de 1938

Avisos:

2C-235 — Ao Sr. ministro da Justiça:

29 — *Diário Oficial* — Fornecimento — Ref. n. 19.196-37

Em aditamento ao aviso 2C-365, de 18 de dezembro de 1937, solicita mais 14 assinaturas do *Diário Oficial* e uma do *Diário da Prefeitura do Distrito Federal*, conforme discriminado na relação que acompanha.

Relação que acompanha o aviso n. 2C-235:

"Diário Oficial" a Secretaria de Estado do Ministério, Conselho Atuarial, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da: 1ª região — Belém — Pará, 2ª região — Recife — Pernambuco, 3ª região — S. Salvador — Baía, 4ª região — Belo Horizonte — Minas Gerais, 5ª região — Distrito Federal, 6ª região — S. Paulo, 7ª região — Curitíba — Paraná, 8ª região — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul, 9ª região — Fortaleza — Ceará, Dr. Sebastião Moreira de Azevedo, membro do Conselho Nacional do Trabalho, rua Machado de Assis n. 6, nesta Capital; Dr. Irineu Malagueta, membro do Conselho Nacional do Trabalho, rua Copacabana n. 435, nesta Capital.

Dois exemplares ao segundo e um aos demais.

"Diário da Prefeitura do Distrito Federal" ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

1C-236 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

10 — Adiantamentos — Ref. n. 3.654-38

Solicitando providências no sentido de ser concedido, na fórma do art. 267 do R. G. C. P., ao auxiliar de gabinete Edmundo Bragante, o adiantamento da importância de 4:500$000, destinado ao custeio de despesas do gabinete.

2C-237 — Ao Sr. ministro-presidente do T. C.:

10 — Adiantamentos — Ref. n. 14.073-33

Atendendo à solicitação constante do ofício n. 7.416, de 11 de fevereiro último passado, relativo ao adiantamento, na importância de 100:000$000, requisitado, ao Ministério da Fazenda, pelo aviso número 10.556, de 31 de dezembro de 1933, para o diretor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, Dr. Arsitides Casado.

Dia5 de março de 1938

Requerimento despachado:

No requerimento em que o oficial administrativo L. Francisco de Moura Brandão, pede o pagamento da diferença de vencimentos a que se julga com direito, como diretor de secção substituto, de 22 de abril a 18 de outubro de 1937, em virtude da aposentadoria do respectivo titular Gustavo Adolfo Bailly, o Sr. chefe do Gabinete, respondendo pelo expediente na ausência do Sr. ministro, em 3-3-938, exarou o seguinte despacho: "Defiro de acôrdo com o parecer do C. J."

Parecer do C. J.:

Trata-se do seguinte: O funcionário Bailly, tendo sido aposentado, teve o seu lugar preenchido pelo funcionário W. Bandeira. Êste estava em comissão, e não podia exercer o cargo. Passou então o funcionário requerente a substituí-lo.

E' o caso, pois, do art. 3° do decreto n. 642, tendo o substituto direito de perceber, além dos vencimentos do seu cargo, a gratificação do substituido, pela verba "Eventuais".

Nãocreio que, pelo fato de estar o substituido percebendo todos os vencimentos, não possa o requerente perceber a gratificação que caberia a êste se fosse comissionado com perda desta gratificação. Isto, aliás, está dentro do espírito da lei n. 158. Nêste ponto, assiste inteira razão à informante de fls. 13-v., em cujas considerações encontra-se a justa interpretação do art. 2° do decreto n. 642.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938. — *Oliveira Vianna.*

Avisos:

1C-239 — Ao Sr. ministro da Justiça:

22 — Exterior — Pagamentos — Ref. n. 2.396-38

Respondendo ao aviso n. G/5, de 24 de janeiro último, em que são solicitados informes sobre a situação do Govêrno do Brasil com a Repartição Internacional do Trabalho, quanto à contribuição para a manutenção da mesma repartição.

2C-238 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

24 — Cauções — Restituição — Ref. n. 12.708-35

Solicitando o levantamento da fiança, constituida por dez apólices da Dívida Pública Federal, do valor de 1:000$000 cada uma, feita por Manuel da Silva Couto, ex-corretor de mercadorias, e de conformidade com as informações prestadas pelo síndico da Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal.

Dia 7 de março de 1938

Avisos:

2C-240 — Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro

7 — Material — Exterior — Ref. n. 3.767-38

Solicitando ordens no sentido de serem entregues ao Sr. Augusto Nogueira Gonçalves, despachante do ministério, livre de direitos de consumo e demais taxas, dois volumes marca "Comissão Organizadora da Representação do Brasil, na Feira Mundial de Nova York, Departamento Nacional de Indústria e Comércio", ns. 1.939 e 13.364, contendo obras impressas de mais de uma côr, vindos pelo vapor inglês "Southern Prince".

1C-241 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

14 — Créditos — Distribuição — Ref. n. 16.759-37

Solicitando determinar providências no sentido de serem distribuidas importâncias às seguintes Delegacias Fiscais, para atender a despesas com extranumerários:

Do Pará	7:200$000
Do Maranhão	4:800$000
Do Piauí	10:200$000
Do Ceará	34:800$000
Do Rio Grande do Norte	9:000$000
Da Paraíba	2:400$000
De Alagôas	9:600$000
De Sergipe	4:800$000
Da Baía	14:400$000
Do Espírito Santo	5:400$000
Do Rio de Janeiro	52:200$000
De S. Paulo	5:400$000
Do Paraná	10:200$000
De Santa Catarina	15:600$000
Do Rio Grande do Sul	40:200$000
De Minas Gerais	8:400$000
De Mato Grosso	4:800$000
	239:400$000

Dia 8 de março de 1938

Avisos:

1C-242 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

22 — Exterior — Créditos distrib. — Ref. n. 245-38

Solicitando providências no sentido de ser distribuido à Delegacia do Tesouro em Londres o crédito na importância de 1.594:900$00 para ocorrer, no exercício em curso, às despesas discriminadas nas tabelas anéxas, com os Escritórios de Informações do Brasil em Paris, Berlim, Milão, Braga, Buenos Aires e Nova York.

2C-243 — Ao Sr. ministro-presidente do T. C.:

19 — Edifício — Contratos — Ref. n. 1.617-32

Tendo o Tribunal, em sessão de 11 de agôsto de 1937, recusado registro ao contrato e têrmo aditivo, celebrados em 29 de março e 7 de junho do referido ano, entre a Comissão Construtôra do Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Antônio Alves de Noronha para a execução do cálculo estático-estrúral do edifício em contrução, e não tendo a extinta Câmara dos Deputados, para a qual foi remetido por êsse Instituto o respectivo processo, deliberado sobre o assunto em apreço, comunica que o Sr. Presidente da República, em vista da exposição de motivos n. 57, de 17 de novembro de 1937, e o aviso do Sr. ministro da Fazenda n. 262 — Gabinete — de 10 de fevereiro de 1938, exarou na mesma, em 14 dêsse último mês, o seguinte despacho: "Autorizo a execução do contrato, fazendo-se as necessárias comunicações ao Tribunal de Contas".

Dia 9 de março de 1938

Requerimento despachado:

No requerimento em que Benício Lima pede a nomeação de auxiliar fiscal dêste ministério, o Sr. ministro, em 9-3-938, exarou o seguinte despacho. — Aguarde oportunidade.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de fevereiro de 1938

Primeira Secção

Oficios:

1C-349 — Ao Sr. inspetor regional da 16ª IR — Santa Catarina:

17 — Passagens — 16ª IR — Ref. 20.366-37

— Em referência ao requerimento de 23 de dezembro de 1937, pelo qual foi solicitada indenização da importancia dispendida em passagem de Florianópolis a esta Capital, em objéto de serviço público, comunica, que, por despacho de 10 do corrente, o Sr. ministro autorizou o pagamento da importancia de 176$800 correspondente ao preço de uma passagem, por via marítima, cabendo ao interessado requerê-lo por exercicios findos.

1C-350 — Ao Sr. inspetor da 10ª IR — Sergipe:

1 — Diárias — 10ª IR — Ref. 20.398-37

— Em referência ao tel. IR-471 relativo ao abono de 15 diárias a que fez jús o guarda fiscal Audemaro Carmo de Almeida, em novembro do ano proximo findo, comunica, que tendo o Sr. ministro arbitrado em 10$000 a diária em apreço, o pagamento respectivo deverá ser requerido pelo interessado, por exercícios findos.

1C-351 — Ao Sr. inspetor da 18ª IR — Bélo Horizonte:

1 — Diárias — 18ª IR — Ref. 1.909-38

— Comunicando que as despesas mensais relativas a diárias não deverão exceder o duodécimo.

1C-352 — Ao Sr. diretor do I. N. T.:

1 — Diárias — Sílvio F. Abreu — Ref. 2.750-38

— Em referência ao ofício n. 57, relativo a autorização para a viagem e arbitramento das diárias a que terá direito o tecnologista — L — Sílvio Fróes de Abreu, comunica, que o Sr. ministro exarou a respeito o seguinte despacho: "Autorizo".

1C-453 — Ao Sr. inspetor da 5ª IR — Ceará:

1 — Diárias — 5ª IR — Ref. 20.327-37

— Em referência ao tel. IR-30, de 12 do mês corrente, relativo ao pagamento de diárias aos funcionários Torquato Faria e Sousa e Anastácio Frota Holanda, solicita informações sôbre o cumprimento da circular 1C-2.337, de 23 de outubro de 1934.

Segunda Secção

Telegrama:

2C-35 — Ao Sr. inspetor da 17ª IR — R. G. do Sul:

7 — Material — Remessa — Ref. 3.151-38

— Comunica haver seguido pelo "Comandante Alcidio", material de expediente.

Oficios:

2C-346 — Ao Sr. inspetor da 17ª IR — R. G. do Sul:

7 — Material — Remessa — Ref. 3.151-38

— Remetendo em duas vias, relação do material de expediente enviado á Inspetoria, solicitando que conferida a mesma, seja devolvida uma das vias, visada em todas suas folhas e com recibo firmado pelo funcionário responsável pela guarda do material.

2C-347 — Ao Sr. diretor geral do T. C.:

24 — Cauções — Restituição — Ref. 15.070-37

— Solicitando restituição á firma Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. Ltda., da caução que fez jús para fornecimento de fardamento do pessoal da Portaria.

2C-348 — Ao Sr. inspetor da 18ª IR — Minas Gerais:

7 — Material — 18ª IR — Ref. 3.106-38

— Remetendo conhecimento de embarque da Estrada de Ferro Central do Brasil relativo ao material de expediente enviado á Inspetoria, e cuja relação acompanhou o ofício 2C-328.

Dia 3 de março de 1938

Primeira Secção

Oficios:

1C-354 — Ao Sr. ministro presidente do T. C.:

13 — Pessoal ext. — Folhas — Ref. 1.708-34

— Remetendo folhas provenientes de salários a que fez jús, durante os mêses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o pesoal extranumerário-mensalista, desta Secretaria de Estado.

Segunda Secção

Telegramas:

2C-36 — Ao Sr. inspetor da 2ª IR — Pará:

11 — Pesssoal — Aposentadoria — Ref. 2.302-38

— Comunicando que o escriturário Raimundo Costa Pinto, foi aposentado por decreto de 9 de janeiro último, de acôrdo com o artigo 177 da Constituição.

2C-37 — Ao Sr. inspetor da 15ª IR — Paraná:

4 — Inventários — Ref. 2.239-38

— Em referência ao ofício 127, de 21 de janeiro último, solicita remessa de mais uma via dos inventários que acompanharam o referido ofício.

2C-38 — Ao Sr. inspetor da 15ª IR — Paraná:

25 — Instruções — Prorrogação — Ref. 1.984-38

— Em referência ao telegrama 230, relativo a prorrogação, informa, depender a mesma de autorização prévia do Sr. ministro.

Oficios:

2C-355 — Ao Sr. presidente da C. E. T.:

11 — Pessoal — Promoção — Ref. 2.532-38

— Restituindo, despachado pelo Sr. ministro, o processo em que o oficial administrativo da classe — H — Hugo Corrêa Pais pede a indicação do seu nome na lista de promoção, por merecimento, á classe — I — da mesma carreira.

2C-356 — Ao Sr. diretor geral do D. N. P. I.:

7 — Material — Concorrência — Ref. 3.131-38

— Comunicando haver o Sr. ministro da Guerra, em aviso circular S/n, de 16 de fevereiro último, restabelecido a idoneidade da firma comercial R. Canduro & Comp.

Dia 4 de março de 1938

Primeira Secção

Oficios:

1C-394 — Ao Sr. inspetor da 18ª IR — Minas Gerais:

8 — Folhas — Extranumerários — 3.921 — 37

— Solicitando providências no sentido de ser efetuada a remessa da folha de pagamento do pessoal extranumerário da Inspetoria, relativa ao mês de setembro do ano passado.

1C-395 — Ao Sr. diretor geral do D. E. P.:

15 — Orçamentos — Tab. explicativas — Ref. 3.053-38

— Remetendo original das tabélas explicativas do orçamento da despesa do Ministério para o ano corrente, solicita providências no sentido de serem as mesmas impressas, com urgência, atendendo ao fim a que se destinam, de orientar as repartições pagadoras.

Segunda Secção

Telegramas:

2C-39 — Ao inspetor da 2ª IR — Pará:

29 — *Diário Oficial* — Ref. 19.196-3

— Informando haver sido providenciado junto a Imprensa Nacional o pedido constante do telegrama 32.

2C-40 — Ao Sr. inspetor da 19ª IR — Goiás:

29 — *Diário Oficial* — Ref. 19.196-37

— Informando haver sido providenciado, junto a Imprensa Nacional, o pedido constante do telegrama n. 19.

2C-41 — Ao Sr. inspetor da 3ª IR — Maranhão:

29 — *Diário Oficial* — Rer. 19.196-37

— Informando já ter sido providenciado, junto a Imprensa Nacional, o pedido constante do telegrama n. 479 .

2C-42 — Ao Sr. inspetor da 6ª IR — R. G. Norte:

10 — Adeantamentos — Ref. 408-38

— Solicitando remessa urgente de uma relação detalhada de todos adiantamentos recebidos, em 1937, pelo escriturário Anastácio Queiroz ou outro qualquer funcionário.

2C-34 — Ao Sr. inspetor da 15 IR — Paraná:

10 — Adeantamentos — Ref. 408-38

— Solicitando remessa urgente de uma relação detalhada de todos os adiantamentos recebidos por funcionários da Inspetoria, no exercício de 1937.

2C-44 — Ao Sr. inspetor da 19ª IR — Goiás:

10 — Adeantamentos — Ref. 408-38

— Solicitando remessa urgente de uma relação detalhada de todos os adeantamentos recebidos no exercício de 1937, pelo servente João Rodrigues Siqueira ou outros funcionários.

2C-45 — Ao Sr. inspetor da 20ª IR — Mato Grosso:

10 — Adeantamentos — Ref. 408-38

— Solicitando remessa urgente de uma relação detalhada de todos adeantamentos recebidos pelos funcionários da Inspetoria, durante o exercício de 1937.

Oficios:

2C-357 — Ao Sr. presidente do I. N. P.:

11 — Pessoal — Dif. de Vencimentos — Ref. 9.026-35

— Comunicando que o Sr. ministro exarou no processo dêsse instituto, sob n. 6.230-135, relativamente a aposentadoria do segundo escriturário Zulaica do Lago, o seguinte despacho: "Autorizo a abertura de um crédito de 14:322$400.

2C-358 — Ao Sr. diretor geral do D. N. S. P. C.:

10 — Adeantamentos — Taxa lei 183 — Ref. 17.004-37

— Restituindo a comprovação da aplicação dada ao adeantamento de 730$000, recebido pelo escriturário — G — Osmar Meleiros, solicita providências no sentido de ser feita a prova do recolhimento da taxa da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

2C-359 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

10 — Adeantamentos — Comprovação — Ref. 15.992-37

— Remetendo comprovação da aplicação dada ao adeantamento de 6:000$000 recebido no Tesouro Nacional, em 16 de novembro de 1937, pelo oficial administrativo — K — Enéas Carlos de Rezende.

2C-360 — Ao Sr. diretor geral do D. N. S. P. C.:

7 — Material — Concorrência — Ref. 240-38

— Relativamente ao assunto de que trata o ofício n. S. G. 4, de 4 de janeiro último — concorrência administrativa para aquisição de material de expediente necessário á Inspetoria de Seguros da 5ª Circunscrição, em São Paulo — comunica que o Sr. ministro exarou, a respeito, em 7 do mês corrente o seguinte despacho: "Autorizo".

2C-361 — Ao Sr. secretário da Presidência da República:

11 — Pessoal — Adido e em disposição — Ref. 6.902-37

— Em referência ao telegrama de 20 de janeiro último, reiterando a solicitação constante da circular n. 6A-37, de 5 de maio do ano próximo passado, dessa Secretaria, relativamente aos funcionários adidos ou em disponibilidade, declara que a referida circular foi respondida pelo ofício n. 2C-790, de 12 de maio tambem do ano passado.

2C-362 — Ao Sr. diretor do D. N. T.:

17 — Passagens — Transp. — Del. Poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, ás empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Oeste de Minas, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Estrada de Ferro Baía-Minas, Estrada de Ferro Sorocabana, Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Estrada de Ferro do Paraná, The Great Western of Brasil, Estrada de Ferro Santa Catarina, Estrada de Ferro Maricá, The Leopoldina Railway Limited, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, São Paulo Railway Company Limited, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Rede Sul Mineira, Estrada de Ferro Vitória-Minas e Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

Ficando igualmente, autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o aficial administrativo L bacharel Álvaro de Figueiredo.

2-363 — Ao Sr. diretor geral do D. N. P. I.:

17 — Taransportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, ás empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Central do Brasil, The Leopoldina Railway Company Limited e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente, autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o oficial administrativo — L — Cícero Monteiro da Silva.

2C-364 — Ao Sr. inspetor da 20ª IR — Mato Grosso:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, por conta da verba dessa repartição, ás empresas de navegação Companhia Boabaid & Irmãos e Comp. Migueis & Companhia.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — G — Álvaro Duarte Monteiro.

2C-365 — Ao Sr. inspetor da 19ª IR — Goiaz:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, ás empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Goiaz, Estrada de Ferro Central do Brasil, The São Paulo Railway Company Limited, (Ramais: Santos e Jundiaí e Secção Bragantina) e Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

Ficando igualmente autrizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o guarda-fiscal, contratado, Eleafar Abud.

2C-366 — Ao Sr. inspetor da 18ª IR — Minas Gerais:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material ás empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, The Leopoldina Railway Company Limited, Estrada de Ferro Vitória-Minas e Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — G — Elsa Alvim Pereira da Silva.

2C-367 — Ao senhor inspetor da 17ª IR. — R. G. do Sul:

17 — Passagens — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Viação Férrea do Rio Grando do Sul e Empresa de Navegação Fluvial Arnt.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o inspetor de imigração — I — Luiz Assunção.

2C-368 — Ao senhor inspetor da 16ª IR. — Santa Catarina:

17 — Passagens — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Estrada de Ferro Tereza Cristina, Estrada de Ferro Santa Catarina, Empresa de Navegação "Hoepke", Companhia de Auto Viação Catarinense Ltd. e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — G — Jugurta do Nascimento.

2C-369 — Ao senhor inspetor da 15ª IR. — Paraná:

17 — Pas. Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — F — Augusto Ferreira de Abreu.

2C-370 — Ao senhor inspetor da 14ª IR. — São Paulo:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material, às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Araraquarense, Estrada de Ferro Goiás, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, The São Paulo Railway Company Ltd., Estrada de Ferro Sorocabana e Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ficando igualmente autorizados a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — G — Bernardino Gonçalves Ferreira e o guarda fiscal de terceira classe, contratado, Mário Frederico Stoky.

2C-371 — Ao senhor inspetor da 13ª IR. — Rio de Janeiro:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Maricá, The Leopoldina Railway Company Limited e Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — G — Belarmino Salomão da Costa.

2C-372 — Ao senhor inspetor da 12ª IR. — Espírito Santo:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às seguintes empresas de estrada de ferro e navegação: The Leopoldina Railway Company Ltd., Estrada de Ferro Itapemirim, Estrada de Ferro São Mateus, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Estrada de Ferro Bom Jesus de Itabapoana e Estrada de Ferro Vitória-Minas.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — G — Hilsòn Pinheiro Alves.

2C-373 — Ao senhor inspetor da 11ª IR. — São Salvador:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Empresa de Viação São Francisco, Companhia Ferroviária Este Brasileiro, Companhia de Navegação Baiana, The States of Baía South Western Railway Company Ltd. e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento, o escriturário — G — Fernando Grisi.

2C-374 — Ao senhor inspetor da 10ª IR. — Aracajú:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisição de transportes de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Este Brasileiro (Baixo), Empresa de Tração Elétrica de Aracajú, Empresa de Navegação Fluvial do Baixo São Francisco e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizados a fazer idênticas requisições, por impedimento, o guarda fiscal de terceira classe, contratado, Audemaro do Carmo Almeida e o servente — C — Josias Dantas.

2C-375 — Ao senhor inspetor da 9ª IR. — Alagoas:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisição de transportes de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: The Great Western of Brasil Company Ltd., Empresa de Navegação Fluvial Baixo São Francisco e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições o escriturário — G — Josias de Almeida.

2C-376 — Ao senhor inspetor da 8ª IR. — Pernambuco:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-38

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: The Great Western of Brasil Company Ltd. e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, no impedimento do superior, o escriturário — G — Cildo Meireles.

2C-377 — Ao senhor inspetor da 7ª IR. — Paraíba:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Rede Cearense, The Great Western of Brasil Company Ltd. e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, no impedimento do superior, o escriturário — G — Armando Nóbrega de Vasconcelos.

2C-378 — Ao senhor inspetor da 5ª IR. — Ceará:

17 — Transportes — Del. Poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às empresas de estrada de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Baturité e Rede Viação Cearense.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, no impedimento do superior, o escriturário — G — Torquato Faria e Souza.

2C-379 — Ao senhor inspetor da 4ª IR. — Piauí:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Empresa Fluvial Piauiense, Estrada de Ferro São Luiz a Terezina Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Estrada de Ferro Central do Piauí.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, no impedimento do superior, o escriturário — G — João de Souza Rovedo.

2C-380 — Ao senhor inspetor da 3ª IR. — Maranhão:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transporte de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro São Luiz-Maranhão, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Empresa Lloyd Maranhense.

2C-381 — Ao senhor inspetor da 2ª IR. — Pará:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisição de transporte de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e The Amazon River Steam Navigation.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições o escriturário — D — Fernando da Costa Guedelha.

2C-382 — Ao senhor inspetor regional da 1ª IR. — Amazonas:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisição de transportes de pessoal e material às seguintes empresas de estradas de ferro e navegação: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Companhia de Navegação Fluvial de Caracaraí, Companhia de Navegação Fluvial Rio Amazonas (linha direta entre Manáos e Alto Rio Branco), Estrada de Ferro Madeira, Mamoré, The Amazon River Steam Navigation e Companhia Fluvial do Rio Negro.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições, por impedimento do superior, o escriturário — G — Moacir da Cruz Mesquita.

2C-383 — Ao senhor diretor do I.N.T.:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisição de transportes de pessoal e material às seguintes empresas de estradas de ferro e navegação: Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Estrada de Ferro Sorocabana (ramal: Santos-Santo Antônio de Juquiá), The Great Western of Brasil, The São Paulo Railway Company Ltd. (ramais: Santos-Jundiaí e Secção Bragantina), Estrada de Ferro Vitória-Minas, Rede Mineira de Viação, The Leopoldina Railway Company Ltd., Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Oeste de Minas e Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Ficando igualmente autorizados a fazer idênticas requisições, por impedimento, os tecnologistas Heraldo de Souza Matos, Paulo Acioli de Sá, Anibal Pinto de Souza, Sílvio Froes de Abreu e Paulo Estevão de Berredo Carneiro, e o oficial administrativo — K — Osvaldo de Carvalho Lemgruber.

2C-384 — Ao senhor diretor geral do D.N.S.P.C.:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687

Comunicando autorização para requisição de transporte de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Central do Brasil, Companhia de Navegação Lloyd Brasiliero e The Leopoldina Railway Company Ltd.

Ficando igualmente autorizado a fazer idênticas requisições oficial administrativo — L — Antônio de Cornélio Lemgruber.

2C-385 — Ao Sr. Diretor Geral da Sec. do C. N. T.:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às seguintes empresas de estradas de ferro e navegação: Estrada de Ferro Central do Brasil, The Leopoldina Railway Company Ltda., e Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizado para idênticas requisições, por impedimento, o oficial administrativo "L" Bacharel José Bernardo Martins Castilho.

2C-386 — Ao Sr. Diretor Geral int°. do D. E. P.:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisição de transportes de pessoal e material às empresas de navegação e estradas de ferro seguintes: Estrada de Ferro Central do Brasil, The Leopoldina Railway Company Ldta. e Companhias de Navegação Lloyd Brasileiro.

Ficando igualmente autorizados para idênticas requisições, por impedimento, os Estatísticos "K" e "L", Luiz Joaquim da Costa Leite e Fausto Fragoso.

2C-387 — Ao Sr. Diretor Geral do D. N. P.:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisitar transportes de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Central do Brasil, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Oeste de Minas, Rêde Sul Mineira, Estrada de Ferro Vitória-Minas, Estrada de Ferro Sorocabana. Comp. Ferroviária Este Brasileiro, Estradas de Ferro Maricá, Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Estrada de Ferro Paraná, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, São Paulo Railway Company Ltda. Estrada de Ferro Santa Catarina, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, The Leopoldina Railway Company Ltda., The Great Western of Brasil, Estrada de Ferro Baía-Minas e Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro.

2C-388 — Ao Sr. Diretor Geral do D. N. I. C.:

17 — Transportes — Del. poderes — Ref. 20.687-37

— Comunicando autorização para requisitar transporte de pessoal e material às empresas de estradas de ferro e navegação seguintes: Estrada de Ferro Central do Brasil, Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, Estrada de Ferro Oeste de Minas, Estrada de Ferro Baía Minas, The Leopoldina Railway Company Ltda.. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rêde Sul Mineira, Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, The Great Western of Brasil, Cia. Ferroviária Este Brasileiro, Estrada de Ferro Vitória-Minas, Cia Mogiana de Estradas de Ferro, São Paulo Railway Company Ltda., Estrada de Ferro Santa-Catarina, Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Cia. Paulista de Estrada de Ferro Maricá, Estrada de Ferro Sorocabana e Estrada de Ferro Paraná.

Ficando igualmente autorizados a fazer idênticas requisições, no impedimento do superior, os oficiais administrativos "L" Valdemar Tôrres Bandeira e Dermeval de Sá Lessa.

2C-389 — Ao Sr. Diretor Geral da Secretaria do T. C.:

21 — Tomada de Contas — 408-38

Remetendo relação de funcionários que, no exercício de 1937, tiveram sob sua responsabilidade bens ou valores pertencentes à Fazanda Nacional.

2C-390 — Ao Sr. Diretor do D. N. P. I.:

21 — Tomada de Contas — 408-38

— Solicitando providências no sentido de ser remetida com urgência, a relação dos funcionários do Departamento que, no exercício de 1937, receberam, administraram, despenderam ou guardaram bens pertencentes à Fazenda Nacional.

2C-391 — Ao Sr. Diretor Geral do D. E. P.:

21 — Tomada de Contas — 408-38

— Solicitando providências no sentido de ser remetida com urgência, a relação dos funcionários que, no exercício de 1937, receberam, administraram, despenderam ou guardaram bens pertencentes à Fazenda Nacional.

2C-392 — Ao Sr. Diretor Geral do D. N. T.:

21 — Tomada de Contas — Ref. 408-38

— Solicitando providências no sentido de ser remetida com a máxima urgência, a relação dos adiantamentos recebidos, no exercício de 1937, por funcionários da Repartição, devendo constar da mesma todos os caraterísticos e esclarecimentos relativos a cada um desses adiantamentos.

2C-393 — Ao Sr. Diretor do I. N. T.:

21 — Tomada de Contas — 408-38

— Solicitando providências no sentido de ser completado o expediente constante do ofício n. 11, de 17 de janeiro último, com uma relação circunstanciada dos funcionários e respectivas responsabilidades, relação que deverá ser remetida com a máxima urgência.

2C-396 — Ao Sr. Presidente do I. N. P.:

13 — Pessoal-Admissão — Ref. 2.140-38

— Remetendo portarias de 25 de fevereiro último, relativas a Humberto Chaves Gusmão, João de Sousa, Belarmino Carneiro Leal, Hildebrando Gomes Barreto Junior, Luiz Guelpher Ferreira de Morais, Júlio Marques, João Luiz Daudt, Mário Marques Garcia, Armando d'Elia, Vicente Dias Coelho, Sebastião Sales Lopes, Ellen Marinelli da Fonseca Lessa, Marilda Ferreira da Silva, Claraide Gonçalves Ferreira, Vitorino Antônio Correia da Rocha, Osvaldo Dutra da Fonseca e Maria Dirce de França Andrade.

— Em relação às portarias em apreço, exarou o Sr. Ministro, no respectivo processo, em data de 24 de fevereiro próximo passado, o despacho do teor seguinte: " Autorizo as nomeações. Faça-se o expediente, ciente o Presidente do I. N. P., do parecer da D. G. C.".

Parecer do Diretor Geral de Contabilidade

O Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, que organiza o Instituto Nacional de Previdência, estabelece:

Art. 82. Ao Conselho Deliberativo, compete:

. . . . . .

o) propôr ao Ministro as nomeações, promoções e demissões dos funcionários, de acôrdo com o estatuído no regimento interno.

Compete ao Presidente do Instituto consoante o disposto na alínea *m*, do parágrafo único do art. 90:

> "Propôr ao Conselho as alterações necessárias no quadro do pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como as nomeações, promoções e demissões dos funcionários, de acôrdo com o regimento interno."

Não consta do presente processo tenha sido observada essa exigência legal.

Verifica-se, examinando a inclusa proposta que a majoração de vencimentos não obedeceu a nehum critério uniforme.

Assim, emquanto para alguns ha apenas a alteração de denominação de cargo, sem nehuma melhoria de vencimentos, para outros o aumento varia de 10 % à 100 %, sem uma palavra a guisa de justificação.

Luiz Guelpher Ferreira de Morais e Vicente Dias Coelho, ambos auxiliares de escrita de 3ª classe, com os vencimentos de 600$000; emquanto o primeiro foi conservado como auxiliar de escrita de 3ª classe o segundo passou a ajudante técnico de 5ª classe, com os vencimentos de 900$000, isto é, mais 300$000.

Vitorino Antônio Correia da Rocha e *Maria Dirce de França Andrade*, auxiliares de 3ª classe com 350$000 mensais; *Maria Dirce* foi aumentada de 50$000 e *Vitorino da Rocha* de 350$000, isto é, 100 %!

Ha ainda outro ponto a considerar. Na mesma Agência (São Salvador) — *Vitorino Antônio Correia da Rocha* e *Osvaldo Dutra da Fonseca*, exercem funções diversas, percebendo êste 500$000 e aquele 350$000 mensais. Pela proposta, emquanto *Vitorino Antônio Correia da Rocha*, de simples auxiliar de 3ª classe, com 350$000, passará a auxiliar de escrita de 1ª classe com 700$000, *Osvaldo Dutra da Fonseca* de auxiliar de escrita de 5ª classe, com 500$000 passará a 2ª classe, com 650$000, isto é, ficará rebaixado hierarquicamente e em situação inferior ao seu colega.

Osvaldo Durta da Fonseca, percebe 500$000 e, pela proposta, perceberá 650$000.

Vitorino Antônio Correia da Rocha, percebe 350$000 e, pela proposta, perceberá 700$000.

De acôrdo com a proposta, resumindo:

4 — Terão aumento de 50$000:
- 1 — 300$000 para 350$000
- 1 — 350$000 para 400$000
- 2 — 500$000 para 550$000

2 — Terão aumento de 100$000:
- 2 — 300$000 para 400$000

2 — Terão aumento de 150$000:
- 1 — 400$000 para 550$000
- 1 — 500$000 para 650$000

2 — Terão aumento para 200$000:
- 2 — 500$000 para 700$000

1 — Terá aumento de 300$000:
- 1 — 600$000 para 900$000

1 — Terá aumento de 350$000:
- 1 — 350$000 para 700$000

5 — Não terão aumento:

2 — 400$000
1 — 600$000
1 — 900$000
1 — 1:000$000

Haverá um aumento de despesa superior a vinte contos de réis anuais. Dado o grande número de propostas de aumento de vencimentos e de novas admissões, seria conveniente que o Presidente do Instituto fizesse acompanhar tais propostas de uma conta corrente do saldo disponivel e dos novos compromissos assumidos.

Pelo exposto, opino para que seja ouvido o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Previdência.

D. G. C., 18 de fevereiro de 1938. — *Mario de Moraes Paiva.*

Primeira Secção

Dia 5 de março de 1938

Portaria

O diretor geral de Contabilidade da Secretaria dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, de acordo com o disposto no art. 8° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e usando das atribuições que lhe confere o art. 3° do decreto n. 19.629, de 27 de janeiro de 1931, conceder três mêses de licença para tratamento de saúde, à auxiliar de escrita de 3ª classe dêste ministério, Irene Lion da Silva, e a contar de 15 de janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — *Mario de Morais Paiva.*

Segunda Secção

Ofícios:

2 C-397 — Ao Sr. inspetor regional da 11ª IR — Bahia:
13 — Pessoal contratado — Ref. 3.719-38
Remetendo e solicitando portarias de extranumerários

Dia 7 de março de 1938

Primeira Secção

Ofícios:

1 C-399 — Ao Sr. diretor da Secretaria do T.C.:

18 — Empenhos — Ref. 20.861-37

Remetendo 2ª via do empenho n. 1|5, da importância de 5:200$, de 2 do corrente, relativo a gratificações de janeiro a março, dos funcionários que servem no Gabinete do ministro.

1 C-400 — Ao Sr. diretor da Secretaria do T.C.:

Remetendo 2ª via do empenho n. 4|8, da importância de 800$, de 2 do corrente, relativo a gratificações de janeiro a março, do contínuo G, Hermenegildo Santos Amaral.

1 C-401 — Ao Sr. diretor da Secretaria do T.C.:

18 — Empenhos — Ref. 443-38

Remetendo 2ª via do empenho n. 3|7, da importância de 1:450$, de 2 do corrente, relativo a gratificação de janeiro a março, do amanuense de 5ª classe, Dóra Taborda e outros funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade.

1 C-402 — Ao Sr. diretor da Secretaria do T.C.:

18 — Empenhos — Ref. 3.654-38

Remetendo 2ª via dos empenhos ns. 1|9, 1|10 e 1|11, de 4 do corrente, respectivamente das importâncias de 1:000$, 5:000$ e 3:000$, relativos a adiantamento ao auxiliar de Gabinete, Edmundo Bragante.

1 C-403 — Ao Sr. diretor da Secretaria do T.C.:

18 — Empenhos — Ref. 340-38

Remetendo 2ª via do empenho n. 2|6, da importância de 4:050$, de 2 do corrente, relativo a gratificações de janeiro a março, do oficial administrativo J, Roberto Lago Diniz Junqueira e outros funcionários da Diretoria Geral de Expediente.

1 C-404 — Ao Sr. diretor da Secretaria do T.C.:

18 — Empenhos — Ref. 3.760-38

Remetendo 2ª via dos empenhos ns. 1|12, 2|13, 2|14, 1|15, 2|16 e 3 1|17, de 4 do corrente, respectivamente das importâncias de 1:000$, 100$, 3:000$, 2:500$ e 5:000$, relativo a adiantamento, para o escriturário G, Antônio Chaves Bronze, da Secretaria de Estado.

1 C-405 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

18 — Empenhos — Ref. 3.760-38

Solicitando providências no sentido de ser concedido o adiantamento da importância de 17:000$, ao escriturário G, Antônio Chaves Bronze, para atender nos meses de março, abril e maio do corrente ano, s despesas da Secretaria de Estado.

Segunda Secção

Telegramas:

2 C-46 — Ao Sr. inspetor da 4, IR — Piauí:

11 — Pessoal — Responsáveis — Ref. 408-38

Solicitando, com a máxima urgência, remessa de uma relação completa e circunstanciada de todos quantos nessa repartição receberam, administraram, despenderam ou guardaram, no exercício de 1937, bens pertencentes à Fazenda Nacional.

Idênticos à:

Traspetor — Fortaileza — Ceará;
Traspetor — Recife — Pernambuco;
Traspetor — Aracajú — Sergipe;
Traspetor — S. Paulo — S. Paulo;
Traspetor — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul

2 C-398 — Ao Sr. inspetor da 11ª IR — Baía:

7 — Material — Remessa — Ref. 1.680-38

Remetendo em três vias, a relação do material de expediente a mesma enviado.

Dia 8 de março de 1938

Primeira secção

1 C-410 — Ao Sr. inspetor da 18ª IR — Minas Gerais:

1 — Diárias — 18ª IR — Ref. 19.578-37

Relativamente ao abono de oito diárias ao guarda fiscal de 3ª classe Rúbens Antunes dos Santos, no mês de dezembro do ano próximo findo, comunica que, tendo o Sr. ministro arbitrado em 10$ o valor da diária em apreço, deverá o pagamento respectivo ser requerido pelo próprio interessado por exercícios findos.

6 — Exercícios findos — Falta justif — Ref. 1.336-38

Em referência a justificação de uma falta requerida pelo oficial administrativo classe "H", Alcida Pinheiro Chaves, em setembro de 1934, comunica que, tendo sido pelo Sr. ministro concedida a justificação em apreço, deverá pelo interessado, ser requerido o respectivo pagamento por exercícios findos, na forma da circular n. 1 C-733, de 24 de abril de 1934.

1 C-412 — Ao Sr. ministro presidente do T. C.:

1 — Diárias — Rel. Insp. Previ. — Ref. 9.798-37

Em referência ao pagamento de diárias aos inspetores de Previdência do Conselho Nacional do Trabalho, empenhadas a "posteriori", no exercício de 1937, remete a relação das despesas que estão nas aludidas condições, a qual, embora já encerrado o exercício a que pertencem, orientará a solução do caso.

Segunda secção

2 C-406 — Ao Sr. diretor do Domínio da União e
2 C-407 — Ao Sr. contador geral da República:

4 — Inventários — Remessa — Ref. 1.829-38

Remetendo inventário dos bens móveis pertencentes à Fazenda Nacional existentes, em 31 de dezembro de 1937, no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

2 C-408 — Ao Sr. inspetor da 13ª IR — Estado do Rio:

13 — Pessoal — Licença — Ref. 774-38

Remetendo processo n. DGE 774-38, em que o guarda-fiscal de 3ª classe, Hilton Uchôa Cavalcanti requer 30 dias de licença para tratamento de saúde.

2 C-409 — Ao Sr. diretor da I. N.:

7 — Material — Venda automóveis — Ref. 536-38

Solicitando a publicação no "Diário Oficial", da data da concorrência realizada em 2 do vigente, para a venda de dois automóveis usados pertencentes ao ministério.

Dia 9 de março de 1938

Segunda secção

2 C-413 — Ao Sr. diretor da Companhia Lloyd Brasileiro:

7 — Material — Remessa — Ref. 3.806-38

Solicitando a expedição de um caixote contendo material de expediente destinado à Delegacia de Trabalho Marítimo do Porto de Santos, no Estado de São Paulo.

2 C-414 — Ao Sr. inspetor da 13ª I. R. — Estado do Rio:

13 — Pessoal — Licença — Ref. 1.764-38

Comunicando que Hélio Torres, contratado auxiliar de 2ª classe dessa inspetoria, tem comparecido regularmente à repartição, sendo que o período de 6 de janeiro a 6 de fevereiro último, esteve o serventuário em causa licenciado para tratamento de saúde.

Dia 10

Portaria:

O diretor geral da Diretoria Geral de Contabilidade, da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 8º do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e usando das atribuições que lhe confere o art. 3º do decreto n. 19.629, de 27 de janeiro de 1931, conceder trinta dias de licença, para tratamento de saúde, au auxiliar de 2ª classe da 13ª Inspetoria Regional, Estado do Rio de Janeiro, servindo nesta diretoria, Hélio Torres, a contar de 6 de janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1938. — *Mário de Moraes Paiva.*

Requerimento despachado

No requerimento em que Laura Gama Schalders solicita uma guia para efetuar o depósito da quantia de 5:00$000, em apólices da dívida pública federal, no Tesouro Nacional, o Sr. diretor geral, em 10|3|938, exarou o seguinte despacho: "Deferido".

Primeira secção

Ofícios:

1 C-422 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

8 — Folhas — Gratificações — Ref 20.861-37

Solicitando providências no sentido de serem pagas no Tesouro Nacional, as gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente, no Gabinete do ministro, durante os meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, por Enéas Carlos de Rezende e outros.

1C-424 — Ao Sr. diretor geral da Sec. do C. N. T.:

5 — Conta — Especial — Del. — Ref. 2.718-37

Comunicando que, por aviso n. 1C-232, de 24 de fevereiro último, foi providenciado junto ao Banco do Brasil, delegando competência ao Dr. Luiz Augusto do Rego Monteiro, 1º vice-presidente do C. N. T. para, juntamente com o diretor de secção bacharel José Bernardo de Martins Castilho, movimentar a conta especial a que se refere o art. 21, do decreto n. 890, de 9 de junho de 1936.

1C-426 — Ao Sr. diretor da Secretaria do T. C:

18 — Empenhos — Ref. 2.716-

Remetendo segunda via do conhecimento de empenho n. 1/18, de 8 do corrente mês.

1C-429 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

8 — Folhas — Gratificação — Ref. 445-38

Solicitando providências no sentido de serem pagas, no Tesouro Nacional, as folhas de gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente, durante os meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, por Hermenegildo Santos do Amaral.

1C-430 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

8 — Folhas — Gratificações — 443-38

Solicitando providências no sentido de serem pagas as folhas de gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, durante os meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, por Dora Taborda e outro funcionário.

1C-431 — Ao Sr. ministro da Fazenda:

8 — Folhas — Gratificações — Ref. 340-38

Solicitando providencias no sentido de serem pagas no Tesouro Nacional as folhas de gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, durante os meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, por Roberto Lago Diniz Junqueira e outros.

Segunda Secção

Teleg.:

2C-47 — Ao Sr. inspetor da 20ª IR. — Mato Grosso:

13 — Pessoal — Dispensa — Ref. 2.262-38

Comunicando, que por portarias de 21 de fevereiro passado, foram dispensados: Luiz Acioli Vasconcelos, Júlio d'Ávila, Ernesto Suche e Cirilo Sales.

2C-48 — Ao Sr. inspetor da 19ª IR — Goiaz:

11 — Pessoal — Ref. 2. 507-38

Comunicando, que o escriturário Benedito Duarte Monteiro, servindo presentemente nesta diretoria, compareceu regularmente durante o mês de fevereiro findo.

2C-49 — Ao Sr. inspetor da 8ª IR — Recife:

13 — Pessoal — Ref. 1.490-38

Comunicando, que por portaria de 21 de fevereiro último foi dispensado o guarda fiscal de 3ª classe, Alexandre Gomes da Fonseca.

2C-49 — Ao Sr. inspetor da 8ª IR — Pernambuco:

13 — Pessoal — Ref. 19.707-37

Comunicando, que por portaria de 21 de fevereiro passado, foi dispensado o inspetor fiscal de 3ª classe Edson Mourí Fernandes.

1C-51 — Ao Sr. inspetor da 16ª IR — Florianópolis:

1 — Diárias — Ref. 1.066-38

Em referência aos telegramas ns. 37 e 44, de fevereiro último, relativo ao abono de 14 diárias, comunica que as autorizações de serviços só têm vigência dentro do exercício que foi emitida

Ofícios:

2C-415 — Ao Sr. contador geral da República e 2C-416 — Ao Sr. diretor do Domínio da União:

4 — Inventários — Ref. 2.333-38

Remetendo inventário do material permanente e de consumo pertencente à Fazenda Nacional, existente em 31 de dezembro de 1937, na 2ª Inspetoria Regional do Ministério.

2C-417 — Ao Sr. diretor geral do D. N. T.:

3 — Pessoal — Ref. 2.955-38

Comunicando, que, por portaria de 21 de fevereiro próximo passado, foi dispensada, a pedido ,Mariah Brandão de Barros e admitida Olga Couto, tarefeiro de 4ª classe, para exercer as funções que a primeira vinha desempenhando.

2C-418 — Ao Sr. diretor do D. N. T.:

3 — Pessoal — Ref. 3.334-38

Comunicando que, por portaria de 24 de fevereiro último, foi dispensado por abandono de emprego, Newtou Masson Pereira de Andrade, das funções de tarefeiro de 4ª classe do S. I. P., e por outra da mesma data, admitida Elisa da Silva Rodrigues para a vaga verificada com a dispensa do primeiro.

2C-419 — Ao Sr. presidente do I.N.P.:

13 — Pessoal — 3.336-38

Remetendo portarias de 4 do corrente mês, pelas quais foram dispensados Silvério de Jesus Teixeira e Armando d'Elia, e de comissionamento de Estevam Fragapani e Amir Dauzacker Dorneles.

2C-420 — Ao Sr. diretor do D. N. P.:

4 — Inventários — Ref. 1.214-38

Devolvendo o inventário dos moveis existentes na mesma diretoria em 31 de dezembro de 1937, afim de ser devidamente retificado.

2C-421 — Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

33 — Rendas — Luiz F. C. Júnior — Ref. 19.828-37

Respondendo ao ofício n. 965, de 9 de dezembro último, referente ao Sr. Luiz Frederico Codoceira Júnior, aposentado por decreto de 9 de janeiro do corrente ano no cargo da classe J da carreira de oficial administrativo.

2C-423 — Ao Sr. presidente da Companhia T. B.:

35 — Diversos — Telefone — 19.830-37

Solicitando providências no sentido de ser incluido na rubrica do ministério o número do telefone do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

2C-425 — Ao Sr. 1º secretrio do I. B. C.:

35 — Diversos — Ref. 2.661-38

Acusando e agradecendo, em nome do Sr. ministro, o recebimento do relatório da Diretoria do Instituto Brasileiro de Contabilidade.

2C-427 — Ao Sr. inspetor regional da 14ª IR — São Paulo:

7 — Material — Ref. 3.884-38

Remetendo em duas vias a relação do material de expediente enviado à Inspetoria, solicita que, conferida a mesma, seja uma das vias visada em todas as folhas e, com recibo firmado pelo funcionário responsavel pela guarda do material, devolvida.

2C-428 — Ao Sr. agente da estação Alfredo Maia da E. F. C. B.:

7 — Material — Ref. 3.884-38

Solicitando providências no sentido de ser concedido transporte, por conta do ministério, para três volumes contendo material de expediente, destinados à 14ª IR. em São Paulo.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRETOR

Processo: ns. D. N. T. 3.590-38 — Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres — Solicitando seja o Sr. Horácio da Costa Ferreira, presidente do Sindicato dos Cervejeiros, afim de ser resolvido assunto do interesse de empregados e empregadores. — Tendo sido resolvido o assunto de que trata êste processo, arquive-se.

Processo n. D. N. T. 50.195 — Irmãos Goulart & Comp. — Solicitando reunião para estabelecer entendimento entre a firma requerente e os representantes dos empregados em Matadouros. — Já tendo sido solucionado o assunto de que trata êste processo, arquive-se.

Portarias do diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 13 — Resolve designar para ter exercício na Procuradoria deste departamento o auxiliar de escrita, contratado, de 2ª classe, Elmar Wilson de Aguiar Campos.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1938.

N. 14 — Resolve designar o tarefeiro de 4ª classe Geraldo Rocha Sobrinho, para ter exercício na inspetoria deste departamento.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1938.

N. 15 — Resolve transferiro da inspetoria para a 4ª secção deste departamento, até ulterior deliberação, o guarda fiscal de 3ª classe Joaquim José da França Júnior.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1938.

N. 16 — Resolve transferir da inspetoria para a 4ª secção deste departamento. onde terá exercício até ulterior deliberação, o guarda fiscal de 3ª classe Antônio Pinto Pena.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1938.

N. 17 — Resolve designar para ter exercício na Procuradoria deste departamento, até ulterior deliberação, o escriturário da classe "G", Jair Pereira de Amorim.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1938.

N. 18 — Resolve tornar sem efeito a portaria n. 15, de 24 deste mês, pela qual foi transferido para a 4ª Secção de guarda fiscal de 3ª classe Joaquim José da França Júnior.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1938.

N. 19 — Resolve; usando da atribuição que lhe confere a alínea XVIII do art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto número 23.567, de 8 de dezembro de 1933, e de acôrdo com a delegação de poderes de que trata oart. 3º do decreto n. 19.6299, de 27 de janeiro de 1931, conceder ao escriturário da classe "G", Beatriz de Azevedo Marques, nos termos do n. 1 do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir do dia 30 de dezembro do ano findo, noventa dias de licença, para tratamento de saúde.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1938.

N. 20 — Resolve designar para ter exercício no 1º Secção deste departamento, até ulterior deliberação, o oficial administrativo da classe "L", bacharel Alvaro Figueiredo.
Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1938.

N. 21 — Resolve transferir da 1ª para a 4ª Secção deste departamento, onde terá exercício até ulterior deliberação, o oficial administrativo da classe "I", Hilda Ferrão de Carvalho.
Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1938.

N. 22 — Resolve transferir da 3ª para a 1ª Secção, onde terá exercício até ulterior deliberação, o auxiliar de escrita de 5ª classe, Ester Cavalcanti de Mendonça.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1938.

N. 23 — Resolve transferir da 3ª Secção para a Inspetoria, onde terá exercício até ulterior deliberação, o auxiliar de escrita de 5ª classe Amarilis Martins Palha.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1938.

N. 24 — Resolve transferir da 3ª para a 1ª Secção, até ulterior deliberação, o auxiliar de escrita, de 5ª classe Anamérica Nogueira Borges.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1938.

N. 25 — Resolve designar o oficial administrativo da classe "I", Milciades José Gonçalves para ter exercício na procuradoria deste departamento, até ulterior deliberação.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1938.

N. 26 — Resolve transferir da 2ª Secção para o Gabinete desta diretoria, o auxiliar de escrita de 5ª classe Zulmira de Castro Santos.
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1938.

N. 27 — Resolve transferir da 2ª Secção para o Protocolo Geral, o escriturário da classe "G", Olívia Benjamin da Fonseca, até ulterior deliberação.
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1938.

N. 28 — Resolve transferir do Protocolo Geral para a 2ª Secção, o tarefeiro de 2ª classe Dalila Dutra de Sá, até ulterior deliberação.
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1938.

N. 29 — Resolve designar para ter exercício na Inspetoria deste departamento, até ulterior deliberação, o auxiliar de 1ª classe Maria Magdalena Albuquerque Cunha.
Rio de aJneiro, 25 de fevereiro de 1938.

N. 30 — Resolve designar para ter exercício no serviço médico da Inspetoria deste departamento, até ulterior deliberação, o oficial administrativo da classe "I", Jací Montenegro Magalhães.
Rio de Janeiro, 8 de março de 1938.

N. 31 — Resolve transferir da Inspetoria para a Delegacia do Trabalho Marítimo, onde terá exercício até ulterior deliberação, o inspetor fiscal de 3ª classe Pedro José dos Santos.
Rio de Janeiro, 8 de março de 1938.

N. 32 — Resolve designar o auxiliar de escrita de 5ª classe Haroldo Aguinaga, para, até ulterior deliberação, auxiliar a fiscalização das leis sociais trabalhistas e cargo da Inspetoria, onde tem exercício atualmente.
Rio de Janeiro, 9 de março de 1938.

N. 33 — Resolve atendendo à conveniência do serviço, transferir do Protocolo Geral para a 1ª Secção, até ulterior deliberação, o escriturário da classe "G", Manuel Gomes de Lima.
Rio de Janeiro, 9 de março de 1938.

N. 34 — Resolve transferir da 4ª Secção para a Inspetoria, até ulterior deliberação, o auxiliar de escrita de 2ª classe Diva Portela.
Rio de Janeiro, 9 de março de 1938.

N. 35 — Resolve transferir da Inspetoria para a 4ª Secção, onde terá exercício até ulterior deliberação, o auxiliar de 1ª classe Maria Magdalena Albuquerque Cunha.
Rio de Janeiro, 9 de março de 1938.

N. 36 — Resolve, usando da atribuição que lhe confere o artigo 82, do decreto n. 23.367, de 8 de dezembro de 1933, suspender por 10 (dez) dias, o identificador de 1ª classe do Serviço de Identificação Profissional, deste departamento, Agenor Figueiredo Pamplona, na forma do art. 80, inciso III, do decreto já mencionado, em virtude das conclusões a que chegou o processo administrativo n. D. N. T. 49.310-37.
Rio de Janeiro, 10 de março de 1938.

N. 37 — Resolve, a bem da ordem e da moralidade deste departamento, proibir a entrada, em suas dependências, dos Srs. Manuel Pinto Monteiro e José Vila Nova, em virtude de faltas apuradas no inquérito administrativo, cujo processo tem o n. D. N. T. 49.310-37.
Rio de Janeiro, 10 de março de 1938.

N. 38 — Resolve, em vista das conclusões a que chegou o processo administrativo n. D. N. T. 49.310-37, suspender por 10 (dez) dias o servente da classe "C", José Soares, na forma do art. 80, inciso III, do decreto 23.567, de 8 de dezembro de 1933, usando da atribuição que lhe confere o art. 82 do decreto já aludido.
Rio de Janeiro, 10 de março de 1938.

Ofícios:

N. 14 — Ao oficial administrativo da classe "J", Luiz Codeceira Júnior — Desligando-o do serviço, por lhe ter sido concedida aposentadoria em decreto de 9 de janeiro último e elogiando-o pela competência, dedicação e zelo no desempenho de suas funções.

N. 15 — Ao Sr. Duflio Ferrine — Convidando-o a comparecer neste gabinete.

N. 16 — Ao Sr. delegado da Ordem Política e Social — Solicitando autorização no sentido de ser renovado o porte de armas do funcionário deste departamento, Luiz Valente de Andrade.

N. 17 — Ao Sr. presidente do Centro de Fiação e Tecelagem de Algodão — Reiterando os termos do ofício n. 11, de 17 de janeiro último, sôbre o memorial endereçado ao Sr. ministro pela União dos Operários em Fábricas de Tecidos.

N. 18 — O Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio — Relatório correspondente ao exercício de 1937.

N. 19 — Ao diretor do Departamento Nacional de Povoamento — Encaminhando ofício n. 216, de 31 de janeiro último da Inspetoria Regional do Rio Grande do Sul, que foi, por equívoco remetido a êste departamento.

N. 20 — Ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho — Encaminhando ofício n. 40|38, do Sindicato dos Armadores Nacioional, dirigido, por equívoco, a êste departamento.

N. 21 — Ao presidente da União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congêneres — Convindando-o a comparecer neste Departamento.

N. 22 — Ao gerente do Casino Balneário da Urca. — Idem.

N. 23 — Ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho. — Encaminhando carta do Sr. Manuel Alves Viegas, dirigida por equívoco, a este Depatarmento.

N. 24 — Ao presidente da União dos Proprietários de Marcenarias — Convidando-o comparecer neste Departamento.

N. 25 — Ao presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Anexas. — Idem.

N. 26 — Ao presidente da União dos Operários em Fábricas de Tecidos. — Idem.

N. 27 — Ao inspetor regional da 13ª Inspetoria no Estado do Rio — Remetendo, afim de ser informado, o ofício n. 21-38, da Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro, relativo à deficiência de fiscalização em Nova Iguassú.

N. 28 — Ao presidente do Sindicato dos Caixeiros de Padarias do Distrito Federal — Convidando-o a comparecer neste Departamento.

N. 2 9— Ao presidente da União Geral dos Sindicatos de Empregados do Distrito Federal. — Idem.

N. 30 — Ao gerente da Panificadora Nacional Ltda. — Convidando-o a comparecer neste gabinete, afim de tomar conhecimento do ofício n. 3.083, de 11 de fevereiro último, da União Geral dos Sindicatos de Empregados do Distrito Federal e prestar os esclarecimentos necessários.

N. 31 — Ao presidente do Sindicato dos Armadores Nacionais — Solicitando a maior urgência na solução do assunto tratado na petição do Sindicato dos Arrumadores em Armazens e Trapiches do Rio de Janeiro, relativa a uma convenção coletiva que viesse regular a situação de seus associados.

N. 32 — Ao Sr. tenente-coronel G. A. de Figueiredo — Acusando recebimento da carta datada de 11 de fevereiro último e comunicando que o processo n. 27.541-37, deste Departamento, não se refere ao assunto constante da mesma, como, tambem, nenhum documento que se relacione com o audido assunto, deu entrada nesta repartição.

N. 33 — Ao secretário geral do Ministério das Relações Exteriores — Acusando e agradecendo publicações remetidas a este ministério pelo secretário do Ministério das Relações Exteriores.

N. 34 — Idem.

N. 35 — Idem.

N. 36 — Idem.

N. 37 — Idem.

N. 38 — Ao presidente da União dos Sindicatos de Empregados do Distrito Federal — Remetendo, para os devidos fins, copia do despacho desta diretoria exarado no processo n. 4.492-35, relativo à administração da União dos Vidreiros e classes Anexas.

N. 39 — Ao diretor geral de Investigações — Apresentando o Sr. José Martins Júnior, funcionário deste Departamento e solicitando para o mesmo toda a facilidade, notadamente junta à inspetoria do Tráfego, afim de que possa prosseguir as diligências que vem efetuando, em torno de indivíduas que se apresentam com a falsa qualidade de fiscais deste ministério.

N. 40 — Ao presidente do Sindicato dos Comerciantes de Automóveis e Accessórios do Distrito Federal — Convidando-o a comparecer neste Departamento.

N. 41 — Ao diretor do Departamento Nacional do Trabalho — Comunicando que o tarefeiro interno Alzira Stella Monteiro, vem faltando ao serviço há mais de oito dias, sem ter notificado a este Departamento.

N. 42 — Ao diretor geral de Investigações — Transmitindo copia do ofício n. 74, da Procuradoria deste Departamento e solicitando providências sobre o assunto.

N. 43 — Ao Sr. delegado do 5º Distrito Policial — Solicitando providências no sentido de ser destacada uma praça, afim de manter vigilância no edifício onde funciona a Procuradoria deste Departamento, à avenida Presidente Wilson, antigo Pavilhão Britânico.

N. 44 — Aos diretores da Cia. Popular de Imoveis, Cia. Suburbana de Terrenos e Construções e Cia. Territorial do Rio de Janeiro — Acusando recebimento do cartão dessas companhias comunicando mudança de seus escritórios.

N. 45 — Ao diretor do Departamento de Estatística e Publicidade — Encaminhando carta do Sr. Antônio Amilano, por encerrar assunto da alçada daquele Departamento.

N. 46 — Ao Sr. Presidente do Sindicato dos Armadores em Armazens e Trapiches do Rio de Janeiro — Transmitindo ofício n. 48-38, de 21 de fevereiro último, do Sindicato dos Armadores Nacionais.

N. 47 — Ao Sr. diretor geral de Investigações — Remetendo em aditamento ao ofício n. 39, de 22 de fevereiro último, afim de servir de prova no competente inquérito, documentos visados criminosamente por indivíduos que se diziam fiscais do trabalho.

N. 48 — Ao Sr. diretor do Departamento de Estatística e Publicidade — Encaminhando carta da revista "Walkyrias" relativa a pedido de publicações deste Ministério.

N. 49 — Ao Sr. presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Anexas — Convidando-o a comparecer neste gabinete.

N. 50 — Ao Sr. presidente da União dos Proprietários de Marcenarias. — Idem.

N. 51 — Ao Sr. presidente da União Geral dos Sindicatos de Empregados do Distrito Federal. — Idem.

N. 52 — Ao Sr. presidente da União dos Trabalhadores Metalúrgicos — Idem.

N. 53 — Ao Sr. presidente do Sindicato Patronal dos Industriais em Cervejarias — Idem.

N. 54 — Ao Sr. presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres — Idem.

N. 55 — Ao Sr. diretor do Departamento de Estatística e Publicidade — Encaminha cartas do jornal "Administração" e Instituto Técnico Industrial, por se tratar de assunto da competência daquele Departamento.

N. 56 — Ao Sr. Antônio Cardoso da Silva — Convidando-o a comparecer neste Departamento, tendo em vista o ofício número 30-38 da Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro.

N. 57 — Ao Sr. presidente da Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro — Convidando-o a comparecer neste Departamento.

N. 58 — Ao Sr. diretor do Departamento de Estatística e Publicidade — Transmitindo e solicitando providências no sentido de ser atendido no que fôr possivel, o processo D.N.T. 2.272-38, relativo a pedido de publicações.

N. 59 — Ao Sr. chefe técnico da Biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo — Acusando e agradecendo o recebimento do ofício n. C.T. 3-163, de 3 de fevereiro, pelo qual foram remetidos a este Departamento os números existentes da "Revista da Faculdade de Direito de São Paulo".

N. 60 — Ao Sr. diretor geral de Investigações — Remetendo, em aditamento ao ofício n. 39, de 22 de fevereiro último, o livro de Registro de Empregados da firma J. Gonçalves & Maurício.

N. 61 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Indústria e Comércio — Encaminhando ofício n. 375, da 2.ª Inspetoria Regional no Pará, por encerrar assunto da competência daquele Departamento.

N. 62 — Ao Sr. representante do Ofício Internacional do Trabalho — Encaminhando ofício n. 395, acompanhado do processo D.N.P. 1.896-37, do Departamento Nacional de Povoamento, relativo á area de terreno concedida aos japonêses no Estado do Amazonas.

N. 63 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio — Submetendo á aprovação de S. Ex., instruções de portarias.

N. 64 — Ao Sr. diretor da Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas — Convidando-o a comparecer neste Departamento, tendo em vista o requerimento da União dos Trabalhadores Metalúrgicos, afim de tomar conhecimento do mesmo e prestar os esclarecimentos necessários.

N. 65 — Ao Sr. presidente da União dos Trabalhadores Metalúrgicos — Convidando-o a comparecer neste gabinete.

N. 66 — Ao Sr. diretor do Departamento de Estatística e Publicidade — Encaminhando carta do Sr. Arnaldo Barbosa, relativa a pedido de publicações.

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

D. N. T. 11.118-37 — Comissão Executiva 1937-40 — Sindicato dos Operários na Fabricação de Bebidas do Distrito Federal. — Em face da informação e parecer supra, aprovo a atual Comissão Executiva do "Sindicato dos Operários na Fabricação de Bebidas", eleita para o triênio de 1937 a 1940, e determino o arquivamento do processo.

D. N. T. 18.216-37 — Comissão Executiva 1936-38 — Sindicato dos Industriais Refinadores de Açúcar do Rio de Janeiro. — Em face da informação e parecer retro, aprovo a atual diretoria do "Sindicato dos Industriais Refinadores de Açúcar do Rio de Janeiro", eleita para e bienio de 1936 a 1938 e determino o arquivamento do processo.

D. N. T. 18.776-37 — Antônio Jacinto Teixeira. — Solicitando o comparecimento à 1ª Secção, das 14 às 16 hoars.

D. N .T. 18.544-37 — Comsisão Executiva 1937-38 — Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro. — Em face da informação e parecer de fls. 14 e verso, e dispensada a exigência de que trata a parte final do ofício de fls. 8, aprovo a atual diretoria do "Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro, eleita para o período de 1937-38 e determino o arquivamento do processo.

D. N. T. 7.928-37 — Comissão Executiva 1937-38 — Sindicato dos Armadores Nacionais — Distrito Federal. — Em face da informação e parecer de fls. 40 e verso, aprovo a atual diretoria do "Sindicato dos Armadores Nacionais", eleita para o período de 1937-38 e determino o arquivamento do processo.

24-2-1938

1-246 — Presidente do Sindicato dos Arrumadores em Armazens e Trapiches do Rio de Janeiro. — Solicitando o comparecimento nesta Secção, das 14 às 16 horas.

1-247 — Diretor chefe do Departamento Legal do "The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Ltd. — Solicitando a remessa da relação dos seus associados.

25-2-1938

1-248 — Sr. chefe de Polícia — Comunicando a realização de uma assembléia solicitada pelo Sindicato dos Operários Estucadores do Distrito Federal — Ordem do dia: leitura da ata anterior, expediente e assuntos gerais.

1-249 — Comunicando o endereço dos seguintes sindicatos: "Sindicato dos Empregados em Leiterias", rua da Conceição n. 159 — Niterói. Sindicato dos Empregados em Cafés e Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Bars — Rua Barão do Amazonas n. 566, Niterói.

1-250 — Solicitando o comparecimento nesta Secção do presidente da Associação dos Trabalhadores em Carvão e Mineral nesta Capital.

1-251 — Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congêneres e Pensões de Cambuquira, Estado de Minas Gerais — Comunicando que não pode ser mudado o título do Sindicato, o qual foi deferido como "Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Pensões de Cambuquira".

1-252 — União dos Alfaiates de Classes Anexas — Distrito Federal — Remetendo, por copia, um pedido da firma Almeida Rabelo & Comp. sôbre um pedido de recusa dos empregados, no caso deles existirem.

1-253 — Sindicato do Centro dos Proprietários de Hoteis e Classes Anexas — Distrito Federal — Solicitando informações sôbre si a "A. B. da I. de Hoteis" perturba o progresso daquele Centro.

1-254 — Sindicato dos Industriais em Panificação e Confeitarias do Distrito Federal — Reiterando os termos do ofício n. 1-127, de 23 de julho de 37, solicitando seu comparecimento à Secção.

1-255 — Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro — Comunicando que o Sr. diretor dispensou a exigência contida no item "H" da circular n. 1-1.521, de 31-10-35.

1-256 — Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Rio de Janeiro. — Solicitando o comparecimento a esta Secção.

1-257 — Casa dos Artistas — Remetendo, por copia, uma exposição referente à identificação das bailarinas de salão.

1-258 — Diretor do Departamento Estadual do Trabalho — São Paulo — Estado de São Paulo — Remetendo a carta de reconhecimento do Sindicato dos Artistas Plásticos, com sede em São Paulo, São Paulo.

26-2-1938

1-259 — Senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Enviando o processo D. N. T. 19.509-34, do Centro dos Capitães da M. Mercante.

3-3-1938

1-260 — Senhor Osvaldo Soares, diretor geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. — Remetendo o processo D. N. T. 1.920-38, do Sindicato União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.

1-261 — Senhor Chefe de Polícia — Solicitando a realização de uma assembléia o Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal.

1-262 — Idem, pelo Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro — Ordem do dia: afastamento de associados que exercem outra profissão e elevar o quadro social.

1-263 — Idem, pelo Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café — Distrito Federal.

1-264 — Sindicato dos Operários e Empregados na Indústria da Construção Naval — Distrito Federal. — Solicitando a remessa urgente da copia da ata da assembléia geral de 3-8-1937.

1-265 — Inspetor Regional do Trabalho — Niterói. — Respondendo à consulta formulada pelo identificador de Nova Friburgo, senhor Carlos Manuel de Oliveira, informando que todos os empregados dos escritórios das fábricas são comerciários, para todos os efeitos.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados em 27 de outubro de 1937:

DNT 32.650-37 — Acôrdo entre a Federação Industrial do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres. — Registre-se.

Dia 16 de fevereiro de 1938

DNT 16.652-35 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, J. Gomes & Moreira; infração dos artigos 1° e 32 letra "a" do regulamento aprovado pelo decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 19.618-36 — Autuante, Joaquim José de França Júnior; autuado, Fernandes Soares & Comp.; infração do artigo 8° do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 8.895-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, Costa & Vilanova; infração: artigos 1° e 32, letra "a", do regulamento aprovado pelo decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

Dia 17 de fevereiro de 1938

DNT 11.834-35 — Autuante, João F. Monteiro; autuado, Fábrica Invicta Ltda.; infração: artigo 32 do decreto 20.291, de 12 de agôsto de 1931. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 16.194-35 — Autuante, J. B. Carvalho França; autuado, Franqueira, Castro & Comp.; infração: artigos 1°, 8° e 32 letra "b", do regulamento aprovado pelo decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 3.761-36 — Autuante, João da Rocha Pôrto; autuado, Augusto Pinto Fortuna; infração: artigo 32, do decreto 20.291, de 12 de agôsto de 1931. — A' vista da informação, julgo insubsistente o auto de fls. 2 e determino o arquivamento do presente processo.

Dia 21 de fevereiro de 1938

DNT 49.092-37 — Infração por parte da firma Estaleiros de Construções Navais Limitada, do artigo 44 do decreto 24.637, de 10 de julho de 1934. — Em face da comunicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Acidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 do decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, a "Estaleiros de Construções Navais Limitada", a multa de 200$ (duzentos mil réis), por infração do art. 44 do referido decreto.

DNT 16.705-35 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Rocha Irmão & Comp. — Estando o auto de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do art. 66, do decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934, a Rocha Irmão & Comp., a multa de 200$ (duzentos mil réis), por infração do art. 5° § 2°, do referido decreto.

DNT 48.640-37 — Salvador Silva requer homologação de convenção coletiva de trabalho. — Requeira em termos.

Dia 23 de fevereiro de 1937

DNT 8.490-36 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Albino A. Ferreira — Infrações: artigos 7° e 10 do decreto 24.696, de 12 de julho de 1934. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 26.313-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuado, Chaves Filho & Sencadas. — Estando o auto de fls. 2 revestido das formalidades legais e em face do parecer supra, imponho, nos termos do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934, à firma Chaves, Filho & Sencadas, a multa de 100$ (cem mil réis), por não observancia do disposto no artigo 16 letra *c* do citado decreto.

DNT 25.047-36 — Autuante, Israel Rangel; autuado, Marcos & Domingos — Infração do artigo 32 letra *c* do regulamento aprovado pelo decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 14.700-36 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Alberto Lago Martinez — Infração: artigos 5°, § 4° e 36, parágrafos 3° e 6°, do decreto 24.637, de 10 de julho de 1934. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 312 A-33 — Anglo-Mexican Petroleum Company Limited solicitando se torne extensiva aos seus empregados Jardel Galo e José Luiz dos Santos, "a concessão constante do artigo 16 do regulamento anexo ao decreto 22.033. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 510 A-33 — Aurélio Simões comunicando que em seu estabelecimento comercial trabalha apenas seu filho. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 90 A-33 — Antônio Joaquim Ribeiro tendo em seu estabelecimento comercial trabalhando sómente seus filhos, consulta como proceder em face do decreto 22.033. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 868 A-33 — Arp & Comp., Falck & Comp. Ltda. e Fábrica de Filó S. A., todas com sede em Nova Friburgo, solicitando providências e garantias para a continuação dos trabalhos em suas fábricas. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 201 A-33 — Artur Lourenço comunicando que desde 17 de janeiro de 1932, seu empregado João José Torres, passou a desempenhar as funções de gerente. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 320 A-33 — Angelo Pinheiro Machado, Filho, pedindo certidão. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 36 D-33 — Dias & Morais respondendo ao telegrama que lhe foi expedido em referência à dispensa do garçon Antônio Fernandes Ribeiro do "Café Sírio Brasileiro". — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

Dia 24 de fevereiro de 1938

DNT 2.460-37 — Autuante, Pedro dos Santos; autuado, Vitorino, Silva & Rocha — Infração: artigo 1º do regulamento aprovado pelo decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

DNT 2.145-38 — Recebedoria do Distrito Federal, comunicando que o documento que acompanhou o ofício n. 889 de 1 de dezembro de 1934, do interesse de Radio Sociedade do Rio de Janeiro, já foi restituido com o ofício n. 754, de 31 de maio de 1937. — A' vista da informação e parecer supra, arquive-se.

DNT 18 B-33 — Batista & Irmãos e outros, solicitando providências sobre a abertura e fechamento do comércio, na cidade de Santo Eduardo, 14º distrito do municipio de Campos. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

Terceira Secção

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Dia 4 de fevereiro de 1938

Proc. 204-M-31 — Manuel Gomes de Carvalho, reclamando férias contra a Companhia Brasileira de Exploração de Portos. — De acordo com o consultor jurídico. O despacho a que se refere o senhor ministro do parecer do consultor jurídico, é o seguinte:

"Penso que o reclamante tem direito as férias, porquanto foi dispensado sob a vigência do decreto n. 19.808 de 28 de março de 1931. Se bem que nenhum resultado tivesse dado as diligências solicitadas na informação de fls. 8, "in fine", no sentido de ser verificado se a reclamada possuia o registro de cadernetas de seus empregados, basta a sua recusa em legalizar a do reclamante (vide folhas 8) e, sobretudo, a alegação, brilhantemente refutada à fls. 4-6, de que não era obrigada a conceder férias, por considerar-se concessionária o que dispõe o § 2º do art. 10, do mesmo decreto, isto é, a dispensa do registro da caderneta, exigido no § 1º. No caso de não mais existir a Companhia, por haver sido encampada pelo Governo Federal, parece-me que a este caberá responder pelo pagamento." Rio, 26 de outubro de 1937.

Proc. 762-37 — Osvaldo Rodrigues da Silva, reclamando férias contra a Empresa de Ônibus de Luxo Ltd. — Ante o parecer retro, com o qual concordou o senhor ministro, impenho à reclamada, sem prejuizo da indenização devida ao reclamante a multa de 100$000, de acordo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 1934, por infração do disposto no art. 25 do referido decreto.

Proc. 1.660-1935 — Sindicato dos T. em Marcenarias e Classes Anexas, reclamando férias contra Agostinho L. & Almeida, a favor de seu associado Carlos Costa. — A vista da informação e parecer supra, arquive-se.

Proc. 9.062-36 — Aliança dos Op. na I. da C. Civil, reclamando férias contra Graça Couto & Comp., a favor de Geraldo Sótero Duarte. — Compareça a firma reclamada a este Departamento, afim de comprovar o recolhimento da multa.

Ofícios:

Diretor da Recebedoria do D. Federal:

N. 77 — Remetendo op rocesso DNT. 12.005-36 à Procuradoria Geral do Trabalho. (DNT. 11.416-36).

N. 78 — Solicitando devolução da petição de Amadeu Cabeleiro Blanco. (DNT. 12.299-35).

— Sebastião Assunção:

N. 79 — Convidando a comparecer afim de prestar declarações. (DNT. 947-36).

— Diretor do Departamento Nacional da Indústria:

N. 80 — Solicitando informação a esta repartição acerca da existência da firma Soldevilla & Guimarães. (DNT. 2.123-35).

— Inspetor da 15ª Inspetoria Regional — Paraná:

N. 81 — Remetendo recurso afim de ser junto ao processo principal. (DNT. 57-37).

— D. Cuiñas & Fonseca:

N. 82 — Solicitando comparecimento afim de receberem guia para recolhimento. (DNT. 15.797-36).

— Marcolino Ribeiro de Carvalho:

N. 83 — Comunico que, de ordem do Sr. diretor, fica essa firma intimada a apresentar a êste Departamento documentos que comprovem o alegado em sua defesa, no tocante à responsabilidade da firma Marcolino Ribeiro de Carvalho, pelo pagamento das férias. (DNT. 5.413-37).

— Presidente do Sind. dos Op. e Empregados em Calçados e Anexos:

N. 84 — Solicitando comparecimento de seu associado Salvador Marques, afim de requerer o levantamento da importância das férias reclamadas. (DNT. 5.708-36).

— Sr. diretor da Recebedoria do D. Federal:

N. 85 — Solicitando ser escriturada a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância da multa depositada nessa repartição pela firma José Maria Teixeira & Comp. (DNT. 5.708-36).

Inspetor da 1ª Inspetoria Regional — Manáos:

N. 86 — Comunicando que o processo a que refere o telegrama de 11-12-37, é o DNT. 21.168-36. (DNT. 20.467-37).

— Sociedade Espanhola de Beneficência:

N. 87 — Solicitando comparecimento afim de tomar conhecimento do despacho do Sr. diretor. (DNT. 16.077-37).

— Presidente do Sind. dos Op. na Indústria da Construção Civil:

N. 88 — Convidando a comparecer nesta repartição afim de prestar esclarecimentos. (DNT. 2.224-37).

— J. C. Amorim & Monteiro:

N. 89 — Convidando a comparecer neste Departamento afim de receber os documentos que juntou ao processo n. 14.069-37. (DNT. 14.069-37).

— Presidente do Sind. dos Op. na Indústria da C. Civil:

N. 90 — Solicitando comparecimento afim de tomar conhecimento do despacho do Sr. diretor. (DNT. 8.859-37).

— Presidente do Sind. dos Garçons do Rio de Janeiro:

N. 91 — Em referência à consulta de 30-8-37, comunico que o Sr. diretor decidiu que, nos casos a que se refere seu ofício, êsse Sindicato poderia proceder de acôrdo com o disposto no art. 22 do decreto n. 23.103. (DNT. 18.712-37).

— Gusmão Dourado & Baldassini:

N. 92 — Solicitando apresentação do recibo firmado por Aprígio Rodrigues. (DNT. 14.250-37).

— Imobiliária Kosmos:

N. 93 — Idem de Severini da Silva. (DNT. 24.522-37).

— Inspetor da 17ª Inspetoria Regional — Porto Alegre:

N. 94 — Remetendo processo DNT. 426-38. (DNT. 426-38).

— Biscoitos Aimoré Limitada:

N. 95 — Convidando a comparecer nesta repartição afim de requerer na forma da lei o levantamento da importância da multa. (DNT 14.891-35).

— Inspetor da 18ª Inspetoria Regional — Belo-Horizonte:

N. 96 — Remetendo o processo 28.148-37.

— Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 97 — Remetendo o requerimento de Antônio Rodrigues em que solicita providências no sentido de lhe ser entregue a importância de 90$, depositada em seu favor pela firma Coelho, Oliveira & Comp. (DNT 30.499-34).

— Inspetor da 17ª Inspetoria Regional — Pôrto Alegre:

N. 98 — Remetendo processo. (DNT 37.272-37).

— Claudionor Roberto Teixeira:

N. 99 — Convidando a comparecer a êste Departamento afim de prestar esclarecimentos relativos ao processo DNT 1.015-C-32.

— R. C. Freire & Comp.:

N. 100 — Comunicando comparecimento nesta repartição afim de apresentar caderneta da Caixa Econômica, emitila em nome de Maria Pereira. (DNT 10.896-36).

— Diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 101 — Remetendo os requerimentos em que José Giori e Heitor Trancoso, solicitam as necessárias providências no sentido de lhes serem entregues as importâncias das férias depositadas em seu favor pela firma Coelho, Oliveira & Comp. (DNT 12.475-34).

— Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 102 — Solicitando providências no sentido de ser escriturada a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância da multa depositada nessa repartição pela firma Errerton Pinto & Comp. Ltd. (DNT 8.212-37).

— Presidente da Aliança dos Op. a Indústria da C. Civil:

N. 103 — Comunicando comparecimento de seu associado Jonas Rodrigues, afim de requerer levantamento da importância das férias reclamadas, no processo DNT 8.212-37).

— José de Oliveira & Silva:

N. 104 — Comunicando comparecimento afim de receber mediante recibo nos autos o cheque contra o Banco Boavista. DNT 50.347-36).

— Sebastião de Oliveira:

N. 105 — Convidando a comparecer nesta repartição afim de requerer o levantamento na forma da lei da importância das férias reclamadas no processo DNT 2.206-36).

— Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento:

N. 106 — Remetendo o processo DNT 19.764-36.

N. 107 — Remetendo processo DNT 2.729-35.

— Presidente do Sindicato dos Operários em Cortume:

N. 108 — Comunicando comparecimento de seu associado Claudino Rodrigues, afim de requerer levantamento da importância das férias. (DNT 9.470-35).

— Presidente dos Trabalhadores Metalurgicos:

N. 109 — Idem, ao associado Georgino Gomes de Morais. (DNT 27.256-36).

— Diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 110 — Solicitando providências no sentido de ser escriturada a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância da multa depositada pela firma Pestana & Comp. (DNT 871-J-32).

— Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres:

N. 111 — Convidando a comparecer nesta repartição o associado João Ribeiro de Morais, afim de requerer na forma da lei o levantamento da importância das férias reclamadas no processo DNT 871-J-32).

Ao presidente do Sindicato dos Traba. em T. Terrestres:

N. 112 — Solicitando comparecimento de seu associado Antônio Dias, a este Departamento, afim de receber cheque apresentada pela firma Coelho & Ferreira Ltd. (PRod. DNT. 10.764-36).

—Ao inspetor da 5ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho:

N. 113 — Comunicando que o processo de férias de Francisco Castraqui protocolado sob o n. 15.768-37, foi remetido a essa Inspetoria com o ofício n. 1.471, de 12 de novembro último. (DNT. 47.454-37).

— Ao presidente do Sindicato dos Trabalhadores em M. e C. anéxas:

N. 114 — Solicitando comparecimento de seu associado Etero Francisco neste Departamento. (DNT. 10.272-36).

— Ao Sr. Jose Tavares:

N. 115 — Solicitando comparecimento neste Departamento afim de receber mediante recibo nos autos o cheque apresentado pela firma Joaquim Dias. (DNT. 26.969-37).

— Ao Sr. Manuel Ribeiro Peixoto:

N. 116 — Solicitando comparecimento neste Departamento afim de receber mediante recibo nos autos, cheque apresentado pela firma Manuel Gonçalves. (DNT. 16.614-37).

— Ao inspetor da 18ª Inspetoria Regional do M. do T.:

N. 117 — Remetendo processo DNT. 19.915-37.

— Ao inspetor da 17ª Insp. R. do M. do T.:

N. 118 — Remetendo processo DNT. 49.940-37.

— Ao diretor do Departamento Estadual do Trabalho — São Paulo:

N. 119 — Remetendo processo DNT. 21.784-35.

— Ao inspetor da 18ª Insp. do M. do T.:

N. 120 — Remetendo processo DNT. 49.803-37.

— Ao presidente do Sind. dos O. e Empregados em C. e Anéxos:

N. 121 — Solicitando comparecimento neste Departamento de seu associado Florino Matias. (DNT. 2.841-37).

— Ao Sr. Guilhermino & Martins:

N. 122 — Solicitando apresentação neste Departamento do recibo firmado por Manuel Martins Silva. (DNT. 54.869-36).

— Ao presidente da Aliança dos Op. na Indústria da C. Civil:

N. 123 — Solicitando comparecimento neste Departamento afim de tomar conhecimento do despacho exarado no processo DNT. 53.811-36.

— Ao presidente da Aliança dos Op.. na I. da C. Civil:

N. 124 — Solicitando comparecimento neste Departamento de seu associado Isaac Mendes. (DNT. 52.869-36).

— Ao presidente da Aliança dos Op.. na I. da C. Civil:

N. 125 — Solicitando apresentação neste Departamento afim de tomar conhecimento do despacho do Sr. diretor exarado no processo DNT. 11.233-36.

— Ao presidente da União dos Trabalhadores Metalúrgicos:

N. 126 — Solicitando comparecimento de seu associado Pedro Perrin. (DNT. 12.621-35).

— Sr. presidente da União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro:

N. 127 — Solicitando o comparecimento nesta Repartição de sua associada Francisca M. Gomes, afim de requerer o levantamento das importâncias das férias reclamadas no processo DNT 20.761-34.

— Sr. presidente do Sindicato dos Operários e Empregados em Calçados e Anexos:

N. 128 — Convidando a comparecer nesta Repartição o seu associado Manuel Berga, afim de prestar declarações no DNT 511-M-32.

— Sr. presidente do Centro dos Operários Confeiteiros:

N. 129 — Solicitando comparecimento afim de prestar declarações sob o DNT 52.122-36.

— Sr. presidente da Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil:

N. 130 — Solicitando comparecimento de seu associado Albino Silva, afim de prestar esclarecimentos no DNT 20.005-36.

— Sr. presidente do Sindicato dos Arrumadores em Armazens e Trapiches do Rio de Janeiro:

N. 131 — Convidando a comparecer nesta Repartição afim de prestar declarações no despacho exarado pelo Sr. diretor no DNT 20.458-37.

— Sr. Tavares de Sousa & Irmão:

N. 132 — Cientificando que o reclamante Joaquim Pinto dos Santos tem o direito à percepção de mais 106$300, diferença somada aos 132$000 já depositados por essa firma, completa a indenização de 238$300, pleiteada no DNT 5.535-39.

— Sr. presidente da Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil:

N. 133 — Solicitando comparecimento de seu associado Albertino J. Antunes, afim de requerer o levantamento da importância das férias reclamadas no DNT 25.002-35.

— Sr. presidente do Sindicato dos T. em T. Terrestres:

N. 134 — Solicitando comparecimento de seu associado Francisco Cardoso, afim de requerer na forma da lei o levantamento da importância das férias reclamadas no DNT 16.326-35.

— Sr. presidente da União dos T. Metalúrgicos:

N. 135 — Solicitando comparecimento de seu associado Adão Ferreira dos Santos, afim de requerer o levantamento da importância das férias reclamadas no DNT 9.315-35.

Processo DNT 1.559-33 — Marcelino Rodrigues Coutinho, reclamando férias contra a firma T. Thun & Comp. — Compareça o requerente a este Departamento, afim de receber as guias de depósito e de recolhimento (DNT 1.559-35).

Processos despachados pelo Sr. diretor

Em 28 de janeiro de 1938

N. 34.147-37 — Reclamação de Arlindo Fortes Bustamante Sá contra a Companhia Nacional de Construções Civil e Hidráulicas. — Arquive-se.

N. 18.882-35 — Manuel Ferreira Táboas contra Carvalho & Magalhães. — Idem.

N. 20.616-35 — Vicente Peloso contra Anibal Machado & Comp. — Idem.

N. 27.763-36 — Aliança dos Operários na I. da C. Civil contra Carlos Krameter, em favor de José Eloi de Sousa. — Idem.

N. 9.064-36 — Nice Gomes de Sousa contra Alves Freixo & Companhia. — Idem.

N. 13.238-36 — João Faria Lima contra Alves Fernandes & Companhia. — Idem.

N. 13.142-37 — Américo Rosa contra Gusmão Dourado & Baldassini Ltd. — Idem.

N. 11.848-37 — Miguel de Oliveira contra Armindo Costa da Fonseca & Comp. — Idem.

N. 6.307-37 — Manuel da Silva Magalhães contra V. Alves Lamas. — Idem.

N. 52.594-36 — Joaquim Conceição de Almeida contra a Companhia Construtora Pederneiras S. A. — Idem.

N. 50.189-36 — Sindicato dos Trabalhadores e C. Anexas, contra Ribeiro & Campos a favor de João Rdorigues da Silva. — Idem.

N. 10.620-37 — Clotildes Rodrigues de Melo, contra L. Bessa. — Sem prejuizo da indenização devida ao reclamante, imponho à infratora a multa de 100$, de acôrdo com o art. 29 do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infração do disposto no art. 25 do referido decreto.

N. 5.125-37 — Manuel Fernandes contra J. C. Cardoso. — Idem, idem.

N. 49.925-37 — Banco Hipotecário Lar Brasileiro, remetendo cheque de 420$ a favor de Manuel Silva, seu ex-empregado. — Compareça o beneficiário neste Departamento.

Em 1 de fevereiro de 1938

N. 949-C-32 — Cândido Horácio da Silva contra The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd. — Arquive-se.

N. 7.336-37 — Manuel Francisco de Sousa contra a Fábrica Nacional de Vidro "José Scarrone" — Á vista do parecer e sem prejuizo da indenização devida ao reclamante, imponho à infratora, de acôrdo com o art. 29 do decreto 23.768 de 18 de janeiro de 1934, a multa de 100$, por infração ao disposto no art. 25 do referido decreto.

N. 5.237-37 — João Manuel Gonçalves Bastos, contra Eustáquio José de Oliveira. — Idem, idem.

N. 37.58-37 — Domingos Gonçalves contra a Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Eberard". — Não há como conhecer da petição de fls., o que sòmente poderia ser feito em caso de interposição de recurso, obedecidos os dispositivos do decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, o que não se verificou.

N. 37.48-37 — Arlindo Vicente Rodrigues contra a mesma companhia. — Idem, idem.

N. 738-37 — Manuel Muniz Morgado contra a mesma companhia. — Idem, idem.

N. 18.704-34 — Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e C. Anexas contra Faives Tuskenitch a favor de José Martins Vieira. — Idem, idem.

N. 1.788-37 — Prudêncio Rodrigues Bermudes contra a Fábrica "Esberard". — Idem, idem.

Em 2 de fevereiro de 1938

N. 13.056-37 — Dr. Renato De Piro, comunicando a doença de seu ex-empregado Dercilidas de Almeida. — Arquive-se.

Em 3 de fevereiro de 1938

N. 27.507-35 — José da Rocha Rodrigues contra José Dominbos & Comp. — Arquive-se.

N. 15.781-35 — União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal contra Figueiredo & Azevedo a favor de Manuel da C. Monteiro. — Idem.

N. 3.033-A|32 — Américo Teixeira de Sá, contra The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Arquive-se.

N. 12.167|36 — Osvaldo Silvério da Silva contra Pareto & Filhos. — Idem.

N. 53.910|36 — Evaristo Muniz Coelho contra Fábrica Esberard. — Em face do acordo aprovado pelo Sr. ministro (DNT número 21.472|37), arquive-se.

N. 20.589|36 — Agostinho Ribeiro contra Costa & Cia. — Tendo sido a decisão condenatória nestes autos proferida, posterior à data em que foi firmado o recibo de fls. 4 (processo anexo), e em face do parecer da Procuradoria, reformo a referida decisão, para o fim de determinar, como determinado tenho, o arquivamento de todo processo.

N. 3.026|37 — Lauro Carvalho & Cia. Ltda., declarando que seu ex-empregado Orlando Nunes Barbosa se recusa a receber a importancia relativa a 15 dias de férias. — Aguarde o requerente intimação para pagamento. Arquive-se.

Em 7-2-38

N. 3.330|35 — João Bonifácio da Silva contra Raul R. Rouge. — Arquive-se.

N. 13.731|35 — Odilon Macário Lima contra Massas Aimoré Ltda. Idem.

N. 50.002|36 — Companhia Nacional de Construções Civís e Hidráulicas, comunicando já se acharem devidamente indenizados das férias diversos empregados. — Arquive-se, depois de feito o desligamento lembrado no parecer retro. (O parecer manda desligar o processo n. 28.225|36, que, ligado ao de n. 25.944|36, deve ser passado á Inspetoria.)

Em 15-2-38

N. 49.023|37 — Banco Hipotecário Lar Brasileiro, pedindo devolução de dois documentos. — Restituam-se, ficando cópia no processo.

N. 16.246|37 — Rossini Giovani contra Carmonel & Cia. — Em face do parecer supra e tendo em vista o recibo de fls. 9, firmado pelo reclamante, posteriormente a haver deixado os serviços da reclamada, consequentemente, quando não mais estava sob a dependência economica do empregador, indefiro o requerido a fls. 13 e determino o recolhimento dos autos ao arquivo.

Em 21-2-38

N. 3.526|35 — Augusto Américo Conteiro, pedindo encaminhar o requerimento á Recebedoria Federal. — Como requer.

N. 25.963|35 — Miguel Ferreira da Silva contra Dibel & Cia. Ltda. — Arquivem-se os processos, procedendo como proposto no parecer.

N. 940|36 — Carlos Silva contra José Santos & Cia. — Arquive-se.

N. 2.843|37 — Pedro Lazzarini, pedindo arquivamento do DNT n. 28.216|36. — Arquive-se.

N. 10.455|37 — Fernande Franco Neto contra Byington & Cia. — Arquive-se.

N. 8.958|37 — Orlando da Silva contra Companhia de Vidros Esberard. — Não ha como conhecer da petição de fls., o que somente poderia ser feito em caso de interposição de recurso, obedecidas as disposições do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, o que não se verifica. Isto posto, intime-se, como parecer.

N. 3.753|37 — Francisco José Teixeira contra a mesma Companhia. — Idem, idem.

N. 55.306|36 — Antônio Bento Silvares contra a mesma Companhia. — Estando findo o processo, em face do acordo firmado pela União dos Vidreiros e Classes Anexas e a Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil Esberard, aprovado pelo Sr. ministro (DNT n. 21.472|37), arquive-se.

N. 7.030-37 — Nelson Correia Ramalho contra Armando Duarte Correia. — Sem prejuizo da indenização devida ao reclamante, imponho à firma em causa a multa de 100$000, de acordo com o artigo 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infração do disposto no art. 25 do referido decreto.

N. 2.842-37 — Sindicato dos Op. e Emp. de Calçados e Anexos contra G. Fonseca & Comp., a favor de Antônio Martina Serrano. — Idem, idem.

N. 18.458-37 — Kurt Niederberger, pedindo devolução de um recibo. — Defiro o pedido como proposto no parecer. O parecer é o seguinte: "De vez que o recibo a que se refere o requerente já produziu o seu efeito de prova no processo n. 7.164-37, apenso, devidamente, por isso, arquivado, é de deferir apenas quanto à primeira parte, o pedido de fls. 2, mediante recibo do próprio requerente ou da pessoa nominalmente para tal fim designado no mencionado documento, deixando-se cópia autêntica do dito recibo".

N. 48.321-37 — A Procuradoria do Ministério do Trabalho, comunicando que a Empresa Renascença Auto ônibus pagou a dívida inscrita sob n. 384C. — Como proposto em face do disposto no artigo 7 do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Dia 23 de fevereiro de 1938

N. 14.076-37 — Bernardino Santos contra José Dias Alves de Oliveira. — Arquive-se.

N. 458-36 — Aldovino Braga contra A. Vieira & Comp. — Arquive-se.

N. 28.388-36 — Nelson Rodrigues Gaspar contra Independência Auto Ônibus. — Idem.

N. 22.138-36 — Aliança dos Op. na I. da C. Civil, contra A. D. Araujo & Comp. — Idem.

N. 27.478-36 — José Fernandes de Abreu, contra Cipriano Ferreira. — Sem prejuizo da indenização devida ao reclamante, imponho à infratora a multa de 100$000, de acordo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infração ao disposto no artigo 25 do referido decreto.

N. 12.170-37 — Geni Agnelo de Belo contra Benedito Portelada. — Idem.

N. 1.466-37 — Rita Silva contra Caria & Franco. — Idem, idem.

N. 9.374-37 — Recurso de José Moreira & Comp., da praça de São Paulo contra o ato da Inspetoria Regional. — Em face do parecer da Procuradoria, mantenho a decisão de fls. 26. Quanto ao provimento do recurso, não se verificou tal, como se depreende dos termos da referida decisão, sem embargo, entretanto, do depósito feito, que deverá ser restituido à recorrente.

N. 52.601-37 — Margarida Rodrigues Vale contra Sima Soukim. — Em face do parecer imponho à infratora a multa de 100$000 de acordo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infração ao disposto no art. 25 do referido decreto, sem embargo da indenização devida ao reclamante. Proceda-se nos termos do decreto n. 22.131, de 23 de novembro, fazendo-se, por edital, as notificações.

Dia 24 de fevereiro de 1938

N. 17.348-37 — Francisco Belo contra Manuel Ferreira Almeida. — Arquive-se.

N. 10.420-37 — Sindicato dos Emp. em Hotéis e Rest. e Cong. de Porto Alegre, fazendo ponderações a um despacho proferido pela Inspetoria Regional de Recife. — Arquive-se.

N. 17.701, de 1936 — Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, contra C. Ottino, a favor de Henrique da Rosa Ramo. — Idem idem.

N. 3.731, de 1937 — Paulo Cardoso Ramalho contra Fábrica de Vidros Esberard. — Não há como conhecer da petição de folhas o que somente poderia ser feito em caso de interposição de recurso, obedecidos os dispositivos do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, o que não se verifica.

N. 233, de 1933 — José Neves contra João G. Oliveira. — Compareça neste departamento.

Dia 25 de fevereiro de 1938

N. 3.747, de 1937 — Rafael Garcia Reis contra Fábrica de Vidros Esberard. — Referindo-se a reclamação de fls. 2 ao período de 1934 a 1935, determino, em face do acordo celebrado entre a União dos Vidreiros e Classes Anexas e Fábricas de Vidros e Cristais do Brasil Esberard, aprovado pelo Sr. ministro (DNT-21.472, de 1937), o arquivamento do processo.

N. 29.126, de 1937 — Salvador Chamarelli contra M. Andrade & Comp. — Arquive-se.

N. 23.73, de 1936 — Marcelino Vieira contra Fábrica Spoeri Ltd. — Idem.

N. 27.11, de 1938 — Conselho Nacional do Trabalho, requisitando processo DNT-3.524, de 1937. — Arquive-se.

N. 279, de 1938 — Recurso da Singer Sewing Machine Company, de Juiz de Fora, contra o ato da Inspetoria Regional de Minas Gerais. — Nos termos da informação retro deixo de conhecer da petição de fls. 13, e determino a devolução do processo à 18ª Inspetoria Regional, que deverá apurar, para pagamento da indenização devida ao reclamante, o *quantum* por ele percebido nos doze meses que lhe deram direito ao benefício pleiteado (§ 2º do art. 13 do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933).

Em 26 de fevereiro de 1938

DNT. 245-M-31 — Manuel de Oliveira, reclamando férias contra Estamparia Moderna. — Em face da informação e parecer supra e atendendo ao resolvido no DNT. 197-N-32m pelo Sr. ministro, reformo a decisão de fls. 8, para o fim de aplicar á reclamada a multa de 100$000, de acôrdo com o art. 29 do decreto n. 23.768 de 18 de janeiro de 1934, sem prejuizo, todavia, da indenização devida ao reclamante, visto ser esta lei mais benigna que a anterior, sob cuja vigência ocorreu a infração.

Em 24 de fevereiro de 1938

N. 1.598-38 — União dos Op. em F. de Tecidos, pedindo juntada dos processos ns. 11.795 e 7.884-37 para efeito de um só julgamento. — Não ha como se verificar do texto do requerimento de fls. 2 do DNT. 7.884-37, duplicata, com relação ao período de 1933 a 1934. Isto posto, sendo inexequível o deferimento do pedido de fls. 2, dadas as fazes diferentes dos processos a êste juntos, como informados, determino sejam desanexados, remetendo-se, o DNT. 7.884-37, acima citado á Procuradoria, em face do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, e o DNT. 11.795-36, que deverá prosseguir na forma da lei. Arquive-se o presente.

Em 3 de março de 1938

N. 20.711-35 — S. F. Carriço, fazendo comunicação. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

Em 4 de março de 1938

N. 19.942-35 — Bernardino dos Santos, reclamando férias contra Companhia Construtora Nacional S. A. — Em face do parecer do Sr. Consultor Jurídico e atendendo ao fato de o recibo de fls. 7 ter sido assinado quando não mais estava o reclamante sob a dependência econômica do empregador, hipótese em que são válidas as renúncias patrimoniais oriundas das relações de trabalho, arquive-se.

N. 21.518-37 — Henrique de Matos, reclamado c|Companhia Aliança Industrial. — Arquive-se. Como proposto pela Procuradoria.

Em 24 de janeiro de 1938

N. 12.128-36 — Manuel Vasco de Morais, reclamando c|Singer Sewining Machine Comp. — "A Singer Sewining Machine Comp., recorre do ato desta Diretoria, que lhe impoz a multa de 100$000, pelo não cumprimento da intimação de fls. 15. Submetendo êstes autos á consideração do Sr. ministro cumpre-me salientar não ter havido, em face da lei, prescrição do direito de reclamação das férias do período de 24-8-33 á igual data de 1934, pois, a referida reclamação podia ser feita até 24-8-36, quatro meses portanto, depois de ter sido apresentada neste Departamento. Tendo sido definitivamente ao benefício autorgado pelo decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, em 13 de abril do ano próximo findo, deve, pelo período acima citado, ser paga uma indenização de 15 dias ao envez de 30. Isto posto, sou pelo provimento em parte, do recurso interposto, absolvendo-se a recorrente da multa imposta, sem prejuizo, entretanto, da importância, de 786$000, que, de direito, assiste a Manuel Vasco de Morais.

Em 4 de março de 1938

N. 15.590-33 — Jurandir Assunção Gouveia, representando contra E. Charles Vautelet. — Cumpra a lei do sêlo relativamente à petição de fls. 2.

N. 11.034-33 — Augusto dos Santos Medeiros contra Vasco Ortigão & Comp. — Cobre-se novo sêlo, atendendo a que a estampilha e a taxa de educação aplicadas no requerimento inicial, não estão inutilizadas de acôrdo com a lei.

N. 25.782-35 — Izabel Ferreira de Araújo contra V. Marques Rosa & Comp. (União Manufatora de Roupas). — Compareça neste Departamento, para tratar de assunto de seu interêsse.

N. 12-D-31 — Diamantino Ramalho contra Leonídio Gomes & Comp. — Compareça com urgência neste Departamento.

N. 466-A-33 — Antônio Francisco Nascimento contra Instituto Rabelo. — Compareçam o reclamante e o reclamado neste Departamento; o primeiro para selar a petição inicial e o segundo para selar o documento de fls. 4.

N. 24.357-36 — Aliança dos Operários na I. da C. Civil, contra E. Hemmitz & Comp. Ltda., em favor de Léo Fischer. — Compareça êste último ao Departamento do Trabalho.

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de março de 1938

DNT. 49.310-37 — Em vista das conclusões a que chegou a Comissão encarregada de instaurar processo administrativo para apurar responsabilidade de funcionários dêste Departamento, assinou o Sr. diretor a seguinte portaria:

"O diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, a bem da ordem e da moralidade dêste Departamento, proibir a entrada, em suas dependências, dos Srs. Manuel Pinto Monteiro e José Vila Nova, em virtude de faltas apuradas no inquérito administrativo, cujo processo tem o n. D. N. T. 49.310, de 1937".

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938. — *Mathias Costa*, diretor.

Conselho Nacional do Trabalho

Terceira Secção

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL DA SECRETARIA

Dia 25 de fevereiro de 1938

Processo n. 14.784-37 — Centro de Vidreiros e Anexos de Caxias — Pedido de registro. — Expeça-se guia para pagamento da taxa de previdência.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 16 SESSÃO ORDINÁRIA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1938

Presidência do Sr. ministro Camilo Soares de Moura, procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo, secretário, Dr. José de Morais.

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lira, Otávio Tarquinio de Souza, Ruben Rosa, Bernardino de Souza e Eduardo Lopes e Auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Bueno Brandão e Rogério de Freitas.

Relatados pelo Sr. auditor Bueno Brandão:

Processos:

De tomada de contas:

N. 16.913 de Fernando da Rocha Miranda, escrivão da 1ª. coletoria federal em "Petrópolis", Estado do Rio de Janeiro, de 16 de junho a 31 de dezembro de 1925;

N. 33.521 de Estevam Carraro, agente do correio em "Bôa Vista do Erechim", Estado do Rio Grande do Sul, de 1 de janeiro de 1922 a 11 de março de 1926;

N. 28.966 de Antônio Batista de Carvalho, agente do correio em "Vila Murtinho", Estado de Mato Grosso, de 27 de janeiro a 28 de fevereiro de 1933;

N. 25.516 de Zacarias Bezerra da Silva, tesoureiro da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, de 22 de novembro de 1918 a 31 de dezembro de 1922;

N. 35.200 de Manuel Martiniano Prado, interventor federal no Território do Acre, relativo á comprovação da aplicação dada ao adeantamento de 760:914$000 recebido no Tesouro Nacional, em 16 de dezembro de 1936;

N. 37.087 de Alice Albertina Vieira, agente postal em "Itatiaia", Estado do Rio de Janeiro, de 1 de outubro de 1916 a 12 de junho de 1920;

N. 37.591 de João Batista, tesoureiro da agência postal-telegráfica em "Baurú", Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 37.771 de Paulo Braga, agente do correio em "Pirangi", no mesmo Estado, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936.

O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes acórdãos.

N. 34.294 de José Martins Pinto de Oliveira, coletor federal em "Itapipoca", Estado do Ceará, de 21 de outubro de 1927 a 7 de janeiro de 1930, no qual se aprecia tambem a situação do respectivo escrivão José da Silva Caxilé;

N. 37.679 de Clementino Teixeira, coletor federal em "Pedregulho", Estado de São Paulo, de 1 de abril a 31 de dezembro de 1934, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão João Machado Dutra;

N. 37.785 de Silvio Minguzi, coletor federal em "Monte-Mór", Estado de São Paulo, de 1 de abril a 31 de dezembro de 1934, no que se aprecia igualmente a situação do escrivão Silvio Ferreira Lôbo;

N. 37.313 de Antônio Ribeiro dos Santos, agente postal em "Santo Antônio do Itaim", Estado de Minas Gerais, de 10 de maio de 1927 a 31 de dezembro de 1935;

N. 37.520 de Osmani Caldeira Pinheiro Machado, agente postal-telegráfico em "Lins", Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 37.683 de Maria José Tôrres, agente do correio em "Floresta", Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro de 1935 a 31 de dezembro de 1936;

N. 37.674 de Francisca Agripina da Silva, agente postal em "Bueno Brandão", no mesmo Estado, de 13 de março de 1923 a 31 de dezembro de 1936;

N. 37.700 de Aureliano de Castro Penido, agente postal em "Gil", idem, de 11 de janeiro a 19 de abril de 1932;

N. 37.729 de Maria de Lourdes Bitencourt, agente do correio em "Serra da Saudade", idem, de 15 de outubro de 1928 a 15 de setembro de 1929.

O Tribunal julgou os coletores e agentes postais em crédito pelas importancias de 123$927, 747$900, 1:501$744, 5$760, 1$500, 240$000, 13$320, 20$800, 22$200, respectivamente, declarou igualmente em crédito os escrivães José da Silva Caxilé, João Machado Dutra e Silvio Ferreira Lôbo, pelas quantias de 82$718, 137$900 e 4:084$396 e mandou lavrar nesse sentido os competentes acórdãos.

N. 36.148 de Balbina Bernardina de Oliveira, agente postal em "Ibertioga", Estado de Minas Gerais, de 10 de dezembro de 1894 a 24 de maio de 1932. — O Tribunal julgou prescritas as contas relativas ao periodo de 10 de dezembro de 1894 a 31 de dezembro de 1915 e em crédito a responsavel pela quantia de 3$240, verificado nas contas de 1 de janeiro de 1916 a 24 de maio de 1932, mandando lavrar nesse sentido o competente acórdão.

N. 35.942 de Jerônimo Candido de Melo e Souza, agente postal, interino, em "Santa Rita de Cassia", Estado de Minas Gerais, de 20 a 26 de setembro de 1917;

N. 36.812 de Maria Guilhermina de Oliveira, agente do correio em "Belbedouro", Estado de Pernambuco, de 1 de maio de 1905 a 23 de dezembro de 1920.

O Tribunal julgou os responsaveis em débito pelas quantias de 5$500, proveniente de sêlo de nomeação pago a menos e 24$570, resultante da compensação entre o débito de 51$540 e o crédito de réis 26$970 e mandou lavrar os competentes acórdãos.

N. 29.723 de Heitor Candido Corrêa, 1º tenente, QM. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. procurador, afim de ser reformado o Acórdão de 5 de junho de 1935 em que se declara o responsavel em serviço no C. T. "Paraná", em vez do C. T. "Pará".

N. 34.824 de Américo de Campos Ferreira, agente postal-telegráfico-tesoureiro, em "Conquista", Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1935. — O Tribunal resolveu converter novamente em diligencia o julgamento, para que se informe qual a situação do responsavel atualmente, tendo em vista as quantias pagas por conta do seu débito.

De recurso de revisão:

Interpostos pelo Sr. Dr. procurador:

Dos processos:

N. 29.378, de Heronides dos Santos Selva, capitão tenente, farmaceutico da Escola Naval.

N. 29.399, de Luiz Gonzaga Pereira da Fonseca Neto, 1º tenente, médico, em serviço no Centro de Aviação Naval em Santa Catarina.

N. 29.844, de Romeu Marques Mariz, secretário da Capitania dos Portos do Estado do Pará.

O Tribunal resolveu admitir os recursos interpostos pelo Sr. Dr. procurador.

Interposto pelo responsável Luiz de Oliveira Lima, escrivão da coletoria federal em Espirito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, do processo de tomada de suas contas n. 31.915. — O Tribunal resolveu admitir o recurso interposto pelo responsável.

De tomada de contas:

N. 18.246 de Leofredo de Paula Ramos, ex-escrivão da coletoria federal em Sete Lagôas, Estado de Minas Gerais. — Havendo sido recolhido aos cofres públicos o alcance de 254$153 a cujo pagamento foi condenado o responsável de quem se trata por acórdão de 30 de outubro de 1937, deliberou o Tribunal, que se expeça quitação ao dito responsável.

N. 21.543 de Antônio Setti, ex-escrivão da coletoria federal em Jacarézinho, Estado do Paraná. — Havendo sido recolhido aos cofres públicos ,mediante alienação da caução do responsável de quem se trata, o alcance de 56$198, a cujo pagamento foi ele condenado, por acórdão de 22 de junho de 1936, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao dito responsável.

N. 26.568 de Josefina Salenave Chagas, ex-agente postal em D. Pedrito, Estado do Rio Grande do Sul. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos, mediante alienação da caução da responsável de quem se trata, as importancias de 272$339 e 56$300, correspondentes ao alcance e juros da móra a cujo pagamento foi ela condenada por acórdão de 30 de maio de 1934, deliberou o Tribunal que se expeça quitação à mesma responsável.

N. 28.182 de Areclides Tamirana, ex-agente postal em Riacho de Sangue, Estado do Ceará. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos, mediante alienação da caução da responsável de quem se trata, a importancia de 106$100, correspondente ao alcance a cujo pagamento foi ela condenada por acórdão de 18 de dezembro de 1934, deliberou o Tribunal que se expeça quitação à mesma responsável.

De comprovação de adeantametno:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 5:000$ recebido em 25 de setembro de 1937, pelo escriturário do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, classe G, Luiz Felipe de Castro e Silva, para aquisição de livros e revistas, de julho a setembro.

Departamento de Aeronáutica Civil, Adroaldo Tourinho Junqueira

De 325:000$ em 30 de abril, pelo engenheiro da classe N, do Aires, para pagamento de despesas de material e de pessoal operário e mensalista, empregados nos diversos serviços do aeroporto "Santos Dumont" e nas obras e melhoramentos de aeroportos no território nacional, de abril a junho.

De 25:000$ em 27 de julho, pelo escriturário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Nelson Pereira de Castro, para despesas de julho a setembro.

De 69:040$ em 21 de maio, pelo diretor da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Agripino Gomes Veado, para pagamento a tarefeiros para o preparo e classificação de fichas do Arquivo Eleitoral, de março a maio.

De 1.100:000$ em 24 de abril, pelo escriturário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Luiz Carneiro de Mendonça, para pagamento do pessoal mensalista e diarista em serviço nas estradas Rio-Petropolis, Rio-São Paulo, União Indústria e Itaipava-Terezópolis, nos mêses de abril a junho.

O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adeantamentos.

De 6:000$ em 14 de setembro, pelo oficial administrativo classe I, do Serviço de Aguas e Esgotos, Gaspar da Silva Guimarães, para despesas miúdas e de pronto pagamento, de julho a setembro. — Converteu-se em diligência o julgamento para o fim a que alude o parecer.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 150$ em 17 de junho de 1937, pelo escriturário da Inspetoria de Seguros da 6ª Circunscrição, no Estado do Rio Grande do Sul, João Oliveira Santos, para despesas miúdas e de pronto pagamento de abril a junho.

De 617$800 em 14 de outubro, pelo escriturário da Inspetoria Regional do Trabalho, no Estado do Paraná, Osvaldo Alves Sampaio, para despesas de pronto pagamento, do 4º trimestre.

De 500$ em 29 de maio de 1936, pelo escriturário da Inspetoria Regional do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, João Batista de Paula Teixeira, para pagamento de despesas a seu cargo, de abril a junho.

De 15:175$ em 1 de outubro de 1937, pelo almoxarife da classe G, do Aprendizado Agrícola do Estado de Sergipe, Odilon Aires, para despesas do 4º trimestre.

De 4:100$ em 6 de agosto, pelo calculista classe G, do Instituto de Meteorologia, do Departamento de Aeronáutica Civil, no Estado de Santa Catarina, Benjamin Lucas de Oliveira, para despesas de julho a setembro.

De 1:460$ em 18 de outubro, pelo fiscal de Serviços de Plantas Texteis, da Comissão de Inspeção e Classificação do Algodão em Recife, Estado de Pernambuco, Jaime Alves Valente, para ocorrer a despesas com transporte do pessoal no interior do Estado, de outubro a dezembro.

De 600$ em 10 de novembro, pelo zootecnista J, sub-inspetor regional do Serviço de Fomento da Produção Animal em Tigipió, Estado de Pernambuco, Humberto Pontes Lira, para despesas com alimentação de animais do Posto de Monta de São José da Lage, em Alagôas, naquele Estado, de outubro a dezembro.

De 525$ em 28 de junho, pelo oficial de justiça do Juizo Federal na Secção do Estado de Pernambuco, Jonatan de Sousa, para despesas do 2º trimestre.

De 40:637$500 em 8 de setembro de 1936, da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, por intermédio da Mesa de Rendas Federais em Rio Branco, Território do Acre, pelo adjunto de professor primário do Aprendizado Agricola do mesmo Território, Elpidio Maritins, para despesas do 3º trimestre.

De 20:000$ em 5 de novembro, pelo auxiliar tecnico da 3ª Secção Tecnica do Serviço de Fruticultura, do Departamento Nacional da Produção Vegetal no Estado do Ceará, agrônomo Antenor Alves Pedrosa, para pagamento de despesas a seu cargo, no 4º trimestre.

De 490:000$ em 10 de setembro de 1937, pelo delegado federal de Saúde da Terceira Região, no Estado do Ceará, Herbert da Silva Sá Antunes, para despesas com o combate á lepra, no trimestre de agosto a outubro. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adeantamentos.

De 750$ em 18 de outubro de 1937, pelo engenheiro da Administração do Domínio da União no Estado do Paraná, Ademar Barbosa de Almeida Portugal, para pagamento de despesas de transporte e de diárias no 4º trimestre;

De 300$ em 7 de agosto de 1936, pelo porteiro-contínuo do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Alagôas, João José Lopes, para pagamento de despesas a seu cargo, no 3º trimestre;

De 2:000$ em 8 de agosto de 1937, pelo inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado de Alagôas, Luiz Alves de Sousa, para despesas com o seu transporte. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento dos processos, para os fins a que aludem os pareceres.

— Relatados pelo Sr. auditor Rogério de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 30.193, de Hélcio Auler, 2º tenente, intendente naval, em serviço na canhoeira "Oyapock", de 14 de abril a 31 de dezembro de 1933;

N. 33.761 de Lécio Gomes de Sousa, 1º tenente, médico contratado, em serviço na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Norte, de 12 de outubro a 31 de dezembro de 1934;

N. 34.620 de João Gonçalves Plata, porteiro da Biblioteca do Ministério da Marinha, de 15 de janeiro de 1932 a 31 de março de 1936;

N. 36.761 de Otílio Sanson, agente do correio em Cerquilho, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 37.126 de Agnes Djanira Johnson Ferreira, agente postal-telefônica em Colombo, Estado do Paraná, no mesmo período;

N. 37.691 de Maria Augusta de Freitas, agente postal em Cachoeira do Macacos, Estado de Minas Gerais, de 1 de janeiro de 1935 a 31 de dezembro de 1936;

N. 37.693 de Arnaldo José Barcelos, farmaceutico do Hospital-Colônia de Curupaití, relativo á comprovação da aplicação dada ao adeantamento de 120:000$ recebido em 21 de setembro de 1936;

N. 37.709 de Maria Damiani Pessi, agente postal-telefônica em Nova Treviso, Estado de Santa Catarina, de 12 de janeiro de 1937 a 21 de março de 1937;

N. 37.767 de Antônio Brasil Lima, agente do correio, com funções de tesoureiro em São Roque, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936;

N. 37.768 de Francisco Hoberti, agente do correio em Itapolis, no mesmo Estado, no mesmo período;

N. 37.769 de Benjamin Dias Fatit, agente com funções de tesoureiro da agência postal em Itararé, idem, idem;

N. 37.770 de Isabel Campos Penteado, agente postal em Itajubí, idem, idem. — O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar os competentes acórdãos.

N. 37.695 de Teodósio Freire, tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará, de 8 de junho de 1903 a 18 de outubro de 1912. — O Tribunal julgou prescritas as contas e autorizou a baixa da respectiva fiança.

N. 36.019 de Manuel Sebastião Schlichting, coletor federal em "Bom Retiro", Estado de Santa Catarina, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, no qual se aprecia também a situação do escrivão Gil Amaral;

N. 31.716 de Antônio Henrique da Fonseca Castro, agente postal-telegráfico em São Geraldo, Estado de Minas Gerais, de 13 de junho de 1901 a 30 de junho de 1932;

N. 36.572 de Amélia Dala Déa, agente postal em Páu d'Alho, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 3 de novembro de 1936;

N. 37.761 de Amélia Gonçalves Brandão, idem em Taiassú, idem, de 1 de janeiro de 1936 a 7 de setembro do mesmo ano. — O Tribunal julgou o coletor e agentes postais em crédito pelas importâncias de $900, 99$900, 51$ e 10$, respectivamente, declarou também em crédito o escrivão Gil Amaral pela quantia de 11$300 e mandou lavrar nesse sentido os competentes acórdãos.

N. 28.933 de Hugo Francesconi, coletor federal em São Pedro d'Aldéia, Estado do Rio de Janeiro, de 1 de fevereiro de 1930 a 31 de dezembro de 1932, no qual se aprecia igualmente a situação do escrivão João Carlos de Almeida. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 337$954, declarou em alcance o escrivão pela de 1:846$895 e mandou lavrar nesse sentido o competente acórdão.

N. 11.790 de Daví B'umberg, coletor federal em Rio das Pedras, Estado de São Paulo, de 6 de março de 1916 a 15 de junho de 1918, no qual se aprecia também a situação do escrivão Augusto Gomes de Andrade. — O Tribunal julgou o coletor em débito pela quantia de 440$878, resultante da compensação entre o débito de 443$413 e o crédito de 2$580, declarou em crédito o escrivão pela importância de 272$898, resultante da compensação entre o saldo de 541$454 e o débito de 268$563 e mandou lavrar nesse sentido o competente acórdão.

N. 32.265 de Sebastião Pedrosa de Morais, agente postal-telegráfico em Penapolis, Estado de São Paulo, de 11 de janeiro de 1933 a 31 de março de 1934. — O Tribunal julgou o responsável em alcance pela importância de 340$300, resultante da compensação entre o débito de 1:435$ e o crédito de 1:094$700 existente na Diretoria Regional dos Correios e Telegráfos em Botucatú e mandou lavrar nesse sentido o competente acórdão.

N. 31.307 de Maércio Ribeiro de Mendonça, escrivão da Segunda Coletoria Federal em Jacareí, Estado de São Paulo, servindo como coletor no período de 2 de julho a 31 de dezembro de 1934. — O Tribunal julgou o responsável em alcance pela importância de 500$416, proveniente de percentagens retiradas a mais e mandou lavrar nesse sentido o competente acórdão.

N. 33.315 de Clemente Lauro Mascarenhas, agente da Capitania dos Portos do Estado de Mato Grosso, em Porto Murtinho, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. procurador para, reformado o acórdão de 16 de fevereiro de 1937, ser o responsável julgado apenas quité, lavrando-se nesse sentido novo acórdão.

N. 33.406 de Osvaldo Schutel da Silva, agente do correio em Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, de 30 de novembro de 1933 a 11 de outubro de 1935. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. procurador para, reformado o acórdão de 16 de fevereiro de 1937, ser o responsável julgado apenas quite, lavrando-se nesse sentido novo acórdão.

N. 33.422 de Otaviano Henrique Cardoso, agente postal-telégrafico em "Gaspar", Estado de Santa Catarina, de 14 de novembro de 1931 a 28 de fevereiro de 1933. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. procurador para, reformado o acórdão de 16 de fevereiro de 1937, ser o responsavel julgado apenas quite, lavrando-se nesse sentido novo acórdão.

De recursos de revisão interpostos pelo Sr. Dr. procurador:

Dos processos ns. 27.687 de Honorina Monteiro, ex-agente postal em "Bambuí", Estado de Minas Gerais, 28.638 de Maria Werneck Guimarães Bittencourt, agente postal em "Silveira Carvalho", no mesmo Estado, 29.828 de Carlos Sanderson de Queiroz, capitão de fragata, intendente naval, 32.094 de Raimundo da Costa Pinto, auxiliar da Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho no Estado do Maranhão. — O Tribunal resolveu admitir os recursos interpostos pelo Sr. Dr. procurador, para o fim da revisão dos processos.

Requerimento datado de 18 de fevereiro de 1935, em que João Carlos de Almeida pede lhe seja pago o crédito verificado no processo de tomada de suas contas como escrivão da Coletoria Federal em "São Pedro d'Aldeia", Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro de 1927 a 13 de maio de 1929, afim de poder recolher aos cofres públicos o alcance a que foi condenado por acordão de 2 de outubro de 1934, lavrado no processo n. 21.135, na importância de 4:771$098. — O Tribunal resolveu indeferir o pedido, de acordo com os pareceres.

De comprovação de adeantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 12:875$ em 13 de agosto de 1937, pelo secretário do Tribunal de Segurança Nacional, Otávio Moreira de Menezes, para despesas miudas, de julho a setembro;

De 12:875$000 em 5 de novembro, pelo mesmo responsavel, para idênticas despesas, de outubro a dezembro;

De 3:000$ em 5 de outubro, pelo presidente do Tribunal de Segurança Nacional, Dr. Frederico de Barros Barreto, para custeio e conservação do automóvel n. 12.202, da mesma presidência, no 4º trimestre;

De 37:500$ em 30 de setembro de 1937, pelo contabilista do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, Antônio Nicolau Gemal, para despesas de setembro a novembro.

De 300:000$ em 30 de dezembro de 1936, pelo engenheiro-chefe de Divisão da Inspetoria de Águas e Esgotos, Agostinho de Castro Porto, para início das obras de esgotos dos bairros da Penha a serem executados por administração, em dezembro citado;

De 5:000$ em 9 de outubro, pelo porteiro zelador do Observatório Nacional, João Cândio Soares de Assunção, para despesas a seu cargo, de agosto a outubro;

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 2:000$ em 14 de julho de 1937, pelo oficial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, no Estado do Espírito Santo, Ricardo Américo de Albuquerque, para despesas de junho a setembro;

De 360$000 em 27 de julho, pelo chefe da portaria da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, Jesuino José de Freitas, para pagamento de despesas a seu cargo, no 3º trimestre;

De 450$000 em 13 de setembro, pelo sub-ajudante da Sub-Inspetoria Agrícola Federal no Estado de Sergipe, Mário de Figueiredo Xavier, para atender a despesas miudas, de julho a setembro;

De 750$000 em 10 de agosto, pelo escriturário da 4ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, no Estado do Piauí, João de Sousa Rovedo, para despesas do 3º trimestre;

De 898$700 em 17 de agosto, pelo escriturário da 8ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho no Estado de Pernambuco, Ernesto Pinto Vieira, para despesas de agosto citado;

De 3:500$ em 3 de setembro, pelo meteorologista do Instituto de Meteorologia no Estado de Pernambuco, Aquiles Gaertner, para despesas miudas do 3º trimestre;

De 400$000 em 22 de setembro, pelo prático rural do Serviço de Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, Luiz Corrêa da Silva, para despesas de setembro a novembro;

De 68:877$700 em 6 de junho de 1936, pelo bedel do Aprendizado Agrícola da Baía, Fábio Inácio da Silva, para atender às despesas de maio e junho;

De 5.000:000$ em 20 de maio de 1937, pelo escriturário da Viação Férrea Federal Léste Brasileiro, Luciano Martins de Castro Simões, para despesas do 2º trimestre.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adeantamentos.

De 500$000 em 28 de novembro de 1936, pelo auxiliar da 5ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, no Estado do Ceará, Torquato Faria e Sousa, para despesas a seu cargo, de novembro e dezembro. — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim de ser declarado o motivo da despesa de selo, constante da relação de fls. 5.

De 3:750$000 em 20 de outubro, pelo auxiliar da Comissão da Classificação Oficial do Algodão, no Estado de Sergipe, Pisistrato de Amorim e Silva, para transporte de pessoal e de material. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para os seguintes fins:

a) requisitar da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe cópia autêntica dos elementos que serviram de base ao despacho de pronúncia a fls. 14;

b) oficiar à Inspetoria do Serviço de Plantas Téxteis, no mesmo Estado, para que seja declarada a data em que lhe foi apresentada a prestação das contas em apreço, fornecendo todos os elementos de que disponha a que possam instruir o processo.

Processo de tomada de contas n. 32.880 de Antônio Lino de Sousa Mata, tesoureiro da agência postal-telegrafica em "Cachoeira do Itapemirim", Estado do Espírito Santo, de 28 de dezembro de 1931 a 25 de fevereiro de 1935. — Converteu-se em diligência o julgamento, para que a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo, informe

c) qual a data do último balanço efetuado na Tesouraria a cargo do responsável;

b) desde quando deixou êle de recolher os saldos em seu poder;

c) qual a data do último recolhimento efetuado pelo dito responsável.

Foi finalmente aprovada a redação dos acordãos lavrados nos processos julgados nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Sessão de 1 de dezembro de 1937:

Ns. 30.140 de Januário José Fernandes, agente postal-telegráfico em São João de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul; 32.129 de Alberto Augusto Coelho, 1º tenente, intendente naval; 33.972 de Albertina Rodrigues da Silva, agente do correio em Pains, Estado de Minas Gerais; 34.394 de Manuel Rodrigues de Azevedo, idem em Saucaí Mirim, no mesmo Estado; 34.828 de Declinda Augusta da Silva, idem em Jaguarí, hoje Camanducaia, idem; 34.963 de Anísia de Melo Ribeiro, tesoureiro da agência postal-telegráfica em União, Estado do Piauí; 35.470 de Ester Costa, agente postal, interina, em Palmares, Estado de Pernambuco; 35.742 de Otávio Olímpio de Freitas, agente postal em Campina Verde, Estado de São Paulo; 35.940 de Sebastião Pereira, agente postal em Muzambinho, Estado de Minas Gerais; 35.969 de José do Amaral e Silva, agente postal, em comissão, de Vila Militar Floriano Peixoto, Estado de Pernambuco; 36.095 de Antônio Amorim de Albuquerque, tesoureiro, interino, da agência postal-telegráfica em Codajaz, Estado do Amazonas; 36.041 de João Francisco Molina, agente postal em Agua Suja, Estado de Minas Gerais; 36.121 de Tertuliano Lopes Moreira, idem, com funções de tesoureiro da agência postal-telegráfica em Patos, no mesmo Estado; 36.122 de Abílio Leite Barbosa, agente postal, com funções de tesoureiro da agência postal-telegráfica em Araxá, idem; 36.133 de Noêmia de Assis Barreto, agente do correio em Avenida Suburbana, Distrito Federal; 36.137 de Maria Barbosa Soares, agente do correio em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro; 36.138 de Maria Barbosa Soares, idem, idem; 36.252 de Sérgio Mendes de Oliveira, mestre, incumbido do rebocador *Rio Pardo* da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul; 36.254 de Luis Marques de Lima, faroleiro de 2ª classe, no farol de Mostardas, no mesmo Estado; 36.255 de José da Cunha Mourão, porteiro da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará; 36.256 de Orlando de Morais, secretário civil da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará; 36.257 de Oscar Silva, contra-mestre da oficina especializada da Imprensa Naval; 36.260 de Alvaro de Moreira Bastos, condutor maquinista, no rebocador *Rio Pardo;* 36.261 de Leônidas Marcos da Conceição, capitão-tenente, em serviço no C. T. *Pará;* 36.265 de Luis A. Castro, patrão-mór, no rebocador *Rio Pardo;* 36.266 de Tomas da Costa Pereira, 1º tenente, patrão-mór, no rebocador *Rio Pardo;* 36.291 de Juvenal Pedro Barbosa, maquinista do rebocador *Rio Pardo;* 36.292 de Walfrido Quintanilha dos Santos, capitão-tenente, em serviço na canhoneira *Oyapock;* 36.293 de Milton de Siqueira Lopes, capitão-tenente, idem, idem; 36.312 de Cornélio Augusto França, chefe da portaria da Escola de Guerra Naval; 36.317 de Calixto Copple, contra-mestre na Imprensa Naval; 36.320 de Anibal Luis de Oliveira, sub-oficial, em serviço na Escola "Almirante Wandenkolk"; 36.324 de Manuel Raimundo da Conceição, porteiro da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará; 36.325 de Gadofredo Campista, contínuo-porteiro do Almirantado; 36.326 de João da Silva Valente, SO-CO-EL, em serviço no Depósito Naval do Rio de Janeiro; 36.328 de José Machado Pavão, capitão-tenente, em serviço no cruzador *Rio Grande do Sul;* 36.329 de João Batista Viana, capitão-tenente, idem, idem; 36.384 de Carlos de Morais, secretário civil da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará; 36.392 de Fraterno Lopes Pena, 1º tenente, intendente naval; 36.393 de Valdemar de Sousa Imenes, capitão, intendente naval; 36.403 de Hélcio Auler, 2º tenente, intendente naval; 36.422 de Júlia Rêis da Silva, tesoureira da agência postal-telegráfica da Ilha do Governador, Distrito Federal; 36.573 de Cesar Augusto Pargas Rodrigues, general, comandante da 1ª Região Militar e 1º Distrito de Artilharia de Costa; 37.004 de Frederico Pamplona, tesoureiro, interino, da sucursal do correio em Vila Izabel, Distrito Federal; 37.008 de Aida de Carvalho Gomes, agente postal da rua da Alfândega, Distrito Federal; 37.054 de Francisca Correia dos Santos, agente postal-telegráfica em Santa Tereza, Distrito Federal; 37.055 de Valdemar José dos Santos, tesoureiro da sucursal postal-telegráfica em praça Duque de Caxias, Distrito Federal; 37.056 de Paulina Conto Rodrigues; agente postal da rua Frei Caneca, servindo como tesoureira postal-telegráfica do Meier, Distrito Federal; 37.073 de Joana Moura, agente postal, interina, em Fordlândia, Estado do Pará; 37.074 de Augusto Sedrim de Castro Jucá, agente do côrreio da mesma localidade; 37.079 de Anibal Macheroni, tesoureiro da agência postal-telegráfica em Monte Santo, Estado de Minas Gerais; 37.314 de Olindina Bretas Mól, agente postal em Ana Florência, no mesmo Estado; 37.359 de Antônio Mesiano, 1º tenente, médico contratado; 37.360 de Epifânio de Castro, 1º tenente, patrão-mór; 37.362 de João Gomes Teixeira, 1º tenente, intendente naval; 37.364 de José de Oliveira Batista, 1º tenente, médico naval; 37.365 de Arnaldo Antônio Rodrigues, capitão-tenente, intendente naval; 37.383 de Francelízio Serafim de Ameida, faroleiro da Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo; 37.396 de Alice Matos da Costa, agente postal em Queimados, Estado do Rio de Janeiro; 37.399 de Augusto Francisco Nuno, porteiro da Alfândega da Bahia; 37.404 de Lázaro Umbelino de Brito, agente postal-telegráfico em Caritibanos, Estado de Santa Catarina; 37.420 de Izabel Neves de Almeida, agente postal em Alto do Imbé, Estado do Rio de Janeiro; 37.456 de Lúcia da Cruz Salcanha, agente postal em Jerônimo de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro; 37.461 de Albertina Costa, agente postal em Barra de São Francisco, no mesmo Estado; 37.468 de Dinorá Linhares da Frota, agente postal em Penápolis, Estado de São Paulo; 37.473 de Antônia de Castro Simões, agente postal de Valparaizo, no mesmo Estado; 37.509 de João Evangelista Gomes, idem em Mairink, idem; 37.510 de José Feltrin, idem em Itaquerí da Serra, idem; 37.582 de Manuela Maria de Morais, idem em Belém de Maria, Estado de Pernambuco, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

— Sr. auditor Ernesto Claudino:

Sessão de 24 de novembro de 1937:

Ns. 33.490 de Carlos Côrtes, coletor federal em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão Nelson da Silva Chaves; 35.553 de Núbia Alcântara, agente postal em Pôrto Mascarenhas, Estado do Espírito Santo; 35.554 de Maria Silva, tesoureira da agência postal-telegráfica em Pôrto do Cachoeiro, no mesmo Estado; 35.555 de Aida Janones de Oliveira, tesoureira da agência postal-telegráfica em Ponte de Itabapoana, idem; 35.883 de Julieta Araújo, agente postal em Itagaçaba, Estado de São Paulo; 35.898 de Erneste de Lucas, idem em Palmeiras, Estado do Rio de Janeiro; 35.902 de Alberto Augusto Coelho, 1º tenente, intendente naval; 35.903 de Ernani Fernandes da Cunha, 1º tenente, médico contratado; 35.905 de Manuel Maurício da Silveira, 1º faroleiro da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, farol de Albardão; 35.912 de Oscar Aires de Sousa, 2º tenente, intendente naval; 35.914 de José Brás de Sousa, 2º tenente, intendente naval; 35.917 de Francisco Xavier do Nascimento, patrão de embarcações; 35.919 de Silvio Augusto Crespo, secretário da Capitania dos Portos do Estado de Minas Geraes; 35.920 de Mário Duarte Hall, capitão de fragata, O.M.; 35.921 de Renato Dias da Silva, 2º tenente, químico da Armada, 35.922 de João Pereira do Monte, patrão de embarcações; 35.923 de José Francisco do Nascimento, agente da Capitania dos Portos de Sergipe, em Estancia. 35.939 de Afonso Paula Peniche, agente postal em Ararapira, Estado do Paraná, 35.950 de Lúcas Evangelista de Oliveira, ex-chefe de secção, servindo como agente postal em Santa Rita de Cássia, Estado de Minas Gerais, 35.959 de Augusto Ribeiro da Fonseca, agente postal em Canutama, Estado do Amazonas, 35.997 de Maria Espírito Santo Carneiro de Melo, agente postal em Cachoeirinha, Estado do Paraná, 35.998 de Philemena Rodrigues, agente postal em Porrão, Estado do Paraná, 37.051 de Manoel Ribeiro de Almeida, agente do Correio em Ipiranga, Estado do Piauí, considerando-os quites, mandando expedir-lhes as competentes provisões, e declarando igualmente quite o escrivão Nelson da Silva Chaves.

Sessão de 1 de dezembro de 1937.

Ns. 2.580 de Joaquim de Lima Frazão, pagador da Comissão das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande do Sul, 30.490 de Crisanto Alves Nogueira, ex-agente postal em Santana do Morro do Chapéu, Estado de Minas Gerais, 35.243 de Manoel Martiniano Prado, interventor federal no Território do Acre, 35.556 de Tédomira Pires Martins, tesoureira da agencia postal-telegráfica em Piuma, Estado do Espírito Santo, 35.557, de Maria Ferreira Lima, agente postal em Pedreiras, no mesmo Estado, 35.585 de João Marques Guimarães, agente da Capitania dos Portos do Paraná, em São Mateus, 35.837 de Osmar Almeida Azevedo Rodrigues, capitão tenente, 35.842 de Pedro Venancio dos Santos, agente da Capitania dos Portos em Penido, Estado de Alagôas, 35.846 de Joaquim Pinheiro de Morais, sub-oficial, contra mestre do N. H. "Vital de Oliveira", 35.851 de Pedro Augusto Bitencourt, capitão de corveta, 35.856 de Sebastião Barbosa da Silva, agente da Capitania dos Portos em Januária, Estado de Minas Gerais, 35.866 de Francisca Maria de Oliveira e Silva, agente do Correio em Coronel Macedo, Estado de São Paulo, 35.877 de Izaltina Vieira da Silva, agente postal em Sarapuí, Estado de São Paulo, 35.882 de Maria Conceição Humphrys, idem em Vila Esperança, no mesmo Estado, 35 963 de Joséfa Rocha da Silva, idem em São José da Corôa Grande, Estado de Pernambuco, 36.102 de Tacila Negreiros Pessôa, agente postal em Manacapurú, Estado do Amazonas, 36.103 de Francisca Faial de Oliveira, idem em Labréa, no mesmo Estado, 36.104 de Zuila Moreira, idem em Vila Municipal, idem, 36.106 de João Biniz Silvino, idem em Salitre, E. de Minas Gerais, 36.112 de Francisca Augusta de Oliveira, idem em Venerando, Estado de São Paulo, 36.113 de Judite Ferreira, idem em Visconde de Parnaíba, idem, 36.116 de Maria Regina Rodrigues Costa, idem em Luiz Correia, Estado do Piauí, 36. 124 de Maria da Gloria Esteves, idem em Vieira Costes, Estado do Rio de Janeiro, 36.125 de Candida Tavares da Silva, idem em Cachoeiras de Macacú, no mesmo Estado, 36.126 de Euclídia Braga da Silva, idem em Conselheiro Paulino, idem, 36.127 de Eugênia da Silva Pinto, idem em Pedro Carlos, idem, 36.128 de Ilda Belas, idem em Tobias, idem, 36.129 de Vicente Monteiro de Barros, idem em P. Bomfim, idem, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

N. 34.456 de Leonídia Rosa Taveira, agente do Correio em Chapéu Estado de Goiaz, considerando-a em alcance pela importancia de 482$400, condenando-a ao seu pagamento, acrescida dos juros da móra devidos e assinando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento.

Sessão de 8 de dezembro de 1937:

Ns. 36.131 de Francisco Tolentino Soares, agente do Correio em José Mariano, Estado do Rio de Janeiro, 36.149 de Arlinda Caiado da Silveira, agente postal em Reeve, Estado do Espírito Santo, 26.150 de Angelina Martins da Silva Leal, tesoureira da agencia postal-telegráfica em Vla Velha, Estado do Espírito Santo, 36.153 de Evangelina Bonela, tesoureira da agencia postal-telegráfica em São Mateus, Estado do Espírito Santo, 36.154 de Maria José Costes de Carvalho, idem, idem, em S. Pedro do Itabapoana, no mesmo Estado, 36.175 de Aldemar de Queiroz Ferreira, tesoureiro da agencia postal em São João de Muquí, idem, 36.176 de Luzia Luchini, agente postal em São João de Petrópolis, idem, 36.177 de Alice Fogles, idem em Riacho, idem, 36.178 de Verônica Faustini, idem em Ribeirão de Cima, idem, 36.179 de Castorina Gomes Alves, tesoureira da agencia postal em Rio Novo idem, 36.180 de Hercília de Sousa Nogueira, agente postal em Guandu, Estado do Rio de Janeiro, 36.182 de Benjamin de Oliveira Natal, idem em Serra, no mesmo Estado, 36.185 de Carmen Alice de Sá Leuzi, idem em Santa Rita do Rio Preto, idem, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

Sessão de 15 de dezembro de 1937:

Ns. 33.818 de Alcina Nunes de Morais, agente do Correio em Melgaço, Estado de Mato Grosso, 34.457 de Leonardo Steiner, idem em Forquilha, Estado de Santa Catarina, 34.810 de Maria Petrocínio Ferro, agente do Correio em Mazaganópolis, Estado do Pará, 34.830 de Zulmíra Antonieta Campos, idem em Douradinhos, Estado de Minas Gerais, 34.899 de Estér de Albuquerque Santos, idem em São José da Coroa Grande Estado de Pernambuco, 35.153 de Miguel Salazar Mendes de Morais, tenente coronel, comandante do 4° Batalhão de Sapadores, relativo á comprovação do adeantamento de réis, 150:000$000, 35.924 de Laurino Gomes de Morais Vasconcelos Júnior, médico contratado da Armada, 35.930 de Tomaz Catunda, almoaxrife da Estrada de Ferro Central do Piauí, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

Ns. 34.861 de Manoel Lins de Barros, coletor da 2ª Coletoria Federal em Rio Formoso, Estado de Pernambuco, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão Francisco Pomposo de Mel Falcão e 36.111 de Antônia de Lourdes Andrade, agente postal em São Domingos, Estado do Ceará, considerando o coletor e agente postal em crédito pelas importancias de 1:978$800 e 2$400, mandando expedir-lhes as competentes provisões e declarando igualmente em crédito o escrivão Francisco Pomposo de Melo Falcão pela quantia de 1:319$200.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 8 do corrente mês, para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

Cópia dos acórdãos lavrados nos seguintes processos:

N. 34.861 — "Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de Manoel Luiz de Barros, coletor das rendas federais de Rio Formoso (2ª Coletoria), Estado de Pernambuco, no periodo de 1 de abril a 31 de dezembro de 1934, com o qual serviu de escrivão Francisco Pomposo de Melo Falcão, no mesmo periodo;

Considerando que, do processo regularmente organizado, se apurou a favor do referido coletor o saldo de 1:978$800, demonstrado ás fls. 26, 4 e 27

Considerando que o escrivão mencionado está, tambem em crédito pela quantia de 1:319$200, segundo se demonstra, igualmente nas citadas folhas 26 e 27 (pareceres da Diretoria de Tomada de Contas e Ministério Público);

Acórdam, em Tribunal, em sessão de 2 de fevereiro de 1938, julgar o aludido coletor em crédito, pela quantia de 1:978$800 e o escrivão pela de 1:319$200 e mandar se lhe expeça a necessária provisão, procedendo-se quanto ao escrivão, na fórma regulamentar.

N. 30.112 — "Vistos, relatados e discutidos estes autos de todas federais de Parati, no Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de abril de 1930 a 31 de dezembro de 1934, com o qual serviu de escrivão José Rodrigues de Aquino, no mesmo periodo;

Considerando que o escrivão tem a seu favor o crédito de 534$300 de percentagens a menos recebidas como se demonstra tambem a folhas 58 e v.;

Acordam, em Tribunal, em sessão de 20 de agosto de 1937, julgar o aludido coletor em débito pela quantia de 77$825, a cujo pagamento da referida quantia aos cofres públicos, acrescida dos juros da móra que forem devidos, procedendo-se quanto ao escrivão, na fórma regulamentar".

N. 34.733 — "Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de Mário de Brito Bastos, coletor das rendas federais de Barreiros, no Estado de Pernambuco, no periodo de 1 de abril a 31 de dezembro de 1934, com o qual serviu de escrivão Manoel Lopes Bandeira;

Considerando que, do processo regularmente organizado, se apurou a favor do referido coletor o saldo de 1:711$604, demonstrado ás fls. 7;

Considerando que o escrivão está em crédito pela quantia de 1:141$036 demonstrado a fls. 23;

Acordam, em Tribunal, em sessão de 20 de outubro de 1937, julgar o aludido coletor em crédito, pela quantia de 1:711$604 e mandar se lhe expeça a necessária provisão, procedendo-se quanto ao escrivão, na fórma regulamentar".

NOTICIARIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE ÁGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Boletim diário

Dia 12 de março de 1938

Bacia amazônica

Dia 11

Estações	Obs. em 24 hs. Mts.	Dif.
S. Paulo de Olivença	13.78	0.00
S. Filipe	16.00	0.20
Tefé	14.70	0.06
Lábrea	13.12	0.04
Manáus	23.14	0.07
Pôrto Velho	93.03	0.01
Humaitá	12.04	0.07
Óbidos	4.22	—
Arumanduba	3.45	—
Bacia Itapicurú (Maranhão)		
Dia 10		
Picos	1.94	0.04
Coroatá	2.90	-0.40
Bacia Paraná-Paraguai		
Dia 11		
Jupiá (Três Lagôas)	4.55	-0.25
Presidente Epitácio	4.63	-0.13
Tibagí	0.65	-0.03
S. Mateus	0.94	-0.09
Rio Negro	0.89	-0.05
Pôrto União	1.98	-0.01
S. Luiz de Cáceres	3.74	0.10
Cuiabá	3.90	-0.42
Corumbá	1.21	0.01
Pôrto Murtinho	2.34	0.00
Bacia S. Francisco		
Dia 12		
Pôrto Real	2.67	-0.06
Pirapóra	1.11	-0.01

S. Francisco.	2.24	-0.16
Januária.	2.78	-0.22
Joazeiro.	3.60	-0.03
Piranhas.	6.52	-0.16
Pão de Açúcar.	3.48	-0.14
Traipú.	4.76	-0.16
Penêdo.	3.30	0.02

Bacia Itapicurú (Baía)

Dia 11

Pindobassú.	0.46	-0.02
Cruz das Almas.	0.75	0.10
Queimadas.	1.34	-0.06
Cipó.	1.12	-0.09
Itapicurú.	1.20	-0.17

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 12

Pôrto Desejadas.	0.71	-0.15
Salinas.	1.34	-0.03
Itaporé.	1.70	-0.05
Barra Pontal.	1.70	0.04
Minas Novas.	1.33	0.02
Arassuaí.	1.36	0.00
S. Pedro.	1.92	-0.12
Rio Pardo.	0.62	0.01

Bacia Paraíba do Sul

Dia 12

Jacareí.	0.94	-0.08
Caçapava.	2.14	-0.13
Pindamonhangaba.	3.00	0.00
Guaratinguetá.	3.60	0.03
Cruzeiro.	2.27	0.07
Rezende.	1.21	-0.04
Barra do Piraí.	2.31	-0.05
Paraíba do Sul.	1.70	-0.04
Anta.	2.10	-0.17
Pôrto Novo do Cunha.	1.66	-0.04
S. Fidelis.	3.26	-0.10
Morerá.	3.58	-0.02
Campos.	7.92	-0.08

Bacia Itajaí-Assú

Dia 11

Taió.	0.59	-0.09
Barracão.	0.28	-0.02
Rio do Sul.	1.10	-0.06
Nova Bremen.	0.63	-0.04
Hamônia.	0.82	-0.12
Subida.	0.60	-0.06
Indaial.	0.82	-0.42
Passo Manso.	0.89	-0.01
Blumenau.	0.10	-0.01
Gaspar.	1.62	0.02
Ilhota.	2.10	-0.15

As cótas de Manáus, Pôrto Velho e Campos, acham-se referidas ao nivel do mar.

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia amazônica

Dia 11

Estacionário em S. Paulo Olivença e em ascensão em S. Filipe, Tefé, Lábrea, Manáus, Pôrto Velho e Humaitá.

Bacia Itapicurú — Maranhão

Dia 10

Em ascensão em Picos e em declínio em Coroatá.

Bacia Paraná-Paraguai e Uruguai

Dia 12

Em declínio em Jupiá (Três Lagôas), Presidente Epitácio, Tibagi, S. Mateus, Rio Negro, Pôrto União e Cuiabá, estacionário em Jataí e Pôrto Murtinho e em ascensão em Foz do Iguasú, S. Luiz de Cáceres e Corumbá.

Bacia S. Francisco

Dia 12

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itapicurú — Baía

Dia 11

Em declínio em Pindobassú, Queimadas, Cipó e Itapicurú e em ascensão em Cruz das Almas.

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 12

Entrará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul

Dia 11

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú

Dia 11

Entrará em alta ascensão em todo o curso.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diário do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 12 DE MARÇO DE 1938

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, com nebulosidade, forte, por vezes. Temperatura: Estável. Ventos: De suéste a nordéste, frescos, por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, com nebulosidade, forte, por vezes. Temperatura: Estável.

Estados do Sul — Tempo: Bom, com nebulosidade, forte, por vezes. Temperatura: Em elevação. Ventos: De suéste a nordéste, frescos, por vezes.

Observações realisadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Umidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Área de céu coberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas ás 9 horas
Rio Branco (X)																
Cruzeiro do Sul (X)																
Manaus	C	0	13.4	25	92	St	Ac	—	9	E	6	Sêco	32	24	0	N
S. Gabriel (X)																
Belem	C	1	12.7	27	85	St	Ac	Ci	8	N	7	U'mido	31	22	4	E
Clevelândia (X)																
Santarem (X)																
S. Luis (X)																
Barra do Corda (X)																
Carolina (X)																
Caxias (X)																
Graiau (X)																
Imperatriz (X)																
Turi-Assu (X)																
Terezina (X)																
Fortaleza (Porangaba) (X)																
Guaramiranga (X)																
Iguatu (X)																
Quixeramobim																
Sobral (X)																
Natal	SE	5	13.8	30	65	Cb	0	0	6	N	7	Chão	31	25	0	E
Joao Pessôa (X)																
Recife (Olinda) (X)																
Fernando de Noronha	E	5	12.1	28	75	Cu	0	0	9	B	6	Vagas	30	25	0	E
Guaranhuns (X)																
Nazareth (X)																
Pesqueira (X)																
Maceió (X)																
Agua Branca	SE	2	—	23	75	Sc	0	0	7	N	7	Sêco	29	19	0	N
Aracaiu (X)																
São Salvador	SE	3	15.3	28	75	Cu	0	0	5	B	7	U'mido	30	24	4	Chuva
Barra do Rio Grande (X)																
Barreiras (X)																
Caetite (X)																
Caravelas	E	2	15.8	27	75	Cb-nb	—	0	7	N	6	Tranq.	30	26	4	Chuva
Ilheos (X)																
Remanso (X)																
Rio Branco (X)																
Belo Horizonte	NE	1	15.7	21	75	Cu	0	0	7	N	8	Sêco	30	20	0	B
Campuquira	SE	3	15.7	21	15	0	0	0	0	Limpo	—	Sêco	31	16	0	B
Caratinga (X)																
Caxambu	C	0	15.9	20	85	—	—	Cs	5	B	9	Sêco	29	—	0	B
Diamantina	NE	4	14.2	19	75	0	Ac	—	9	E	8	U'mido	25	15	2	Chuva
Fortaleza	S	2	16 2	23	75	Cu	As	Cs	7	N	4	Sêco	29	19	0	N
Januaria	NNE	2	10.9	25	75	St	0	0	3	B	9	Sêco	30	19	0	≡
Juiz de Fóra	SE	1	18.4	21	92	St	—	—	8	N	6	Sêco	32	17	0	≡
Lavras (X)																
Porto Alegre (X)																
Montes Claros (X)																
Muzambinho (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Vento: Direção	Vento: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Area de céu coberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 13 horas as 9 horas
)uro Fino (X)																
'aracatú (X)																
'irapóra	C	0	14.5	26	75	Cu-sc	Ac	0	0	B	9	Sêco	32	20	0	N
'oços de Caldas	NE	4	12.6	22	85	Cu	0	0	0	B	8	U'mido	29	17	0	N
. João del Rei (X)																
. Lourenço	C	0	17.5	22	35	0	Ac	0	0	B	8	—	—	15	0	B
'eófilo Otoni (X																
Ibefraba	E	1	11.8	25	75	0	0	0	7	Limpo	—	Sêco	32	13	0	P
'içosa (X)																
ioiania X)																
atalão (X)																
ormosa X)																
ɔameri (X)																
orto Nacional (X)																
irenopolis X																
anta Luzia (X(																
utaba	C	0	11.4	25	93	Sc	Ac	0	0	N	7	-	35	22	33	Chuva
quidauana (X)																
ela Vista (X)																
ampo Grande (X)																
orumba	W	5	9.1	25	85	0	0	Ci	3	B	-	Sêco	35	24	0	B
eneral Gomes Carneiro (Meruri) (X)																
esidente Murtinho (X)																
Luiz de Cáceres (X)																
res Lagoas (X)																
iarit (X)																
itoria	NW	3	13.6	30	55	Cu	0	0	3	B	6	Chão	80	23	0	—
arra S. Mateus	C	0	15.9	23	85	Cu	0	0	5	B	7	Ch.o	29	22	0.6	Chuva
o de Janeiro	NNE	3	16.7	24	75	St	0	0	6	B	5	Tranq.	31	23	0	N
igra dos Reis	S	2	15.9	27	75	Cu	Ac	0	6	B	8	Tranq.	35	24	0	B
ibo Frio	C	0	17.0	28	75	Sc	Ac	i	6	N	4	Chão	29	24	0	B
impos	C	0	15.2	23	75	Nb	0	0	3	B	9	Sêco	33	21	0	B
iburgo	C	0	16.2	22	75	Cu	0	0	3	B	8	U'mido	29	15	25	N
acae	E	1	17.6	27	85	Cb	0	0	6	N	6	Tranq.	29	19	0	N
trópolis	C	0	16.7	23	85	0	Ac	0	5	B	8	Sêco	23	15	0	B
zende	C	0	16.1	24	85	Cu	0	0	3	B	8	Sêco	21	17	0	B
nta Maria Madalena	C	0	15.8	25	65	St	0	0	5	B	—	Sêco	32	19	0	N
rezópolis	NE	2	16.9	23	—	—	—	—	3	B	7	Sêco	29	17	0	N
ssouras	C	0	16.8	22	92	u	As	—	7	N	6	Sêco	33	19	0	N
Paulo	NE	2	16.4	23	—	Cu-sc	0	0	6	B	—	Sêco	29	17	0	B
are (X)																
mpinas	SE	2	16.8	24	65	0	Ac	0	5	B	7	Sêco	30	19	0	B
mpos do Jordão (X)																
tanduvas (X)																
xina	SE	2	13.1	26	—	Cu	0	Ci	5	B	9	Sêco	31	19	0	B
iape (X)																
(X)																
rilia (X)																
esidente Prudente (X)																
eirão Preto	aE	1	13.4	25	—	0	Ac	0	3	B	7	Sêco	33	21	7	N
itos	C	0	15.9	29	75	Cu	0	0	6	B	7	Tranq.	32	21	0.6	Chuva
Carlos do Pinhal (X)																
ocaba	NE	2	15.5	25	—	St	—	—	9	E	7	Sêco	31	15	0	N
ubate	—	—	16.5	26	—	0	Ac	0	7	N	6	Sêco	—	19	0	B
ritiba	E	2	18.0	19	93	Nb	—	—	9	E	5	Sêco	25	13	0.2	Chvs.
tro (X)																
do Iguassú (X)																
arapuava	E	2	16.7	20	85	0	Ac	Cc	8	N	6	Sêco	30	15	8	Chuva
	SE	1	17.0	20	92	Cb	0	0	9	A	6	Enchº.	32	17	20	Chuva
uariaiva (X)																
mas	NE	4	15.9	13	92	0	Ac	0	7	N	9	Sêco	30	16	0	N
anaguá	L	2	18.0	23	92	Nb	0	0	8	N	6	P. agit.	27	22	17	Chvs.
ita Grossa	—	—	16.6	21	85	St	—	—	9	E	—	Sêco	31	18	0	N
Negro	SE	1	—	19	92	St	—	—	9	E	6	U'mido	29	15	0.2	Chvs.
rianópolis	SW	1	17.9	23	85	St	Ac	0	9	E	7	Tranq.	29	21	0	E
ranguá	C	0	16.6	21	85	0	Ac	0	9	Chuva	6	Sêco	23	19	0	E
menau (X)																
mpos Novos (X)																
una (X)																
es	NE	3	20.5	18	92	Cb	—	—	9	E	7	Sêco	25	16	0.2	E
rancisco do Sul	SW	2	39.1	21	98	St	—	—	9	Chvs.	4	P. agit.	25	20	13	Chvs
ssanga	C	1	18.3	21	85	Sc	0	0	9	E	4	Sêco	23	19	0	E
ões. (X)																
xerê (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. G. G.) de hoje

Estações	Vento: Direção	Vento: Fôrça	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Área de ceu coberto	Estado do tempo	Vizibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas ás 9 horas
Porto Alegre (X)																
Alegrete (X)																
Bage (X)																
Passo Fundo (X)																
Rio Grande	NE	3	17.0	22	75	0	0	0	0	Limpo	7	Tranq.	24	18	0	B
Santa Maria (X)																
Santa Vitoria do Palmar	N	1	17.0	22	65	0	0	0	0	Limpo	6	Sêco	26	15	0	B
São Luis Gonzaga (X)																
Uruguaiana (X)																
Buenos Aires	NNE	3	16.5	20	75	0	Ac	0	8	N	6	—	—	—	—	N
Montevideo	NNE	4	18.3	19	75	0	0	0	0	Limpo	9	—	—	—	—	B
Santiago do Chile	C	0	14.5	14	75	0	0	0	0	Limpo	6	—	—	—	—	B
Lima	C	0	13.6	20	92	St	As	—	9	E	4	—	—	—	—	N
Assunção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Nota—(*)—Indica que não foi recebido o despacho telégrafico.

Observações — Area de ceo coberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto. Estado do tempo: B - Bom; N - Nublado; E - Encoberto; ≡ Nevoeiro;) - Nevoa sêca; Chuva; Chvs - Chuviscos; ; - Neve; ▽ - Pancadas; R - Trovoadas com relampagos; ↯ - Relampagos; ; - Geada; ◠ - Orvalho; ≋ - Ventania; ▼ - Granizo; — - Arco-iris; h. s. halo solar; h. l. halo lunar. c. s. corôa solar; c. l. corôa lunar. Estado do mar ou do sólo: Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da fôrça do vento referem-se a Escala Beaufort.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 13 horas de hontem ás 13 horas de hoje

O tempo decorreu bom, com nebulosidade, salvo pela manhã, quando se verificou passageira instabilidade. A temperatura continuou estavel. A médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 30.2 e minima 22.0, e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 29.8 e minima 23.4, respectivamente, até 13 horas e ás 5 horas e 10 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos, por vezes.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje

Zona norte — Não é feita a sinopse por não terem sido recebidos, em tempo, informes meteorológicos.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi, em geral, bom, nublado, salvo em Diamantina, Uberaba e Barra de São Mateus, onde choveu. A's 9 horas o tempo era bom, nublado. Os ventos foram variaveis e frescos.

Zona sul — O tempo, nas 24 horas decorreu perturbado, com chuvas. Hoje, ás 9 horas, o tempo apresentava-se encoberto, com chuvas em Araranguá e S. Francisco. Os ventos sopraram de norte a léste, fracos.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da rêde meteorológica recebidos até ás 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baía — Zona Centro: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo-Pluviométricos do Distrito Federal

Postos	Máxima	Minima	Precipitação	Postos	Máxima	Minima	Precipitação	Postos	Máxima	Minima	Precipitação
Corcovado	—	—	—	J. Botânico	30.0	21.2	0.0	Campo Grande	—	—	—
Pão de Açucar	28.8	20.6	—	Saenz Peña	31.8	22.6	0.0	Santa Cruz	—	—	—
Paquetá	33.9	22.3	0.0	Andaraí	—	—	—	Bangú	31.0	22.0	0.0
Ipanema	29.4	22.8	0.0	Olaria	—	—	—	Campo dos Afonsos	—	—	—

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerológicas por meio de balões-piloto

Estações Aerológicas	Hora legal	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																		Altura máxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000			
		Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.		
S. Gabriel (X)	8.30																		
Manaus (X)	8.30																		
Belem (X)	9.30																		
S. Luis (X)	9.30																		
Quixeramobim (X)	9.30																		
F. de Noronha	10.30	ESE	25	ESE	25	ESE	29	SE	24	SE	31	ESE	26	—	—	—	—	3.400	ms.
Natal	9.30	ESE	32	SE	32	SE	47	SE	25	—	—	—	—	—	—	—	—	2.550	ms.
Olinda (X)	9.30																		
Maceio (X)	9.30																		
S. Salvador	9.30	E	24	E	26	E	22	E	22	E	17	E	7	—	—	—	—	3 500	ms.
Cuiabá (X)	8.30																		
Ipameri (X)	9.30																		
Caravelas (XX)	9.30																		
Belo Horizonte	9.30	—	—	—	—	NE	11	E	21	ENE	27	—	—	—	—	—	—	2.100	ms.
Vitória	9.30	NNE	9	NNE	18	NNE	17	NNE	22	NE	23	NNE	13	—	—	—	—	3.300	ms.
Campos	9.30	N	3	NNW	11	N	17	NNE	23	NNE	22	NNE	25	ENE	22	—	—	4.800	ms.
Rio de Janeiro	9.30	N	11	WNW	7	C	0	NNE	14	NNE	14	NE	14	NE	22	E	32	5.100	ms.
Rio de Janeiro	13.00	SSE	22	SSE	7	W	4	NNE	4	N	14	NNE	18	ENE	40	ENE	36	6.900	ms.
Santos	9.30	SE	5	SE	10	E	17	SSE	11	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650	ms.
Curitiba (X)	9.30																		
Florianópolis	9.30	S	11	E	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	900	ms.
Pôrto Alegre	9.30	E	12	NNE	14	NW	13	NNW	3	W	13	W	29	WNW	20	WSW	44	5.790	ms.

Nota—(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não houve sondagem.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 11 de março de 1938	11.939:150$100	11.768:485$000
Em 12 de março de 1938	1.456:455$400	1.448:723$500
Total	13.395:605$500	13.217:208$500
Em igual período de 1937	13.221:770$500	12.586:400$800
Diferença para mais em 1938	173:835$000	630:807$700
Arrecadada de 1 a 12 de março de 1938	89.351:024$100	88.531:170$200
Em igual período de 1937	69.999:052$400	68.303:822$900
Diferença para mais em 1938	19.351:971$700	20.227:347$300

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 8

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 9 de março de 1938	5.474:753$800
Em 10 de março de 1938	819:673$700
Total	6.294:427$500
Em igual período de 1937	7.994:905$300
Diferença para mais em 1938	1.700:477$800
Arrecadada de 3 de janeiro a 10 de março de 1938	51.122:321$900
Em igual período de 1937	45.949:628$600
Diferença para mais em 1938	5.172:693$300

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 9 de março de 1938	5.379:430$700
Em 10 de março de 1938	812:402$700
Total	6.191:833$400
Em igual período de 1937	7.861:473$000
Diferença para menos em 1938	1.669:639$600

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importâncias em papel
Receita do dia:	
11 de março de 1938	1.468:219$700
11 de março de 1937	884:364$500
Receita mensal:	
De 2 de março a 11 de março de 1938	14.410:801$000
De 2 de março a 11 de março de 1937	11.808:222$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	2.602:578$400
Receita global:	
De 3 de janeiro a 11 de março de 1938	98.943:479$800
De 3 de janeiro a 11 de março de 1937	81.223:960$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	17.019:519$100

Alfândega de Pôrto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
26 de fevereiro de 1938	205:380$700
26 de fevereiro de 1937	187:643$400
Receita mensal:	
De 1 de fevereiro a 26 de fevereiro de 1938	5.974:436$600
De 1 de fevereiro a 26 de fevereiro de 1937	5.151:368$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	823:067$900
Receita global:	
De 3 de janeiro a 26 de fevereiro de 1938	12.602:876$500
De 3e de janeiro a 26 de fevereiro de 1937	10.104:888$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	2.397:988$200

RECEITA ARRECADADA

Data	Importancias
Receita do dia:	
2 de março de 1938	320:435$100
2 de março de 1937	206:881$100
Receita mensal:	
De 2 de março a 2 de março de 1938	320:435$100
De 2 de março a 2 de março de 1937	352:786$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	32:352$900
Receita global:	
De 3 de janeiro a 2 de março de 1938	12.823:311$600
De 3 de janeiro a 2 de março de 1937	10.518:114$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	2.305:197$300

RECEITA ARRECADADA

Data	Importancias
Receita do dia:	
3 de março de 1938	744:227$800
3 de março de 1937	104:114$200
Receita mensal:	
De 2 de março a 3 de março de 1938	1.064:662$900
De 2 de março a 3 de março de 1937	456:902$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	607:760$700
Receita global:	
De 3 de janeiro a 3 de março de 1938	13.567:539$400
De 3 de março a 3 de março de 1937	10.622:228$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	2.945:310$900

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938

Praças	A' vista Oficial	A' vista Livre
Londres	—	88$162
Paris	—	$568
Itália	—	$947
Alemanha:		
Reichsmark	—	7$150
Reisemark	—	4$300
Verrechnungsmark	—	5$880
Unterstuetzungsmark	—	4$300
Portugal	—	$828

Bolsa:

Papel	—	—
Ouro	—	2$986
Espanha	—	1$200
Suíça	—	4$094
Suécia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slováquia	—	$620
Nova-York	—	17$608
Montevidéo	—	—
Buenos Aires (pêso-papel)	—	4$783
Holanda	—	9$000
Japão	—	5$150
Rumânia	—	—
Canadá	—	—
Áustria	—	—
Chile	—	—
Polônia	—	3$548

Moedas

Libra	101$961
Libra-peruana	50$000
Dollar	20$165
Franco	$667
Franco-suíço	4$600
Franco-belga	$673
Escudo	$932
Pêso-argentino	5$255
Pêso-uruguáio	9$001
Reichsmark	4$558
Yen	5$200

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

Cotações oficiais de títulos

Apólices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	805$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	793$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	792$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000, 7% (1921)	1:000$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 %, port. (1930)	1:015$000
Empréstimo municipal de 1906, port.	153$000
Empréstimo municipal, decreto 1.535, 7 %, port.	168$000
Empréstimo municipal de 1931, 5 %, port.	172$500
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	700$000
Estado de Minas Gerais, de 200$, 5 %, port. (1934) primeira série	143$500
Estado de Minas Gerais de 200$, 9 %, port. (1934) 2ª série	175$500
Estado de Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934) terceira série	195$000
Estado de Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (10.246)	700$000
Estado de Mins Gerais de 1:000$, 7 %, port. (dec. 10.997)	700$000
Estado de Pernambuco de 100$, 5 %, port.	87$000
Estado de São Paulo de 200$, 5 %, port.	193$500
Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	929$000

Ações de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo	130$000

Debentures:

Companhia Fiação e Tecidos Corcováda	165$000
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	210$000

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONÍVEL

N. 54

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938

Movimento do dia 11

Café

	Saca
Entradas	12.655
Saídas	20.322
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento do Café	—
Café de bonificação	—
Existência	687.874

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacos
Entradas	1.750
Saídas	3.338
Existência	34.856

Mercado sustentado.

Branco cristal	55$500 a 56$000
C. amarelo	55$000 a 55$500
Mascavinho	Não há
Mascavo	41$000 a 41$500

Algodão

	Fardos
Entradas	50
Saídas	183
Existência	13.286

Mercado firme.

Preços por 10 quilos c/mercado:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	49$000 a 50$000
Tipo 4	47$000 a 48$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	46$000 a 47$000
Tipo 5	42$500 a 43$500

Fibra curta:

Paulista:

Tipo 5	42$000 a 42$500

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Policia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 12 do corrente:

Aprovados:

Hélio Rocha Araújo, José Maria de Andrade Rodrigues, José de Oliveira Aguiar, Lourival Santos, Stanley David Henderson, Ricardo Sampaio, Lotar Brasílio Schamal, José de Cerqueira, Elísio da Gama Pais, Fima Toviansky, José Maria da Mota, Jorge Burger, Orlando de Faria Carvalho, Manuel Pontes dos Santos, José Loureiro, Henrique Gonçalves Garda, Januário do Espírito Santo, Milton Duarte Dunhan e Francisco dos Santos Alves.

Reprovados: 9.

Inspetoria do Tráfego, em 12 de março de 1938. — O inspetor, Dr. *Fausto Barreto*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta do artigo 366

Ônibus:

Mário Bianchi, ns. 136, 201, 321, 402, 922, 977 e 985 — Artigos 248 E, 96, 248 L, 248 E, 248 L, 96 e 96.

Cruz Filho & Comp. Ltda., ns. 236, 306 e 915 — Arts. 248 L, 248 E e 248 E.

Limosine Federal Limitada, ns. 629, 972 e 633 — Arts. 248 L, 248 L e 248 L.
Independência Auto Ônibus Limitada, ns. 786, 781 e 897 — Artigos 248 L, 82 e 248 E.
Martins Jordão & Comp. Limitada, ns. 1, 152 e 155 — Artigos 144, 248 L e 248 L.
Viação Penha Ltda., ns. 8 e 893 — Arts. 161 e 248 L.
Viação S. Jorge Ltda., ns. 689 e 823 — Artigos 82 e 81, e 248 L.

Emprêsa Inter-Estadual de Ônibus Ltda., ns. 549 e 647 — Artigos 248 L e 252.
The Rio de Janeiro Light and Power, n. 85 — Art. 248 L.
Dilermando Avila da Cunha, n. 133 — Art. 248 L.
Augusto Filpo, n. 193 — Art. 248 L.
José Correa Lopes & Comp., n. 280 — Art. 248 L.
Atualpa Pereira da Silva, n. 329 — Art. 248 L.
M. P. Salgado, n. 341 — Art. 248 L..
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Propristários, n. 377 — Art. 248 L.
Roberto J. Schmidt, n. 673 — Art. 82.
Viação Continental Ltda., n. 946 — Art. 248 L.
J. G. Feldhans, n. 970 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Manuel Rodrigues Ventura, n. 22.180 — Art. 81.
Sérgio Vademiro Bernardes, n. 22.252 — Art. 144.
José Couto Moreira, n. 22.314 — Art. 102.
Raul Augusto Dias Gonçalves, n. 22.479 — Art. 102.
Luiz Maria Custódio, n. 22.551 — Art. 79.
Mário Carlo Pareto, n. 22.563 — Art. 248 L.
José Batista dos Santos Júnior, n. 22.692 — Art. 102.
Antônio Lucas Júnior, n. 22.717 — Art. 102.
Décio Silva n. 23.137 — Art. 248 L.
Marcílio de Noronha, n. 23.173 — Art. 102.
Abílio Duarte Ribeiro, n. 23.197 — Art. 248 L.
Reinaldo Moreira, n. 23.356 — Art. 248 L.
Roberto Ottinger, n. 23.411 — Art. 248 E.
Luiz Henrique de Carvalho, n. 23.609 — Art. 102.
Aristides Vesconti, n. 23.780 — Art. 248 L.
Reinaldo Barreto Pinto, n. 23.943 — Art. 102.
Manuel da Rocha Pereira, n. 24.082 — Art. 102.
Claudionor Ciríaco, n. 24.091 — Art. 102.
Manuel Lopes dos Santos, n. 24.203 — Art. 102.
Rubens de Campos Farrula, n. 24.205 — Art. 102.
Raul Marques da Cunha, n. 24.296 — Art. 102.
Francisco de Araújo Cunha, n. 24.299 — Arts. 102 e 201.
Hélio de Miranda Moura, n. 24.441 — Art. 102.
Armando Coelho Fragoso, n. 24.482 — Art. 102.
Artur Oscar Saldanha da Gama, n. 24.597 — Art. 102.
Milton Carvalho, n. 24.600 — Art. 102.
Manuel José de Sousa Raimundo, n. 24.607 — Art. 248 L.
Arí José Ferreira, n. 24.608 — Art. 102.
Paulo Portugal, n. 24.612 — Art. 102.
João Dantas Prado, n. 24.620 — Art. 248 L.
Ruben Guineus, n. 24.892 — Art. 248 E.
José Duarte Dias, n. 24.940 — Art. 248 L.
Heraldo Correia da Silva, n. 25.394 — Art. 248 L.
Murnio Correia, n. 25.528 — Art. 102.
João Tavares Brandão, n. 25.562 — Art. 102.
Pascal Láuria, n. 25.614 — Art. 31.
Leonel de Oliveira Paulo, n. 25.656 — Art. 248 L.
João Mendes Ferreira, n. 25.812 — Art. 248 L.
Fortunato Calandim Alves, n. 26.003 — Art. 144.
Emílio Caetano Batista, n. 26.054 — Art. 98.
Oto Andrade Gil, n. 26.238 — Art. 102.
Raimundo Pereira de M. Filho, n. 26.268 — Art. 248 L.
Vital Moura de Castro, n. 26.310 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acôrdo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.
Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — O inspetor, *Fausto Barreto*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

EDITAL N. 2A

De ordem do Sr. diretor, faço público para conhecimento dos interessados, que a Companhia Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro (The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Comp. Ltda), requereu o aforamento de uma faixa de terras com a área de 17.023m²31, situada em Bom Jardim, 3° distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Proc. 89.358-37. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão.

(C. 771—10-2-938—29 vezes—384$500)

Diretoria do Domínio da União

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio útil dos lotes ns. 291 a 301, inclusive a área reservada para o prolongamento da linha férrea, do quarteirão 32, dos terrenos do Cais do Porto, desta Capital, de propriedade da União Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública n. 5, de 1938, publicado no *Diário Oficial*, do dia 8 do mês em curso, a fls. 4.369, sobre o assunto acima declarado.
Diretoria do Domínio da União, em 9 de março de 1938. — Pela Comissão de Concorrências, *S. da Silva Faria*, presidente.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 17 de março de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 113.046 — Tesoura elétrica para cortar chapas de aço.
N. 113.050 — Aparelho medidor de isolamento, etc.
N. 113.051 — Armário de ferro, etc.
N. 118.001-A — Máquina para apontar lapis.
N. 118.009-A — Material de expediente.
N. 124.009 — Cal virgem.
N. 228.012-A — Material de expediente.
N. 228.030 — Medicamentos.
N. 251.025-6-A — Drogas, etc.
N. 59.001-2-A — Material de expediente, etc.
N. 301.021 — Máquina de grampear.
N. 413.044 — Material tipográfico.
N. 611.001-7-E — Material de expediente.
N. 615.016 — Papel filtro.
N. 902.021 — *Films* fotográficos.
N. 903.003 — Papel com marca de agua "Correios e Telégrafos".
N. 906.007-A — Livro do ponto.
N. 908.020 — Placas de corte, etc.
Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Samuel de Almeida*, pelo diretor.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 29 de março de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 413.008, de 1924 — Material para laboratório, etc.
Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Samuel de Almeida*, pelo diretor.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 16 de março de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 127.010 — Bi-sulfureto de carbono.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Samuel de Almeida*, pelo diretor.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Escola Naval

ADMISSÃO AO CURSO PRÉVIO

Tendo o Govêrno resolvido aumentar o número de vagas para a matrícula na Escola Naval, o Sr. contra-almirante diretor manda comunicar aos interessados que até o dia 14 do corrente acha-se aberta a inscrição à matrícula no Curso Prévio na Escola Naval, na ilha das Enxadas, havendo condução no cais dos Mineiros às 9.30 h., às 11.00 h. e às 13.10 h., sendo que aos sábados só serão atendidos os candidatos que vierem na condução de 9.30 h.

Os candidatos que já se inscreveram no corrente ano estão isentos da taxa de inscrição.

Os candidatos julgados inaptos na inspeção de saúde efetuada na primeira quinzena de fevereiro do corrente ano, não poderão ser inscritos.

Aqueles que já tiverem na Escola os documentos necessários deverão declarar isto nos requerimentos que fizerem pedindo inscrição. — *João Amorim Junior*, secretário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Saúde

Para cumprimento da portaria n. 79, de 30 de julho de 1937, do Sr. ministro da Educação e Saúde, e de ordem do Sr. diretor geral, faço público que se acha aberta, no Serviço de Expediente dêste Departamento, à rua do Rezende n. 128, 1° andar, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação dêste edital, a inscrição para a prova de habilitação aos médicos da Marinha Mercante, para o exercício de funções sanitárias:

A referida prova de habilitação que constará de uma dissertação escrita e de prova prática (exame de doente com prova sumária de laboratório e práticas de profilaxia) será realizada, a partir do dia 23 de abril próximo, na séde dêste Departamento, perante uma comissão nomeada pelo respectivo diretor e versará sôbre a seguinte matéria:

Epidemiologia, sintomatologia, diagnóstico, terapêutica e profilaxia da febre amarela; peste; cólera; tifo exantemático; varíola; varicela e alastrim; difteria; infecções do grupo tífico; lepra; tuberculose pulmonar; malária; sarampo, escarlatina disenterias; meningite cérebro-espinhal epidêmica; paralisia infantil; tracoma; leishmanioses; coqueluche; gripe e anginas epidêmicas; avitaminoses; doenças de origem alimentar; salmoneloses; legislação sanitária marítima.

Os candidatos deverão solicitar inscrição por meio de requerimento dirigido ao Sr. diretor geral, anexando folha corrida e atestados de vacina e de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

Serviço de Expediente do D. N. S., 22 de fevereiro de 1938. — *Orlando Gomes Calaza*, of. administ. "K".

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente, à página 4.582.

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de convocação de diversos proprietários, para saldarem os debitos por que são responsáveis publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, à página 4.436.

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 10 do corrente, á pagina 4.499.

Biblioteca Nacional

CONCORRÊNCIA PUBLICA

No dia 25 do corrente mês, ás 14 horas, serão recebidas as propostas para o arrendamento do serviço de café e restaurante a ser instalado na Biblioteca Nacional tudo de acôrdo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 9 de março corrente, á pagina 4.435.

Secretaria da Biblioteca Nacional, 10 de março de 1938. — O secretário da concorrência, *Asgal de Medeiros*, encarregado da Contabilidade da Biblioteca Nacional.

Escola de Minas da Universidade do Brasil

CONCURSO PARA DOCENTES LIVRES

Por determinação do Exmo. Sr. diretor, faço público que a Secretaria desta Escola, até 15 (quinze) de março de 1938 (mil novecentos e trinta e oito), receberá, em todos os dias úteis, das 12 (doze) 16 (dezesseis) horas, inscrições aos concursos de títulos e provas para preenchimento dos cargos de docentes livres de tôdas as cadeiras do curso da mesma Escola.

Para inscrever-se, o candidato deverá apresentar requerimento dirigido ao Sr. diretor da Escola, no qual indicará o nome, idade, filiação, nacionalidade, estado civil e residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

I, prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;
II, prova de sanidade e de idoneidade moral;

III, *curriculum vitæ* e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV, diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, e, além disso, quaisquer diplomas ou certificados universitários que venham a ser exigidos em lei;

V, prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos, três anos antes.

OBSERVAÇÕES — O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I, diplomas e quaisquer outras dignidades acadêmicas e universitárias;

II, exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos, especialmente dos que assinalem contribuições pessoais;

III, documentação relativa a atividades didáticas;

IV, realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interêsse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e a experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

I, prova escrita;
II, prova prática ou experimental;
III, prova didática.

A prova escrita visará verificar o critério com que o candidato procederá na escolha e na apresentação, sob a forma de súmula, da matéria destinada a constituir preleções com a duração das dos cursos normais.

Os pontos da prova escrita, em número de 10 (dez) a 20 (vinte), serão formulados pela comissão julgadora, no momento da prova, sôbre assuntos do programa de ensino da cadeira, sendo sorteados 3 (três) deles, que serão comunicados aos candidatos, simultâneamente, e por escrito.

Será concedida aos candidatos, feita a comunicação dos pontos sorteados, uma hora para a consulta bibliográfica, e, findo êsse prazo, terá início a redação da prova, cuja duração não excederá de quatro horas.

De acôrdo com o espírito da prova, não se exigirá que os candidatos reproduzam, de memória, fórmulas, tabelas, *schemas*, gráficos ou longos desenvolvimentos de cálculo, sinão apenas que a matéria constante das súmulas das preleções, sôbre os 3 (três) pontos sorteados, fique bem explícita e suficientemente caracterizada.

A prova de cada candidato ficará mantida secreta, em envólucro lacrado e rubricado pelos membros da comissão e pelos candidatos, até à ocasião do julgamento.

A prova prática ou experimental versará sôbre questões sorteadas, no momento, de uma lista de 10 (dez) a 20 (vinte) pontos, prèviamente escolhidos pela comissão julgadora do concurso questões essas que serão comunicadas, simultâneamente, e por escrito, aos candidatos, aos quais se facultará, a juizo da mesma comissão, a consulta de livros, tabelas ou quaisquer outros elementos bibliográficos.

A organização dos pontos da prova prática deverá obedecer, de acôrdo com a natureza das disciplinas compreendidas na cadeira em concurso, às exigências de demonstrarem os candidatos habilitações na resolução de questões de carater dedutivo ou de desenvolvimento gráfico, na utilização de fórmulas ou princípios gerais, na verificação experimental de leis ou propriedades, na determinação sistemática de espécies naturais, na técnica de preparação de laboratório ou da indústria, em análises qualitativas ou quantitativas, na execução de trabalhos de gabinete, de observatório ou de campo e na organização de projetos de aplicação prática.

O prazo a ser concedido à realização da prova dependerá de decisão da comissão julgadora, cabendo-lhe, entretanto, atender na respectiva delimitação dos seguintes critérios:

Primeiro, quando compreender o ponto a resolução de questões ou verificações experimentais, o prazo será, no máximo de 5 (cinco) horas;

Segundo, si depender da execução de trabalhos gráficos, de laboratório ou de gabinete, a duração máxima das provas será de 7 (sete) horas;

Terceiro, quando exigir a execução de trabalhos de campo, ou de observatório ou a organização de projetos, o prazo será, no máximo, de 8 (oito) horas.

Será permitido a qualquer dos professores da Escola assistir à realização da prova prática.

A prova didática, a ser feita perante à Congregação da Escola, constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de 50 (cincoenta) minutos, sôbre ponto sorteado, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, de uma lista de 10 (dez) a vinte pontos, organizada pela comissão, compreendendo assuntos do programa de ensino da cadeira.

Sempre que possível, todos os candidatos realizarão a prova de que trata êste artigo no mesmo dia e sôbre o mesmo ponto, conservando-se incomunicáveis, depois de iniciada a prova, os candidatos ainda não chamados.

Na realização da prova de que trata êste artigo, quando o exigir a natureza da disciplina, deverá o candidato recorrer aos elementos de objetivação necessários à exposição do ponto sorteado.

O julgamento do concurso será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e três outros escolhidos pelo Conselho Técnico-Administrativo, dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializado, de instituições técnicas ou científicas.

A presidência da comissão julgadora do concurso caberá ao professor mais antigo dos que forem eleitos pela Congregação.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Brasil, 12 de abril de 1937. — *Amadeu Barbosa*, secretário interino.

Museu Histórico Nacional

Acham-se abertas, até 30 de março corrente, as matrículas para o curso de museus, do Museu Histórico Nacional, creado pelo decreto n. 21.129, de março de 1932.

Os cândidatos deverão habilitar-se com os seguintes documentos:

a) certificado de aprovação nos exames da 5ª série do curso secundário, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimentos equiparados, ou certidões de aprovação nos exames de português, francês, inglês, latim, arítmetica, geografia, história universal, corografia e história do Brasil, validos para a matrícula nos cursos superiores;

b) atestado de identidade;

c) atestado de idoneidade moral.

Para inscrição do segundo ano do curso, além do recibo do pagamento de taxa de matrícula e frequência, será exigido certificado de habilitação dos exames do primeiro ano.

Nota — O decreto n. 21.129, de 7 de março de 1932, estabelece: "Art. 10 — Ao aluno que concluir o "curso de museus" — será conferido um certificado de habilitação, que será assinado pelo diretor e pelo secretário do Museu Histórico Nacional, e no qual será mencionada a média final, mediante exame de todas as cadeiras do referido curso".

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *Paulo Olinto de Oliveira*, secretário.

Comissão de Eficiência

AVISO

Em cumprimento ao determinado no art. 5º das Disposições Transitórias da lei n. 234, de 23 de outubro de 1935, e de acôrdo com as instruções do Conselho Federal do Serviço Público Civil, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde fez a classificação dos ocupantes de cargos das carreiras de «Contínuo», dentro das respectivas classes, por ordem de antiguidade.

Os interessados nessa classificação poderão apresentar quaisquer alegações ou reclamações, no prazo improrrogavel de sete (7) dias, a contar da data da publicação do presente aviso, em requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Eficiência e entregue diretamente na sala n. 1.606 do 15º andar do Edificio Rex, onde funciona a referida Comissão.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *Carlos Drummond de Andrade*, presidente.

Classificação provisória, por ordem de antiguidade, dos funcionários da carreira de «Contínuo», do Quadro 1

Número de ordem e nome	Data de exercício no cargo anterior à lei n. 234	Tempo decorrido da data do exercício até 31/12/33	Tempo a descontar por faltas, licenças, etc.	Tempo líquido de exercício na classe
Classe «G»				
4º Plano:				
1 — Nicolau José Ribeiro	23-11-1920	16a. 4m. 3d.	—	16a. 4m. 3d.
2 — Isolino das Chagas Pereira	1-10-1920	16a. 5m. 2d.	9m.	15a. 8m. 26d.
3 — Antonio da Silva Rabello	12-5-1925	11a. 9m. 22d.	—	11a. 9m. 22d.
4 — Ildefonso Duarte Calhado	9-9-1929	7a. 5m. 1d.	—	7a. 5m. 1d.
5 — Felippe Benicio da Costa (1)	6-1-1931	6a. 27d.	—	6a. 27d.
6 — Carlos da Silva Gomes	6-1-1931	6a. 27d.	—	6a. 27d.
7 — Francisco Simões Prudente	20-1-1931	6a. 13d.	—	6a. 13d.
8 — Clodomiro José da Rocha	21-1-1931	6a. 12d.	—	6a. 12d.
9 — Carlos José de Oliveira	27-4-1931	5a. 9m. 6d.	—	5a. 9m. 6d.
10 — Magno de Miranda	19-4-1933	3a. 9m. 3d.	25d	3a. 8m. 8d.
11 — Eduardo de Souza Pereira	24-4-1934	2a. 8m. 23d.	—	2a. 8m. 23d.
12 — Arnaldo Dordrou	27-4-1934	2a. 8m. 20d.	—	2a. 8m. 20d.
13 — Alberico Monteiro da Costa Oliveira	20-7-1934	2a. 5m. 21d.	—	2a. 5m. 21d.
14 — Otto França	27-7-1934	2a. 5m. 19d.	—	2a. 5m. 19d.
15 — Walter Dias Motta	1-1-1935	2a. 11d.	—	2a. 11d.
16 — Oswaldo dos Santos Rocha	13-4-1935	8m. 23d.	—	8m. 23d.
17 — José Pinto Magalhães	3-12-1935	1a. 1m. 5d.	6m.	7m. 5d.
18 — Irineu de Souza Pires	27-7-1935	5m. 8d.	—	5m. 8d.
Classe «F»				
4º Plano:				
1 — João Baptista Fraga	6-6-1919	17a. 9m. 29d.	—	17a. 9m. 29d.
2 — João Rebello da Silva	1-9-1920	16a. 6m. 26d.	1a.	15a. 6m. 26d.
3 — Severino Rocha	1-2-1922	15a. 1m. 18d.	—	15a. 1m. 18d.
4 — Jeronymo de Lima Vieira	13-9-1935	1a. 3m. 23d.	—	1a. 3m. 23d.

1. Tempo de serviço no Ministério: 13a. 1m. 12d.

Comissão de Eficiência

AVISO

Em cumprimento ao determinado no art. 5º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e de acôrdo com as instruções do Conselho Federal do Serviço Público Civil, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde fez a classificação dos ocupantes do cargo da carreira de «Astrônomo», dentro das respectivas classes, por ordem de antiguidade.

Os interessados nessa classificação poderão apresentar quaisquer alegações ou reclamações, no prazo improrrogavel de sete (7) dias, a contar da data da publicação do presente aviso, em requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Eficiência e entregue diretamente na sala n. 1.606 do 6º andar do Edificio Rex, onde funciona a referida Comissão.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1938. — *Carlos Drummond de Andrade*, presidente.

Classificação provisória, por ordem de antiguidade, dos funcionários da carreira de «Astrônomo», do Quadro I

Número de ordem e nome	Data do exercicio no cargo anterior à lei n. 284	Tempo decorrido da data do exercicio até 31/12/36	Tempo a descontar por faltas, licenças, etc.	Tempo liquido de exercicio na classe
Classe «L»				
4º Plano:				
1 — Domingos Fernandes Costa	8- 6-1921	15a. 9m. 16d.	—	15a. 9m. 16d.
2 — Alix Corrêa Lemos	13- 6-1921	15a. 9m. 11d.	—	15a. 9m. 11d.
Classe «K»				
4º Plano:				
1 — Lelio Itapuambira Gama	13- 7-1921	15a. 8m. 11d.	—	15a. 8m. 11d.
2 — Gualter Macedo Soares	13- 6-1921	15a. 9m. 11d.	2m. 11d.	15a. 7m.
3 — Allyrio Huguency de Mattos	8- 6-1921	15a. 9m. 16d.	3a.	15a. 6m. 16d.
4 — Francisco Xavier Kuling	8- 6-1921	15a. 9m. 16d.	1a.	14a. 9m. 16d.
5 — Auto Barata Cortes	—		—	
Classe «I»				
4º Plano:				
1 — Arnaldo Sá	9- 6-1921	15a. 9m. 15d.	—	15a. 9m. 15d.
2 — Henrique Victor Morize	13- 7-1921	15a. 8m. 11d.	1m.	15a. 7m. 11d.
3 — Adalberto Faria dos Santos	13- 8-1921	15a. 7m. 10d.	—	15a. 7m. 10d.
2 vagas.				

MINISTÉRIO DA GUERRA

Instituto Geográfico Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no "Diário Oficial" de 7 do corrente, à página 4.296.

Segunda Região Militar

Estabelecimento de Material de Intendência

EDITAL DE CHAMADA

FLORENTINO VÁLTER BRONZO

Deverá comparecer ao Estabelecimento de Material de Intendência da 2ª Região Militar, com séde em São Paulo, o correeiro da classe "A" Florentino Válter Bronzo, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, afim de prestar declarações a respeito de sua ausência.

E. M. I., em São Paulo, 22 de fevereiro de 1938. — *Affonso Solano de Oliveira*, 1º tenente de Adm. secretário do E. M. I.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

SEGUNDO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Aviso

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de Concorrência, destinado a fornecimentos a esta C. R. durante o corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente, a fls. 4.589.

Victor Vasconcellos, 2º tenente da reserva, convocado, secretário do Conselho de Administração.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 26º DISTRITO

Rua Barata Ribeiro, 383 — Copacabana

Edital de alistamento

O doutor Amadeu de Barros Saraiva, presidente da Junta, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem, ou dêle tiverem conhecimento, que no período de 1 a 28 de fevereiro próximo findo,

foram alistados por esta junta, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1920

1. Afonso, filho de Antônio Marques da Silva e de Maria Dias da Silva.
2. Afonso, filho de Domingos José e de Lucinda dos Anjos Afonso.
3. Alarico, filho de Américo da Silva e de Isaltina Maria dos Santos.
4. Alberto, filho de Antônio Cruz e de Isabel Alves.
5. Anibal, filho de Joaquim Augusto Ramos e de Antônia da Assunção.
6. Antônio, filho de Antônio Caetano e de Augusta Gonçalves Caetano.
7. Antônio, filho de Camilo Maria Pereira e Maria dos Ramos.
8. Antônio, filho de Manuel Bastos e de Ovídia de Freitas.
9. Antônio, filho de Manuel Pereira de Almeida e Apolinaria Gomes.
10. Antônio, filho de Sebastião Marques Martins e de Maria Augusta das Neves.
11. Aristides, filho de Luiz Joaquim Arauta e de Adozinda de Jesús Lourenço.
12. Armando, filho de Silveira Teixeira Gondar e de Alice Teixeira Gondar.
13. Artur, filho de Antônio Ramos e de Maria Deolinda.
14. Artur, filho de Manuel Dias Fonseca e de Maria Gabriela.
15. Artur, filho de Manuel Oliveira Martins e de Izilda Rosa Paulina.
16. Ataualpa, filho de Horacio Silva Almeida e de Rosalina Carlos Fernandes.
17. Carlos, filho de Manuel Bastos e de Ovídia de Freitas.
18. Carlos, filho de Maria Antônia.
19. David, filho de Manuel Dias Ribeiro e de Marietta Coutinho Ribeiro.
20. Dionísio, filho de José Rossi e de Rapetri Celestino.
21. Edgard, filho de Erik Alexandre Jacobson e Ester Santos Jacobson.
22. Fernandes, filho de João Pereira Arêas e de Laura Brasil Pereira.
22-A Fernando, filho de Ernesto Ferreira de Oliveira e de Alice Ferreira de de Oliveira.
23. Francisco, filho de Matias da Costa Silva e de Ilka da Costa e Silva.
24. Frank, filho de Kind Vils e Ella Vils.
25. Geraldo, filho de Manuel Felix Gomes e de Isaura Marinho Frazão.
26. Gustavo, filho de João Evangelista Fernandes e de Filomena da Conceição.
27. Haroldo, filho de Herculano Sílvio de Miranda e de Julieta de Mélo e Sousa.
28. Helio, filho de Carlos Ribeiro Carneiro e de Angelina Viana Carneiro.
29. Henrique Alberto, filho de Sadí Lepich Bezerra e de Laura Rocha de Mélo.
30. Hertz, filho de Luiz Campos Porto e de Luiza Campos Porto.
31. Hilton Haroldo, filho de João Dickes Silva Brandão e de Zuleica Barbosa da Silva.
32. Ivan, filho de Manuel de Brito e de Alzira Olimpio de Brito.
33. Jaime, filho de Arnaldo Penaforte e de Alice Moreira da Silva.
34. Joaquim, filho de Tobias Fernandes de Azevedo e Adelina Rosa Passeri.
35. Jorge, filho de Hamilcar Maciel Sho Xavier e Núnzia Jaconette Xavier.
36. Jorge, filho de Pedro Inácio Nunes e Adelaide Oliveira Nunes.
37. Jorge, filho de Rodrigo Leal da Costa e Guilhermina Goulart.
38. José, filho de Antônio Moreira e Eduardo Maria da Conceição.
39. José, filho de Eduardo da Rocha Costa e Maria de Jesús da Costa.
40. José, filho de Joaquim Duarte Gaspar e Olinda Gomes Gaspar.
41. José, filho de José Tavares Guerra e Serafina Fernandes Guerra.
42. José, filho de Rosa Pereira Palva.
43. Juliano, filho de Alfredo Valdetaro da Silva e Feliciana de Oliveira e Silva.
44. Leandro, filho de Antônio Leandro Pinheiro e Antonieta Vieira Pinheiro.
45. Luiz, filho de Bernardino Luiz dos Santos e Emília do Amaral.
46. Luiz José, filho de José Batista Lemgruber e Djanira Guimarães Ramos Lemgruber.
47. Mamede, filho de João Braz da Silva e Maria Germano da Silva.
48. Mario, filho de Antonio Machado da Costa e Maria Antunes Costa.
48. Mário, filho de Joaquim Correia e Gracinda Espírito Santo.
49. Mario Mota, filho de Julia da Conceição.
50. Milton Guimarães Brandão, filho de Alfredo de Barros Loureiro Brandão e Almerinda Guimarães Brandão.
51. Narciso, filho de Felipe Neri e Benigna das Dores.
52. Nausi, filho de Alberto Pereira dos Santos e Olímpia Carvalho dos Santos.
53. Nelson, filho de Luiza Coutinho.
54. Nelson, filho de Luiz Henrique Lins de Almeida e Clotilde Moreira Lins de Almeida.
55. Nilton, filho de Lincoln de Abreu Caldas e Ana Batista Caldas.
56. Osvaldo, filho de Luiz Rodrigues dos Santos e Albertina Pereira.
57. Paulo, filho de Ventura da Costa e Delfina da Costa.
58. Pedro, filho de Joaquim Lino da Rocha e Amanaide Ribeiro.
59. Pedro, filho de Pedro Américo Werneck e Guilhermina de Lemos Werneck.
60. Pedro Godofredo, filho de Pedro Dantas e Alice Barroso dos Reis.
61. Raul, filho de Jesús Gil Rodrigues e Maria Salomé Coelho.
62. Roberto, filho de Marcos de Sousa Dantas e Maria Godoi de Sousa Dantas.
63. Roberto, filho de Pedro Maria de Moura e Maria de Abreu Moura.
64. Rodrigues, filho de João de Deus Felix e Josefina Rodrigues.
65. Rubens, filho de Manuel Raposo dos Santos e Guiomar do Amaral Raposo dos Santos.
66. Sebastião, filho de Edugério dos Santos e Idlaia dos Santos.
67. Sebastião de Assiz, filho de Maria da Conceição Silva.
68. Umberto Antônio, filho de Alberto Nunes de Sá e Maria Luiza de Sousa.
69. Urbano Augusto, filho de Senein Augusto Carneiro e Catarina do Rosário.
70. Valter, filho de Joaquim Augusto da Silva e Catarina Fannilla da Silva.
71. Wilhelm, filho de Carlos Guilherme e Helena de Jesús.

Classe de 1919

1. Agostinho, filho de Manuel Marques e Jacinta de Oliveira.
2. Aloísio, filho de Amaro José da Silva e Maria Ferreira da Cruz.
3. Armando, filho de Armando Ondocio da Costa e Alzira Dias Martins da Costa.
4. Armando, filho de Samuel Sousa Ribeiro e Laura Loureiro.
5. Bertram Jefferson Pope Neto, filho de Bertram Pope Júnior e Alfa Fabrizi Pope.
6. Carlos, filho de Antônio Francisco e Maria Gloria de Almeida.
7. Círio, filho de Adelaide Maria Antônia.
8. Euclides, filho de Oscar Pinto de André e Conceição Carolina de André.
9. Januário, filho de Nelson Manuel Fernandes e Angélica Ribeiro da Silva Fernandes.
10. John Henry Arthulie, filho de Vivian Lawndes e Alexina de Azambuja Lewndes.
11. José, filho de Benjamim Magalhães de Oliveira e Maria Amarante de Oliveira.
12. José Napolitano Filho, filho de José Napolitano e Isabel Napolitano.
13. Leo de Barros Jensen, filho de Valdemar Jensen.
14. Lourival, filho de Gaspar Nogueira da Silva e Maria Paula.
15. Milton José dos Santos, filho de Sabino Antero dos Santos.
16. Paulo, filho de José Felix de Almeida e Ana da Silva Almeida.
17. Paulo, filho de José Frederico Klein e Georgina Ferreira Klein.
18. Paulo Trajano, filho de Ana Maria Nitchade.
19. Sidney Orlando, filho de Antônio Fereira Gandra e Ofélia Guimarães Gandra.
20. Tobias, filho de Tobias Fernandes de Azevedo e Adelina Rosa Passeri.

Classe de 1918

1. Afonso de Sousa Pinto, filho de Pedro H. Sousa Pinto e Maria da Gloria Leal de Sousa Pinto.
2. Alberto Manard da Gama Malcher, filho de José da Gama Malcher Filho e Silvia Manard Malcher.
3. Artur Francisco Kastrup, filho de Lothar Kastrup e Elpha Muniz Ferreira Kastrup.
4. Jorge Viana Brandão, filho de Benedito Teixeira Brandão e Alzira Viana Brandão.
5. Luiz Augusto de Andrade Figueira, filho de José Marcondes de Andrade Figueira e Gabriela Vieira Figueira.
6. Sebastião da Silva, filho de Manuel de Barros e Florentina de Jesus.

Classe de 1917

1. Artur, filho de André Bianco e Alice Sarale de Sousa Teixeira.
2. Joffre Nunes Pereira, filho de Anaurelino Nunes Pereira e Generosa Antônia da Silva Pereira.
3. José de Almeida Câmara, filho de Domingos José Câmara e Maria do Carmo Almeida.

Classe de 1916

1. Aulo Ribeiro de Medeiros, filho de Alberto de Medeiros e Elza Ribeiro de Medeiros.
2. Domingos de Almeida Câmara, filho de Domingos José Câmara e Maria do Carmo Almeida.
3. Lourival Costa, filho de Belarmino Muniz da Silva.
4. Luiz da Silveira Campos, filho de Antônio Carlos de Campos e Ana Silveira Campos.
5. Renato Menard da Gama Malcher, filho de José da Gama Malcher Filho e Silvia Monard da Gama Malcher.

Classe de 1915

1. Antônio Lopes Bugada, filho de Antônio Lopes e Francisca Bugada.
2. Vasco Graça Ceppas, filho de Alberto Bebiano Ceppas e Palmira da Graça Ceppas.

Classe de 1914

1. Helio Alves de Carvalho e Silva, filho de Olimpio Carvalho de Araujo e Silva e Ermita Alves de Carvalho e Silva.
2. Hilário Fernandes, filho de José Fernandes e Julia Fernandes.

Classe de 1913

1. Aristeu Emilio dos Santos, filho de Aprigio Emilio dos Santos e Tecla Batista de Lima.
2. Carlos Afonso de Miranda, filho de Joaquim Afonso de Miranda e Maria Joaquina Dias Lage.
3. Clausio Afonso Ribeiro Romano, filho de Afonso Romano e Angelina de Saldanha da Gama Ribeiro Romano.
4. Domingos Luciano, filho de Ciro Jardino e Luiza Fenizio.
5. Nelson Alves Teixeira, filho de Artur Alves Teixeira e Rosa Lage Teixeira.
6. Rogério Neto da Rocha Carvalho, filho de José da Rocha Carvalho e Alilia da Rocha Carvalho.

Classe de 1912

1. Ademar Garcia de Paiva, filho de Antônio Garcia de Paiva e Maria de Freitas Figueiredo.
2. Antônio Francisco Ramos, filho de Maria Adelaide Ramos.
3. Arthur Donelian, filho de Sarkis Donelian e Heripsim Donelian.
4. Carlos de Moura Bertrand, filho de Manuel Ribeiro Bertrand e Inês de Moura Bertrand.
5. João Arantes, filho de Tertuliano Teixeira Arantes e Ovidia Maria de Jesus.

Classe de 1909

1. Antônio Gonçalves Leandro, filho de Bento Gonçalves Leandro.

Classe de 1907

1. Braz Bezerra de Vasconcelos, filho de José Bezerra de Vasconcelos e Etelvina do Espírito Santo.
2. Hanibal Porto Filho, filho de Hanibal Porto e Mariana de Almeida Horta Porto.

Classe de 1906

1. José Marques da Silva, filho de Severino Pereira Marques e Maria Severina da Conceição.

Classe de 1905

1. Jocelino José Raimundo, filho de Silvino José Raimundo e Maria José Raimundo.

Classe de 1904

1. Casemiro Fernandes Solis, filho de Angelo Fernandes Solis e Ana de Jesus.

Classe de 1901

1. Plinio da Silva Prado, filho de Plinio da Silva Prado e Lucília Chaves da Silva Prado.

Classe de 1900

1. Ciro, filho de João Antônio Coelho e Margarida Heckher Coelho.

Classe de 1897

1. Mauro Santos, filho de Luiz Joaquim dos Santos e Tercila Santos.

Classe de 1898

1. Afonso Mário de Azevedo, filho de Jerônimo Maria de Azevedo e Lucinda Rocha de Azevedo.
2. Albino de Sousa, filho de Albino de Sousa e Luiza Ronona de Sousa.
3. Antônio Nazareth, filho de Albino Gonçalves de Sousa e Apolinária.
4. Armando Barbosa, filho de Agostinho Barbosa e Benvinda Barbosa.
5. Benjamim, filho de Alfredo Nogueira Marins e Maria Pereira Marins.
6. Eugênio dos Santos, filho de Sebastião dos Santos e Maria Ferreira dos Santos.
7. Joaquim Teles de Sousa, filho de Aureliano Teles de Sousa e Joveta Maria de Morais.
8. Onofre José da Silva, filho de Manuel José da Silva e Maria Galovina Paixão.
9. Pedro Moura, filho de Pedro Moura e Maria Moura.

Classe de 1897

1. Mário Tinoco, filho de Paulino Luiz Tinoco e Adelina Balbini Tinoco.

Classe de 1896

1. Tito Alves de Oliveira, filho de Valentim Gomes Vieira e Júlia Alves de Oliveira.

Classe de 1895

1. Gilberto Gonçalves Ferreira, filho de Joaquim Mourão e Maria Ricardina de Jesus.
2. Guilherme Francisco, filho de Julião Cirino e Joaquina Balbina.

Classe de 1894

1. Eudoro Galvão de Castilho, filho de Ildefonso Alves de Castilho e Maria Amália de Castilho.

Classe de 1910

1. Euclides de Vasconcelos, filho de Salia Maria da Conceição.
2. Carlos, filho de Antônio Cantuária Correia.
3. Mário Gonçalves da Silva, filho de Vitoriano Lucas Gonçalves da Silva e Benedita Francisca da Silva.

Capital Federal, 8 de março de 1938. — *F. B. Saraiva*, presidente da junta.

Primeira Circunscrição de Recrutamento

SEGUNDO EDITAL DE CONCURRÊNCIA

Retificação

A página 4.589 do "Diário Oficial" de 11 do corrente, onde se acha publicado: Secretaria de peroba rosa ou cedro (de 1ª qualidade), toda revestida de imbuia. c|1,60 x 0.75 e tampo de vidro de 0.005 de espessura... uma, leia-se: n. 15 — Bureau de peroba rosa ou cedro (de 1ª qualidade), todo chapeado de imbuia, c|1,60 x 0,75 e tampo de vidro de 0,005 de espessura... um.

Acrescente-se também ao grupo n. 1 — Material de expediente, os seguintes artigos:

11 — Porta-carimbo de metal c|capacidade para 14 carimbos, um.
12 — Idem, idem, c|capacidade para 20 carimbos, um.
13 — Aparêlho suporte de lapis, um.
14 — Aparêlho porta-canetas, um.

Capital Federal, 10 de março de 1938. — *Victor de Vasconcellos*, 2º ten. da res. conv., secretário do Conselho de Administração.

Primeira Região Militar

Centro de Preparação de Oficiais de Reserva

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel diretor do Centro de Preparação de Oficiais de Reserva da Primeira Região Militar e presidente do Conselho de Administração, faço público aos interessados que a partir desta data até o dia vinte de março, ás nove horas, está aberta a inscrição para fornecimento, em concorrência administrativa, de uma máquina de somar, nova, com as seguintes indicações: Tendo oito teclas em carreiras de nove, com capacidade de soma de 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove), com mostrador visível, imprimindo á tinta sôbre fita de papel. Tendo ainda: subtração direta e multiplicação simples. Deverá a máquina ser guarnecida com uma capa de oleado.

Instruções:

I — A inscrição das firmas será feita mediante requerimento, dirigido ao presidente do Conselho de Administração.

II — Os proponentes deverão anexar ao requerimento os seguintes papéis comprobatórios de idoneidade: Contrato social, recibos de pagamento de impostos federais e municipais e sôbre a renda. Êsses documentos, depois de verificados, serão entregues mediante requerimento.

III — As propostas, devidamente seladas e assinadas, deverão ser entregues ao secretário do Conselho de Administração, em duas vias, em envelopes fechados e lacrados, até o dia vinte de março, ás nove horas, declarando os proponentes se sujeitarem ás exigências do Código de Contabilidade Pública, no que se refere á presente concurrência.

IV — A entrega da máquina será feita imediatamente, no Centro, pela firma que apresentar maiores vantagens.

V — O pagamento efetuar-se-á logo após o recebimento e comprovação das características da máquina proposta.

VI — Os proponentes declararão o limite no tempo do trabalho aficiente e o provável, bem como o prazo pelo qual a garantem.

Quartel á Avenida Pedro II, 10 de março de 1938. — *Ibsen Lopes de Castro*, capitão, secretário do C. A

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acôrdo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1935, convido, de ordem do Sr. Dr. diretor, o trabalhador de primeira classe Manuel Claudino da Silva a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, das 11 ás 17 horas, ao escritório da Segunda Inspetoria do Movimento, instalado no primeiro andar do edifício da estação de D. Pedro II, perante a comissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 9 de março de 1938. — Pelo chefe do gabinete, *Magalhães Junior.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 17

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 21 de março de 1938, no Departamento de Material desta Estrada, à Praça da República n. 227 — sobrado, serão recebidas propóstas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista da scontas devidamente processadas na Inspetoria do Tesouro, mediante as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em três vias, em papel tamanho 22 x 33, no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir selada com estampilha federal de mil réis (1$000) por folha e mais selo de "Educação e Saude" ($200).

II

Serão entregues em envolucros fechados e lacrados, com a declaração for fóra, do nome do proponente e número da concorrência, envolucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a identidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Comercial, com a declaração de estar sua firma ou contrato social ali registrado, ou do certificado de registro préviamente feito nesta Inspetoria. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras, provarão sua existência legal de conformidade com a lei

III

No ato da entrega das propostas o concorrente devera anexar o recibo da caução anual de 5:000$000, feita na Inspectoria do Tesouro desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer, (mínima de 200$000), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV

Os envolucros serão abertos deante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros em presença do presidente que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica. Uma vez iniciada a bertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V

Versará a concorrência sòmente para o preço em reis, papel indicado em algarismo e confirmado por extenso, para às unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI

Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da clausula XVII deste edital, bem os apresentado sem detalhe para os artigos de preço médio.

VII

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de quatro meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII

Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não prévistas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX

Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X

Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial.*

XI

Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao produto de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma desses hipóteses, o o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII

Os materiais deverão ser entregues nos Almoxarifados desta Inspetoria, obedecendo às seguintes condições:

a) dentro de oito dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou imediatamente em caso de urgência.

XIII

O proponente não poderá ,em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de correr por sua conta as despesas com a aquisição em outro fornecedor, aplicando-se assim o que estabelece o § 4° do art. 52 do Código de Contabilidade Pública.

XIV

As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembaraçadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XV

Pelo não cumprimento do fornecimento, ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da administração da Estrada, poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, aos futuros fornecimentos e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI

A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpelação judicial ou extra-judicial.

XVII

Relação dos materiais a que se refere êste edital:

Item 1 — 1 instalação para extrair cópias em papéis heliográficos, composta dos elementos que se seguem:

Uma máquina copiadora, para cópias até 107 centímetros de largura, com lâmpada de mercúrio horizontal, movida a motor elétrico adequado, produzindo 30 metros por hora.

Uma máquina reveladora por vapores amoniacais de copiar em papéis heliográficos até 107 centímetros de largura, com motor elétrico, ventilador e chaminé para eliminação dos elementos dispensáveis à revelação..... por.

Nota: — A instalação só será considerada aceita, depois de examinada pela secção técnica da 3ª Divisão e posta em funcionamento pela firma fornecedora no local que fôr designado.

O fornecedor deverá garantir o seu perfeito funcionamento pelo prazo de um ano, responsabilizando-se pelos concertos e despesas que se verificarem nêsse prazo.

Departamento do Material, 11 de março de 1938.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Escola Nacional de Agronomia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso de títulos e documentos para contrato de professores assistentes técnicos mensalistas, publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 4.217.

Diretoria do Ensino Agrícola

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso de títulos e provas para provimentos dos cargos de professores catedráticos das cadeiras: 3ª, Geologia agrícola: geologia, mineralogia e agrologia; 4ª, Química analítica; 16ª Zootécnica especializado: criação, alimentação e higiene, publicado no "Diário Oficial" de 4 do corrente, à página 4.112.

Serviço de Caça e Pesca

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA O APROVEITAMENTO E SUA TRANSFORMAÇÃO EM ADUBOS DO PESCADO E SEUS DETRITOS CONDENADOS NO ENTREPOSTO FEDERAL DE PESCA.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa, publicada na integra, no *Diário Oficial* do dia 16 de fevereiro corrente, ás páginas 3.184-5.

Diretoria do Serviço de Caça e Pesca, 17 de fevereiro de 1938. — *João L. Moreira da Rocha*, diretor.

Serviço de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 11 do corrente, à página 4.591.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

ATA DA CONCORRÊNCIA PARA VENDA DE FERRO VELHO EXISTENTE NO NÚCLEO COLONIAL "SÃO BENTO", NO DISTRITO FEDERAL, PROVENIENTE DE SOCATAS DE MATERIAIS INSERVÍVEIS.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, reunida na Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal a comissão incumbida dos trabalhos desta concorrência, devidamente autorizada pelo Sr. ministro da Agricultura, conforme despacho de 22 de janeiro do corrente ano, proferido no processo DNPV 7.297, de 1937, da citada diretoria geral, tendo em vista o disposto no art. 2º e seus parágrafos do decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932 e em observância do art. 737, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, conforme edital publicado na íntegra, no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro de 1938, e seguidamente até o dia da concorrência a chamada de atenção para o citado edital, comissão essa constituida do chefe de secção, oficial administrativo classe L, Olímpio de Acióli Monteiro, oficial administrativo classe K, Oscar de Miranda Pacheco e oficial administrativo classe I, Mem Rodrigo Smith de Vasconcelos, deu-se início à concorrência. Deixaram de atender ao convite feito por memorandum n. 1, de 8 dêste mês, todas as trese (13) firmas desta praça especializadas no artigo desta concorrência. Atendendo ao edital, apresentaram propostas de compra as firmas: M. Afonso & Teixeira, à rua São Luiz Gonzaga n. 654, pela importância de $172 o quilo; I. Triff, à rua do Ouvidor n. 189, pela importância de $088 o quilo; *Irmãos Ardente & Comp., à rua Santo Cristo n. 169, pela importância de $274 o quilo de ferro fundido e $067 o quilo de ferro batido;* J. Tomé dos Santos, à rua Coronel Pedro Alves n. 157, pela importância de $212 o quilo; José Salgueiro à rua Coronel Pedro Alves n. 230, pela importância de $182 o quilo; Reginaldo Ferreira Leite, à rua da Quitanda n. 163, 6º andar, sala 2, pela importância de $252 o quilo; Nicolau Taveira Cordão, à Avenida Guanabara n. 6, pela importância de $167 o quilo; Sousa Paiva & Comp., à rua do Ouvidor n. 160, 4º andar, pela importância de $210 o quilo; Timóteo José Martins, à praça Marechal Deodoro n. 45, pela importância de $217 o quilo; e Manuel F. Loureiro, à rua Pedro Alves n. 269, pela importância de $157 o quilo, todas de acordo com o edital de concorrência. Essas propostas foram todas rubricadas por diversas firmas proponentes.

Verificando-se em seguida que a firma Irmãos Ardente & Comp., estabelecida à rua de Santo Cristo n. 169, apresentou ao mesmo tempo dois preços diferentes para compra do mesmo material: $274 para o quilo de ferro fundido e $067 para o quilo de ferro batido, por se achar essa proposta em desacordo com o edital, deixou a mesma de ser tomada em consideração sendo excluida da concorrência.

Finalmente passou a comissão da concorrência a confrontar os preços dos licitantes, que apresentaram propostas em ordem, verificando ser mais vantajoso o de $252 por quilo apresentado por Reginaldo Ferreira Leite ao qual expediu-se nos termos da clausula I do edital, a guia de depósito da importância de duzentos mil réis (200$000) como garantia da proposta.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Olímpio de Acióli Monteiro, chefe de secção, oficial administrativo classe L, presidente desta concorrência, deu a mesma por encerrada e eu, Oscar de Miranda Pacheco, oficial administrativo, classe K, servindo de secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme e assinada pelos funcionários que constituem a comissão desta concorrência, será publicada no *Diário Oficial*, juntamente com as propostas apresentadas.

Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 21 de fevereiro de 1938. — *Olympio Accioli Monteiro*. — *Oscar de Miranda Pacheco*. — *Mem Rodrigo Smith de Vasconcellos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

A Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal, resolve fazer cessar a pena de suspensão imposta ao corretor Luís Raulino Bailly, em virtude de haver o mesmo satisfeito as exigências regulamentares, na parte relativa ao pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *Bento Dias Pereira*, síndico.

SOCIEDADES ANONIMAS

INDÚSTRIAS QUÍMICAS BRASILEIRAS "DUPERIAL" S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS, A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE MARÇO DE 1938.

Senhores acionistas:

O exercício findo em 30 de setembro de 1937, sôbre o qual a Diretoria vêm dar contas, foi fecundo em operações de grande envergadura que a administração da Companhia espera sejam, para o futuro, elementos seguros para o crescente desenvolvimento dos negócios da mesma.

Esta Companhia é continuadora dos negócios da Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil, conforme consta da ata da Assembléia Geral Ordinária de 23 de abril de 1937, publicada no "Jornal do Comércio" e no "Diário Oficial" de 16 de junho de 1937, na qual constam as modificações havidas.

De acôrdo com os estatutos, os Srs. acionistas deverão proceder á eleição da Diretoria, dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1938.

A Diretoria está á disposição dos Srs. acionistas para fornecer quaisquer outras informações.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938. Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A. — *Ralph Olsburgh*, diretor-presidente

BALANÇO GERAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS BRASILEIRAS "DUPERIAL" S. A., ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1937, INCLUSIVE AS FILIAIS DE SÃO PAULO & PÔRTO ALEGRE.

Ativo

Caixa	411:922$100
Bancos	2.352:346$100
Contas a receber	12.803:690$700
Inversões	144:870$000
Móveis & utensílios	457:319$900
Automóveis & caminhões	96:594$500
Despesas antecipadas	361:117$000
Propriedades, marcas e maquinismos	5.107:903$600
Ações caucionadas	70:000$000
Mercadorias em consignações & própria	17.397:684$300
Apólices em garantia	6:000$000
	39.209:448$500

Passivo

Capital	14.000:000$000
Contas a pagar & credores por consignação	23.485:009$570
Reservas diversas	701:120$770
Garantia da Diretoria	70:000$000
Garantias	6:000$000
Reservas e lucros anteriores da Companhia Produtos Nitro-Celulose Azevedo Soares — São Paulo	514:927$400
Lucros e perdas	432:390$760
	39.209:448$500

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1938. Por Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A. — *Alberto H. Zumsteg*, contador. — *Ralph Olsburgh*, diretor-presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo-assinados, membros do Conselho Fiscal das Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A., após cuidadoso exame das contas apresentadas pela diretoria, verificamos estar as mesmas de acôrdo com os livros da sociedade e demonstram a situação financeira da sociedade em 30 de setembro de 1937, e somos, por isso, de parecer que os senhores acionistas aprovem as aludidas contas.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1938. — *G. H. Whittaker*. — *G. H. Parkes*. — *Kenneth Grahame*.

(C — 1.757 — 12-3-1938 — 116$300)

S. A. CONSTRUTORA, COMERCIAL E INDUSTRIAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Srs. acionistas,

De acordo com os preceitos legais, submetemos à vossa apreciação o "balanço geral" do exercício passado, conjuntamente com o parecer do conselho fiscal, cujos documentos já estiveram à vossa disposição, como determina o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Evidenciando-se pelos documentos em apreço, em virtude de sua clareza, a real situação desta sociedade, solicitamos a vossa atenção para os mesmos, convictos de que oferecem eles todos os elementos de que necessitais para julgar clarividentemente a conduta e os atos da diretoria durante o exercício de 1937.

Deveis também proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes para este exercício, o que vos lembramos.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1938. — *A. Bagueira Leal*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, infra-assinados, tendo, em obediência aos estatutos, examinado acuradamente todas as contas, documentos e sua escrituração, referentes ao exercício de 1937, cuja exatidão, concordância e boa ordem constataram, são de parecer que devem ser aprovados o seu balanço geral e respectivas contas, bem como todos os atos praticados pela diretoria durante o mencionado exercício de 1937.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1938. — *Arthur Martins Sampaio*. — *Luiz Alves de Oliveira*. — *José Alves de Oliveira*.

BALANCO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

1. Caixa	2:613$180
2. Moveis & utensílios	7:385$000
3. Apólices & ações	6:150$500
4. Ações caucionadas	15:000$000
5. Contratantes de obras	2.023:800$000
6. Diversas contas	1.040:516$570
	3.095:465$250

Passivo

1. Capital	300:000$000
2. Caução da Diretoria	15:000$000
3. Construções	2.016:216$500
4. Diversas contas	764:248$750
	3.095:465$250

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *A. Bagueira Leal*, presidente. — *Eugenio Schubach*, contador. — S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil. — *A. Bagueira Leal*, diretor-presidente.

(C. 1.840 — 13-3-1938 — 82$600)

BANCO FRANCÊS E ITALIANO PARA A AMÉRICA DO SUL

Sociedade Anônima

Capital	Frs. 100.000.000
Fundo de reservas	Frs. 117.000.000

Sede Central — Paris

Sucursais e agências:

Brasil — Araraquara, Baía, Barretos, Birigui, Botucatú, Caxias, Curitiba, Espírito Santo do Pinhal, Jaú, Mogoca, Ourinhos, Paranaguá, Ponta Grossa, Presidente Prudente, Pôrto Alegre, Recife, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande, Rio Preto, Santos, São Carlos, São José do Rio Pardo, São Manuel, São Paulo e Uberlândia

Argentina — Buenos Aires e Santa Fé

Chile — Santiago e Valparaiso

Colômbia — Barranquilla, Bogotá e Medellin

Uruguai — Montevidéu

SITUAÇÃO DAS CONTAS DAS FILIAIS NO BRASIL, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1938

Ativo

Letras descontadas		115.660:159$400
Letras e efeitos a reber:		
Letras do Exterior	52.934:850$500	
Letras do Interior	130.500:232$700	183.435:083$200
Empréstimos em contas correntes		141.266:246$400
Valores depositados		311.899:101$220
Agências e filiais		10.227:337$960
Correspondentes no Estrangeiro		12.659:408$700
Títulos e fundos pertencentes ao Banco		17.759:278$000
Caixa:		
Em moeda corrente	34.583:832$100	
Em c/c à nossa disposição:		
No Banco do Brasil	64.557:098$900	
Em outros bancos	3.206:882$500	102.347:814$400
Diversas contas		64.654:212$370
		959.908:641$650

Passivo

Capital declarado das filiais no Brasil		30.000:000$000
Depósitos em contas-correntes:		
Contas correntes	162.601:435$210	
Limitadas	25.314:388$900	
Depósitos a prazo fixo	97.309:658$430	285.225:342$540
Depósitos em conta de cobrança		199.498:391$060
Títulos em depósito		311.899:101$220
Correspondentes no Estrangeiro		46.868:882$700
Casa Matriz		15.441:209$900
Diversas contas		70.975:514$230
		959.908:641$650

Rio de Janeiro-São Paulo, 10 de março de 1938. — A diretoria, *Apollinari* — Pelo contador, *Fattori*.

(C—1.761—12-3-938—123$400.)

CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA S. A.

BALANCETE GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Móveis e utensílios	
Valor desta conta	16$800
Caixa	
Idem, idem, idem	2:943$300
Cauções	
Idem, idem, idem	681$900
Ações caucionadas	
Idem, idem, idem	30:000$000
Títulos a receber	
Conforme balancete	102:058$890
Livros em confeção	
Idem, idem, idem	34:286$500
Contas correntes	
Idem, idem, idem	330:618$650
Mercadorias	
Valor das mercadorias inventariadas, conforme relações	859:019$400
Rs.	1.369:825$440

Passivo

Capital	
Valor desta conta	500:000$000
Fundo de reserva	
Idem, idem, idem	50:000$000
Lucros suspensos	
Idem, idem, idem	2:905$160
Consignatários	
Idem, idem, idem	140:414$000
Obrigações a pagar	
Idem, idem, idem	355:468$800
Caução da diretoria	
Idem, idem, idem	30:000$000
Contas correntes	
Idem, idem, idem	231:037$480
Segundo dividendo a distribuir	
Idem, idem, idem	60:000$000
Rs.	1.369:825$440

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

a Ordenados	118:855$000	
a Propaganda	17:843$000	
a Seguros	3:964$800	
a Impostos	19:681$400	
a Alugueis	39:681$000	
a Juros e descontos	14:032$550	
a Despesas gerais	102:710$050	
a 2º dividendo a distribuir	60:000$000	
a Fundo de reserva	19:671$500	
de Mercadorias		396:452$100
	396:452$100	396:452$100

PARECER DO CONSELHO FISCAL, REFERENTE AO MOVIMENTO FINANCEIRO E BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 1937

Reunido o conselho fiscal da Sociedade Anônima Civilização Brasileira, em conformidade com o disposto em seus estatutos em vigor, tomou êle conhecimento das contas e balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937.

Examinados os documentos, foram êstes achados em perfeita ordem e, em seguida, unânimemente aprovados, depois de detidamente examinados e vistos os papeis e livros de escrituração da emprêsa.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1938.

(C 1.756 — 12-3-938 — 133$600).

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

RETIFICAÇÃO

No relatório publicado no *Diário Oficial* de 10 de corrente a página n. 4.517, onde se lê "Relatório da Diretoria a ser apresentado à assembléia geral ordinária, a realizar-se em 12 de março de 1937", leia-se 12 de março de 1938.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *A Diretoria.*

(C. 1.919 — 11-3-1938 — 27$500 — 3 vezes)

SOCIEDADES CIVIS

SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO DO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIAS E CONFEITARIAS DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 15 DE MARÇO DE 1938

Srs. quotistas:

Vimos trazer ao vosso conhecimento as principais ocorrências do exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 1937, cumprindo, dessa forma, as disposições estatutárias.

Operações: — Foram iniciadas em 1 de janeiro, tendo sido efetuados 128 seguros durante o exercício, dos quais resultaram prêmios no valor total de 138:498$300.

Acidentes: — Durante o exercício ocorreram 140 acidentes, dos quais, em 31 de dezembro, existiam 11 em liquidação, sendo seis casos de incapacidade temporária e cinco casos de incapacidade permanente. De acordo com os preceitos legais foram feitas as necessárias reservas, nas importâncias de 703$300 e 6:021$700, respectivamente.

Reservas técnicas: — Dentro das normas das nossas operações realizamos as reservas desta rubrica no montante de 11:135$000, cumprindo, assim, os dispositivos legais.

Serviço médico: — Cumprimos o dever de salientar os ótimos serviços que foram prestados aos acidentados pelo Ambulatório "I.C.M.", do Instituto Clínico de Madureira.

Funcionários: — Da eficiente colaboração dos nossos auxiliares muito lucrou a nossa organização para apresentar tão favoráveis resultados.

Lucro suspenso: — Em face da alteração feita no art. 40 do decreto n. 85, de 14 de março de 1935, pelo decreto n. 1.756, de 1 de julho de 1937, deliberamos deixar sob essa rubrica as sobras liquidas, no valor total de 58:634$800, o qual, logicamente, deverá cobrir as seguintes rubricas: a) Reserva de contingência estatutária; b) Juros do capital; c) Fundo para devolução de quotas; e, d) Distribuição de bonificação aos segurados.

Tais são as principais ocorrências que a diretoria julgou de seu dever salientar, colocando-se inteiramente ao dispor dos Srs. quotistas para quaisquer esclarecimentos que desejarem.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *Manoel Rodrigues Alves*, presidente em exercício.

BALANÇO GERAL, PROCEDIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Depósito no Tesouro	100:000$000
Instalação	72:378$000
Apólices	119:300$000
Caixa Econômica	20:000$000
Caixa	60:300$600
Prêmios a receber	1:050$000
Juros a receber	4:000$000
Soma	377:088$600

Passivo

Capital		200:000$000
Apólices caucionadas		100:000$000
Quotas-partes		80$000
Reservas técnicas:		
Riscos não expirados	1:640$000	
Previdência e catástrofe	2:770$000	
Acidentes não liquidados	6:725$000	11:135$000
Remuneração aos técnicos		7:238$800
Lucro suspenso		58:634$800
Soma		377:088$600

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *Manoel Rodrigues Alves*, presidente. — *Alberto da Silva Machado*, tesoureiro. — *Antônio Domingos Pereira*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Débito

Despesas gerais		9:917$500	
Ordenados		25:712$400	35:629$900
Despesas médicas			15:685$200
Incapacidade temporária	10:900$400		
Incapacidade permanente	11:536$400	22:436$800	38:122$000
Reservas técnicas:			
Riscos não expirados		1:640$000	
Previdência e catástrofe		2:770$000	
Acidentes não liquidados		6:725$000	11:135$000
Remuneração aos técnicos			7:238$800
Instalação, por depreciação			6:514$800
Lucro suspenso			58:634$800
Soma			157:275$300

Crédito

Prêmios de apólices emitidas	138:498$300
Custo de apólices	357$000
Juros de títulos	18:420$000
Soma	157:275$300

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *Manoel Rodrigues Alves*, presidente. — *Alberto da Silva Machado*, tesoureiro. — *Antonio Domingos Pereira*, guarda-livros.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores quotistas:

O Conselho Fiscal da Sociedade Cooperativa de Seguros Contra Acidentes do Trabalho do Sindicato dos Proprietários de Padarias e Confeitarias do Rio de Janeiro, tendo examinado o balanço e contas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1937, verificou a sua rigorosa exatidão e, assim sendo, é de parecer que os mesmos sejam aprovados pela assembléia.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *Joaquim dos Anjos Dicques*. — *Amandio Simões*. — *João Martins de Oliveira*.

(C. 1.770 — 12-3-38 — 278$500)

FACULDADE DE DIREITO DA CAPITAL FEDERAL

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, onde tem séde e fôro, em 26 de janeiro de 1933, sob a denominação de Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais e incorporada à Universidade da Capital Federal em 20 de fevereiro do mesmo ano, tem por fins, ministrar e desenvolver as ciências jurídicas e sociais, conferindo títulos profissionais aos seus alunos.

A Faculdade de Direito da Capital Federal se regerá pelos seus estatutos, pelas leis do ensino e pelo seu Regimento Interno e a sua administração, corpos docente e discente serão constituídos na fórma da lei e nos moldes da escola oficial congênere.

Os estatutos serão reformados por deliberação de dois terços dos membros de sua congregação.

A Faculdade será representada pelo seu diretor em juízo ou fóra dêle, não respondendo os membros de sua Congregação sinão pelos atos decorrentes de suas deliberações.

A Faculdade terá duração indeterminada, no caso de dissolução o seu patrimônio será entregue à Universidade da Capital Federal, na falta à Sociedade Propagadôra do Ensino ou ao Govêrno Municipal.

(C. 1.767 — 12-3-938 — 27$500)

IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL DE D. CLARA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta cidade, onde tem séde e fôro, por tempo indeterminado e tem por fim prestar culto a Deus "em espírito e em verdade". O seu patrimônio será formado dos donativos legados e por bens móveis e imóveis que possue ou venha a possuir. Será administrado por uma diretoria composta de presidente (que representará a Sociedade conjuntamente com o procurador em juízo e fóra dêle e em todos os negócios concernentes ao seu patrimônio), 1° e 2° secretários, tesoureiro e procurador. Os seus sócios não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos em nome da igreja. A igreja só poderá se dissolver quando não existirem três sócios que pratiquem as doutrinas da Breve Exposição, neste caso o seu saldo passará a pertencer à Missão Evangelizadora do Brasil e de Portugal. Os presentes estatutos só podem ser reformados por uma assembléia geral especialmente convocada para êste fim. A Diretoria atual consta dos estatutos. — *A Diretoria*.

(C. 1.772 — 12-3-938 — 24$500)

ANUNCIOS

Companhia Usinas Nacionais

RUA PEDRO ALVES NS. 317 E 319

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidam-se os senhores acionistas desta companhia a se reunirem em assembléia geral ordinária, a se realizar na sede social, no dia 30 do corrente mês, às 16 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, deliberarem sôbre os mesmos e elegerem os novos membros do conselho fiscal e suplentes para o corrente exercício. Só poderão tomar parte na referida reunião os senhores acionistas que depositarem as suas ações nos cófres da companhia até três dias antes da assembléia.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.692 — 11-3-1938 — 59$200 — 3 vezes)

União Comercial dos Varejistas

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES PESSOAIS

RUA PRIMEIRO DE MARÇO N. 39

(Edifício próprio)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

A diretoria convida os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 do corrente, às 15 horas, na sede da companhia, para tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao ano de 1937, e elegerem os membros do conselho fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1938.

Ficam suspensas as transferências de ações até a realização da referida assembléia.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Octavio Ferreira Noval*, presidente.

(C 1.928 — 11-3-938 — 367$200 — 15 vezes).

Moinho Fluminense S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Observado que foi o disposto no art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, pelo presente convocam-se os senhores acionistas a se reunirem na sede social, à rua General Câmara n. 45, no dia 26 de março de 1938, às 14 horas, para realização da assembléia geral ordinária, que deverá tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço e parecer da comissão fiscal, referentes ao exercício findo em 1937, deliberando a respeito e procedendo, em seguida, à eleição do conselho administrativo, comissão fiscal e seus suplentes para o exercício corrente.

Afim de terem representação, os senhores acionistas deverão observar o disposto no art. 15, capítulo VI, dos estatutos, depositando as suas ações no escritório da sociedade, até três dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 3.827 — 4-3-1938 — 176$500 — 8 vezes)

Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil

SEDE: RUA SENADOR POMPEU N. 117 — EDIFÍCIO PRÓPRIO

EDITAL

Em consequência do decreto-lei n. 312, publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, e de acôrdo com o disposto na última parte das cartas de fiança fornecidas por esta Caixa, para garantia de alugueis de casas, comunico a todos os proprietários portadores do referido documento que esta Caixa não mais poderá se responsabilizar pelo pagamento dos citados alugueis, a partir de 10 de abril próximo futuro.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938. — *Manoel Antonio Morgado*, presidente.

(C 2.005 — 11-3-1938 — 62$200 — 3 vezes)

Companhia Agrícola e Industrial Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 do corrente mês, às quatorze horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 51, 1° andar, nesta cidade, para o fim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1937, e parecer do conselho fiscal e elegerem, na forma dos estatutos, nova diretoria para o biênio de 1938/1940 e novo conselho fiscal para o ano de 1938/1939.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.755 — 10-3-1938 — 52$000 — 3 vezes)

"A Fortaleza"

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 dêste mês, às 14 horas, na sede da companhia, à rua do Ouvidor n. 102, 2º andar, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas, relativos ao exercício de 1937; também se procederá à eleição dos novos membros do conselho fiscal para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1938.—*Arthur Hortencio Bastos*, presidente.

(C 1.748 — 10-3-938 — 43$900 — 3 vezes)

Lloyd Brasileiro

O Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que o senhor Carlos de Araújo, estabelecido à rua da Alfândega n. 239, nesta praça, comunicou-nos ter extraviado os conhecimentos ns. 56 e 150, de Pôrto Alegre para o Rio de Janeiro, no vapor *Comandante Cabela*, viagem 22, volta, entrado em 25 de fevereiro último, relativos aos seguintes volumes:

Conhecimento n. 56:
1 caixa, calçados, marca SG&C, n. 83;
1 caixa, couros, marca YJO, n. 105;
1 caixa, couros, marca YSO, n. 106;
3 caixas, couros, marca YPI, ns. 107/9.

Conhecimento n. 150:

1 caixa, calçados, marca EB&C., n. 98, embarcados por Termioni Vacchi & Comp., e consignados à ordem.

Si nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao beneficiante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1938. — *Heraclito da Graça Aranha*, vice-almirante, diretor.

(C 1.820 — 10-3-1938 — 64$300 — 3 vezes)

S. A. Irmãos Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua 1º de Março n. 51, às 14 horas do dia 31 de março corrente, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas referentes ao exercício de 1937, bem como elegerem o conselho fiscal e suplentes para o novo exercício, na forma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.908 — 11-3-1938 — 42$800 — 3 vezes)

Banco Israelita Brasileiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda e última convocação

Não tendo comparecido número de acionistas na primeira convocação, são convidados novamente os senhores acionistas a se reunirem em 21 de março corrente, às 16 horas, na sede do Banco, para leitura do relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, referente ao ano de 1937. — *A diretoria*.

(C 1.556 — 5-3-1938 — 36$700 — 3 vezes)

S. A. Mercetilina

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária de prestação de contas, eleição do conselho fiscal e suplentes para 1938, que terá lugar à rua D. Mariana n. 177, às 12 horas, no dia 30 dêste mês.

As ações devem ser ser depositadas até três dias antes. — *A diretoria*.

(C 1.764 — 12-3-1938 — 8$200)

Lloyd Nacional S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas do Lloyd Nacional S. A., a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 14 horas do dia 31 de março corrente, na sede da sociedade, à avenida Rio Branco n. 20, 1º andar afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da administração e do parecer do conselho fiscal, referentes ao ano de 1937, bem como para proceder-se à eleição da diretoria e dos membros do conselho fiscal, e finalmente, deliberar sôbre a prorrogação do prazo para funcionamento da sociedade.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1938. — *Pedro Brando*, diretor-presidente.

(C 1.725 — 8-3-1938 — 244$800 — 15 vezes)

Companhia Comércio e Navegação

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Comércio e Navegação a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de março corrente, às 17 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 26, 4º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas relativos ao exercício de 1937, e do parecer do conselho fiscal e deliberar a respeito, bem como proceder à eleição da diretoria, e membros do conselhao fiscal para o exercício de 1938.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.758 — 12-3-1938 — 47$900 — 3 vezes)

Marceneiros e Entalhadores

A Fábrica Leandro Martins, à rua Camerino n. 81, precisa de entalhadores e marceneiros brasileiros, com toda urgência.

(C 1.759 — 12-3-1938 — 18$400 — 3 vezes)

Casa Leandro Martins, S. A.

Ficam à disposição dos senhores acionistas, no escritório desta sociedade, à rua do Ouvidor ns. 93 e 95, os documentos de que trata o art. 147, §§ 1º e 3º do decreto n. 434, de 1891. Outrossim, ficam suspensas as transferências de ações até o dia em que se realizar a nossa assembléia geral ordinária.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Manoel Gomes Moreira*, presidente.

(C 1.760 — 12-3-1938 — 22$400 — 2 vezes)

Companhia Importadora de Relógios

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social desta companhia, à rua do Ouvidor n. 157, 1º andar, no dia 30 do corrente, às 15 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas referêntes ao exercício de 1937, e para eleição e posse dos novos membros da diretoria e conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Manoel Gomes Moreira*, diretor.

(C 1.763 — 12-3-1938 — 11$200)

S. A. Composições "International" (Do Brasil)

SÃO GONÇALO

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório central da companhia, à rua 1º de Março n. 135, Rio de Janeiro, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.765 — 12-3-1938 — 11$200)

S. A. Imobiliária Glôbo

Convidamos os senhores acionistas a comparecerem à assembléia geral ordinária, a se realizar no dia 30 de março de 1938, às 10 horas, na sede desta companhia, à rua do Rosário n. 160, 2° andar, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e prestação de contas da diretoria, referentes ao exercício de 1937, e procederem à eleição da nova diretoria, para o biênio próximo, nos têrmos do art. 6° dos estatutos em vigôr, assim como do conselho fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1938.

Outrossim, avisamos que as ações ao portador deverão ser depositadas na sede da companhia, até o dia 26 de março de 1938.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.762 — 12-3-1938 — 16$300)

Companhia Locativa e Construtora

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 15 horas do dia 28 de março corrente, no escritório da companhia, à rua General Pedra n. 147, sobrado.

Ordem do dia — Relatório e contas da administração, referentes ao exercício de 1937, eleição da diretoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.768 — 12-3-1938 — 40$800 — 3 vezes)

Companhia Agrícola e Industrial Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 do corrente mês, às quatorze horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 51, 1° andar, nesta cidade, para o fim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1937, e parecer do conselho fiscal e elegerem, na forma dos estatutos, nova diretoria para o biênio de 1938/1940 e novo conselho fiscal para o ano de 1938/1939. De acôrdo com o art. 7° dos estatutos, as ações deverão ser depositadas na sede social até três dias antes da assembléia.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.771 — 12-3-1938 — 55$100 — 3 vezes)

À Praça

Declaro à praça e a quem interessar, que, nesta data vendi, livre e desembaraçado de todo e quaisquer onus, aos senhores Luiz Corrêa da Costa e José Antônio, o meu estabelecimento de alfaiataria, sito nesta cidade, à rua da Carioca n. 44, 1° andar, sala de frente.

Outrossim, comunico que me encontro à disposição dos meus credores ou quaisquer interessados no meu estabelecimento, à rua Carmo Neto n. 114.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938. — *José Pereira Couto.*

Reconheço a firma José Pereira Couto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Antonio Ascenção,* tabelião substituto.

(C 1.833 — 12-3-1938 — 17$300)

À Praça

Gonçalves, Tamm & Comp. Ltda., firma estabelecida nesta praça, à rua General Câmara n. 19, 5° andar, sala 6 declara que, em data de hoje, deixou de ser seu empregado o Sr. Miguel Rufo Filho, não se responsabilizando, assim, a firma por qualquer compromisso assumido em seu nome por aquêle senhor, posteriormente a esta data e ficando sem efeito a procuração que lhe havia sido outorgada para representar a mesma firma.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *Gonçalves, Tamm & Comp. Ltda.*

Reconheço a firma Gonçalves, Tamm & Comp. Ltda.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça,* tabelião substituto.

(C 1.839 — 12-3-938 — 55$100 — 3 vezes)

Associação Beneficente "Crédito ao Funcionário Público"

Para resolver as medidas necessárias ao comprimento do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, são convidados os sócios da Associação Beneficente "Crédito ao Funcionário Público", na forma do art. 18 e seus parágrafos, dos estatutos, a se reunirem em assembléia geral ordinária, a ter lugar na sede social, à rua Teófilo Otoni n. 1° andar, às 16 horas do dia 17 do corrente. — *A diretoria.*

(C 1.834 — 12-3-1938 — 10$200)

Companhia Industrial Santa Fé

Convidamos os senhores acionistas a comparecerem à assembléia geral ordinária, a se realizar em 31 do corrente, às 15 horas, na rua Buenos Aires n. 17, sala 41, para tomarem conhecimento e deliberarem sôbre o relatório, balanço e contas, referentes ao ano passado, elegerem a nova diretoria e conselho fiscal. Ficam suspensas as transferências de ações até à realização desta assembléia.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.835 — 12-3-1938 — 12$200)

Companhia de Seguros União Panificadora

Avisamos aos senhores acionistas que, a partir do dia 14 do corrente, será pago na sede da companhia, à praça Tiradentes n. 7, o segundo dividendo à razão de 30$000 por ação, todos os dias úteis exceto aos sábados, das 14 às 17 horas.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.836 — 12-3-938 — 18$400 — 2 vezes)

Associação Civil e Militar de Beneficência

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

De acôrdo com o art. 37 dos estatutos, são convidados os senhores associados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 16 do corrente mês, às 15 horas, na sua sede, à rua Buenos Aires n. 40, 2° andar, afim de tratar do que preceitúa o parágrafo 1° do art. 31 (discussão e votação do relatório do presidente, balanço geral da associação e respectivo parecer do conselho fiscal). — *A diretoria.*

(C 1.837 — 12-3-938 — 14$300)

Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da companhia a comparecerem em sua sede, à Av. Rodrigues Alves ns. 303|331, no próximo dia 30 do corrente, às 11 horas da manhã, afim de se reunirem em assembléia geral ordinária, para aprovação do balanço e conta do exercício de 1937, e procederem à eleição da diretoria e membro do conselho fiscal, para o ano de 1938-1939, na forma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *A diretoria.*

(C 1.838 — 12-3-938 — 45$900 — 3 vezes)

Cooperativa Militar do Brasil

TERCEIRA E ÚLTIMA CONVOCAÇÃO

Os sennores sócios são convidados, de acôrdo com o art. 33 do estatutos sociais vigentes, a se reunirem em assembléia geral extraordinária, com qualquer número de acionistas, no próximo dia 16 (dezeseis do corrente) quarta-feira, às 16 e meia horas, em nossa sede, à rua Sete de Setembro n. 203, afim de se tratar da dissolução da sociedade, de conformidade com o art. 41, parágrafo 2° dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — General *Francisco Flarys,* diretor-presidente e tesoureiro.

(C 1.843 — 12-3-938 — 15$300)

Companhia Docas de Santos

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório, à avenida Rio Branco ns. 135/137, 3° andar, os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — *Guilherme Guinle*, presidente.

(C 2.011 — 11-3-1938 — 8$200)

Mauá Eletrica S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 29 de março corrente, às quinze horas, na sede da sociedade, para tomarem conhecimento e deliberarem sôbre balanço, contas e demais atos da diretoria, realizados durante o exercício de 1937.

Os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, vigente, acham-se desde já à disposição dos senhores acionistas, na sede social.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1938. — *A diretoria*.

(C 1.811 — 10-3-1938 — 49$000 — 3 vezes)

Banco Israelita Brasileiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, a se realizar em 28 de março corrente às 16 horas em nossa sede, afim de tratar do aumento do capital e reforma dos estatutos. — *A diretoria*.

(C 1.555 — 5-3-1938 — 24$500 — 2 vezes)

Companhia de Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da companhia, à avenida Rodrigues Alves ns. 303/31, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativos ao ano de 1937. — *A diretoria*.

(C 1.832 — 12-3-1938 — 21$400 — 3 vezes)

Clube de Engenharia

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

(Primeira convocação)

De acôrdo com o art. 30, letra *b*, dos estatutos, fica convocada uma assembléia geral extraordinária, com o objetivo de eleger o delegado-eleitor do Club de Engenharia, na eleição para renovação do terço do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, só tendo direito a voto os sócios nas condições dos arts. 1° e 3° do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, no próximo dia 17 de março de 1938, às 17 horas, no salão nobre da sede social.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. — Dr. *Jo. Felippe Pereira*, presidente.

(C 1.830 — 12-3-938 — 18$400)

Banco de Cordeiro S. A.

EXTRAVIO DE AÇÕES

Tendo-se extraviado a ação nominativa, integralizada (antiga da Sociedade Cooperativa de Resposabilidade Banco de Corteiro) de n. 2.016, pertencente a Euclides Lantimant Herdy e havendo sido pedida a emissão da cautela, das novas ações correspondentes àquela, será a mesma entregue, na hipótese de não haver reclamação dentro de 30 dias, a contar desta data.

Cordeiro, 9 de março de 1938. — Pelo Banco de Cordeiro S. A., *M. Martins Junior*. — *Miguel Simão*.

Reconheço verdadeiras as firmas supra de Miguel Lopes Martins Júnior e Miguel Simão, ambos diretores do Banco de Cordeiro; do que dou fé.

Cordeiro, 9 de março de 1938. Em testemunho (estava o sinal público), da verdade. — *José de Barros*, escrivão de paz.

Reconheço a firma e sinal José de Barros.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1938. Em testemunho (estava o sinal público), da verdade. — *Plino Carneiro de Mendonça*, tabelião substituto.

(C 1.841 — 12-3-1938 — 25$500)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 60 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Março de 1938

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A ENTRADA DOS PROCESSOS NA SECRETARIA

Deram entrada na Secretaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial e serão oportunamente julgados, consoante forem organizadas as respectivas pautas, que serão préviamente publicadas, os seguintes processos em grau de recurso:

Marcas de Indústria e de Comércio

Processos:

N. 3.662-37 — ter. 49.745 — Marca CAFÉ DA CASA DE SÃO PAULO — Recorrentes, M. Silva Gomes & Comp. e Soares Pinheiro & Comp.; recorridos, Consórcio Paulista S. A. e o D.N.P.I.

N. 2.722-37 — ter. 49.515 — Marca OURO — Dep. e recorrente, Arroceira Brasileira Ltda.

N. 22.176-36 — ter. 46.830 — Marca BENZOCOL — Recorrente, José Batista Duarte; recorridos, Bernardino Scanapieco e o D.N.P.I.

N. 18.996-35 — ter. 39.397 — Marca CULTURA ARTÍSTICA DO RIO DE JANEIRO — Recorrente, Ação Social Brasileira; recorridos, Cultura Artística do Rio de Janeiro e o D.N.P.I.

N. 12.515-35 — ter. 37.657 — Marca MACHINOIL — Recorrentes, Emanuel Martinelli, Antônio Vaudagnotti e Diógenes Pasqual Frascino; recorrido, o D.N.P.I.

N. 18.806-35 — ter. 39.344 — Marca GEMOL — Dep. e recorrente, Aristóteles Gonçalves Mol.

N. 18.228-36 — ter. 45.775 — Título CERVEJARIA SUL BRASIL LTDA. — Dep. e recorrente, Cervejaria Sul Brasil Ltda.

N. 22.810-36 — ter. 47.011 — Marca CREME DE ROSAS — Recorrentes, The Sydney Ross Co. Inc. e Francisco Olímpio de Oliveira; recorridos, Juventino S. Luz e o D.N.P.I.

N. 23.824-36 — ter. 47.272 — Marca LUPIN — Dep. e recorrente, Pedro Cabral Esteves.

N. 24.143-36 — ter. 47.525 — Marca CAFÉZIL — Dep. e recorrente, Francisco Batista Esteves.

N. 27.150-36 — ter. 48.133 — Marca NEVE — Dep. e recorrente, Manuel dos Santos.

N. 28.443-36 — ter. 48.483 — Marca GUARANY — Dep. e recorrente, Alfredo Hering.

N. 28.486-36 — ter. 48.492 — Marca GLESE — Dep. e recorrente, Laboratório Glese Ltda.

N. 12.715-36 — ter. 44.323 — Marca LUPA — Recorrente, Perez & Boschi — Recorridos, Meia Lupo S.A. e o D.N.P.I.

N. 26.307-36 — ter. 48.102 — Título RADIOGAM — Depositante e recorrente, Jaime Landa.

N. 25.131-36 — ter. 47.597 — Marca IMUNOSINA — Recorrente, Antônio Braga; recorridos, Barros, Hollnagel & Comp. e o D.N.P.I.

N. 28.741-36 — ter. 48.556 — Marca CILIOBEL — Dep. e recorrente, João Valentim da Mota.

N. 29.014-36 — ter. 48.620 — Marca FERTONON — Dep. e recorrente, Instituto de Microbiologia.

N. 28.061-36 — ter. 48.708 — Marca PASTA MUNDIAL — Dep. e recorrente, Angelo Pellegrino.

N. 29.426-36 — ter. 48.737 — Título AO FEROZ DA PAVUNA — Dep. e recorrente, Alfredo Teixeira da Silva.

N. 29.590-36 — ter. 48.798 — Marca PAPEIS SEDOGASTRICOS — Dep. e recorrente, Joaquim Neves Barata.

N. 16-37 — ter. 48.863 — Marca BIOPLASMINA — Dep. e recorrente, Alberto Dexheimer.

N. 915-37 — ter. 49.088 — Marca MADREVITA — Dep. e recorrente, Mariano Lemos.

N. 1.501/37 — ter. 49.189 — Título ARMAZÉM CASTELO — Dep. e recorrente, Francisco F. dos Santos.

N. 2.348-37 — ter. 49.456 — Marca OPALA — Dep. e recorrente, Vitor Maia.

N. 2.382-37 — ter. 49.460 — Marca DRENOFEL — Dep. e recorrente, Antônio Braga.

N. 2.384-37 — ter. 49.462 — Marca AMEBETINA — Dep. e recorrente, Franzoia & Comp. Ltda.

N. 3.024-37 — ter. 49.582 — Marca CARRIER BRUNSWICK — Dep. e recorrente, Carrier Corporation.

N. 3.390-37 — ter. 49.675 — Marca COGNACÃO — Recorrente Simões Macedo & Comp.; recorridos, Marinho Pinto & Comp. e D. N. P. I.

N. 3.656à37 — ter. 49.741 — Marca COGNAC DE PACOVÁ — Dep. e recorrentes, Jacob Diamante & Comp.

N. 3.731-37 — ter. 49.763 — Marca BEIJAFLOR — Dep. e recorrente, Companhia de Perfumarias Beijaflor. S. A.

N. 3.244-37 — ter. 49.781 — Marca TEM-TEMS — Dep. e recorrente, Varam Gaspariam & Comp.

N. 3.845-37 — ter. 49.782 — Marca GAVIÃO — Dep. e recorrente Varam Gaspariam & Comp.

N. 3.846-37 ter. 49.783 J Marca MUDÚ — Dep. e recorrente Varam Gaspariam & Comp.

N. 3.847-37 — ter. 49.784 — Marca CARDEAL — Dep. e recorrente, Varam Gaspariam & Comp.

N. 3.848-37 — ter. 49.785 — Marca PIPIRA — Dep. e recorrente, Varam Gaspariam & Comp.

N. 5.137-37 — ter. 50.037 — Marca SODIODETO ISA — Dep. e recorrente, Iustituto de Ciência Aplicada Ltda.

N. 6.707-37 — ter. 50.414 — Marca ARROZ-IL — Recorrente Nicomedes Gomes; recorridos, Pedro Baldassarri & Irmãos e o D. N. P. I.

N. 7.872-37 — ter. 50.785 — Marca FLAVIE — Dep. e recorrente, Companhia Química e Industrial Mortari Ltda.

N. 8.155-37 — ter. 50.844 — Marca LOÇÃO CORIÓ — Recorrente J. R. Kanitz; recorridos, José Corpiolano Ferreira Coelho e Cipriano Quintino Maia e o D. N. P. I.

N. 13.720-36 — ter. 44.757 — Título CINEMA PRAÇA 11 — Dep. e recorrente, Luiz Gonçalves Ribeiro.

N. 25.767-37 — ter. — 47.749 — Marca VESTA — Recorrente Companhia Finlandeca, S. A.; recorridos, L. O. Dietrich e D. N. P. I.

N. 1.012-37 — ter. 49.101 — Título COLYSEU' — Dep. e recorrente, Empresa Cine Alfa Ltda.

N. 3.471-37 — ter. 49.692 — Marca DIAMANTINA — Dep. e recorrente, Indústrias Reunidas Fagundes Neto. S. A.

N. 3.358-37 — ter. 49.667 — Marca DRINECALCI — Recorrentes, Praguer & Pedrosa; recorridos, Abbott Laboratories e o D. N. P. I.

N. 4.785-37 — ter. 49.944 — Marca REXILIANA — Dep. e recorrente, United Drug Company.

N. 4.818-37 — Têrmo n. 49.962 — Marca ATLAS — Recorrente, Usina Nacional Indústrias Químicas Ltda; recorridos, Congoleum-Nairn Inc. e o D. N. P. I.

N. 6.162-37 — Têrmo n. 50.263 — Título ALFAIATARIA SUL AMERICANA — Recorrente. Moisés Pocinhas Fernandes; recorridos Paredes & Cruz e o D. N. P. I.

N. 6.455-37 — Têrmo n. 50.331 — Título DETETIVES — Recorrentes, Cabral & Scortecci Ltda ; recorridos, Alexandre Teixeira Machado e o D. N. P. I.

N. 6.419-37 — Têrmo n. 50.321 — Marca CUTOLO — Depositante e recorrente, Laboratório Calmo Ltda.

N. 6.575-37 — Têrmo n. 50.381 — Marca GULF — Depositante e recorrente, Gulf Oil Corporation.

N. 6.601-37 — Têrmo n. 50.396 — Marca SIGEL — Depositante e recorrente, Ernesto Sigel.

N. 7.005-37 — Têrmo n. 50.524 — Marca MOBILUBE — Depositante e recorrente, Socony-Vacuum Oil Company. Inc.

N. 5.536-37 — Têrmo n. 50.553 — Marca LEÃO — Depositante e recorrente, Battesini & Filho.

N. 7.042-37 — Têrmo n. 50.570 — Marca SABÃO AURORA — Depositante e recorrente, A. Barbosa & Comp.

N. 7.206-37 — Têrmo n. 50.612 — Marca P. K. — Depositante e recorrente, Wm. Wrigley Jr. Co.

N. 7.416-37 — Têrmo n. 50.660 — Marca QUINTON SÃO JORGE — Depositante e recorrente, Instituto Científico São Jorge.

N. 8.821-37 — Têrmo n. 50.993 — Marca PEPCITRON — Recorrente, Fontoura & Serpa, recorridos; Barros, Hollnagel & Companhia.

N. 12.835-37 — Têrmo n. 52.096 — Marca VERA — Depositante e recorrente, Carmo Zaccur.

N. 11.302-37 — Têrmo n. 51.633 — Marca INVICTA — Depositante e recorrente, Braga & Pinto.

N. 6.217-37 — Têrmo n. 50.273 — Marca PETROLOVO — Depositante e recorrente, Carlos Barbosa Leite.

N. 8.320-37 — Têrmo n. 50.886 — Título CASA DO BARBOSA — Recorrentes, F. L. Barbosa & Comp.; recorridos, Gomes Barbosa Comp. e o D. N. P. I.

N. 25.606-36 — Têrmo n. 47.702 — Marca MANDEL — Recorrente, Instituto de Ciência Aplicada Ltda.; recorridos, Abbott Laboratories e o D. N. P. I.

Patentes de invenção

Processos:

N. 12.928-37 — Têrmo n. 18.833 — Modêlo de utilidade — Luva isolante proterora — Recorrente, Emprêsa Mercúrio de Marcas Patentes Ltda.; recorridos, Artur Kuock e o D. N. P. I.

N. 9.131-37 — Têrmo n. 18.527 — Privilégio — Processo de fabricação de inidades de acondicionamento para transporte de objetos quebráveis ou frágeis — Depositantes e recorrentes, Koehlersseburg Ltda.

N. 3.919-37 — Têrmo n. 18.259 — Privilégio — Aperfeiçoamento em extintores de incêndio — Depositante e recorrente, doutor Roberto Bruehl e Leo Lorch.

N. 28.516-36 — Têrmo n. 17.938 — Modêlo industrial — Uma nova forma de pratos para porta-viandas (marmitas) — Depositantes e recorrentes, Alberti & Stadler.

N. 19.166-37 — ter. 19.154 — Model. de Util.: Uma nova forma de propaganda volante em bicicletas e tricicles, contendo superfícies giratórias ou não — Dep. e recorrente, Jadiel Benevides.

N. 15.970-37 — ter. 18.945 — Priv.: Artefatos e rôlhas de caixeta — Dep. e recorrente, Cornélio Pertica & Comp.

N. 11.447-37 — ter. 18.730 — Model. Ind.: Novo tipo de fogão com forno — Dep. e recorrente, J. G. Penteado & Comp.

N. 10.693-37 — ter. 18.707 — Model. Ind.: Um novo tipo de cama — Dep. e recorrente, João Parente.

N. 7.848-37 — ter. 18.454 — Priv.: Um novo meio de propaganda tendo como veículo guardanapos de papel — Dep. e recorrentes, João Guariguasy e Otoniel Antunes.

N. 3.921-37 — ter. 18.261 — Priv.: Um catador de pedras e outras impurezas do café em côco — Recorrente, B. Penteado S. A. — Recorridos, João Zafred Filho e o D. N. P. I.

N. 29.164-36 — ter. 17.979 — Priv.: Um aperf. em proc. de fabricação de sêda fôsca e carregada — Dep. e recorrente, Comp. Brasileira de Sêdas Rhodiaseta, S. A.

N. 10.746-37 — ter. 18.647 — Model. Util.: Um novo modelo de carteira-estojo para acondicionamento de camisas higiênicas protetoras — Dep. e recorrente, Severin Haberfeld.

Entrada de petições na Secretaria

Deram entrada na Secretaria do C. R. P. I. e serão oportunamente anexadas aos respectivos processos as seguintes petições:

Petições:

C. R. P. I. 72-38 — de Michel Adayme — Aditamento ao recurso da marca REVEILLON, têrmo 48.366.

C. R. P. I. 73-38 — de Antéro Gomes dos Santos — Pedindo férias. — Deferido.

C. R. P. I. 74-38 — D. N. P. I. 3.976-38 — de S. Sansone — Aditamento ao recurso da marca CRUZEIRO, têrmo 46.197.

C. R. P. I. 75-38 — de Koifman & Gonicman Ltda. — Desistindo do depósito n. 45.592 e do recurso relativo ao título A RENASCENÇA, têrmo 45.534 — (resolvido pelo Conselho).

C. R. P. I. 76-38 — D. N. P. I. 3.504-38 — de Celanese Corporation of America — Aditamento ao recurso da marca CELANESE, têrmo 45.945.

C. R. P. I. 77-38 — de General Eletric, S. A. — Desistindo da oposição ao pedido de registro da marca GENALEX, têrmo 45.093.

C. R. P. I. 78-38 — da Comp. Antartica Paulista, S. A. — pedindo certidão do inteiro teôr do acórdão do Conselho e parecer do S. auditor, relativo ao recurso do título BAR E RESTAURANTE CIDADE DE MUNCHEN, têrmo 39.731.

C. R. P. I. 82-38 — de Vereinigte Ultramarinfabriken A. G. formals Leverkus, Zeltiner & Consorten — pedindo preferência para o julgamento do recurso relativo à caducidade da marca NU, n. 6.678.

C. R. P. I. 83-38 — de Laboratórios Silva Araujo Roussel, S. A. — pedindo preferência para o julgamento do recurso da marca KAIMO, têrmo 48.082.

C. R. P. I. 86-38 — de João Pinto de Souza Varges — pedindo o Conselho resolver a questão do voto de qualidade no recurso da marca PIERIODINA, têrmo 43.946.

C. R. P. I. 87-38 — de Laboratório Fides Ltda. — pedindo preferência para o julgamento do recurso da marca FLEBOCAL, 7.808.

C. R. P. I. 88-38 — de Rosário Massara & Comp. — Apresentando procuração ao processo da marca KAIMO, têrmo 48.082.

C. R. P. I. 89-38 — D. N. P. I. 3.775-38 — de Comp. Casselões, S. A. — Aditamento ao recurso da marca CONXEQUES, têrmo 8.704.

C. R. P. I. 90-38 — D. N. P. I. 4.582-38 — de José Plá Casabó — Apresentando razões do recurso relativo ao têrmo n. 18.850 de patente.

C. R. P. I. 91-38 — D. N. P. I. 3.883-38 — de Abbott Laboratories — Réplica ao recurso da marca DRINICALCI, têrmo 49.667.

C. R. P. I. 92-38 — D. N. P. I. 4.409-38 — de Aurea Roxo Guimarães Sena — Réplica ao recurso da marca OPALA, têrmo 49.456.

C. R. P. I. 93-38 — de Gerson Monteiro — Pedindo ao Conselho uma diligência para o processo da marca BROMATOSSE, têrmo 48.685.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Sr. diretor geral

Dia 11 de março de 1938

Registro de marcas

Luiz Pontual Machado — INDICADOR DE APARTAMENTOS E HOTEIS DO RIO DE JANEIRO — classe 60 (termo 47.707). — Registre-se.

Gustav A. Braun — HYDREX — classe 16 (termo 49.060). — Registre-se.

Gustav A. Braun — PAGIT — classe 16 (termo 49.061). — Registre-se.

Continental Motors Corporation — PERM-O-FLUX — classe 8 (termo 49.252). — Registre-se.

Elias & Comp. — EGYPCIO — classe 48 (termo 52.916). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 21.695

Títulos de estabelecimentos

M. Freixo & Comp. Ltda. — EMPRESA CINE-THEATRAL — classe 60 (termo 48.531). — Registre-se, de acordo com o art. 32, § 1° do decreto 24.507, de 1934.

Leopoldo Bruck — CRUZEIRO LOTERICO AGENCIA GERAL DE LOTERIAS — classe 60 (termo 51.568). — Registre-se, de acordo com o art. 32 § 1° do decreto 24.507, de 1934.

Transferência de patente

Elastic Rail Spike Corporation (1.114-38 — transferencia para o seu nome da patente n. 25.068). — Anote-se a transferencia e dê-se a certidão regulamentar.

Exigências

Ezequiel Siqueira Campos (termo 53.933). — Apresente novo "cliché" incluindo, por extenso, o nome da usina.

M. Dellape & Comp (23.016-37). — Mantenho a exigência.

Diversos

J. F. Oliveira & Comp. (2.822-38). — Nada ha que deferir, à vista da informação.

Expediente do diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 11 de março de 1938

Exigências

Aimée Charlip Mirawa (termo 20.296). — Apresente procuração.

Maybach Motorenbau G.m.b.H. (termo 19.642), N. V. Octrooien Maatschappij "Activit" (termo 19.600), e Perosa Corporation (termo 19.472). — Cumpram a exigência do examinador.

The Symington-Gould Corporation (19.808). — Cumpra a exigência do examinador.

Diversos

Durand & Huguenin A. G. (termo n. 20.300), Knoll A. G., Chemische Fabriken (termo n. 20.292). — Concedo o prazo.

Silvia Colla e Mauro Herlitzka (n. 4.861, de 1938), Julius Püschner e Josef Püschner (n. 5.133, de 1938), Dr. Fritz Gewecke (n. 5.141, de 1938), Emanuel Dziemczyk (n. 4.774, de 1938). — Juntem-se.

Henrique Sepearu (n. 5.136, de 1938). — Junte-se e volte ao assistente técnico.

Sageb, Société Anonyme de Gestion et d'Exploitation de Brevets (ns. 4.863 e 4.867, de 1938). — Juntem-se aos processos.

Perosa Corporation (n. 32.057, de 1937). — Junte-se e encaminhe-se ao técnico.

Perosa Corporation (n. 30.197, de 1937). — Junte-se e encaminhe-se ao técnico.

Departamento Nacional da Produção Animal (n. 4.260, de 1938, restituindo documentos). — Junte-se e volte ao examinador.

J. G. Penteado & Comp. (n. 4.729, de 1938). — Junte-se ao processo, encaminhe-se ao técnico e retifique-se o título, oportunamente.

Alves & Irmãos (n. 4.726, de 1938). — Junte-se ao processo e aguarde-se seja designado um consultor em substituição ao Dr. I. Albano.

Stefano Sordelli (n. 4.777, de 1938). — Junte-se e ouça-se novamente o técnico.

Avelino Peixoto Nogueira (n. 4.905, de 1938). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao técnico.

Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (n. 4.405, de 1938). — Nada há que deferir, à vista da informação.

Moysés Plotzky (ns. 5.501 e 5.502, de 1938), Lincoln Castelo Branco (n. 5.575, de 1938), Sílvio de Abreu (n. 5.580, de 1938), Eduardo Dannemann (n. 5.647, de 1938), Fernando Melo (n. 5.655, de 1938), Ernani Cadaval (ns. 5.618-31, de de 1938), Momsen & Harris (ns. 5.514-33, de 1938), Momsen & Harris (n. 5.658-62, de 1938). — Deferidos.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÃO

É convidado Armando Duprat a comparecer a este departamento, afim de tomar conhecimento do recurso interposto contra o deferimento do termo n. 18.866.

RECURSOS

Sarkis João & Comp. (n. 4.730, de 25 de fevereiro de 1938) recorreram do despacho que mandou registrar a marca "Sarkis", termo n. 51.511.

Barros, Hollnagel & Comp. (n. 5.419, de 7 de março de 1938) apresentaram réplica ao recurso referente à marca "Filcalcio", termo n. 45.616.

Renato Binelli & Comp. (ns. 5.397, de 7 de março de 1938) apresentaram réplica ao recurso referente à marca "Euceina", termo n. 49.098.

L. Picollo & Comp. (n. 4.508, de 23 de fevereiro de 1938) apresentaram réplica ao recurso referente à marca "Calciodalari", termo n. 49.360.

PATENTES CONCEDIDAS

Formas concedidas em 17-11-37. Patentes de invenção. Modêlo de utilidade e garantia de prioridade aos seguintes candidatos:

Privilégio de invenção

N. 24.967 — Louis John Simon, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aparelho aperfeiçoado para lavar soalhos e superfícies similares" (Dep. 15.795, de 23-9-35).

N. 24.968 — Adib Abílio Dáquer, por seu procurador Dr. Valter Gastão Buttel, para a invenção de "Novo processo de gravações, lapidações, bolcações e polimentos em vidros e cristais já espelhados". (Dep. 16.659, de 1-4-36).

N. 24.969 — Paul Serre, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Distribuidor-dosador, de membrana, para gomas ou líquidos". (Dep. 16.723, de 15-4-36).

N. 24.970 — Dr. Herman Artur Ungemuth, por sua procuradora Momsen & Hrris, para a invenção de "Um cordão condutor extensível". (Dep 17.203, de 24-7-36).

N. 24.971 — Sociedade Comercial Brasília Ltda., por seu procurador Valter Gastão Buttel, para a invenção de "Novo sistema de confeccionamento de tecidos estampados em formas de moldes prontos para o rápido corte". (Dep. 17.674, de 29-10-36).

N. 24.972 — Alexander Singer, por sua procuradora Momsen & Hrris, para a invenção de "Um processo para fabricar chapas leves empregadas como material de construção". (Dep. n. 17.697, de 30 de outubro de 1936).

N. 24.973 — Louis Huntington Morin, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em fechos separáveis por corrediça e o processo para a fabricação dos mesmos". (Dep. 17.731, de 11-11-36).

N. 24.974 — John B. Pilsbury, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em armários-arquivos". (Dep. 17.865, de 9-12-36).

N. 24.975 — I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, por seu procurador C. Buschmann, para a invenção de "Processo de fabricação de produtos de condensação". (Dep. 18.167, de 2-2-37).

N. 24.976 — Industrial Patentes Corporation, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em máquinas de preparar tripas para ensacar linguiça". (Dep. 17.97[illegible], de 22-12-36).

N. 24.977 — Borg-Warner Corporation, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em e relativos a processos para a transferência de calor, processos para produzir refrigeração e conjuntos de aparelhos para refrigeração". (Dep. 18.019, de 30-12-36).

N. 24.978 — Alvaro Garcia Alzagaray, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Dispositivo contra roubos e assaltos". (Dep. 18.054, de 11-1-37).

N. 24.979 — Michel Kadenacy e Armstrong Whitworth Securities Company Limited, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em motores de combustão interna de dois impulsos". (Dep. 18.070, de 11-1-37).

24.980 — American Steel Foundries, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em ou referentes à dispositivos para a absorpção de fricção". (Dep. 18.09[illegible], de 18-1-37).

N. 24.981 — Horace Rogers, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em ventiladores elétricos". (Dep. 18.169, de 2-2-37).

N. 24.982 — Associated Electric Laboratories Inc., por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em ou relacionados a geradores de magneto". (Dep. 18.172, de 2-2-37).

N. 24.983 — Hilding Linde, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Reservatório coletor de lixo". (Dep. 18.[illegible], de 5-2-37).

N. 24.984 — C. C. Wakefield & Company Limited, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em bombas alternantes". (Dep. 18.199, de 12-2-37).

N. 24.985 — Bertha Wray Gillette, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Nova disposição de antenas para rádio". (Dep. 18.225, de 17-2-37).

N. 24.986 — Emile Racine, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Motor de combustão interna". (Dep. 18.2[illegible], de 19-2-37).

N. 24.987 — Bechert & C.°, Drahtstifte, Schrauben-Und Stahlindustrie Aktiengesellschaft e Johann Meersteiner, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Processo para a fabricação de parafusos com rosca formando filete autocortante, e respectivo aparelho de execução". (Dep. 18.236, de 22-2-37).

N. 24.988 — Henry Charles Drasted, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em pianos-miniatura". (Dep. 18.252, de 26-2-37).

N. 24.989 — Gebruder Junghans A. G., por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Obturador fotográfico com disparador automático montado no mesmo". (Dep. 18.273, de 1 de março de 1937).

Modêlo de utilidade

N. 24.990 — S. A. Fábricas Orion, por sua procuradora Empresa "Mercúrio" de Marcas e Patentes Ltda., para patente de invenção, como modêlo de utilidade, de "Novo dispositivo de conexão em chupetas de borracha bi-partidas, para aumentar-lhes a resistência e facilitar a substituição da parte gasta". (Dep. 1.500, de 8-12-36). Na 14ª Inspetoria Regional no Estado de São Paulo. (Têrm. 17.994).

Garantia de prioridade

N. 466 — Antônio Manuel Alves, para a garantia de prioridade, sôbre a propriedade da invenção de "Confecção de eletricidade tendo por força inicial a corda (spring) e servindo para uso isolado ou para a realização da luz sem fio". (Dep. 19.148, de 4-8-37).

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n. 16.264, de 1923
Parágrafo unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido — Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Têrmo n. 58.108, de 11-3-38
Carlos da Mota Rezende — Capital Federal

VIDA e SAUDE

Classe 60 — Revista mensal de orientação e divulgação científica e higienica

Termo n. 58.109, de 11-3-38
Carlos da Mota Rezende — Capital Federal

viva cem anos

Classe 60 — Revista mensal de orientação e divulgação científica e higienica

Termo n. 58.110, de 11-3-38
Ludovico Zanier & Irmão — Curitiba — Estado do Paraná

Classe 16 — Cal — Produto para construções, decorações, pinturas, obras em geral

Termo n. 58.111, de 11-3-38
Ludovico Zanier & Irmão — Curitiba — Estado do Parana

Classe 1 — Cal — Produto para ser usado nas industrias

Termo n. 58.112, de 11-3-38
Olindino Guimarães — Capital Federal

CONFEITARIA ESTACIO

Classe 41 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 58.113, de 11-3-38
Química "Bayer" Ltd. — Capital Federal

A Chimica "Bayer" Ltda.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Produtos farmacêuticos

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

Suplemento ao n. 60

Segunda-feira, 14 de março de 1938

EXERCICIO DE 1936

Por conveniência, não sómente dos senhores subscritores, como da imprensa, não se farão inscrições de assinantes sinão pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o ultimo dia do mês anterior áquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura, sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça ou de cada uma das Secções do "Diário Oficial".

Repartições publicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	56$000
	No exterior	83$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sôbre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima página.

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— As assinaturas para funcionários publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionários publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas diretamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redação, e no interêsse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga constatada pelos interessados a existência de êrros ou omissões devem ser feitos das 16 ás 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos órgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 301 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1938

Aprova o regulmento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.° O referido regulamento entrará em vigor no dia 1° de abril de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1.° O imposto de consumo incide sôbre os seguintes produtos:

1 — Fumo;
2 — Bebidas;
3 — Alcool;
4 — Fósforos;
5 — Sal;
6 — Calçado;
7 — Perfumarias e artigos de toucador;
8 — Especialidades farmacêuticas;
9 — Conservas;
10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação;
11 — Velas;
12 — Tecidos;
13 — Artefatos de tecidos e de peles;
14 — Papel e seus artefatos;
15 — Cartas de jogar;
16 — Chapéus e bengalas;
17 — Louças e vidros;
18 — Ferragens;
19 — Café torrado ou moído e chá;
20 — Banha, manteiga e sucedâneos;
21 — Móveis;
22 — Armas de fogo e suas munições;
23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos;
24 — Queijos e requeijões;
25 — Eletricidade;
26 — Tintas e vernizes;
27 — Leques;
28 — Artefatos de borracha;
29 — Pincéis para barba e obras de cutelaria;
30 — Pentes, escôvas, espanadores e vassouras;
31 — Brinquedos;
32 — Artefatos de couro e de outros materiais;
33 — Jóias, bijuterias e objetos de adôrno;
34 — Gasolina, óleos e carbureto de cálcio;
35 — Aparelhos sanitários;
36 — Ladrilhos e outros materiais;
37 — Instrumentos de música;
38 — Material fotografico e cinematográfico;
39 — Fogões, fogareiros e aquecedores;
40 — Cimento;
41 — Linhas, cordoalha e botões.

Art. 2.° As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — coladas aos produtos ou às guias que os acompanharem, ou ainda no livro competente, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO

Art. 3.° Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e comércio dos produtos tributados e do comércio do fumo em bruto.

Parágrafo único. O registro servirá para fiscalização do imposto de consumo e sua estatística.

Art. 4.° O imposto incide sôbre os produtos, nacionais ou estrangeiros, enumerados no art. 1°, pela seguinte forma:

§ 1° — *Fumo*

(Selagem direta, exceto quanto ao fumo em folha, em corda ou em pasta, estrangeiro, cujo imposto será cobrado por verba, por ocasião do despacho).

I — Charutos nacionais, por unidade:

Até o preço de 100$, por milheiro	$020
De mais de 100$ até 200$, por milheiro	$040
De mais de 200$ até 500$, por milheiro	$100
De mais de 500$ até 700$, por milheiro	$200
De mais de 700$ até 1:000$, por milheiro	$300
De mais de 1:000$ até 1:500$, por milheiro	$450
De mais de 1:500$ até 2:000$, por milheiro	$600
De mais de 2:000$ até 2:500$, por milheiro	$800
De mais de 2:500$ até 3:000$, por milheiro	1$000
De mais de 3:000$ até 4:000$, por milheiro	1$400
De mais de 4:000$ por milheiro	1$500

II — Charutos estrangeiros, de qualquer preço, por unidade ..... 1$500

III — Cigarros e cigarrilhas nacionais, com o preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

Até o preço de $300	$010
De mais de $300 até $400	$060
De mais de $400 até $500	$090
De mais de $500 até $600	$130
De mais de $600 até $800	$200
De mais de $800 até 1$000	$270
De mais de 1$000 até 1$200	$400
De mais de 1$200 até 1$500	$520
De mais de 1$500 até 2$000	$720
De mais de 2$000	1$000

IV — Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, de qualquer preço, por vintena ..... 1$500

V — Rapé, por 125 gramas ou fração, pêso líquido..... $100

VI — Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 gramas ou fração, pêso líquido..... $100

VII — Fumo em corda, e em folha ou em pasta, estrangeiro, por quilograma ou fração, pêso líquido..... $600

Notas

1ª — O cigarro ou cigarrilha que tiver mais de 75 milímetros de comprimento ficará sujeito ao dôbro da respectiva taxa.

2ª — De cada vintena de cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na própria fábrica, além do imposto pago em estampilha aposta aos mesmos, serão cobrados, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das ditas estampilhas, mais $080, correspondente ao imposto do fumo empregado no fabrico. Estão igualmente sujeitas a essa verba as guias de aquisição das estampilhas que os fabricantes de cigarros e cigarrilhas com o fumo de produção alheia adquirirem além da proporção de 50 vintenas por quilograma de fumo adquirido.

3ª — Os fabricantes de cigarros e de cigarrilhas são obrigados a marcar no rótulo de cada maço, carteira, lata, caixa ou envólucro, de forma indelével, em caracteres bem visíveis, cuja altura não seja inferior a cinco milímetros, o respectivo preço de venda no varejo que serviu de base ao estampilhamento, de acôrdo com a tabela da alínea III. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

4.ª — Os comerciantes não poderão vender cigarros e cigarrilhas por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante, de acôrdo com a nota anterior. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

5.ª — Considera-se matéria prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em rôlo, em pasta ou em folhas.

6.ª — Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de folha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó; e por charuto, o produto semelhante envolvendo folhas de fumo, inteiras ou partidas.

7.ª — Cada maço, lata, carteira, caixa ou envólucro de cigarros ou de cigarrilhas nacionais só poderá conter uma vintena ou seus múltiplos de tais produtos.

8.ª — Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folhas, inclusive o "chinês", quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	18%
Pó	2%
Total	20%;

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	10%;

c) fumo em molhos, assim considerado o acondicionamento peculiar aos Estados do Amazonas e Pará: 28 %.

d) nos depósitos, sòmente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	3%
Fumo em rôlo	5%

§ 2º — *Bebidas*

(Selagem direta)

A saber:

I — Águas minerais naturais, de origem nacional, medicinais ou não:

Por meia garrafa	$030
Por meio litro	$045
Por garrafa	$060
Por litro	$090

II — Águas artificiais e as denominadas sifão ou seja, hidromel, cidra, "ginger-ale", água tonica, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar; xaropes próprios para refrescos:

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

III — Preparados destinados ao fabrico de águas minerais artificiais ("hidrolitol" e semelhantes), de qualquer modo acondicionados, por unidade:

De pêso até 5 gramas.....	$020
Pesando mais de 5 gramas, por 5 gramas ou fração excedente, mais	$020

IV — Cerveja:

1.º — de alta fermentação:

Por meia garrafa	$140
Por meio litro	$210
Por garrafa	$280
Por litro	$420

2.º — de baixa fermentação:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

V — Amargos e aperitivos, tais como:

"Amer-picon", aperital, "bitter", "dubonet", "fernet", ferro-quina, "vermouth", "vermouths" quinados e semelhantes:

Até 18 graus:

Por meia garrafa	$800
Por meio litro	1$200
Por garrafa	1$600
Por litro	2$400

De mais de 18 graus:

Por meia garrafa	1$000
Por meio litro	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

VI — Aguardente de França, de Jamaica, do Reno ou do Reino, e outras de origem estrangeira, "brandy", "cognac", genebra, "gin", "kirsch", licores, vodka, whisky, e quaisquer outras bebidas alcoólicas não incluídas nas demais alíneas dêste parágrafo:

Por meia garrafa	1$400
Por meio litro	2$100
Por garrafa	2$800
Por litro	4$200

VII — Vinhos espumosos e tipos "Champagne", nacionais:

Por meia garrafa.....	1$000
Por meio litro.....	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

VIII — Vinho, assim considerado exclusivamente o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, nacional:

1.º Contendo menos de 12 % de álcool em volume:

Por meia garrafa.	$060
Por meio litro.	$090
Por garra.	$120
Por litro.	$180

2.° Contendo 12 % ou mais de álcool em volume:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

IX — Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica produzida pelo suco de frutas que não a uva, ou de plantas do país:

1.° Contendo menos de 12 % de álcool em volume:

Por meia garrafa	$060
Por meio litro	$090
Por garra	$120
Por litro	$180

2.° Contendo 12 % ou mais de álcool em volume:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

X — Bebidas obtidas pela fermentação do suco de frutas que não a uva, ou plantas do país e adicionadas de substâncias destinadas a conservar, adoçar, etc., e obrigatoriamente rotuladas como "Nectar":

Por meia garrafa	$240
Por meio litro	$360
Por garrafa	$480
Por litro	$720

XI — "Vermouths", quinados e semelhantes cuja graduação alcoólica não ultrapassar 18 graus e que forem fabricados no Brasil com o emprêgo de vinho nacional natural de uva ou de laranja, na proporção de 70 %, no mínimo, e de açúcar e álcool também nacionais:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XII — Graspa, assim compreendida a aguardente extraída do bagaço ou dos resíduos de uvas; aguardente de cana (cachaça) de mandioca (tiquira) de milho ou de batata, de produção nacional, ou de qualquer outra fruta ou planta do país, até 74° Gay Lussac (28° Cartier)

1° simples:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

2°, adicionadas de caramelos ou de cascas, ervas, raizes, etc., tais como "laranjinha" e outras, bem assim as coloridas por qualquer processo, na própria fábrica:

Por meia garrafa	$260
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIII — Vinhos de procedência estrangeira, naturais de uva ou de qualquer outra fruta ou planta:

A saber:

1.° — Até 14° de alcool:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

2.° — De mais de 14° de alcool até 24°:

Por meia garrafa	1$000
Por meio litro	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

3.° — De mais de 24° de alcool:

Por meia garrafa	1$500
Por meio litro	2$250
Por garrafa	3$000
Por litro	4$500

XIV — "Champagne" e outros vinhos espumosos de procedência estrangeira:

Por meia garrafa	6$000
Por meio litro	9$000
Por garrafa	12$000
Por litro	18$000

Notas

1ª — Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro; e por litro o que exceder de 0,666 até 1.000; concedida uma tolerância até 10 %, cobrando-se o imposto na razão da capacidade do recipiente. No vasilhame maior de um litro a fração será calculada nessa razão.

2ª — Considera-se matéria prima o mosto não adicionado de substância conservadora;

3ª — Entende-se por sifão a água potável adicionada simplesmente de gás carbônico;

4ª — Considera-se cerveja de "alta fermentação" a que sofrer os processos de fermentação nas *tinas, tonéis* ou *tanques*, à temperatura natural ambiente, sem resfriamento artificial, quer para a citada fermentação, quer para os depósitos em que ficar engarrafada aguardando completa maturação. As cervejas que forem adicionadas de gás carbônico serão consideradas de baixa fermentação.

5ª — As estampilhas do vinho nacional empregadas nos "vermouths" e vinhos quinados de que trata a alinea XI, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acôrdo com a letra *l* do § 1°, do art. 111, dêste regulamento.

6ª — O estampilhamento dos preparados da alínea III recairá diretamente sôbre cada unidade de 5 gramas ou fração.

7ª — Só se considera "vinho" o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proïbida a venda sob tal denominação de produtos obtidos por outra qualquer fórma.

Quando o líquido fôr obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou por planta, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome da fruta ou planta fermentada. Exemplo: "vinhos de cajú", "vinho de laranja", etc. (Lei n. 459, de 20-10-937 — art. 2° e seus §§ 1° e 2°). *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

8ª — As bebidas constantes da alinea X serão obrigatoriamente rotuladas como "Nectar". *Multa de* 500$ a 1:000$000.

9ª — Os vinhos nacionais licorosos ou especializados, adocicados ou secos e alcoolizados, tais como os de tipo "Moscatel", "Malvasia", "Velho" e semelhantes, estão incluidos na alinea VIII, inciso 2° dêste parágrafo e, como tais, sujeitos às respectivas taxas.

10ª — A verificação do teor alcoólico das bebidas da alínea XII, far-se-á sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, a 15° centígrados.

§ 3° — *Alcool*

(Selagem direta)

Alcool de uva, cana, mandioca, milho ou batata, ou de qualquer fruta ou planta, assim considerado o produto quando de mais de 74° Gay-Lussac (28° Cartier) de qualquer procedência:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

Notas

1ª — As estampilhas do álcool empregado como matéria prima de qualquer outro produto, taxado ou não, ou desdobrado em aguardente, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acôrdo com a letra *l*, do § 1°, do art. 111.

2ª — A verificação do teor alcoólico será feita sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, a 15° centígrados.

§ 4° — *Fósforos, bolinhas acendedoras, isqueiros e acendedores*

(Selagem direta)

a) — Fósforos de madeira, cera ou de qualquer espécie:

Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos	$015
Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$035
Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$035

b) — bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas ou de qualquer forma ou feitio:

Caixa ou caixinha contendo até 20 bolinhas ou pílulas	$015
Caixa ou caixinha, contendo até 60 bolinhas ou pílulas	$035

Cada 60 bolinhas ou pílulas a mais ou fração dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha... $035

c) — metais, metaloides e pedras de tamanho até 0,005, preparados para isqueiros ou acendedores automáticos, de qualquer modo acondicionados, por unidade $020

cobrando-se mais $020 por 0,005 ou fração excedente dos aludidos objetos.

d) — isqueiros, acendedores e quaisquer outros aparelhos semelhantes, destinados a fins idênticos, por unidade:

I — de ferro, aço, zinco, estanho ou de outro qualquer metal ordinário, simples..... $500
Envernizados, pintados, cromados ou niquelados..... 1$000
Esmaltados a fogo ..... 2$000
Com enfeite ou incrustação de madrepérola ou tartaruga. ..... 3$000

II — De cobre, alumínio, níquel ou de liga dêstes com outros metais ordinários, simples, envernizados, pintados, cromados ou niquelados..... 2$000
Esmaltados a fogo, com enfeites ou incrustação de madrepérola ou de tartaruga..... 3$000

III — De qualquer metal ordinário, prateados ou dourados. ..... 3$000
De osso, búfalo, chifre, galalite e semelhantes, simples . . . . 2$000
Com enfeites ou incrustações de madrepérola ou tartaruga . . . . 3$000

IV — De metais preciosos:

De prata. ..... 7$000
De ouro. ..... 10$000
De platina. ..... 10$000

Nota

Os aparêlhos de metal precioso, que contiverem liga de qualquer metal ordinário, superior a 98 %, ficarão sujeitos à mesma taxa dos fabricados do metal precioso contido nos mesmos, com o abatimento de 50 %.

§ 5º — *Sal*

(Selagem direta, exceto quanto ao sal grosso, refinado, moído ou triturado, ou de qualquer modo beneficiado, nacional, a granel ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça (alíneas I e II) e ao sal grosso de procedência estrangeira (alínea I), casos em que o regime de pagamento do imposto será o seguinte: por guia, quando de procedência nacional, cobrado o imposto no pôrto de origem; por verba, quando de origem estrangeira, ou quando de procedência nacional, com o imposto a pagar no pôrto de destino).

a) o cloreto de sódio grosso, moído ou triturado;
b) idem impuro, refinado ou purificado.

A saber:

I — Grosso de qualquer procedência, por quilograma ou fração, pêso bruto $020

II — Refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer outro modo beneficiado, nacional, a granel ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por quilograma ou fração, pêso bruto. $040

III — Impuro, em cristais pequenos e brancos, refinado, moído, triturado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de origem estrangeira, por 250 gramas ou fração, pêso líquido $030

IV — Refinado, moído ou triturado, purificado, ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 gramas ou fração, pêso líquido..... $030

Notas

1.ª O sal nacional, de qualquer qualidade. que, tendo pago o imposto estabelecido na alínea II, fôr, posteriormente, acondicionado em frascos de vidro ou louça, ficará sujeito ao pagamento da taxa integral estabelecida na alínea IV.

2.ª Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sôbre sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colônias ou sindicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 6º — *Calçados*

(Selagem direta).

Sôbre os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria (inclusive as perneiras e as polainas), com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por par:

I — Nacionais:

Até o preço de 5$000..... $100
De mais de 5$000 até 12$000..... $300
De mais de 12$000 até 20$000..... $600
De mais de 20$000 até 30$000..... 1$000
De mais de 30$000 até 50$000..... 2$000
De mais de 50$000 até 75$000..... 3$000
De mais de 75$000 até 100$000..... 4$000
De mais de 100$000 ou sem preço marcado pelo fabricante . . . . . 6$000

II — Estrangeiros de qualquer preço..... 6$000

Notas

1.ª Os fabricantes são obrigados a marcar na parte interna de cada perneira ou polaina e na externa do solado dos calçados, em cada pé, por forma indelével, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço máximo de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

2.ª Os comerciantes não poderão vender calçados por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

§ 7º — *Perfumarias e artigos de toucador*

(Selagem direta) — Pêso bruto —

I — Extratos:

Até 10 gramas $200
De mais de 10 até 25 gramas..... $500
De mais de 25 até 50 gramas ..... 1$500
De mais de 50 até 100 gramas..... 3$000
Cobrar-se-á mais por 100 gramas ou fração..... 3$000

II — Águas de Colônia, de quina, de rosas, quando preparadas em álcool, de alfazema, vinagres aromáticos e semelhantes; loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e a barba ou curar doenças do couro cabeludo, bem como as não perfumadas que não forem consideradas especialidades farmacêuticas:

Por 150 gramas ou fração $600

III — Águas de "maquillage", de beleza, embora empregadas como de efeitos medicinais à pele, para tirar manchas, espinhas, etc., limpá-la, amaciá-la e preservá-la, depilatórios e desodorantes líquidos, e demais preparações semelhantes:

Por 100 gramas ou fração $400

IV — Tônicos e tinturas para os cabelos e a barba e preparações semelhantes que instantânea ou progressivamente os tinjam, clareiem, escureçam ou lhes restituam a côr, ainda que apresentados como medicamentosos, sejam líquidos, emulsivos, pastosos ou sólidos:

Por 300 gramas ou fração..... 1$200

V — Pó de arroz perfumado:

Por 30 gramas ou fração..... $250

VI — Pós de arroz e de sabão, perfumados ou não, acondicionados em envoltórios de papel ou papelão, com o pêso mínimo de um quilo, com a indicação no rótulo: "para consumo em barbearias":

Por quilo ou fração ..... 2$200

VII — Talco (silicato de magnésia, hidratado, sem mistura) sem perfume e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas:

Por 150 gramas ou fração $060

VIII — Talco (silicato de magnésia hidratado, sem mistura) perfumado e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas:

Por 150 gramas ou fração $200

IX — Rouges e carmins líquidos, próprios para a pele e lábios; pastas, pós, líquidos, vernizes e seus removedores, esmaltes, destruidores de películas e produtos semelhantes empregados na conservação, limpesa ou embelezamento das unhas:

Por 10 gramas ou fração $150

X — Rouges e carmins sólidos, "crayons" para os olhos e produtos semelhantes:

Por 10 gramas ou fração $300

XI — Brilhantinas, bandolinas, cosméticos, fixadores do cabelo e preparações semelhantes, perfumados ou não:

Por 20 gramas ou fração $150

XII — Óleos perfumados e brilhantinas líquidas:

Por 50 gramas ou fração $150

XIII — Cremes e pomadas próprias para amaciar, embelezar, limpar e preservar a pele, cremes, pomadas e pós desodorantes e depilatórios e demais preparações semelhantes:

Por 50 gramas ou fração $600

XIV — Sabões e sabonetes perfumados, excluídos os sabões líquidos:

Por 25 gramas ou fração $060

XV — Sabões e sabonetes não perfumados, excluidos os sabões líquidos:

Por 50 gramas ou fração..... $030

XVI — Sabões líquidos, perfumados ou não:

Por 100 gramas ou fração..... $120

XVII — Pós, pastas e sabões dentifrícios e cremes para barbear:

Por 50 gramas ou fração..... $200

XVIII — Dentifrícios líquidos:

Por 100 gramas ou fração..... $200

XIX — Pastilhas, tabletes, lentilhas, trociscos ou troquiscos perfumados, sais perfumados para banhos e outras utilidades, e produtos semelhantes:

Por 20 gramas ou fração..... $150

XX — Lança-perfumes e bisnagas para folguedos carnavalescos e outros:

Por 30 gramas ou fração..... $150

XXI — Essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matéria prima de perfumarias, quando vendidos a varejo ou a consumidores:

Por 10 gramas ou fração..... 1$500

XXII — Amôneas para toilete:

Por 150 gramas ou fração..... $150

Notas

1.ª — A selagem dos pequenos estojos para bolsa poderá ser feita com um só sêlo correspondente às diversas incidências, apôsto no fecho do objeto.

2.ª — Será admitida sôbre o pêso base do pagamento do imposto dos produtos em recipiente de vidro ou louça a tolerância de 10 % e a de 5% para os demais.

3.ª — Os produtos incluídos nas diversas alíneas dêste parágrafo, mesmo considerados especialidades farmacêuticas pelas repartições competentes, incidem no imposto como perfumarias.

4.ª — Os produtos da alínea II, quando contiverem 8 % ou mais de essência, pagam as taxas estipuladas na alínea I.

5.ª — As loções, tônicos, águas de Colônia e demais preparações semelhantes de que trata a alínea II, quando perfumadas e pesarem bruto menos de 140 gramas, ficam sujeitas às taxas da alínea I. E os produtos de que tratam as alíneas VII e VIII, quando acondicionados de forma a que o pêso bruto seja inferior a 120 gramas, ficam sujeitos às taxas da alínea V.

6.ª — As amostras dos produtos a que se referem as alíneas I e II e que tiverem o pêso máximo de 5 gramas, bem como as das demais perfumarias que tiverem o pêso máximo de 10 gramas e trouxerem, umas ou outras, no rótulo ou no próprio objeto, em letras maiores que as da respectiva marca, a expressão "amostra gratis", pagarão apenas $020 por unidade, excetuadas as de essências simples ou óleos puros que incidem no imposto integral (alínea XXI) qualquer que seja o pêso, e as de sabões ou sabonetes não perfumados que estarão isentos do imposto, desde que, pesando até 10 gramas, preencham as condições estabelecidas no art. 7º, letra *f*.

7.ª — Os que venderem a consumidores as essências simples e os óleos puros ficam equiparados aos fabricantes de perfumarias sujeitos a registro e a escrita fiscal; passando ao regime de produção nacional os produtos estrangeiros da alínea XXI postos em comércio para o consumo público.

8.ª — Quando se tratar de produto cujo preço de importação ou de fábrica, por unidade tributada, for superior a 10$000 e o imposto devido não corresponder, no mínimo, a 10 % daquele preço, ficará sujeito ao tributo na referida proporção de 10 %, desprezando-se, no resultado, a fração inferior a $050 e integralizando-se para $100 a superior àquela quantia. Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada uma das taxas. Assim, na alínea II, águas da Colônia, etc., a unidade tributada é 150 gramas.

§ 8º — *Especialidades farmacêuticas*

(Selagem direta)

Classe I

Cápsulas, pílulas, cachets, tablóides, comprimidos, gélulas, ovóides, pastilhas, pérolas, drágeas, glóbulos, confeitos, balas, grânulos, acondicionados em estojos, vidros, caixas, envelopes ou outros quaisquer envólucros, contendo de produto:

Pesando, em média, cada unidade, até 30 centigramas:

Até 2 unidades	$020
De mais de 2 até 6 unidades	$040
De mais de 6 até 12 unidades	$060
De mais de 12 até 36 unidades	$080
De mais de 36 até 60 unidades	$150
De mais de 60 até 100 unidades	$300

O que exceder de 100 unidades pagará mais $300, por 100 unidades ou fração.

Pesando, em média, cada unidade, mais de 30 centigramas:

Até 2 unidades	$030
De mais de 2 até 6 unidades	$060
De mais de 6 até 12 unidades	$100
De mais de 12 até 50 unidades	$200
De mais de 50 até 100 unidades	$400

O que exceder de 100 unidades pagará mais $400 para cada quantidade de 100 ou fração.

Classe II

Glóbulos, pílulas, tabletes, comprimidos e grânulos homeopáticos, contidos em quaisquer envólucros, pesando:

Até 10 gramas	$060
De mais de 10 até 20 gramas	$080
De mais de 20 até 30 gramas	$100
De mais de 30 até 40 gramas	$200
De mais de 40 até 50 gramas	$400

O que exceder de 50 gramas pagará mais $400, por 50 gramas ou fração.

Classe III

Velas medicinais, óvulos, supositórios, pessários solúveis, tampões medicinais, bugias e lapis medicinais, trociscos, trociscos de mentol, como cristais japoneses e outros, acondicionados em quaisquer envólucros, contendo de produto:

Até 2 unidades	$100
De mais de 2 até 6 unidades	$200
De mais de 6 até 12 unidades	$300
De mais de 12 até 25 unidades	$500

O que exceder de 25 unidades pagará pelo acréscimo de cada 25 unidades ou fração mais $500.

Classe IV

Papéis químicos, com qualquer composição, cigarros medicinais, papéis sinapisados, papéis anti-asmáticos e outros medicamentos acondicionados em papeizinhos ou envelopes, cujo conteúdo corresponda a uma dóse medicamentosa:

De 1 até 20 unidades	$150
De mais de 20 até 50 unidades	$300

O que exceder de 50 unidades pagará para cada 50 unidades ou fração mais $300.

Classe V

Óleos medicinais, injeções uretrais, elixires, xaropes, vinhos e licores medicinais, emulsões, magnésias leitosas, soluções medicinais, hidrolatos, bálsamos líquidos, linimentos, fomentações, embrocações, alcoolatos e alcoolaturas, extratos medicinais, tinturas e quaisquer outros medicamentos líquidos não discriminados, para uso interno ou externo, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo líquido:

Até 60 cc.	$060
De mais de 60 até 130 cc.	$080
De mais de 130 até 200 cc.	$100
De mais de 200 até 350 cc.	$200
De mais de 350 até 600 cc.	$400
De mais de 600 até 1.000 cc.	$600

O que exceder de 1.000 cc. pagará por 1.000 cc. ou fração, mais $600.

Todos os produtos desta classe, que contenham menos de 30 cc., pagarão de acôrdo com a classe VI.

Classe VI

Gôtas de qualquer espécie, inclusive as de especialidades homeopáticas para uso interno ou externo, bem como intratos, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo líquido:

Até 10 cc.	$080
De mais de 10 até 20 cc.	$100
De mais de 20 até 40 cc.	$200
De mais de 40 até 75 cc.	$400
De mais de 75 até 150 cc.	$600

O que exceder de 150 cc. pagará por 150 cc. ou fração, mais $600.

Classe VII

Produtos de quaisquer espécies injetáveis por via subcutânea, intramuscular e intravenosa, contidos em ampolas ou outros recipientes, acompanhados ou não de solução isotonizadora.

Capacidade de	Embalagem contendo 1 unidade	Id. id. de 2 a 6 unidades	Id. id. de 7 a 12 unidades	Id. id. de 13 a 30 unidades	Id. id. de 31 a 100 unidades	Id. id. de mais de 100 unidades para cada grupo de 12 ou fração
Até 3 cc.	$200	$400	$800	1$200	4$000	mais $800
Mais de 3 até 12 cc.	$400	$800	1$200	2$000	6$000	mais 1$200
Mais de 12 até 60 cc.	$600	1$200	2$000	4$000	12$000	mais 2$000

Mais de 60 até 120 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade	$800
Mais de 120 até 300 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade	1$000
Mais de 300 até 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade	1$200
Mais de 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade	1$500

Classe VIII

Substâncias sólidas destinadas a injeções, acompanhadas ou não de solução dissolvente, em qualquer recipiente:

Por unidade:

Até 15 centigramas	$100
De mais de 15 até 45 centigramas	$200
De mais de 45 até 75 centigramas	$300
De mais de 75 até 1 grama	$400

O que exceder de 1 grama pagará $400 por grama ou fração que acrescer.

Classe IX

Conservas medicinais, pomadas, pastas e cremes medicinais, unguentos, geléas medicinais, bálsamos sólidos ou pastosos, acondicionados em quaisquer recipientes, de capacidade líquida:

Até 40 cc.	$100
De mais de 40 cc. até 75 cc.	$200
De mais de 75 cc. até 150 cc.	$300
De mais de 150 cc. até 300 cc.	$400
De mais de 300 cc. até 600 cc.	$500

O excesso pagará, para cada 600 cc. ou fração, mais $500.

Classe X

Sementes (Psilium e outras), quando especialidades farmacêuticas, granulados e sacaretos de qualquer variedade, vermiculados, granuliformes, esféricos, etc., sais granulados, efervescentes ou não, pós medicinais compostos ou não, pós anti-asmáticos de qualquer substância, fondantes, acondicionados em quaisquer recipientes, de capacidade líquida:

Até 50 cc.	$100
De mais de 50 cc. até 75 cc.	$200
De mais de 75 cc. até 100 cc.	$300
De mais de 100 cc. até 150 cc.	$400
De mais de 150 cc. até 300 cc.	$500

O excesso pagará para cada 300 cc. ou fração mais $500.

Classe XI

Farinhas medicinais, biscoitos medicinais, cacau ou chocolates medicinais, chás medicinais compostos ou não, em qualquer acondicionamento (latas, caixas, pacotes, ou vidros, etc.), de pêso líquido:

Até 100 gramas	$040
De mais de 100 até 150 gramas	$060
De mais de 150 até 300 gramas	$080
De mais de 300 até 600 gramas	$100
De mais de 600 até 1000 gramas	$200

Os de pêso líquido excedente pagarão, por quilo ou fração, mais $200.

Classe XII

Água inglesa, água oxigenada e magnésia fluída; líquido de Dakin, lisol, lisoformio, creolina, e outros produtos semelhantes, insecticidas líquidos, para usos domésticos, tais como: flit, fly-tox e similares, acondicionados em quaisquer embalagens, de volume líquido:

Até 75 cc.	$040
De mais de 75 até 150 cc.	$060
De mais de 150 até 260 cc.	$080
De mais de 260 até 500 cc.	$100
De mais de 500 até 1000 cc.	$200

Os que excederem de 1.000 cc., pagarão mais $200 por 1.000 cc., ou fração

Classe XIII

Cataplasmas, ouataplasmas e outros, algodão termogêneo ou outros compostos, com substâncias revulsivas, idem iodado, em vidros, caixas, envelopes ou outro qualquer acondicionamento, de pêso líquido:

Até 100 gramas cada unidade	$100

O excedente do pêso pagará para cada 100 gramas ou fração mais $100.

Classe XIV

Emplastros porosos de qualquer qualidade, para calos e outros fins, avulsos, em caixas ou em outros quaisquer envoltórios:

Cada unidade, até 0,025 x 0,015	$020
De maior dimensão, por unidade	$050

Classe XV

Aguas minerais naturais de fontes estrangeiras, medicinais ou não:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

Notas

1ª — Especialidade farmacêutica é todo produto que, trazendo nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc., é vendido sob denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor e que, ao contrário dos produtos oficinais, carece de licença especial da Saúde Pública para ser posto á venda. Estas condições não se aplicam aos produtos que, não sendo especialidades farmacêuticas, como aquí se define, estão, entretanto, incluidos nas diversas classes dêste parágrafo.

2ª — Incluem-se entre as especialidades farmacêuticas os produtos opoterápicos de qualquer espécie, os sôros biológicos e as vacinas de qualquer espécie.

3ª — Para as especialidades farmacêuticas, sujeitas ao imposto de consumo pelo pêso e pelo volume, é admitida a tolerância de 5 % sôbre a base do pagamento do imposto.

4ª — Os rótulos apostos aos recipientes contendo especialidades farmacêticas indicarão, obrigatoriamente, a classe referente a cada produto e ainda:

a) das classes I e VIII: o número de unidades e o pêso líquido médio de cada uma;

Das classes V, VI, IX, X e XII: a capacidade dos recipientes expressa em centímetros cúbicos;

Das classes III, IV e XIV: o número de unidades;

Da classe VII: o número de unidades e a capacidade de cada uma;

Das classes II, XI e XIII: o pêso líquido do conteúdo;

b) nas especialidades farmacêuticas estrangeiras essas indicações constituem obrigação dos importadores, que as farão constar

da nota de despacho e da guia de aquisição de sêlo, repetindo-as, por meio de etiqueta ou carimbo, nos produtos;

c) — as infrações das exigências desta nota serão constatadas em auto de infração pelos agentes fiscais do imposto de consumo e funcionários encarregados da fiscalização das rendas internas, e em representação pelos conferentes das alfândegas, quando as verificarem em conferência, e punidas com a multa de 200$ a 400$000 imposta aos fabricantes ou importadores e aos expositores à venda.

5ª — Quando o imposto fôr calculado pela capacidade será cobrado sôbre o total do recipiente.

6ª — Quando, por necessidade da fiscalização, fôr aberta uma especialidade farmacêutica, o funcionário que assim tiver procedido fará no envoltório respectivo, datada e assinada, a seguinte declaração — "Aberto para fiscalização".

§ 9º — *Conservas*

(Selagem direta, exceto quanto ao bacalhau e ao peixe a granel de origem estrangeira, cujo imposto será cobrado por verba, na ocasião do despacho).

I — Carnes e peixes em conserva de produção nacional acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas; e as línguas sêcas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, por quilograma ou fração, pêso bruto $060

II — Carnes e peixes em conserva, de procedência estrangeira, conservas de carne de qualquer espécie, presuntos, línguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salames, mortadelas, galantine, queijo-porco, salpicão, morcela, extratos, caldas, pastas, geléias e outras preparações semelhantes não medicinais; ostras, mariscos, camarões e outros crustáceos de qualquer espécie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; por 100 gramas ou fração, pêso bruto $040

III — Mostarda em massa ou em pó, pimenta, canela em pó, simples ou composta, condimentos culinários, môlho inglês e colorantes, acondicionados em caixas, latas ou vidros, por 100 gramas ou fração, pêso bruto $030

IV — Legumes e frutas em conservas, simples ou mixtos, em massa, salmoura ou de qualquer outro modo preparados, por 100 gramas ou fração, pêso bruto. $040

V — Doces de qualquer espécie, preparados em calda, massa, geléia, açúcar cristalizado, etc.; frutas sêcas ou passadas, em calda ou em compota, por 250 gramas ou fração, pêso bruto $060

VI — Idem, idem, de procedência estrangeira, por 250 gramas, pêso bruto $100

VII — Chocolate comum de refeição, em pó ou em massa, de produção nacional, por 50 gramas ou fração, pêso bruto $010

VIII — Chocolate de qualquer qualidade, em pó ou em massa, de procedência estrangeira, por 100 gramas ou fração, pêso bruto $040

IX — Biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltórios, por 50 gramas ou fração, pêso bruto $020

X — Cereais e farináceos, que se apresentarem semimoídos, em lâminas, flócos ou de qualquer outro modo beneficiados, quando acondicionados em latas, pacotes, caixas, vidros ou sacos, de pêso bruto até 2 quilogramas; farinhas alimentícias compostas, assim considerada a mistura de quaisquer farinhas ou a adição, a uma ou a mais de uma, de açúcar, cacau, chocolate, leite, ovo, ou outra substância que aumente ou modifique suas propriedades alimentares; leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, por 125 gramas ou fração, pêso bruto $020

XI — Caramelos e balas, por 100 gramas ou fração, pêso bruto $020

XII — Bombons, confeitos e semelhantes por 50 gramas ou fração, pêso bruto $030

XIII — Fondantes, marrons-glacés e semelhantes, por 50 gramas ou fração, pêso bruto $050

Notas

1.ª — As conservas alimentícias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo pêso líquido legal, fixado em 30 % do pêso bruto a tara dêsses recipientes.

2.ª — No pêso bruto das demais conservas compreende-se tão sòmente o da mercadoria no seu primeiro envoltório, externo ou interno.

3.ª — Compreende-se por "chouriço" a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e sêca ao fumo; por "linguiça", o chouriço delgado; e por "morcela", a tripa cheia de sangue de porco.

4ª — Será permitida a selagem englobada dos produtos das alíneas VII, IX, XI, XII e XIII que, acondicionados em pequenos volumes, tenham de ser expostos à venda em caixas, latas ou outros envoltórios até o pêso de 500 gramas.

§ 10 — *Vinagre e óleos adequados à alimentação*

(Selagem direta)

a) — vinagre comum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado a *l'estragon*, e semelhantes;

b) — o ácido acético líquido, sólido, cristalizado ou cristalizável, puro ou impuro;

c) — azeite de oliveira e óleos adequados à alimentação

A saber:

I — Vinagre:

1º — Obtido pela fermentação acética do vinho (natural de uva):

Por meia garrafa	$020
Por meio litro	$030
Por garrafa	$040
Por litro	$060

2º — Obtido pela fermentação acética de outros líquidos alcoólicos:

Por meia garrafa	$040
Por meio litro	$060
Por garrafa	$080
Por litro	$120

II — Acido acético:

1º — Liquido:

Por meia garrafa	$300
Por meio litro	$450
Por garrafa	$600
Por litro	$900

2º — Sólido:

Por 250 gramas ou fração, pêso bruto	$300

III — Azeite de oliveira:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

IV — Azeite ou óleo de qualquer outra qualidade adequado à alimentação:

Por meia garrafa	$080
Por meio litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

Notas

1ª — E' vedada a fabricação de vinagres artificiais para uso alimentar (Lei n. 549, de 20-10-937, art. 13).

2ª — Quando o vinagre for obtido pela fermentação acética de líquidos alcoólicos que não o vinho (natural de uva) a sua designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se em seguida à palavra "vinagre" o nome do líquido que o produziu. Exemplo: — "Vinagre de álcool", "Vinagre de vinho de laranja", etc. (Lei n. 549, de 20-10-937, art. 12, parágrafo único). Multa de 500$000 a 1:000$000.

§ 11 — *Velas*

(Selagem direta)

I — De sebo ou de qualquer outra matéria semelhante, simples ou compostas:

Por 250 gramas ou fração, pêso liquido $020

II — De estearina, espermacete, parafina ou de composição:

Por 100 gramas ou fração, pêso liquido $020

III — De cera animal ou vegetal ou semelhantes, simples ou compostas:

Por 100 gramas ou fração, pêso liquido $020

IV — De qualquer composição, coloridas ou adornadas, por 100 gramas ou fração:

Pêso liquido $100

Nota

As velas acondicionadas em pacotes, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das contidas em cada volume.

§ 12 *Tecidos*

(Selagem direta quando se tratar de tecido de seda de qualquer procedência; por guia, quando se tratar de outros tecidos de procedência nacional; e por verba quando se tratar de tecidos de origem estrangeira, exceto os de seda.)

Sôbre os simples, mixtos ou compostos, a saber:

— Tecidos de algodão (inclusive filó e "crepe santé" e semelhantes) por metro ou fração:

1.º — Crús $030

2.º — Brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, sarjados, bordados, etc., .. $060

3.º — Crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, sarjados, bordados, etc., com mescla de seda até 10 % $120

II — Tecidos de cânhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fração:

Crús. $050
Brancos, tintos ou estampados..... $100

III — Tecidos de linho puro, por metro ou fração:

1.º — Crús $300
2.º — Brancos, tintos ou estampados $400
3.º — Bordados crús, brancos, tintos ou estampados $500

IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fração:

Crús $200
Brancos, tintos ou estampados $250
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados $400

V — Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, por metro ou fração $500

De lã pura ..... 1$000

VI — Tecidos de seda pura, de borra de seda ou de seda com outra ou outras matérias em que a percentagem da seda seja superior a 10 %, por metro ou fração $500

VII — Brocados, lhamas, télas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotais e ornamentos de igreja, por 100 grãmas ou fração:

Lavrados ou bordados de ouro, prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes $700
Lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, entrefina ou falsa $900
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes ..... 1$000
Idem, idem, com assento de ouro ou prata..... 1$500

VIII — Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com fios metálicos, dourados ou prateados, por 100 gramas ou fração $500

IX — Tecidos próprios para capotas de automóveis, alcatifas e passadeiras, em peça:

1.º — de algodão ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer matéria, excetuadas a lã e a seda, de cêco, oleado, inclusive os de algodão, juta ou matéria semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixtos, por metro ou fração..... $400

2.º — de seda ou de lã ou de seda ou lã com outra matéria, por metro ou fração:

a) feitos a máquina . ..... 1$500
b) feitos a mão ..... 5$000

Notas

1.ª — Os tecidos recebidos ou adquiridos pelas fábricas e tinturarias, para beneficiamento, incidirão no acréscimo do imposto quando ficar provado, por meio da nota de que trata o art. 88 e das respectivas guias seladas, o pagamento da primitiva taxa, estando, em caso contrário, sujeitos ao imposto integral.

2.ª — Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, sujeito ao imposto de consumo por metro linear; o tapete, o mesmo tecido de alcatifa, quando constituir artefato acabado, produto êste também sujeito a imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica "artefatos de tecido".

3.ª — Os retalhos de tecido de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m.50, pagarão o imposto na razão de 200 gramas ou fração por metro.

4.ª — Os tecidos mesclados com matéria não especificada pagarão a taxa correspondente à matéria tributada.

5.ª — A expressão "seda" compreende a seda animal, vegetal ou artificial, e a expressão "lã" a lã natural e artificial ou sintética.

6.ª — Os tecidos denominados "facha" ou "cinteiro" e "precinta" estão sujeitos ao imposto por metro ou fração, de acôrdo com a sua qualidade.

7.ª — Para os efeitos dêste regulamento, considera-se como "de seda" o tecido em que esta matéria entrar em percentagem superior a 10 %, sendo a proporção entre as matérias componentes aferida pelo número total de fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão.

8.ª — Os tecidos da alínea I, incisos 1º e 2º, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 2$000 por metro ficam sujeitos à taxa do inciso 3º da mesma alínea ($120); e todos da referida alínea I, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 6$000 ficam sujeitos à taxa de $240 por metro ou fração.

9.ª — Os tecidos da alínea III, incisos 1º e 2º, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 10$000 por metro, ficam sujeitos à taxa do inciso 3º da mesma alínea ($500); e todos da referida alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20$000, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração.

10.ª — Os tecidos mixtos da alínea V quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração, e êstes, bem como os de lã pura da mesma alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação), superior a 40$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 2$000 por metro ou fração.

11.ª — Os tecidos da alínea VI, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20$000 por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração, e quando de preço (da fábrica ou da importação), superior a 40$000, ficam sujeitos à taxa de 2$000 por metro ou fração.

12.ª — Aos preços "da fábrica ou da importação" a que se referem as notas anteriores (8ª a 11ª) aplicam-se as regras contidas no art. 67, letras *a* e *b* dêste regulamento.

13.ª — Os retalhos de tecidos de seda de que trata a alínea VI quando de dimensão inferior a três metros, deverão ser selados diretamente em cada metro, na razão de metro ou fração, seja qual fôr o tamanho dos mesmos.

§ 13 — *Artefatos de tecidos e de peles*

(Selagem direta, exceto quanto aos sacos, cujo imposto será pago por meio de guia, quando de produção nacional ou por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

I — Cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóis, chales, echarpes, fichús, cache-nês e semelhantes, panos atoalhados para mesa, cobertas aveludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria e toalhas para mesas, em peças ou não, por unidade:

1º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, excetuada a seda; de lã, com qualquer outra matéria, excetuada a seda..... $300

2º — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias inclusive a seda até 10 %..... 1$000

3º — de linho puro ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10%. . . . . 3$000

II — Fronhas, guardanapos e panos para copa, em peças ou não, por unidade:

1º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, excetuada a seda..... $030

2º — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10%..... $100

3º — de linho simples ou mixto, ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10%..... $500

III — Toalhas para piso de banheiro, banho, rosto ou mão, por unidade:

1º — de algodão:

até 0m,50 de comprimento e 0m,25 de largura.. $040
de mais de 0m,50 até 0m,90 de comprimento e de largura até 0m,65. . . .. $100
de mais de 0m,90 até 1m,20 de comprimento e de largura até 0m,65. . . . . $200
de mais de 1m,20 de comprimento e de qualquer largura. $400

2º — de linho, simples ou mixtos, de qualquer tamanho. $500

IV — cortinas, cortinados, mosquiteiros, "stores" e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

1º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, inclusive a seda até 10%; de lã com qualquer outra matéria inclusive a seda até 10%. . . . . 2$000

2º — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10%..... 3$000

3º — de linho puro ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10 % ..... 5$000

V — Paninhos bordados, rendados ou não, inclusive os confecionados ou constituídos pelas próprias rendas, por peça, ainda que se trate de guarnição:

1° — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, inclusive a seda até 10 %:

Até 0m,10 de comprimento	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$300
De mais de 0m,50	$600

2° — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %:

Até 0m,10 de comprimento	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$600
De mais de 0m,50	1$500

3° — de linho puro ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %:

Até 0m,10 de comprimento	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

VI — Tapetes e capachos:

1° — de algodão, linho, juta, cânhamo, côco ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, excetuadas a seda e a lã; de feltro, de oleado (congoleum, linoleum, etc.) por metro quadrado ou fração $500

2° — de lã ou de seda, simples ou mixtos, por metro quadrado ou fração:

a) feitos a máquina	2$000
b) feitos a mão	10$000

VII — Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade $500

VIII — Camisas de dia ou de dormir, combinações, corpinhos, blusas e calças para senhoras e meninas; blusas operarias, ceroulas e cuecas para homens e meninos; camisetas internas para ambos os sexos; blusas, sungas, calções e roupas para banho ou para *sports*, inclusive "culotes" para montaria ou qualquer outro fim, por unidade:

1° — de algodão puro	$300
2° — de algodão ou de lã, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$500
3° — de lã pura ou de linho simples ou mixto ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %	1$500

IX — Pijamas para ambos os sexos, roupões para banho, robes de chambre, quimonos, "peignoirs" e semelhantes, camisas, com ou sem colarinhos ou punhos pregados, para homens e meninos, por unidade:

1° — de algodão puro	$800
2° — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	1$200
3° — de lã pura ou de linho simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %	3$000

X — Colarinhos, punhos, ligas para meias, suspensórios para calças e cintos, por unidade, exceto quanto aos punhos e às ligas, em que o imposto é pago por par:

1° — de algodão puro	$200
2° — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$300
3° — de lã pura ou de linho, simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %	$600

XI — Lenços, em peças ou não, por unidade:

1° — de algodão puro	$030
2° — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$100
3° — de lã pura ou de linho simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %	$500

XII — Gravatas, por unidade:

1° — de algodão puro	$300
2° — de lã, de linho puro ou com outra matéria ou matérias, inclusive a seda até 10 % ou de algodão com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$500
3° — de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %	1$000

XIII — Espartilhos, cintos, modeladores, "soutien-gorges" e semelhantes, por unidade:

1° — de algodão puro	$300
2° — de lã ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, com ou sem elástico; de algodão, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, com ou sem elástico	$600
3° — de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %, com ou sem elástico	2$000

XIV — Meias, por pé:

1° — de algodão puro:

a) — até 0m,18 de comprimento no pé	$020
b) — de mais de 0m,18 de comprimento no pé	$040

2° — de linho simples ou mixtos; de algodão ou de lã, mixtos com outra ou outras matérias, excetuada a seda:

a) — até 0m,18 de comprimento no pé	$050
b) — de mais de 0m,18 de comprimento no pé	$100

3° — de seda simples ou mixta ou de lã pura:

a) até 0m,18 de comprimento no pé	$150
b) de mais de 0m,18 de comprimento no pé	$250

XV — Sobretudos, capas, pelerines, capotes, japonas, "manteaux" e casacos de agazalho, para ambos os sexos:

1.° — De algodão ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$500
2.° — De lã, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	1$500
3.° — De lã pura ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10 %	3$000

XVI — Artefatos de tecidos de ponto de meia ou de malha, com ou sem costura, para ambos os sexos, tais como: blusas, casacos, camisas, camisetas, capas, capotes, chales, "cache-cols", combinações, corpinhos, coletes, ceroulas, cuécas, calças, calções, sungas, "maillots" e outras quaisquer roupas para banho, echarpes, gravatas, "manteaux", "peignoirs", pijamas, "pull-overs", "sweaters", quimonos, "soutien-gorges", saias, vestidos e semelhantes, por unidade:

1.° — De algodão puro	$300
2.° — De algodão, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$500
3.° — De lã pura ou de linho puro ou com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	1$000
4.° — De seda pura ou com mescla de outra ou outras matérias em que a percentagem da seda seja superior a 10 %	1$500

XVII — Rendas feitas a máquina:

Por 10 gramas ou fração, pêso bruto:

1.° — De algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtas, inclusive a seda até 10 %	$040
2.° — De lã ou de linho, simples ou mixtas com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$080
3.° — De seda pura ou com outra qualquer matéria, em que a percentagem de seda seja superior a 10 %	$200

XVIII — Fitas, alças, galões, tiras, golas, palas, entremeios, cadarços, tranças, trancelins, cordões, franjas, borlas, aplicações, bordados ou não; por 10 gramas ou fração, pêso bruto:

1.° — De algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtas, inclusive a seda até 10 %	$020
2.° — De lã ou de linho, simples, mixtas ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	$040
— De seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10 %	$080

XIX — Sacos, por unidade:

De algodão, cânhamo, juta ou outras fibras:

1.° — Até 0m,60 de comprimento e 0m,45 de largura	$030
2.° — De mais de 0m,60 até 1m,20 de comprimento e 0m,85 de largura	$050
3.° — de mais de 1m,20 de comprimento e de qualquer largura	$080

XX — Luvas, por par:

1.° — De algodão, puro ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $400
2.° — De lã ou de linho, puros ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %..... $600
3.° — De seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10 %.. 1$000
4.° — De peles e semelhantes..... 3$000

XXI — Boás, pêlos, peles de agasalhos, "manchons" e semelhantes (incluidos os casacos, pelerines e "manteaux") e outros agasalhos de peles com pêlos, preparados ou curtidos, com ou sem acabamento, ou fôrro, por unidade:

até 25$000 ..... 1$000
de mais de 25$ a 50$..... 2$000
de mais de 50$ a 100$..... 4$000
de mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração 4$000

Quando em peças, por metro linear ou fração:

de largura até 0m,10 ..... 1$000
de mais de 0m,10 até 0m,25..... 2$000
de mais de 0m,25 ..... 4$000

Notas

1.ª — Os artefatos de tecidos mesclados com matéria não tributada pagarão a taxa correspondente á matéria tributada.

2.ª — O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.

3.ª — Os artefatos da alínea XV, quando forrados de seda, pagarão mais 50 % sôbre as respectivas taxas.

4.ª — Os artefatos de tecidos, a que se referem as alíneas I a IV, VIII, IX, XI, XIII e XIV, quando enfeitados com franjas, aplicações, rendas, entremeios ou bordados, pagarão o dôbro das respectivas taxas, assim não se considerando, porém, as franjas das toalhas da alínea III, as simples "baguettes" das meias, ainda que com pequena figura ou ornato, como remate, ou uma letra ou monograma bordado com linha de algodão, em qualquer outro artefato.

5.ª — No comprimento das toalhas não se incluem as franjas das extremidades.

6.ª — As camisas para homens e meninos, que contiverem o peito de tecido diferente, pagarão o imposto de acôrdo com a taxa a que se subordinar o tecido do respectivo peito, excetuadas as da alínea XVI.

7.ª — A "blusa operária", incluída na alínea VIII, é o artefato de tecido de *algodão puro*, sem mangas ou com mangas medindo até 22 centímetros de comprimento e sem gola.

8.ª — Considera-se lenço o artefato que, em sua maior dimensão, não exceder 50 centímetros. Se ultrapassar essa medida incidirá nas taxas da alínea I dêste parágrafo.

9.ª — Os tapetes, quando de preço (da fabrica ou da importação), superior a 250$000 por metro quadrado ou fração, ficarão sujeitos ao dôbro da taxa estabelecida na alínea VI, inciso 2°, letra *b*.

10.ª — As calças, casacos ou paletots dos pijamas e as saias e blusas dos vestidos das alíneas IX e XVI, quando vendidos separadamente, incidirão nas taxas das respectivas alíneas, por peça.

11.ª Nos produtos constantes das alíneas XVII e XVIII, as peças que, por unidade, tiverem pêso até 30 gramas, poderão ser reünidas num só conjunto, pagando o imposto sôbre o pêso total dêsse conjunto e o sêlo será então aplicado no envoltório de apresentação, quer se trate de maço, pacote ou caixa, ficando entendido que, em tal hipótese, cada volume não deverá exceder do pêso de 500 gramas. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000.

12.ª Os fabricantes de sacos ficam obrigados, no que lhes seja aplicável, ao determinado pelo § 9°, do art. 111, dêste regulamento.

§ 14 — *Papel e seus artefatos*

(Selagem direta, exceto quanto aos produtos constantes da alínea I, incisos 1° a 4°, e da alínea II, inciso 3°, cuja selagem será por guia, quando de produção nacional, e por verba, por ocasião do despacho, quando de origem estrangeira.)

A saber:

I — Papel:

1°, de qualquer qualidade (inclusive os de alumínio, chumbo, etc.), branco ou de côr, de côr natural, tinto ou colorido por qualquer processo, comum, para embrulho, para escrever, para desenho, para impressão ou para qualquer outro fim não especialmente enumerado neste parágrafo, por quilograma ou fração, pêso bruto $010

2°, de seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché, celofane e semelhantes, por quilograma ou fração, pêso bruto..... $020

3°, forrado ou entretelado de pano para qualquer fim, por quilograma ou fração, pêso bruto..... $030

4°, com lhama dourada ou prateada, de ouropel, para fabricação de flores, por quilograma, ou fração, pêso bruto $060

5°, para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fração:

a) de côr natural, branco, tinto, impressado (gaufré), pintado, estampado e semelhantes $300
b) dito, próprio para guarnição..... $500
c) com dourado, prateado e aveludado..... 1$000
d) dito, próprio para guarnição..... 2$000

II — Artefatos de papel:

1° Papel para escrever de qualquer especie medindo desde 0m,14 x 0m,10 até 0m,45 x 0m,34 e envelopes para correspondencia, de qualquer modo acondicionados, por lata, caixa, carteira, pasta, pacote, bloco ou maço:

Até o preço de $800..... $040
De mais de $800 até 1$200..... $060
De mais de 1$200 até 2$000..... $100
De mais de 2$000 até 3$000..... $150
De mais de 3$000 até 5$000..... $200
De mais de 5$000 até 10$000..... $400
De mais de 10$000, por 5$000 ou fração excedente..... $200

2.° Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, de qualquer tamanho ou qualidade, por pacote de 20 serpentinas ou fração..... $250
3.° Confeti, por quilograma ou fração, pêso bruto..... $250

Notas

1.ª Gozará de isenção do imposto o papel com linha dágua, destinado à imprensa, quando importado com isenção ou redução de direitos aduaneiros. A aplicação dêsse papel a fim diferente, sujeitará o jornal ou revista, à multa de 2:500$000 a 5:000$000, além do pagamento do imposto em dôbro, salvo a cessão devidamente autorizada, para o mesmo fim, a outro jornal ou revista, correndo, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada.

2.ª O papel constante da alínea I, inciso 1°, pesando menos de 35 gramas, por metro quadrado, será equiparado, para efeito da tributação, ao papel de seda da taxa do inciso 2° da mesma alínea.

§ 15° — *Cartas de jogar*

(Selagem direta)

Por baralho de 53 cartas ou fração:

Nacionais ..... 1$000
Estrangeiras ..... 2$000

§ 16 — *Chapéus e bengalas*

(Selagem direta)

Sôbre:

Por unidade:

I — Chapéus de sol ou de chuva:

1.° Com cobertura de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos com outras matérias excetuada a seda..... $800
2.° Idem, idem, cujas palhetas ou varetas sejam de comprimento superior a 68 centímetros, próprios para praias de banho e fins semelhantes..... 2$000
3.° Com cobertura de seda pura ou de outra qualquer matéria com mescla de seda..... 2$500
4.° Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou de qualquer matéria com lavores ou enfeites de qualquer metal precioso..... 5$000
5.° Idem, idem com cabo de prata guarnecido com pedras preciosas ou de ouro ou platina guarnecido ou não com pedras preciosas..... 15$000

II — Chapéus para cabeça, para homens e meninos:

1.° De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes e os fabricados com fitas de papel enroladas ou não..... $600
2.° De feltro de castor, de lebre e semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele..... 3$000
3.° De feltro de lã ou de algodão..... 1$000
4.° De palha de Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes, ainda que em fôrma ou carcaça:

Até o preço de 50$000..... 2$000
De mais de 50$000 até 100$000..... 6$000
De mais de 100$000 até 300$000..... 12$000
De mais de 300$000..... 20$000

5º — De pêlo de seda, de qualquer qualidade e feitio, de molas ou claques . . . . . 10$000
6º — De tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $500
7º — De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . . 1$000

III — Para senhoras e meninas:

Até o preço de 25$000 . . . . . 1$000
De mais de 25$000 até 50$000 . . . . . 2$000
De mais de 50$000 até 100$000 . . . . . 5$000
De mais de 100$000 até 300$000 . . . . . 10$000
De mais de 300$000 . . . . . 20$000

IV — Bonets e gorros:

1º — De tecido de algodão puro $300
2º — De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecido de lã ou linho, simples ou mixtos $500
3º — De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . . 1$000

V — Bengalas:

Sôbre as de qualquer espécie, por unidade:

De preço até 5$000 . . . . . $600
De mais de 5$000 até 10$000 . . . . . 1$200
De mais de 10$000 até 50$000 . . . . . 3$000
De mais de 50$000 até 100$000 . . . . . 6$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou sua fração 6$000

Notas

1.ª Para o efeito do pagamento do imposto consideram-se como ultimados os chapéus de sol ou de chuva, já cobertos e aos quais não tenham sido ainda adaptados os respectivos cabos, ponteiras ou biqueiras; incidindo, outrossim, nas taxas da alínea I, segundo as qualidades dos respectivos tecidos, as coberturas novas aplicadas aos chapéus de sol ou de chuva já usados.

2.ª Os chapéus de cabeça para senhoras e meninas, reformados ou para reforma, só poderão permanecer ou sair das fábricas com uma etiqueta colada a goma forte ou costurada, onde se leia a expressão: — "Reforma" — em caracteres bem visíveis, sob pena de serem considerados sujeitos ao imposto. *Multa de* 500$000 *a*..... 1:000$000.

§ 17 — *Louças e vidros*

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira, salvo quanto às garrafas térmicas de qualquer procedência. cuja selagem será direta).

1.º Sôbre aparelhos e peças de qualquer forma ou feitio, como sejam:

a) vasos e jarros para flores, frascos para água de cheiro, estátuas, figuras, imagens, medalhões ou outros objetos de ornamento, para cima de mesa e para jardins, de louça;

b) frascos para água de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaisquer outras peças de luxo e adôrno, de vidro;

c) objetos de vidro para os serviços de mesa, como: copos, cálices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, açucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objetos semelhantes; idem para outros usos como: caixas para qualquer fim, licoreiros, verre-d'eau, tête-a-tête, jarros, bacias, e mais pertences de lavatório, vasos e frascos grandes de farmácia, padaria e confeitaria, de boca larga, esmerilhados ou não, garrafas, escarradeiras, açucenas para castiçais, mangas, cúpulas, glóbulos, redomas, chaminés para candieiro, refletores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelas, tubos para máquinas, copos graduados, funís graduados ou não, lubrificadores para máquinas, conta-gotas, sifões, retortas, balões e objetos semelhantes para laboratórios químicos e farmacêuticos, vasos próprios para pilhas elétricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objetos semelhantes.

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

I — Louça de pó de pedra branca e de granito $200
II — Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaisquer dourados $250
III — Idem, de porcelana $250
IV — Idem, idem com qualquer dourado, pintado, estampado ou esmaltado com qualquer dourado $350
V — Idem de biscuit $350
VI — Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos . . $150
VII — Vidros lapidados e lavrados no todo ou parte . . $300
VIII — Vidros de qualquer tamanho para acondicionamento de bebidas e outros líquidos (garrafas, garrafões, etc.) $020

2.º — Sôbre garrafas, jarros e quaisquer outros aparelhos físico-térmicos, revestidos ou não de qualquer metal, para conservação da temperatura da água, leite e outros alimentos, por unidade:

Até o preço de 20$ $600
De mais de 20$ até 50$ . . . . . 1$500
De mais de 50$ até 100$ . . . . . 3$000
De mais de 100$ até 200$ . . . . . 6$000
De mais de 200$, por 100$ ou fração excedente . . . . . 3$000

Notas

1.ª Os produtos nacionais acondicionados em volumes de 20 quilogramas ou mais pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

2.ª Não serão reputadas de vidro lapidado ou lavrado as garrafas, compoteiras e quaisquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro, moldado, esmerilhado ou fosco, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas.

3.ª No pêso dos objetos de louça ou de vidro fica compreendido o dos pertences de outras matérias que os acompanharem e que dêles se não puderem separar.

4.ª A's mercadorias estrangeiras aplicam-se as disposições do art. 33 das preliminares da atual Tarifa das Alfândegas (decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934).

5.ª Os objetos de louça, também tributados sob a rubrica "aparelhos sanitários", pagarão as taxas dêste parágrafo, salvo se forem destinados a ser fixados às paredes ou pavimentos e ligados à canalização para escoamento, caso em que pagarão as taxas como aparelhos sanitários.

§ 18.º — *Ferragens* (*artefatos de ferro e de outros metais*)

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira)

Sôbre:

I — Abridores de lata e semelhantes; aldrabas, argolas de qualquer tamanho e para qualquer fim; alças para malas, baús, e outros fins; assadeiras, açucareiros, almofaças, almotolias, alicates, arestas.

Buzinas ou porta-vozes, bisnasgas, bisagras, bridões, completos ou não; baldes para água, lixo e outros fins; bandejas, bules, bacias para uso doméstico, para dentistas, médicos, hospitais, laboratórios, etc.;

Cachimbos, canos, carrancas, cabeções, coleiras, cadeados de qualquer qualidade, caixilhos, cremones e respetivos pertences, campaínhas, cinzeiros, capachos, correntes para qualquer fim, cravos para ferrar animais e outros mistéres; canecas, caixas para depósito dágua, para descarga ou para lixo; chaleiras, caçarolas, caldeirões, cafeteiras, copos, cálices, cantís revestidos ou não, chícaras, coadores para qualquer fim; cuias, chocolateiras, chaves para parafusos e outros fins, carrinhos de mão;

Dobradiças, desnatadeiras, dormentes;

Escápulas, esporas e estribos para montaria, com ou sem correntes; espátulas, espelhos para fechaduras; esponjeiras, espumadeiras, esterilizadores e esquadrias de qualquer formato ou feitio;

Fechaduras, fechos de qualquer formato e para qualquer fim, fivelas, freios completos ou não, focinheiras, fervedores de leite e outros idênticos, fôrmas para doce, empadas e semelhantes; frascos para qualquer fim; florões e guarnições para móveis e outros fins, folhas ou telhas corrugadas, furadores;

Guizos, gonzos, grampos para cêrca, para trilhos e outras aplicações; garrafas, garrafões, grades, gradis;

Lemes, lampeões;

Maçanetas, maquinas para picar, laminar carne e outros fins; molduras para espelhos, retratos ou estampas; moringues, marmitas para condução de alimentos e outros fins, martelos e marretas;

Parafusos, pregos simples ou com cabeça de outra matéria, para qualquer fim, porcas e obras semelhantes, providas de roscas; pesos para escovões, papéis e outros fins; puxadores, pinos, panelas, pratos, pires; portas e portões; placas com inscrições, pés ou armações para mesas, para bancos de jardins, etc., postes para iluminação e outros fins;

Rebites, registos para água, gás, etc.;

Saca-rolhas, saboneteiras;

Taramelas, tímpanos, tachas, tranquetas, trincos, telhas, torneiras, tambores e recipientes semelhantes; tesouras para jardim e tosquia de animais; tire-fonds; telas de arame;

E quaisquer outros artefatos semelhantes que, embora tendo denominações diversas, se prestem ao mesmo fim ou tenham aplicação identica.

Por 250 gramas ou fração, pêso líquido:

1.º — de ferro ou aço $015
2.º — de chumbo, estanho, zinco ou outro metal comum não especificado $030
3.º — de alumínio, cobre ou níquel $050

II — Facas, colheres, garfos, conchas, trinchantes e semelhantes, por 250 gramas ou fração, pêso líquido:

1.º — de ferro, aço ou alumínio simples $040
2.º — idem, idem, idem com cabo de madeira $100
3.º — Idem, idem, idem com cabo de osso, galalite e semelhantes $200

4.º — de qualquer metal ou liga, de alpaca, cristofles e semelhantes $300
5º, de prata ou com cabo de prata..... 1$000
3º, de ouro ou com cabo de ouro..... 2$000

Notas

1.ª Os artefatos da alínea I quando bronzeados, cromados, cobreados, prateados, dourados, esmaltados, estanhados, latonados, niquelados ou zincados, pagarão o dôbro das respectivas taxas.

2.ª Os artefatos da alínea II, acondicionados em estojos, ou caixas de apresentação, incidirão nas taxas do § 33 quando vendidos a consumidores ou a comerciantes não registados para o comércio de jóias, obras de ourives e objetos de adôrno.

§ 19 — *Café torrado ou moído e chá*

(Selagem direta)

I — Café torrado ou moído:

em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 250 gramas ou fração, pêso líquido..... $030

II — Chá:

em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 25 gramas ou fração, pêso líquido..... $030

§ 20 — *Banha, manteiga e sucedâneos*

(Selagem direta)

I — Banha de porco derretida ou preparada, em latas caixas, frascos ou outros envoltórios, por 250 gramas ou fração, pêso líquido..... $010

II — Manteiga, margarina e outras gorduras alimentares ou culinárias, simples ou mixtas, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 125 gramas ou fração, pêso líquido $010

§ 21 — *Móveis*

(Selagem direta)

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, grupo ou mobília:

Sôbre os de madeira, vime, cana, junco, aço, ferro ou de qualquer outra matéria, simples ou mixtos, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

I — armários, bancos, bagatelas, bilhares, berços e carrinhos-berços, cabides, cadeira, camas, canapés, carteiras, cofres e burras, colunas, cômodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, geladeiras, lavatórios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéus, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavaletes, jardineiras, cestas para papéis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistéres; vitrines, armações, balcões, escadas portáteis, para-ventos e semelhantes.

Até o preço de 10$000 ..... $200
De mais de 10$000 até 25$000 ..... $700
De mais de 25$000 até 50$000 ..... 1$500
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 3$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração .. 3$000

II — Máquinas de escrever, de costura, de registro de dinheiro e semelhantes, mimeografos, duplicadores e semelhantes, balanças portáteis, com ou sem rodas:

Até o preço de 10$000 ..... $200
De mais de 10$000 até 25$000 ..... $700
De mais de 25$000 até 50$000 ..... 1$500
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 3$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração 3$000

III — Máquinas de contabilidade e de estatística, de qualquer tipo:

1.º — de pêso até 50 quilos:

Até o preço de 50$000 ..... 1$500
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 3$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração 3$000

2.º — de pêso de mais de 50 até 100 quilos:

Até o preço de 50$000 ..... 1$000
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 2$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração 2$000

3.º — de pêso de mais de 100 quilos:

Até o preço de 100$000 ..... 1$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração 1$000

Notas

1.ª — Os beneficiadores de móveis são considerados fabricantes para todos os efeitos legais, cumprindo-lhes pagar a diferença do imposto, verificado entre a taxa primitiva e aquela a que, de acôrdo com o preço por que fôr vendido, ficar sujeito o móvel beneficiado.

2.ª—Os fabricantes, como os beneficiadores, são obrigados a marcar nos móveis, em cada peça, por ocasião da selagem, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a 8 milímetros, o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento; e, ainda, discriminar, na nota de venda de que trata o art. 111 § 1º, letra "a", o preço de cada peça, em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

§ 22 — *Armas de fogo e munições*

(Selagem direta)

Sôbre:

I — Espingardas, rifles, mosquetões, clavinas e outras para qualquer fim; garruchas, pistolas, revólveres e outras semelhantes, por unidade:

Até o preço de 25$000..... 1$000
De mais de 25$ até 50$000..... 2$000
De mais de 50$ até 100$000..... 4$000
De mais de 100$, por 100$000 ou fração excedente.... 4$000

II — Balas de ferro ou chumbo, com ou sem camisamento e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionadas, por 250 gramas ou fração, pêso bruto no envoltório de apresentação:

Até o preço de $500 ..... $100
De mais de $500 até 1$500..... $200
De mais de 1$500, por 1$500 ou fração..... $200

III — Espoletas e detonadores em cartuchos vazios ou dêles separados e cartuchos vazios sem detonador ou espoleta, por 25 unidades ou fração:

Até o preço de $500..... $030
De mais de $500 até 1$500..... $060
De mais de 1$500, por 1$500 ou fração..... $060

IV — Espoletas ou detonadores em cartuchos carregados de bala ou chumbo, e cartuchos carregados de bala ou chumbo, sem detonador ou espoleta, por 25 unidades ou fração:

Até o preço de $500..... $040
De mais de $500 até 1$500..... $080
De mais de 1$500, por 1$500 excedente ou fração..... $080

§ 23 *Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos*

(Selagem diréta)

Por unidade:

I — Lâmpadas:

Até 50 velas $100
ou até 60 watts .....
ou até 600 lumens .....

De mais de 50 até 100 velas $300
ou de mais de 60 até 75 watts.....
ou de mais de 600 até 1.000 lumens .....

De mais de 100 até 200 velas $500
ou de mais de 75 até 100 watts.....
ou de mais de 1.000 até 2.000 lumens.....

De mais de 200 até 400 velas..... $800
ou de mais de 100 até 200 watts.....
ou de mais de 2.000 até 4.000 lumens.....

De mais de 400 velas, ou mais de 200 watts..... $400
ou de mais de 4.000 lumens, por 100 velas.....
ou 75 watts ou 1.000 lumens excedentes ou fração....

II — Pilhas elétricas secas..... $300

III — Aparelhos elétricos, tais como:

1º. Aquecedores, fogões, fogareiros, isqueiros ou acendedores, refrigeradores (sorveteiras e geladeiras de qualquer tamanho), motores elétricos, aparelhos para massagens, aspiradores de pó, enceradeiras, acumuladores ou baterias para automóveis, ventiladores e exaustores, rádios receptores, almofadas térmicas, esterilizadores, ferros de engomar, cafeteiras, caçarolas, panelas, chaleiras, torradores de fatias, frizadores de cabelo e quaisquer outros aparelhos semelhantes:

De preço ate 20$000 ..... $600
De mais de 20$ até 50$ ..... 1$500
De mais de 50$ até 100$ ..... 3$000
De mais de 100$, por 100$ ou fração excedente ..... 3$000

2º. Válvulas para rádio receptor:

Até o preço de 25$	$500
De mais de 25$ até 50$	1$000
De mais de 50$ até 100$	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fração excedente	2$000

§ 24 — *Queijos e requeijões*

(Selagem direta)

I — Tipo Minas, comum, por quilo, ou fração	$100
II — Tipos de outras espécies, por 500 gramas ou fração	$200
III — Queijo desnatado, por 500 grs. ou fração	$150

§ 25 — *Eletricidade*

(Regime de arrecadação do imposto na forma do art. 112, § 15, letra *a*).

I — Kilowatt-hora de luz	$010
II — Kilowatt-hora de fôrça	$005
III — Sôbre o preço do consumo a "forfait"	5 %

§ 26 — *Tintas e vernizes*

(Selagem direta)

I — Tintas de qualquer côr ou qualidade, próprias para carimbo, para escrever, para marcar roupa, e desenho por 100 gramas ou fração, pêso bruto	$020
II — Tintas preparadas a água ou a óleo por 100 grs. ou fração, pêso bruto	$050
III — Tintas preparadas com pixe de alcatrão, por 100 gramas ou fração, pêso bruto	$020
IV — Tintas preparadas a base de piroxilina, por 100 gramas ou fração, pêso bruto	$090
V — Vernizes e esmaltes de qualquer qualidade, por 100 gramas ou fração, pêso bruto	$080
VI — Mordentes e líquidos empregados como veículo de purpurinas ou pós metálicos para dourar, pratear, bronzear, etc., por 100 gramas ou fração, pêso bruto	$030
VII — Matérias ou substâncias de tinturaria ou pintura, tais como: côres ou corantes, e acetatos ou piro-lenhitos de alumínio, amônio, chumbo, cromo, cobre, ferro, potássio, sódio, strôncio e urânio, por 100 gramas ou fração, pêso bruto	$050
VIII — Ceras, ceras-vernizes, líquidos, pomadas, emulsões, cremes, pastas, tijolos, tabletes, pós, graxas, saponáceos e quaisquer outras preparações semelhantes, servindo para limpar, polir ou conservar metais, móveis, soalhos, ladrilhos, mármores, couros, calçados, utensílios de cozinha, etc., por 100 gramas ou fração, pêso bruto	$030
IX — Fitas para máquinas de escrever, calcular e semelhantes, por unidade de 9 metros ou fração	$300

§ 27 — *Leques*

(Selagem direta)

Por unidade:

Até o preço de 1$000	$050
De mais de 1$ até 2$000	$100
De mais de 2$ até 5$000	$200
De mais de 5$ até 20$000	$400
De mais de 20$ até 50$000	1$000
De mais de 50$ até 100$000	2$000
De mais de 100$, por 100$000 excedente ou sua fração	2$000

§ 28 — *Artefatos de borracha*

(Selagem direta)

I — Por unidade:

1º — Pneumáticos para rodas de automóveis	6$000
Idem para rodas de caminhões, ônibus e veículos semelhantes, inclusive os aros maciços	8$000
Idem para rodas de bicicletas, motocicletas e veículos semelhantes	2$000
2º — Câmaras de ar para rodas de automóveis, inclusive caminhões, ônibus e veículos semelhantes	2$000
Idem para motocicletas, bicicletas e veículos semelhantes	$500
3º — Capotes, capas, ou "impermeáveis" para ambos os sexos	4$000
4º — Bolsas ou sacos para fumo, água quente, gêlo e fins semelhantes	$500
5º — Cintas comuns ou modeladores, "soutien-gorges" e semelhantes, cintos umbelicais, abdominais e outros de natureza ortopédica	1$000
6º — Cintos comuns para ambos os sexos, toucas ou carapuças para banho, e suspensórios para calças	$300
7º — Calções, blusas, sungas ou roupas para banho	2$000

II — Por par:

1º — Ligas para meias	$200
2º — Luvas para eletricistas, para cirurgia ou para qualquer outro fim	$300

III — Por quilograma ou fração, pêso bruto.

1º — Borracha em lençol, com ou sem lona, para qualquer fim	$200
2º — Passadeiras, tapetes ou capachos	$300
3º — Mangueiras para qualquer fim	$100
4º — Tubos revestidos ou não de arame, com ou sem lona, para jardins ou outros fins	$200

Notas

1ª — Designam-se por pneumáticos os capotões que envolvem as câmaras de ar das rodas dos automóveis, caminhões e outros veículos.

2ª — São excluídos da tributação os lençóes de borracha crepe, pura, de produção nacional.

§ 29 — *Pincéis para barba e obras de cutelaria*

(Selagem direta)

I — Pincéis, por unidade:

Até o preço de 10$000	$300
De mais de 10$ até 20$000	$300
De mais de 20$ até 30$000	1$000
De mais de 30$ até 50$000	2$000
De mais de 50$ até 100$000	5$000
De mais de 100$000	10$000

II — Obras de cutelaria:

1º — Navalhas de qualquer tipo, feitio ou qualidade, com ou sem cabo, de segurança ou não, inclusive os aparelhos para barba tipo Gillette, e outros, por unidade	1$000
2º — Lâminas para navalhas de segurança tipo Gillette e outros, por meia dúzia ou fração	$150
3º — Canivetes, raspadeiras e espátulas para escritório, alicates, para unhas ou peles, e tesouras para unhas, cabelo, costura, escritório e usos semelhantes, por unidade	$300

Nota

Os objetos da alínea II, inciso 1º, quando forem de preço (da fábricas ou da importação) superior a 10$000, por unidade, ficam sujeitos ao dôbro da respectiva taxa (2$000) e quando de preço superior a 20$000, ao triplo (3$000).

§ 30 — *Pentes escôvas, espanadores e vassouras*

(Selagem direta)

Por unidade:

I — Pentes e travessas para cabelo, de qualquer tipo:

1º — De tartaruga, marfim, madrepérola, metais preciosos, simples ou mixtos	1$000
2º — De osso ou chifre	$200
3º — De alumínio, madeira, celulóide, galalite ou outras matérias	$100

II — Escôvas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º — Para roupa, chapéu, unhas, cabelo, bigode ou barba, para banho ou para fricções, para pó de arroz e semelhantes:

a) com cabos ou costas de tartaruga, marfim, madrepérola, metais preciosos, simples ou mixtos	2$000
b) com cabos ou costas de osso, chifre, alumínio, madeira, celulóide, galalite ou outras matérias	$300

2º — Para dentes, de qualquer máteria, nacionais:

a) para adultos ou de comprimento de 15 ou mais centímetros	$150
b) para crianças, desde que o comprimento seja inferior a 15 centímetros	$100
3º — Idem, idem, de procedência estrangeira, de qualquer tamanho	$300

III — Para limpar calçados, couros, móveis, metais, para animais, com ou sem alça e para quaisquer outros fins não especificados nas alíneas anteriores, de qualquer qualidade | $100

IV — Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º — De pena	$500
2º — De palha	$100
3º — De outra qualquer qualidade	$200

V — Vassouras ou vassourões e rodos de borracha, com ou sem cabo:

1º — De cabelos ou pêlos..... $300
2º — De palha, piassava ou outras fibras, inclusive rodos de borracha $020

§ 31 — *Brinquedos*

(Selagem direta)

Por unidade:

Até o preço de 5$000..... $100
De mais de 5$ até 10$000..... $200
De mais de 10$ até 15$000..... $300
De mais de 15$ até 20$000..... $500
De mais de 20$ até 30$000..... 1$000
De mais de 30$ até 50$000..... 2$000
De mais de 50$ até 100$000..... 4$000
De mais de 100$, por 100$000 excedente ou fração..... 4$000

§ 32 — *Artefatos de couro e de outros materiais*

(Selagem direta)

Por unidade:

I — Malas, maletas de mão, bolsas ou valises, canastras ou baús:

1º — De folha de Flandres, zinco ou outro qualquer metal ordinário:

a) até 0m,25 de comprimento na maior extensão..... $100
b) De mais de 0m,25 até 0m,50..... $200
c) De mais de 0m,50 até 1 metro..... $400
d) De mais de 1 metro..... $600

2º — De pinho ou outra madeira ordinária, fibra, papel, papelão, cartolina, lona, oleado, simples ou mixtos, e semelhantes:

a) Até 0m,25 de comprimento, na maior extensão..... $200
b) De mais de 0m,25 até 0m,50..... $500
c) De mais de 0m,50 até 1 metro..... 1$000
d) De mais de 1 metro..... 3$000

3º — De sola ou couro de qualquer qualidade, de sândalo ou qualquer outra madeira fina, ou de madeira ou outra qualquer matéria cobertas de couro de qualquer qualidade:

a) Até 0m,25 de comprimento na maior extensão..... $500
b) De mais de 0m,25 até 0m,50..... 2$000
c) De mais de 0m,50 até 1 metro..... 4$000
d) De mais de 1 metro..... 6$000

4º — Malas armário de qualquer qualidade:

a) Até 0m,70 de comprimento na maior extensão..... 5$000
b) De mais de 0m,70 até 1 metro..... 10$000
c) De mais de 1 metro..... 20$000

II — Pastas de qualquer formato, para cima de mesa ou para condução ou guarda de papéis, livros, etc., escarcelas ou arquivos com ou sem mola e semelhantes:

1º — De fibra, papelão, cartolina, oleado, lona, papelão-couro e semelhantes:

a) Até 0m,30 de comprimento na maior extensão..... $050
b) De mais de 0m,30 ..... $100

2º — De sola ou couro simples, sem fôrro:

a) Até 0m,30 de comprimento na sua maior extensão.. $160
b) De mais de 0m,30..... $800

3º — De sola ou couro, com fôrro interno, de couro envernizado, ou de couros finos como da Rússia e outros, com ou sem fôrro, de qualquer dimensão.. 2$000

III — Paletots, capas, capotes ou sobretudos de couro..... 5$000

IV — Cinturões para uniformes de colegiais, corporações militares e outras:

1º — Simples $300
2º — Com talabarte $500

V — Bolas para foot-ball e semelhantes:

1º — Até 0m,15 de diametro $500
2º — De mais de 0m,15 até 0m,20..... 1$000
3º — De mais de 0m,20 ..... 3$000

VI — Luvas para box $600

VII — Arreios e seus pertences:

1º — Chicotes:

a) Sem cabo $100
b) Com cabo de madeira, osso ou matéria ordinária... $200
c) Com cabo de metal ordinário..... $500
d) Com cabo ou enfeite de tartaruga, marfim, baleia, prata ou qualquer outro metal precioso..... 2$000

2º — Cabeçadas e semelhantes:

a) Simples ou com guarnição de ferro ou estanho.... $200
b) Com guarnição ou enfeite de metal ordinário..... $500
c) Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado..... 1$000
d) Com guarnição de tartaruga, marfim, baleia, prata ou qualquer outro metal precioso..... 2$000

3º — Rédeas, silhas, loros, peitorais, barrigueiras, coldres, coalheiras, rabichos e outros objetos idênticos que tenham, embora, denominações diversas:

a) Simples ou com guarnição de metal ordinário.... $200
b) Com guarnição de metal prateado ou dourado.... $500
c) Com guarnição de prata ..... 1$000
d) Com guarnição de ouro ou platina..... 2$000

4º — Selins, selas ou silhões e semelhantes:

a) Até o preço de 50$000..... 1$000
b) De mais de 50$ até 100$000..... 3$000
cobrando-se mais 3$ por 100$ ou fração excedente.

VIII — Carteiras, bolsas, porta-moedas, porta-lenços e semelhantes de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, sacos para viagem de qualquer matéria e cintos e suspensórios de couro:

1º — Até o preço de 10$000..... $200
2º — De mais de 10$ até 20$000..... $400
3º — De mais de 20$ até 30$000..... $600
4º — De mais de 30$ até 50$000..... 1$000
5º — De mais de 50$ até 75$000..... 2$000
6º — De mais de 75$ até 100$000..... 3$000
7º — De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente ..... 3$000

Nota

As malas, maletas, valises ou bolsas com estojos pertences ou "necessários" para "toilete" ou qualquer outro fim, pagarão o dôbro das taxas respectivas, estabelecidas na alínea I, inciso 3º.

§ 33 — *Jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno*

(Imposto cobrado em livro especial na forma do art. 57, § 3º, letra *k*).

5 por cento sôbre o preço de venda dos seguintes objetos, confeccionados de qualquer matéria, contendo ou não pérolas e suas imitações, pedras preciosas, semi-preciosas e finas:

I — Alianças, anéis, amuletos, alfineteiras, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, agulheiros, argolas para guardanapos;

Braceletes, botões ou aboteaduras, brincos e argolas para orelhas, bolsas de mão ou "trousses", binóculos, baixelas, bandejas, fruteiras, bacias e mais pertences para toilete, biscouteiras, barretes, broches;

Colares, cordões, ou trancelins, cruzes, chatelaines, cintos, carteiras, cigarreiras, charuteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para termômetros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, canetas, canetas-tinteiro e lapiseiras, correntes para relógios, para chaves e usos semelhantes, centros de mesa, cinzeiros, cofres para jóias, caixas de fantasia;

Dedais, diademas e outros adereços de cabeça, despertadores, descanços para talheres.

Estojos para unhas, para costuras e semelhantes, escrivaninhas;

Figas, fosforeiras, fivelas para cinto, para chapéus, calçados e semelhantes, faqueiros;

Galeteiros;

Jarras, jarros e mais pertences para toilete, jardineiras;

Licoreiros;

Medalhas;

Oculos, monóculos, lorgnons, pince-nez e respectivas armações:

Pendentifs, pulseiras com ou sem relógio, pinturas, paliteiros, pesos para papel, porta-alianças, porta-fatias, porta-pão, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes;
Relógios;
Salvas, saboneteiras;
"Trousses", taças comuns, para desportos e quaisquer outros objetos de ourivesaria ou de bijuteria.

II — Pérolas e suas imitações, pedras preciosas, semi-preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III — "Abat-jours":

Bustos e figuras, "bibelots", bronzes;
Candelabros, "cache-pots", castiçais, colunas;
Estátuas, estatuetas, espelhos de fantasia de qualquer espécie, com ou sem moldura;
Jarros, jarras e jarrões;
Lustres, lâmpadas de adôrno ou lampadários;
Medalhões e pratos para parede, quadros e pinturas a óleo e aquarelas.

Notas

1ª. — O imposto incide sobre as vendas efetuadas por comerciante ou fabricante a pessoa ou firma não registrada para o comércio do produto, incluindo-se na obrigação do pagamento do tributo as casas de penhores e de Monte de Socorro, tanto nos leilões como nas vendas diretas que fizerem, sendo, nos leilões, o impôsto cobrado do comprador.

2ª. As casas de penhores e o Monte de Socorro, para os efeitos da obrigação contida na nota primeira, verificarão a procedência (se de particular ou de comerciante) dos objetos recebidos em garantia dos empréstimos, anotando-a na respectiva cautela.

3ª. Os objetos de adôrno de louça, ou de vidro, ficarão sujeitos ao imposto de 5 por cento.

§ 34 — *Gasolina, óleos e carbureto de cálcio*

(Selagem por guia quando de produção nacional, e por verba quando de origem estrangeira)

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

I — Gasolina	$100
II — Carbureto de cálcio	$040
III — óleos minerais, combustíveis, para fornos ou caldeiras de vapor e para motores de explosão	$010
IV — óleos minerais, lubrificantes, simples, compostos e emulsivos	$030

§ 35 — *Aparelhos sanitários*

(Selagem direta)

Banheiras, lavatórios, mictórios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeável, simples, vidrado ou esmaltado, de louça, de metal polido, pintado, envernizado, esmaltado ou coberto de qualquer outra matéria:

Até o preço de 25$	$500
De mais de 25$ até 50$	1$000
De mais de 50$ até 100$	3$000
De mais de 100$, por 100$ ou fração excedente	3$000

Nota

Os objetos de louça também incluídos no parágrafo 17, ficam sujeitos ùnicamente às taxas dêsse parágrafo, exceto quando destinados a serem fixados às paredes ou pavimentos e ligados à canalização para escoamento, caso em que são considerados aparelhos sanitários.

§ 36 — *Ladrilhos, mozaicos, azulejos e outros materiais*

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira)

Por metro quadrado ou fração:

I. Ladrilhos ou lages e tacos, retangulares ou não, para revestimento ou pavimentação:

1º. De barro, de côr natural, ou de madeira	$800
2º. De barro colorido, de uma ou mais cores; de grés impermeável, de porcelana e semelhantes (cerâmica), simples, de côr, coloridos ou com incrustações, cinzelados e de vidros	1$500
3º. De cimento, simples, de côr, ou coloridos	$700
4º. De cimento com incrustações de mármore, mozaicos ou de qualquer outra matéria	1$500
5. De mármore, pórfiro, jaspe e outras pedras semelhantes, decorados ou não	4$000
II. Mozaicos retangulares ou não	1$500
III. Azulejos retangulares ou não:	
1º. De barro, louça ou vidro, simples, brancos	1$000
2º. De barro, louças ou vidro, de côr, coloridos ou ornamentados	2$000
IV. Tijolos prensados para pavimentação	$800

Por unidade:

V. Manilhas ou tubos, para qualquer fim:

1º. De barro simples:

Até 0m,07 de diametro	$050
De mais de 0m,07 até 0m,15	$100
De mais de 0m,15 até 0m,25	$200
De mais de 0m,25 até 0m,50	$300
De mais de 0m,50 até 1m,00	$400
De mais de 1m,00	$500

2º. De cimento:

Até 0m,30 de diametro	$300
De mais de 0m,30	$500

Notas

1ª — Os rodapés, lambris, degraus, espelhos, peitoris, soleiras e gregas, ficam incluídos, para efeito do pagamento do imposto, entre os ladrilhos, mozáicos e azulejos.

2ª — Os frizos e calhas pagarão por metro linear um quarto das taxas das respectivas alíneas.

3ª — A fração de metro pagará o imposto na razão da quarta parte das respectivas taxas por 25 decímetros quadrados.

§ 37 — *Instrumentos de música*

(Selagem direta)

Por unidade:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, serafinas, harmoniuns ou sanfonas, gramofones, vitrolas, radiolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

Até o preço de 20$	$700
De mais de 20$ até 50$	1$500
De mais de 50$ até 100$	3$000
De mais de 100$, por 100$ ou fração excedente	3$000
II. Rolos de música para pianolas	3$000
III. Discos para gramofones:	
1º. Até 0m,20 de diâmetro	$300
2º. De mais de 0m,20 até 0m,30	$600
3º. De mais de 0m,30 até 0m,40	1$000
4º. De mais de 0m,40	2$000

§ 38 — *Material foto e cinematográfico (máquinas, papel, placas e filmes)*

(Selagem direta)

I. Máquinas cinematográficas e fotográfias, por unidade:

De preço até 1:000$, por 100$ ou fração	3$000
De preço superior a 1:000$, por 100$ ou fração que acrescer, mais	5$000
II. Papel albuminado ou cloruretado, para fotografia, de qualquer modo ocondicionado, por 100 grs. ou fração, pêso bruto	$200
III. Placas e filmes fotográficos, sôbre vidro, sôbre celulóide ou outra matéria, de qualquer modo acondicionados, por 100 grs. ou fração, pêso bruto	$050
IV. Filmes para cinematógrafos, impressos ou não, em latas, caixas, caixinhas e outros envoltórios:	
1.º Até 16 milímetros de largura, por 100 gramas ou fração, peso bruto	$200
2º. De mais de 16 milímetros, por 100 gramas ou fração, pêso bruto	2$000

§ 39 — *Fogões, fogareiros e aquecedores*

(Selagem direta)

I. A lenha, serragem, carvão ou óleo bruto:

Até o pêso de 20 quilos	1$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos	2$000
De mais de 40 quilos até 60 quilos	3$000
De mais de 60 quilos até 80 quilos	4$000
De mais 80 quilos até 100 quilos	5$000

o que exceder de 100 quilos, 1$ por 20 quilos ou fração.

II. A gás, petróleo, gasolina ou álcool:

Até o pêso de 2 quilos	$300
De mais de 2 quilos até 5 quilos	$600
De mais de 5 quilos até 10 quilos	1$200
De mais de 10 quilos até 20 quilos	3$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos	5$000
De mais de 40 quilos até 80 quilos	10$000
De mais de 80 quilos até 100 quilos	15$000

o que exceder de 100 quilos, 3$ por 20 quilos ou fração.

Notas

1ª — Os fogões a que se refere a alínea I, vendidos obrigatoriamente com isolamento refratário de terra, cimento ou matérias semelhantes, terão o desconto de 30 por cento no pêso para efeito da taxação.

2ª — Os fogões e fogareiros e aquecedores não poderão ser expostos à venda sem trazer em logar visível, gravada ou em etiqueta, a indicação do pêso base para o pagamento de imposto, pêso êste que será mencionado nas respectivas notas e faturas. A inobservância desta disposição por parte dos fabricantes e importadores será punida com a multa de 500$ a 1:000$.

§ 40 — *Cimento*

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

De qualquer espécie e para qualquer fim: Por quilograma ou fração, pêso bruto $040

§ 41 — *Linhas, cordoalha e botões.*

(Selagem direta, exceto quanto às cordoalhas e aos botões, que pagarão o imposto por guia, quando de produção nacional, e por verba, quando de procedência estrangeira).

I. Cordoalhas, (barbantes, cordas, cabos, amarras, estais, etc.) e fitilhos gomados, de cabelos, pêlos ou lã, cairo, esparto, piassava, pita, algodão, linho, juta, cânhamo ou outras fibras, simples ou mixtos, por 100 gramas ou fração, pêso líquido.. $026

II. Fios e linhas, para bordar, cozer, serzir, crochet, tricot e semelhantes:

1º. Retorcidos com duas ou mais pernas, de algodão, linho, cairo esparto ou outras fibras, simples ou mixtos:

Por 25 gramas ou fração, pêso líquido $020

2º. Frouxos ou torcidos, de seda (linha, retroz, torçal) e de lã simples ou mixtos:

Por 25 gramas ou fração, pêso líquido $040

III. Botões, com ou sem furos ou pés, por 250 gramas ou fração:

1º. De madrepérola, marfim e tartaruga $500

2º. De madeira, metal, louça, vidro, osso, chifre, barbatana, couro, massa, galalite, ou qualquer outra matéria $200

Notas

7ª — O barbante que tiver até um milímetro de diâmetro é considerado linha.

2ª — Os produtos constantes da alínea II, pagarão o imposto, qualquer que seja a forma de acondicionamento (caixas, maços, pacotes, etc.) pelo total do conteúdo de cada envoltório, desde que as unidades acondicionadas tenham o pêso máximo de 25 gramas e o volume o de 500 gramas, sendo os sêlos colados no envoltório.

Art. 5.º O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sôbre a soma dos pesos dos objetos contidos em cada volume.

Art. 6.º O produto que sofrer transformação fora da fábrica produtora fica obrigado à satisfação da taxa integral correspondente à nova classificação fiscal.

§ 1.º O que apenas fôr beneficiado pagará somente a diferença entre a taxa anterior e aquela a que ficar sujeito em virtude do beneficiamento, desde que tenha sido feita a prova do pagamento da taxa anterior.

§ 2.º Excetuam-se da regra contida no parágrafo precedente:

a) o sal, quando ocorrer a hipótese prevista no art. 4º, § 5º, nota 1ª;

b) os produtos cujo tributo é pago *ad-valorem*, caso em que será cobrada a diferença do imposto verificada entre a taxa primitiva e aquela a que, de acôrdo com o preço por que fôr vendido, ficar sujeito o produto beneficiado.

§ 3.º Os produtos de procedência estrangeiras, que forem transformados ou beneficiados no Brasil pagarão o imposto como se fôssem integralmente de produção nacional.

§ 4.º Entende-se por transformação a operação de que resulte uma nova classificação fiscal para o produto, isto é, o deslocamento do produto de um para outro dos parágrafos enumerados no art. 4º; e por beneficiamento a operação que, não lhe modificando essa classificação, sujeitá-lo a uma tributação mais elevada, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os que operarem a transformação ou o beneficiamento.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 7.º São isentos do imposto de consumo:

a) os objetos importados diretamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos, bem como os produzidos ou importados pela "Fundação Rockefeller" para seu uso, de acôrdo com o art. 2º do decreto n. 24.171, de 25 de abril de 1934;

b) os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando se não destinarem a fornecimento ao comercio ou a particulares;

c) os produtos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alunos e assistidos;

d) os produtos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro, mediante as prescrições dêste regulamento;

e) os artigos que a fábrica produzir e aplicar, no próprio estabelecimento, na composição de outros artigos de sua produção, tributados ou não;

f) as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visíveis declaração nesse sentido.

g) *sôbre fumo*:

I — o pó de tabaco sem preparo;

II — o pó de fumo correspondente à quebra de que trata a nota 8ª, § 1º, do art. 4º, bem assim o que fôr desnicotinizado ou desnaturado por qualquer processo químico, de modo a não poder ser fumado;

III — o fumo em corda ou em folha de origem nacional;

h) *sôbre álcool*:

I — o alcool-motor, assim considerado o de graduação superior a 92º Gay-Lussac, que demonstrando apenas vestígios de aldeídos não contenha mais de 3 miligramas de acidez por 100 centímetros cúbicos.

II — o álcool de produção nacional que fôr consumido como carburante de motores de explosão, desnaturado com 5 % de gasolina, bem como as misturas carburantes que contenham pelo menos 10 % de álcool anidro ou 50 % de álcool hidratado de teor superior a 92º Gay-Lussac.

III — o álcool adquirido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, para deshidratar, ou deshidratado pelas usinas que tenham aparelhamento de deshidratação, mediante concessão prévia do Ministério da Fazenda, feita por solicitação do referido Instituto.

i) *sôbre calçado*:

I — os tamancos comuns;

II — os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recem-nascidos.

j) *sôbre perfumarias*:

I — os sabões sem perfume, grosseiros, fabricados com substância graxa animal e óleos vegetais de inferior qualidade, breu e potassa adicionados ou não de matéria corante, podendo ter como carga caolim ou qualquer silicato alcalino, os quais, além de não serem prensados, comprimidos ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, não tragam envoltório de apresentação e se destinem, exclusivamente, à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos.

II — o talco e o sabão em pó e em creme, impuros e sem perfume, de produção nacional, destinados a matéria prima da indústria de perfumarias e outras, quando vendidos aos industriais em volumes de 50 quilos ou maiores, considerando-se infração perfazer êsse pêso reünindo num envoltório volumes de pêso inferior. *Multa de* 200$000 a 400$000.

k) *sôbre especialidades farmacêuticas nacionais*:

I — as amostras das registradas e aprovadas pela Saúde Pública, distribuídas gratuitamente a médicos e a hospitais, pelos fabricantes, diretamente ou por intermédio de seus agentes e visitadores, e que não se façam acompanhar de bula.

II — a quantidade de amostras a distribuir é limitada a 20 % da produção mensal para os medicamentos que tenham um ano ou menos de registrados e aprovados por aquele departamento e a 10 % da produção mensal para aqueles que tenham mais de um ano de registrados e aprovados pelo mesmo departamento.

III — os rótulos apostos diretamente aos produtos (amostras) e os envoltórios com que são distribuídos, conterão, obrigatòriamen-

te, o nome do remédio, sem referência à moléstia ou grupo de moléstias a cuja cura se destina, firma do fabricante, local da fábrica, número e data do registro e aprovação da Saúde Pública, e em caracteres bem visíveis: *"Amostra gratuita para disrtibuição a médicos e a hospitais"*, sendo permitido imprimir apenas as duas primeiras palavras em cada ampola, quando o medicamento assim fôr apresentado, feita, porém, a declaração por inteiro nos recipientes que as contiverem e o teôr da alínea IV.

IV — só é permitida a existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nas fábricas respectivas, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares.

V — as amostras distribuídas na forma dêste regulamento serão escrituradas na coluna das "observações" do livro da escrita fiscal e acompanhadas de notas de entrega discriminativas dos produtos, extraídas de talão numerado seguidamente, copiadas a carbono e indicando o nome do destinatário dos remédios.

VI — quando a distribuïção das amostras se operar por intermédio de agentes ou visitadores, deverá ser também extraída pelo fabricante a nota de entrega com as indicaçes a que se refere a alínea anterior.

l) sôbre conservas:

I — o xarque eo toucinho de qualquer procedência;

II — as salchichas, linguiças e morcelas, não acondicionadas em latas, caixas, sacos, papel, etc.;

III — o peixe sêco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel;

IV — os doces naconais de qualquer espécie e as frutas, de que trata o § 9° do art. 4°, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 100 gramas;

V — as bolachas de tipo comum, feitas simplesmente de farinha, água e sal;

VI — os biscoitos e bolachas a granel, assim considerados os que forem vendidos pelos fabricantes em caixões ou barricas não hermeticamente fechados, em latas sem tampa, cestos, sacos não impermeáveis e papel comum para embrulho, recipientes ou envoltórios êsses que se destinarem ao simples transporte;

VII — a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de pêso superior a 10 quilogramas.

m) sôbre tecidos:

I — as amostras que não excedam de 0m,30, e contenham a indicação impressa no tecido: "sem valor comercial".

n) sôbre artefatos de tecidos:

os sacos, quando simples, importados contendo mercadorias.

o) sôbre papel e seus artefatos:

o para a imprensa nos termos da nota 1ª ao § 14 do art. 4°.

p) sôbre chapéus:

I — os chapéus nacionais de palha ordinária ou de fibra e os de tecidos de algodão, sem carneira, nem fôrro, cujo preço de venda da fábrica não excede de 2$000, e os de palha de carnaúba;

II — as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha (que não sejam de Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes), pêlo, lã, ou de outra qualquer matéria, destinados ao fabrico de chapéus, bonets ou gôrros;

III — os chapéus de sol cujas varetas não excedam de 0m,20, por estarem tributados como brinquedos (art. 4°, § 31);

IV — os chapéus de couro próprios para tropeiros, as toucas para recem-nascidos e as carapuças, compreendendo-se por "carapuça" o barrete de forma cônica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se confunda com o gôrro para meninos ou meninas.

q) sôbre eletricidade:

I — o consumo, quer de luz, quer de fôrça, abaixo de 20 kilowatts hora mensais;

II — os kilowatts-hora consumidos em seus próprios serviços e respectivas oficinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

III — o fornecimento de energia feito pelas emprêsas geradoras às simplesmente distribuidoras.

IV — o consumo proveniente de iluminação pública, oficinas, e serviços da União, dos Estados e dos municípios.

r) sôbre artefatos de borracha:

os lençóis de borracha crepe, pura, de produção nacional.

s) sôbre brinquedos:

os de preço inferior a 5$000, no varejo, desde que tragam o preço marcado.

t) sôbre jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno:

I — as obras de pintura ou escultura quando vendidas pelo próprio autor;

II — as vendas feitas a comerciante registrado para o comércio do produto;

III — as jóias usadas, assim consideradas ùnicamente aquelas sôbre as quais haja prova do pagamento do imposto;

IV — as colunas de madeira por estarem sujeitas às taxas do art. 4°, § 21 (móveis);

u) sôbre fogões e fogareiros:

os fogareiros a carvão, de ferro fundido, inteiriços e de uma só bôca.

CAPITULO IV

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização

Art. 8.° Ninguém poderá fabricar, beneficiar, transformar, vender ou expôr à venda produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registro.

Art. 9.° Constitue o registro um certificado, ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão compreendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residência particular, inclusive os depósitos;

b) os comerciantes e os representantes de casas comerciais ou fabris, que tiverem mostruário ou escritório permanente na localidade, ainda que comerciando por meio de amostras, encomendas ou à consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta própria ou alheia;

d) os agentes comerciais ou prepostos de estabelecimentos situados fora do país, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas;

e) os comerciantes, os comissários e os consignatários que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, comerciarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — corda, folha ou pasta — de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registo obedecem à seguinte tabela:

a) — Fábricas (de acôrdo com o número de operários, aparelhos ou fôrça motora equivalentes, calculando-se cada cavalo vapor (H. P.) como equivalente a três operários):

I — Até cinco operários:

De uma só espécie tributada, emolumento	50$000
De duas, pela 2ª, mais	40$000
De três, pela 3ª, mais	20$000
De mais de tres, pelas excedentes, cada uma, mais	10$000

II — De mais de 5 operários até 12:

De uma só espécie tributada, emolumento	100$000
De duas, pela 2.ª, mais	60$000
De três, pela 3.ª, mais	40$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	20$000

III — De mais de 12 operários até 20:

De uma só espécie tributada, emolumento	300$000
De duas, pela 2.ª, mais	100$000
De três, pela 3.ª, mais	60$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	40$000

IV — De mais de 20 operários até 50:

De uma só espécie tributada, emolumento	500$000
De duas, pela 2.ª, mais	300$000
De tres, pela 3.ª, mais	100$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	60$000

V — De mais de 50 operários, até 100:

De uma só espécie tributada, emolumento	800$000
De duas, pela 2.ª, mais	500$000
De três, pela 3.ª, mais	300$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	100$000

VI — De mais de 100 operários até 200:

De uma só espécie tributada, emolumento	1:000$000
De duas, pela 2.ª, mais	800$000
De três, pela 3.ª, mais	500$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	300$000

VII — De mais de 200 operários até 500:

De uma só espécie tributada, emolumento	1:200$000
De duas, pela 2.ª, mais	1:000$000
De tres, pela 3.ª, mais	800$000
De mais de tres, pelas excedentes, cada uma, mais	500$000

VIII — De mais de 500 operários até 1.000:

De uma só espécie tributada, esmolumento	1:500$000
De duas, pela 2.ª, mais	1:200$000
De tres, pela 3.ª, mais	1:000$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	800$000

IX — De mais de 1.000 operários até 2.000:

De uma só espécie tributada, emolumento	2:500$000
De duas, pela 2.ª, mais	1:500$000
De tres, pela 3.ª, mais	1:200$000
De mais de tres, pelas excedentes, cada uma, mais	1:000$000

X — De mais de 2.000 operários:

De uma só espécie tributada, emolumento	3:000$000
De duas, pela 2ª, mais	2:500$000
De três, pela 3ª, mais	1:500$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	1:200$000

b) — escritórios comerciais onde se façam vendas, por comissão, inclusive consignação, representação ou conta própria, de uma ou de mais de uma espécie tributada, compreendidos os de fábrica, quando situados fóra desta, desde que vendam por meio de amostras ou encomendas:

Um só emolumento	500$000

c) — comércio de fumo em corda, folha ou pasta:

Um só emolumento	500$000

d) — Comércio por grosso:

I — Com capital até 100:000$000:

Em uma só espécie tributada	300$000
Em duas, pela 2.ª, mais	150$000
Em três, pela 3.ª, mais	50$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	20$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	10$000

II — Com capital superior a 100:000$000 até 500:000$000:

Em uma só espécie tributada	450$000
Em duas, pela 2.ª, mais	300$000
Em três, pela 3.ª, mais	150$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª cada uma, mais	50$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	20$000

III — Com capital superior a 500:000$000 até 1.000:000$000:

Em uma só espécie tributada	600$000
Em duas, pela 2.ª, mais	450$000
Em três, pela 3.ª, mais	300$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª cada uma, mais	150$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	50$000

IV — De capital superior a 1.000:000$000:

Em uma só espécie tributada	1:000$000
Em duas, pela 2.ª, mais	600$000
Em três, pela 3.ª, mais	450$000
Em mais de três, da 4.ª até a 10.ª cada uma	300$000
Pelas excedentes	150$000

e) Comércio a varejo:

I — Com capital até 10:000$000:

Em uma só espécie tributada	60$000
Em duas, pela 2.ª, mais	40$000
Em tres, pela 3.ª, mais	20$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª cada uma, mais	10$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	5$000

II—Com capital superior a 10:000$ até 50:000$000:

Em uma só espécie tributada	100$000
Em duas, pela 2.ª, mais	60$000
Em três, pela 3.ª, mais	40$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	20$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	10$000

III—Com capital superior a 50:000$ até 200:000$000:

Em uma só espécie tributada	150$000
Em duas, pela 2.ª, mais	100$000
Em três, pela 3.ª, mais	60$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	40$000
Pelas excedentes, cada uma	20$000

IV — Com capital superior a 200:000$000 até 500:000$000:

Em uma só espécie tributada	200$000
Em duas, pela 2.ª, mais	150$000
Em três, pela 3.ª, mais	100$000
Em mais de três, da 4.ª a 10ª, cada uma, mais	60$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	40$000

V — Com capital superior a 500:000$000:

Em uma só espécie tributada	300$000
Em duas, pela 2.ª, mais	200$000
Em três, pela 3.ª, mais	150$000
Em mais de três, da 4.ª, a 10.ª, cada uma, mais	100$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	60$000

f) — Depósitos fechados | 100$000

§ 1.º As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o único processo industrial e cuja produção não exceder de 10.000 quilos anuais; e os lavradores que fabricarem graspa, aguardente de cana ou de mandióca ou vinho, empregando somente produtos de suas lavouras ou das de seus colonos ou empregados, quando a produção anual não exceder de 10.000 litros englobadamente, pagarão 100$000.

§ 2.º. Os lavradores que produzirem anualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de cana ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como matéria prima, produtos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 150$000; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 300$000, e se excederem esta produção, 500$000. Servirá de base para o cálculo da produção, a média dos tres anos anteriores ou, quando se tratar de indústria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

§ 3.º Os fabricantes de graspa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como matéria prima produtos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições da 2.ª parte do parágrafo anterior.

§ 4.º Os fabricantes e comerciantes por grosso, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo comércio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o comércio a varejo.

§ 5.º No número dos operários serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1.º, letra *h*.

§ 6.º. Os comerciantes por grosso de uma ou mais espécies tributadas que também negociarem a varejo, com uma ou mais espécies, pagarão sôbre o comércio a varejo os emolumentos correspondentes às espécies excedentes das de comércio por grosso, respeitada a ordem da tabela, e a categoria do comércio, isto é: os comerciantes de uma só espécie por grosso pagarão, conforme o capital, os emolumentos constantes da letra *d* e suas alíneas e os do comércio a varejo a partir da 2.ª espécie da letra *e*; os de 2 espécies, por grosso, os emolumentos da letra *d* e suas alíneas, também conforme o capital, e os do comércio a varejo a partir da 3.ª espécie da letra *e*; e assim, sucessivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 7.º. Estão sujeitos aos emolumentos das letras *b* e *f* independentemente de qualquer outro, os escritórios comerciais, onde as vendas forem feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas, e os depósitos fechados.

§ 8.º Os depósitos de fábricas, nos quais sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam compreendidos nas letras *d* e *e* da tabela, atendida a categoria do comércio que exerçam.

§ 9.º O registo de fábrica dá direito somente à venda de seus produtos na própria fábrica.

§ 10. Os comerciantes que alterarem o seu negócio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao comércio por grosso, obedecidas as categorias, levados em conta os anteriormente pagos pela espécie ou espécies alteradas. Esta medida é extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fábrica.

§ 11. No cálculo para a cobrança do emolumento de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelhos ou fôrça motora, serão somente computados os aparelhos ou a fôrça empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos anos, em confronto com o número de operários capazes de igual produção. Nas fábricas de mais de uma espécie tributada, o cálculo será relativo aos aparelhos, força ou operários empregados em cada espécie.

§ 12. Os fabricantes de vinhos compostos a que se refere o decreto n. 22.480 de 29 de fevereiro de 1933, deverão requerer os favores dessa lei ao Diretor das Rendas Internas; e da patente de registro para tal fim fornecida pela repartição arrecadadora competente deverá constar o número da ordem da concessão.

Art. 12. São obrigados a registro gratuito:

a) os armazens dos empreiteiros de obras públicas para a venda unicamente aos seus empregados ou operários, desde que não estejam situados à margem de logradouro público ou de estrada particular franqueada ao trânsito público;

b) os armazens das cooperativas, para suprimento exclusivo dos associados, quando não tiverem portas abertas para a via pública;

c) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos próprios alunos;

d) os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio.

Parágrafo único — O registro para depósito onde não se façam vendas será concedido mediante exibição do registro pago pelos estabelecimentos principais, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do número e data da respectiva patente.

Art. 13. Não será concedido registro para o fabrico de fumo e seus preparados, bebidas, perfumarias, tecidos, artefatos de tecidos e de peles, chapéus de sol ou de chuva, e artefatos de couro e de outros materiais, em estabelecimentos cuja secção de venda a varejo tiver qualquer comunicação interna com a de fabricação.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) antes de iniciado o comércio ou fabrico, para os que pretenderem comerciar ou fabricar produtos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do início do comércio ou fabrico;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, desde que tenham solicitado a renovação antes ou até o dia 20 de março de cada ano, pagando o emolumento integral, de acôrdo com o do ano anterior, se, antes de vencido aquele prazo, terminarem o comércio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da adição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obter o registro, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modêlo I, na qual declararão o número da patente anterior, ou se se trata de casa nova, o capital e pelos títulos constantes do art. 1°, os produtos de seu comércio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar também o número da caixa, chapa ou veículo, e os fabricantes o número de operários, aparelhos e máquinas, bem como a fôrça motora e sua natureza.

§ 1.° Com a guia de que trata êste artigo será apresentada a patente do ano anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere com o da patente o número mencionado na guia.

§ 2.° Tratando-se da obtenção de registro para casa nova, os interessados deverão exibir ao encarregado do respectivo serviço o contrato social ou certidão do mesmo expedida por autoridade competente.

§ 3.° Quando se tratar de sociedade anônima, bastará a apresentação dos respectivos estatutos, devidamente registrados.

§ 4.° Tratando-se de firma individual, inclusive ambulantes, bastará a exibição da carteira de identidade.

§ 5.° A concessão da patente de registro inicial para as fábricas de bebidas e de fumo e seus preparados, somente terá lugar mediante a prova de propriedade de toda a instalação fabril, sendo esta medida exigível para os que renovarem a mesma patente, a partir da vigência dêste regulamento.

§ 6.° Só será concedida patente de registro para o comércio por grosso ou fabrico de bebidas, mediante declaração na guia respectiva da quantidade e capacidade dos depósitos ou declaração da não existência dêstes.

§ 7.° Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registrado nem contrato social por onde conhecê-lo, e sobrevenha a dúvida em tôrno daquele indicado na guia de pedido de patente, o chefe da repartição arrecadora fornecerá a patente, mas colherá informações nos estabelecimentos bancários para, então, exigir qualquer diferença porventura devida. Não sendo possível a obtenção dêsses informes recorrerá, ainda, como elemento subsidiário, ao volume das operações mercantis do negócio, confrontando-o com o de outros da mesma categoria.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro, o agente fiscal da secção, ou na falta dêste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe da estação fiscal ou o próprio chefe, indicará a importância a ser cobrada, discriminando os produtos e respectivos emolumentos.

§ 1.° Preenchida essa exigência, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de acôrdo com o modêlo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos títulos referidos no art. 1°, os produtos para os quais foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o número do veículo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 2.° Quando houver dúvida sôbre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submetida ao chefe da repartição.

Art. 17. O registro para o comércio por grosso só será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso e a revendedores.

Art. 18. Os comerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante ou em feiras, serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessôas ou veículos empregados nessa venda, e a patente expedida para êsse fim só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

Parágrafo único. Os comerciantes, no caso dêste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda. *Multa de* 150$ *a* 300$000.

Art. 19. Os contribuintes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido os seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionária do mesmo sem prévio pagamento ou depósito da multa e do imposto devido. Também não será fornecida patente de registro à firma de que faça parte quem estiver em débito para com a Fazenda.

§ 1.° Para os efeitos dêste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdição, enviarão diretamente, até 31 de dezembro, a relação dêsses contribuintes à respectiva repartição.

§ 2.° As repartições arrecadadoras deverão ter fichário de todos os contribuintes multados por infração dêste regulamento, com indicação do número do processo, nome e localização do contribuinte, dispositivos infringidos, importância da multa imposta, data do seu pagamento ou depósito, ou data e número da certidão de dívida.

§ 3.° Nas fichas serão anotadas as alterações decorrentes dos julgados proferidos pelas instâncias superiores

Art. 20. A transferência ou alteração de firma que tiver sido autuada por infração de regulamentos fiscais só será autorizada mediante depósito do máximo da pena relativa à infração autuada, inclusive o valor do imposto devido ou se o sucessor ou a nova firma em declaração revestida das formalidades legais e com garantia idônea, assumir a responsabilidade do pagamento da dívida que provier da decisão sôbre o mesmo auto.

Art. 21. As transferências de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários à estação fiscal competente, no prazo de 30 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferência.

Art. 22. A mudança de local de fabricante ou de comerciante ou do número da chapa, caixa ou veículo dos seus mercadores ambulantes, deverá ser comunicada à estação fiscal competente, dentro de 15 dias, em requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do país para onde se verificar a mudança, quando esta se der com tôdas as mercadorias e utensílios.

§ 1.° No caso de mudança para localidade fora da jurisdição fiscal da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar uma guia conforme o modêlo III.

§ 2.° A patente de registro de comerciante ambulante valerá para todo o território nacional e independerá de transferência quando o mercador se afastar da localidade em que foi obtida.

Art. 23. As transferências de registro, mudança de local e alteração do número da caixa, chapa ou veículo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsável pelas dívidas do vendedor, excéto :

a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública, por motivo de ação judicial;

b) se o houver de espólio ou massa falida, contanto que o título de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem efeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida em desacôrdo com os arts. 13, 15, § 6°, e 17;

c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta pública;

d) quando dela não constar a exigência do parágrafo único do art. 18, ou fôr encontrada em poder de pessôa diferente da mencionada no verso da patente;

e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida indevidamente;

f) quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da patente contribuinte devedor à Fazenda Nacional de imposto, taxa ou multa.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu comércio ou fabrico, não gozará das vantagens inerentes à mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento, desde que o pagamento a maior resulte de exigência ou êrro da repartição.

Art. 27. E' contravenção registrar fábrica não existente ou em nome de firma não existente. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

Art. 28. As patentes de registro serão exibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exibição imediata, por quem estiver à testa do negócio. *Multa de* 50$ *a* 100$000.

Art. 29. O mercador ambulante que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro será imediatamente notificado para pagamento dos emolumentos devidos, no prazo de oito dias, efetuando-se ao mesmo tempo a apreensão das mercadorias que estiverem em seu poder, as quais só serão restituidas mediante exibição da patente e da prova do pagamento da multa respectiva.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo, não fôr satisfeito o pagamento dos emolumentos de registro e da multa, a repartição providenciará sôbre a venda em hasta pública das mercadorias apreendidas, sendo o respectivo produto líquido dividido igualmente entre a Fazenda e os apreensores.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de acôrdo com o modêlo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessôas registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações ocorridas.

Parágrafo único. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO DO REGISTRO

Art. 31. São isentos de registro :

a) as oficinas de estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as escolas de educação profissional, asilos e recolhimentos de menores e estabelecimentos semelhantes, nos quais se fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, como meio

de aprendizagem ou para consumo interno dêsses próprios estabelecimentos;

b) os armazens, farmácias e dispensários de instituições de caridade, desde que funcionem no interior dos respectivos estabelecimentos e se destinem à distribuição gratuita de gêneros de alimentação, medicamentos e socorros a necessitados;

c) os restaurantes e botequins de associações atléticas, desportivas e recreativas, no interior das respectivas sédes, para suprimento exclusivamente a sócios e convidados;

d) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;

e) os caixeiros viajantes e empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, com caráter itinerante e sem instalação;

f) os restaurantes, botequins e barbeiros em navios ou vagões de estradas de ferro, mantidos pelas próprias emprêsas de transportes, para atender aos seus passageiros;

g) os estabelecimentos que tiverem produtos destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão;

h) os estabelecimentos industriais que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas para emprêgo na composição de outros artigos de sua própria indústria tributados ou não.

CAPÍTULO VI

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 32. As estampilhas serão de quatro côres:

a) *verde* — para os produtos nacionais, em geral;

b) *bistre* — para os cigarros e cigarrilhas de fabrico nacional, manipulados com fumos de outra fábrica;

c) *encarnada* — para os produtos estrangeiros, sujeitos à selagem direta;

d) *azul* — para vinho natural de uva nacional e para perfumarias nacionais.

Art. 33. Estas estampilhas, que deverão conter a declaração genérica — imposto de consumo — e se aplicarão a todos os produtos, respeitada a procedência, serão dos seguintes formatos:

1.º Cintas:

a) especiais:

I — para os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas;
II — para charutos nacionais;
III — para álcool;
IV — para aguardente;
V — para vinho natural nacional de uva.

b) comuns — para os líquidos em geral.

2.º Retangulares:

a) especiais:

I — com a indicação "talão-guia" para os produtos que, na fórma do art. 4º, incidem no imposto "por guia";

II — com a indicação "Seda" para os tecidos dessa espécie.

b) comuns — para os demais produtos.

§ 1.º O imposto do fumo em folha, em corda ou em pasta, do peixe a granel e dos demais produtos a que alude o inciso 2º, letra *a*, dêste artigo, quando de origem estrangeira, será cobrado por verba, na ocasião do despacho, mediante guia, conforme o modêlo VI — A — organizada em três vias, observadas as disposições dêste regulamento.

§ 2.º As Alfândegas e Mesas de Rendas só poderão fornecer aos importadores as estampilhas necessárias para selar a mercadoria despachada, tendo em vista a sua quantidade real, verificada na fórma da legislação em vigor. Aos não comerciantes que importarem produtos para seu consumo, o imposto será cobrado por verba.

Art. 34. Compete à Diretoria das Rendas Internas indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submetidos à aprovação do diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 35. Os tipos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo diretor geral da Fazenda Nacional, mediante proposta da Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Os formatos, côres e aplicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão públicos por meio de circular do diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 36. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda, onde ficarão depositadas.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro, do qual constará especificadamente o movimento de entrada e saída das estampilhas, de fórma a se poder conhecer prontamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do início da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos sinais característicos, e da data em que forem retiradas da circulação.

Parágrafo único. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albuns contendo *specimens* de todas as fórmulas em circulação.

§ 1.º Êsses albuns serão remetidos às repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscais e demais funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 2º — Os albuns serão confiados, sob carga, aos tesoureiros, coletores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscais e outros funcionários, mediante termo de responsabilidade.

§ 3º — Os albuns em poder dos agentes fiscais e de outros funcionários serão exibidos aos chefes das repartições e aos inspetores fiscais, sempre que forem exigidos.

§ 4.º — A nenhum responsável, quando deixar o exercício do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indenize a importância correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir; se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5º — As estações fiscais terão um livro-caixa, conforme o modêlo XXI, para escriturar o movimento dos albuns.

Art. 39 — Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Distrito Federal e Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40 — As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as delegacias fiscais á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos Estados, ás respectivas delegacias fiscais, exceto as mesas de rendas alfandegadas, que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Diretoria das Rendas Internas, em casos excepcionais;

§ 1º — A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2º — A mesma diretoria poderá não só determinar conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41 — As estampilhas serão vendidas:

a) para produtos estrangeiros: aos comerciantes, mediante exibição da patente de registro;

b) para produtos nacionais: mediante exibição da patente de registro — aos fabricantes, aos comerciantes de jóias e obras de ourives, aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de acôrdo com as disposições dêste regulamento, tiverem a faculdade de receber o produto com o imposto a pagar, e, à vista de requisição, aos estabelecimentos públicos de que trata o art. 31, letra *a*;

c) para produtos de qualquer procedência, apreendidos, adquiridos em leilão ou hasta pública e havidos de inventário ou falência, ou para suprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, exibida a patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42 — As estampilhas serão adquiridas pela seguinte forma:

a) para produtos estrangeiros sujeitos à selagem direta — mediante as guias do modêlo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessários à cobrança. As estampilhas para produtos estrangeiros apreendidos sem sêlo ou indevidamente selados ou ainda obrigados por qualquer motivo ao sêlo de que estavam isentos, serão adquiridas nas alfândegas ou delegacias, mediante requisição das repartições competentes;

b) para produtos nacionais: — mediante as guias do modêlo VII.

§ 1º — As estampilhas de côr bistre serão vendidas na razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por quilograma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas do retalho dos pacotes de fumo em que estiverem coladas as estampilhas e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2º — As guias serão organizadas em 4 vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, ou ficará arquivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de produtos nacionais ou dos adquiridos em leilão, hasta pública, inventário, falência e outros casos; a segunda constituirá documento de receita, a terceira será entregue ao contribuinte e a quarta destinada ao serviço de estatística.

§ 3° — Terminada a conferência, nas alfândegas e mesas de rendas, das mercadorias submetidas a despacho, o empregado competente visará a guia, se estiver exata, ou anotará a diferença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43 — A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguinte limites:

a) pelos importadores, na importância correspondente à quantidade e qualidade de fato verificadas na conferência dos artigos submetidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importância nunca inferior:

1°, a 5$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das letras *c* e *d* do art. 12;

2°, a 20$, para os fabricantes que tiveram pago o registro das alíneas ns. I e II da tabela:

3°, a 200$, para os fabricantes que tiverem pago o registro das demais alíneas da tabela.

c) pelos comerciantes exportadores de sal grosso e pelos negociantes de jóias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25$000;

d) pelos comerciantes de queijos e requeijões, que receberem o produto com o imposto a pagar — em importância nunca inferior a 25$000;

e) para os produtos apreendidos e nos demais casos de que trata o art. 41°, letra *c* — na importância devida quanto à qualidade ou preço e quantidade dos mesmos produtos;

f) pelos estabelecimentos públicos referidos no art. 31, *a*, em qualquer importância.

§ 1° — Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da própria fábrica, além da importância das estampilhas para êsses produtos, pagarão, por verba, nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de $080 por vintena ou fração, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44 — Os retalhos dos pacotes de fumo selados, que acompanharem as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição e acompanharão os balanços mensais remetidos às delegacias fiscais e depois da devida conferência serão destruidos, lavrando-se têrmo que ficará anexado ao balanço.

§ 1° — Os retalhos recebidos pelas Recebedorias Federais serão destruidos nessas repartições.

§ 2° Nas Caixas de estampilhas será feito histórico circunstanciado dos retalhos selados que tenham sido recebidos, da sua quantidade, da sestampilhas neles apostas e do total da importância que lhes fôr equivalente.

Art. 45. — A estação que tiver de vender estampilhas a comerciante que receba produtos com o imposto a pagar, fará o confronto da guia do modêlo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedência.

§ 1° — Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata êste artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de acôrdo com a mercadoria descrita na guia ou telegrama recebido pela repartição.

§ 2° — No caso da falta da guia ou do telegrama, a venda das estampilhas só será feita depois dos produtos recebidos serem verificados pelo fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46 — Os comerciantes que receberem produtos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, e quando tais estampilhas não corresponderem às taxas dos novos volumes em que tiverem de ser expostos à venda, poderão trocá-las, mediante requerimento, na repartição local, por ocasião da transferência dos volumes. Os que receberem produtos já estampilhados poderão adquirir novas fórmulas mediante requerimento.

§ 1° — O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modêlo VII, nas quais o interessado mencionará a quantidade, espécie, taxa e valor das estampilhas que der em troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigência dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituida, uma vez verificada a exatidão das declarações.

§ 2° — Antes da troca ou aquisição das estampilhas, o chefe da repartição fará examinar se os volumes correspondem às declarações da nota e às estampilhas apresentadas.

§ 3° — Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47 — Nas repartições que arrecadarem o imposto sôbre produtos nacionais e estrangeiros, haverá livros caixas distintos para umas e outras fórmulas; naquelas, porém, que só arrecadam imposto sôbre produtos nacionais, mas, por qualquer motivo, tiverem de suprir estampilhas para produtos estrangeiros, a escrituração será feita, com menção especial, no caixa, das fórmulas para produtos nacionais.

Parágrafo único — Nas partidas de "saída" será discriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a espécie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, em que a venda de estampilhas fôr superior a 2.000:000$000 anuais e elevado o número de compradores, poderão ser adotados livros auxiliares. A venda diária será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada espécie das estampilhas.

Art. 48 — Não serão vendidas estampilhas:

a) aos contribuintes não registrados;

b) aos devedores de multas, quaisquer taxas ou impostos, que, depois de esgotados os prazos regulamentares respectivos, não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente;

c) aos responsáveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda;

d) às firmas nas condições previstas na letra *f* do art. 25.

Art. 49 — Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e espécie aos produtos a estampilhar.

Art. 50 — Ninguém poderá vender, trocar ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 51 — Não é permitida a compra, venda ou troca de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito àquelas cuja procedência legal não fôr justificada. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 52 — Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apreendidas as que excederem de 5 %, e de ser aplicada a *multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Parágrafo único. Constitue contravenção a posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

Art. 53 — Constitue tambem contravenção a posse de estampilhas extraídas de mercadorias já consumidas ou não. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

Parágrafo único — Constitue ainda contravenção, independentemente da ação criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir soltas ou aplicadas, estampilhas falsas. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

CAPÍTULO VII

DO ESTAMPILHAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 54 — Compete o estampilhamento:

a) dos produtos estrangeiros:

I — Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas,

II — Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda;

III — Aos importadores atacadistas e comerciantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador fôr particular, ou contribuinte não registrado para o comércio do produto, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuserem como amostra ou a venda;

IV — Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o comércio do produto arrematado;

V — Aos donos ou seus representantes legais. por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apreendidas, *Multa de* 500$000 a 1:000$000, aos infratores de qualquer das alíneas deste artigo.

b) dos produtos nacionais:

I — Aos fabricantes a que se referem as alíneas III a X, letra *a* da tabela de registro excetuados os de "tecidos de seda", "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", "ligas para meias", "meias", "péles e agasalhos de péles", os de "artefatos de couro e outros materiais" bem como os de "chapéus de sol ou de chuva", antes da saída ou da exposição à venda na secção de varejo; salvo os casos em que a aplicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

II — Aos fabricantes a que se referem as alíneas I e II da letra *a* da tabela de registro; aos de que tratam as letras *c* e *d* do art. 12; bem como aos de "tecidos de seda", de "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", "ligas para meias", "meias", "péles e agasalhos de péles", "artefatos de couro e de outros materiais" e de "chapéus de sol ou de chuva", imediatamente depois de ultimada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham de sair acompanhadas das estampilhas, ou de produtos sujeitos a imposto por meio de *guia;*

III — Aos contribuintes de que trata o art. 6°, obedecidas as prescrições das alíneas anteriores desta letra;

IV — Aos negociantes exportadores de sal grosso, por ocasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 5°, letra *a*;

V — Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI — Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o comér-

pio do produto arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão jóias e obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno, como as que pertenceram a estabelecimentos comerciais e a massas falidas e as que constituirem penhores, quer no Monte de Socorro, quer nas outras casas, e que ainda não tenham pago o imposto, não farão a entrega da mercadoria sem prévia quitação do imposto pelo arrematante ou comprador, expedindo para êsse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido dentro de quatro dias úteis decorridos da venda respectiva, sob pena de ficarem responsáveis pelo mesmo além da *multa* de 1:000$ a 2:000$000;

VII — Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apreendidas;

VIII — Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda.

Parágrafo único. Os negociantes de joias e obras de ourives, quer atacadistas, quando venderem diretamente a consumidores ou a contribuintes não registados para o comércio dêsses produtos, quer retalhistas, fixos ou ambulantes, compreendidos os clubes de mercadorias, onde se fizerem sorteios dos aludidos objetos, pagarão o imposto até o terceiro dia útil de cada mês, quanto às vendas do mês anterior. *Multa de* 500$ *a* 1:000$ *aos infratores das alíneas I a V, VI (1ª parte) e VIII.*

Art. 55. A importância do imposto de energia elétrica, arrecadada em cada mês, será recolhida, pelas companhias ou emprêsas, até o dia 20 do mês subsequente, sob pena de *multa de* 20 *a* 50 % *da mesma importância.*

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, letra *e*, deverão estar estampilhadas.

Parágrafo único. As amostras de produtos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em poder de representantes de estabelecimentos comerciais ou fabrís, deverão ser acompanhadas de notas ou faturas discriminativas. *Multa de* 500$ *a* 1:000$, *aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo.*

Art. 57. As estampilhas serão aplicadas:

§ 1.° As especiais para tecido de seda, de tres em tres metros, adaptadas por meio de cola e costura ou cola e clip, envolvendo a ourela do pano em ambas as faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou córte. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.

§ 2.° As retangulares, *talão e guia*: nos talões de guias ou nos livros guias dos modelos IX a XIV, colando-se, de acôrdo com as respectivas designações, partidas ao meio, metade no talão ou na cópia que ficar nas salinas ou estabelecimentos exportadores de sal e nas fábricas e a outra metade na guia que acompanhar o produto.

§ 3.° As retangulares, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, potes, carteiras, cestas e outros envoltórios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objeto, salvo se se tratar de fumo picado, migado ou desfiado, exposto à venda em envoltórios de papel, colocados êstes, por sua vez, dentro das latas, caixas, etc., hipótese em que poderão ser apostas no fecho ou lugar de abertura dos referidos envoltórios de papel, desde que as ditas caixas, latas, etc, possam ser abertas facilmente para a verificação fiscal e não seja o produto, assim acondicionado, vendido a retalho;

b) nos sacos, pacotes e outros envoltórios de papel, pano, palha e outras espécies, no fecho, na costura ou no lugar da abertura, devendo aos pacotes de fumo, de 100 ou mais gramas, ser aposta mais de uma, de fórma que possam ser aplicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) nos calçados, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéus de sol ou chuva e nas bengalas, numa das extremidades, de modo que fique visível o valor da estampilha;

e) nos chapéus de cabeça, gorros e bonés, na carneira ou na copa pelo lado interno, ou no lado externo do fôrro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cera e nas conservas, sem invólucro, no próprio objeto ou em folha ou fita de papel, quando não se conseguir aderência perfeita;

g) no papel de forrar casa ou malas, no primeiro metro do começo da peça;

h) nas perneiras e polainas, no lado interno;

i) nas barricas ou barrís de conserva e nos volumes com 15 ou mais quilos de café moído, no corpo dos mesmos;

j) nas rendas, golas, palas, fitas, alças, galões, tiras e entremeios bordados, cadarços, tranças, trancelins, "soutaches", cordões e franjas, quando de seda, em cada unidade, coladas em fita de papel forte, que abranja algumas voltas no interior da peça, prendendo-se as pontas dessa fita por grampo que também atinja o sêlo e o produto;

k) quanto às jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno, no livro de escrita especial, até o 3° dia útil de cada mês, em seguida à soma dos lançamentos relativos ao mês anterior;

l) nos demais produtos, em lugar visível de cada unidade.

§ 4.° As cintas:

a) nos barrís comuns, em qualquer lugar, quando vendidos a particular ou a negociantes não registrados para o comércio do produto;

b) nos barrís de "chopp", em uma tabela de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim saírem da fábrica;

c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, cápsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; e nas latas, contendo líquidos, sôbre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser aplicadas estampilhas retangulares, mas coladas da mesma forma;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos sifões de águas gasosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltório que os reunir, ficando com a parte que passar sôbre o mesmo envoltório toda colada e as pontas sobrepostas na extremidade inferior do maço ou pacote;

g) nos charutos nacionais, em cada um de per si, em forma de anel.

§ 5.° Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por negociantes não registrados para comércio dessas mercadorias, as estampilhas deverão ser aplicadas nos volumes.

§ 6.° Os comerciantes varejistas deverão fazer o estampilhamento em globo, por volume intacto, das mercadorias que assim venderem.

Da mesma forma deverão proceder os comerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação às que, igualmente, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu comércio.

Art. 58. Para completar a importância da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma espécie, de valores diversos, contanto que sejam apostas de modo a se verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquelas cuja indicação do valor não estiver visível.

Parágrafo único. Não se compreendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quais só poderão ser aplicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço de cada vintena.

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, será, no pôrto do destino, cobrado por verba, lançada na guia que acompanhar o produto e na que tiver de ser anexada ao processo do despacho.

Parágrafo único. No caso de verificação de diferença para mais, na ocasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfândegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente à diferença será cobrado por verba.

Art. 60. A aplicação das estampilhas deverá ser feita por meio de goma forte, de modo que sua aderência aos produtos ou às guias seja perfeita e dêles não posam ser retiradas.

§ 1.° Nos artefatos de tecidos, excetuados aqueles cujo imposto é pago em função do pêso (rendas, fitas, alças, galões, etc.), as estampilhas, além de aplicadas por meio de goma forte, deverão ser costuradas a mão ou a máquina ou grampeadas a máquina por meio de arame fino (clip) de modo que o arame, perfurando a estampilha e o artefato mais de uma vez, prenda aquela a êste, sendo que nas gravatas, ligas e suspensórios a costura será obrigatoriamente feita a máquina.

§ 2.° Nos chapéus de mola ou claques e nos armados, para grande uniforme, as estampilhas poderão ser apenas costuradas.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os produtos ou guias a que foram aplicadas estampilhas:

a) destinadas a produtos nacionais, quando se tratar de produtos estrangeiros e vice-versa;

b) especiais destinadas a um outro produto;

c) comuns, quando houver fórmulas especiais para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de acôrdo com os arts. 63 e 64;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas ou rasuras;

h) que estiverem em desacôrdo com as prescrições dos artigos 57 a 60.

Parágrafo único. Consideram-se também sem efeito legal as estampilhas que acompanharem os produtos, nos casos dêste artigo. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo, excetuadas as faltas verificadas quanto aos tecidos de seda que serão punidas com as penas do art. 57, § 1°.

Art. 62. Constitue contravenção o emprêgo de estampilha já usada bem como a venda ou a exposição à venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000, *salvo quando se tratar de emprêgo de estampilha extraída de mercadoria já consumida ou não, caso em que a multa será de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

Art. 63. Os fabricantes, importadores e outros adquirentes de estampilhas para produtos nacionais ou estrangeiros são obrigados a assinalá-las, no lado impresso, na ocasião de aplicá-las ou remetê-las ao comprador, com a firma ou iniciais, e o número da incidência

do produto estabelecido no art. 1°, a tinta, picote ou outro qualquer processo mecânico, contanto que a indicação do valor da estampilha e marcações exigidas fiquem visíveis.

§ 1.° Os que acondicionarem mercadorias de modo diferente do recebido, contramarcarão as estampilhas de acôrdo com êste artigo.

§ 2.° As estampilhas que acompanharem os barrís de "chopp" na conformidade do art. 57, § 4°, letra "b", além da inutilização prevista neste artigo, deverão conter, na parte impressa, de forma a abranger também a tabela a que estiverem coladas a numeração e capacidade do barril e a data e número da nota de venda ou fatura, permitindo o uso de carimbo. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 aos infratores dêste artigo ou dos seus parágrafos.

Art. 64. No verso das estampilhas que acompanharem produtos vendidos é obrigatório o lançamento, a tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume, da data da entrega ou remessa e do número da nota respectiva, bem como da firma e sua localização. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

Parágrafo único. Na inutilização a que se refere êste artigo é obrigatória a repetição, por extenso, do algarismo ou algarismos indicativos do dia da inutilização. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte, de tinta ou lapis-tinta, e com a data do dia da venda, observada a exigência do parágrafo único do artigo anterior. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

Art. 66. As estampilhas coladas às guias serão inutilizadas com a data, indicando dia, mês e ano, a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia). *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA DO IMPOSTO "AD-VALOREM"

Art. 67. Sempre que o pagamento do imposto estiver condicionado à circunstância do preço de venda, embora dependa também de outras circunstâncias, regulará:

a) para os produtos nacionais o preço de venda da fábrica, desde que não existam depósitos pertencetes à mesma firma da fábrica, ou depósitos dos mesmos produtos pertencentes a firmas das quais faça parte o respectivo fabricante ou a firmas em que um ou mais sócios sejam também sócios da firma fabricante ou ainda depósitos exclusivos dos seus produtos, caso em que o preço de venda dêsses depósitos será, então, o regulador para a cobrança do imposto; entendendo-se por "depósito exclusivo" o estabelecimento ou estabelecimentos comerciais que, situados ou não fóra da séde da fábrica, forem os únicos vendedores ou adquirentes, por qualquer forma ou título, de um, de mais de um ou de todos os produtos da fábrica, vendam ou não mercadorias semelhantes e diferentes, de outra procedência;

b) para os produtos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfândegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 30 %. O preço das jóias e obras de ourives importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o comércio dos aludidos produtos, será o valor da fatura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho ou pela comissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legais.

§ 1.° A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;
b) nos calçados, o de um par;
c) nos artefatos de papel, o de uma lata, caixa, carteira, pasta, pacote, bloco ou maço;
d) nas jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno, o da venda de cada objeto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;
e) nos demais produtos, a unidade tributada

§ 2.° No preço não se compreende o valor do imposto nem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que ditas despesas sejam faturadas distintamente.

§ 3.° Quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos os produtos, tomar-se-á, para base do pagamento do imposto, o preço máximo da venda de acôrdo com o § 1°. Nenhuma redução se fará no valor integral da venda, a título de desconto, abatimento, bonificação, etc. que constar da fatura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4.° Os produtos vendidos em leilão, nas alfândegas, e os vendidos em hasta pública ou por concorrência, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas e de charutos, fornecerão à estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transações, ou até 31 de janeiro de cada ano, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabela, conforme o modêlo XX, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos produtos. *Multa de* 500$000 a 1:000$000.

§ 1.° Os fabricantes de perfumarias e de especialidades farmacêuticas, nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, fornecerão à repartição arrecadadora respectiva, tabela em triplicata, modêlo XX — A e XX — B, declarando o nome, classe, marca, espécie, pêso, capacidade ou quantidade dos produtos fabricados, conforme o modo ou forma do pagamento do imposto. *Multa de* 500$000 a 1:000$000.

§ 2.° Das tabelas recebidas, as repartições fornecerão recibos aos interessados, com o número de ordem do protocolo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabelas no *Diário Oficial*.

§ 3.° Se a tabela não atender às condições do modêlo respectivo será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquelas condições, dentro do prazo de oito dias, sob pena de incidir na multa do § 1°.

§ 4.° A primeira via da tabela será arquivada na repartição; a segunda remetida à Diretoria das Rendas Internas pelas repartições arrecadadoras nos Estados, por intermédio das delegacias fiscais, afim de ser publicada no *Diário Oficial*, e a terceira será restituida ao fabricante, devidamente autenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Distrito Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabelas que lhe forem apresentadas.

Art. 69. Os fabricantes, cujas tabelas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação anual de nova tabela; devem, porém, dentro do prazo de que trata o art. 68, comunicar à respectiva repartição se mantém as bases e indicações da tabela fornecida no ano anterior. *Multa de* 200$000 a 400$000.

Art. 70. As repartições arrecadadoras, de posse das comunicações, mencionarão nas mesmas a data do *Diário Oficial*, em que foram publicadas as respectivas tabelas ou alterações, e as arquivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer ocasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscais, nas respectivas fábricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fábricas, quer nas casas comerciais, pelo exame das mercadorias e das notas ou faturas, a exatidão das tabelas, bem como se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPÍTULO IX

DOS RÓTULOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 72. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo excetuadas as jóias e bijuterias, são obrigados a aplicar em seus produtos, rótulos que tragam impressos a situação da fábrica com indicação de rua e número, nome do fabricante ou da emprêsa fabril registrada na estação arrecadadora competente, e a expressão — Indústria Brasileira.

§ 1.° Os artefatos de tecidos fabricados no Brasil, serão pelas respectivas fábricas, marcados com as indicações dêste artigo, em cada unidade, por meio de etiquetas, coladas ou cozidas, e conterão, sempre, três faixas das côres verde, amarela e azul.

§ 2.° A marcação dos tecidos deverá ser feita por meio de decalcomania, carimbo ou textura, de três em três metros, em uma das ourelas, com as indicações dêste artigo.

§ 3.° Não será permitida a importação de tecidos que contenham nas ourelas, ou junto delas, fios com as côres verde, amarelo e azul.

§ 4.° Os que tiverem de expôr mercadorias acondicionadas de modo diferente do recebido, são obrigados a aplicar ao novo volume rótulos nas condições dêste artigo, indicando ainda a origem do produto, nacional ou estrangeiro, e a marca ou firma e o local da fábrica produtora, respeitada a legislação especial sôbre o assunto.

§ 5.° Os fabricantes de produtos que pagam o imposto em razão do pêso ficam obrigados a mencionar nos rótulos ou etiquetas apostos aos seus artigos, o pêso que serviu de base à incidência do imposto de consumo; os de perfumarias e de especialidades farmacêuticas, a classe, pêso, quantidade, volume ou capacidade; e os de vinho, aguardente e álcool, a graduação alcoólica.

§ 6.° Os fabricantes de queijo e requeijões poderão deixar de rotular os seus produtos, cumprindo, neste caso, ao recebedor comerciante fazê-lo, com indicação também da procedência e nome do fabricante, quando os expuser à venda.

§ 7.° Nas especialidades farmacêuticas a que se refere a primeira parte da nota 1ª do § 8° do art. 4°, nas bebidas e no vinagre, além das exigências dêste artigo, os rótulos deverão conter o número e data do registo e aprovação da Saúde Pública. Nos rótulos da cerveja deverá ser mencionada a sua classificação — se de alta ou de baixa fermentação. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 aos infratores dêste artigo e §§ 1° a 7°.

§ 8.° Nas amostras de especialidades farmacêuticas nacionais, distribuidas gratuitamente, com isenção do pagamento do imposto, na forma dêste regulamento, os rótulos deverão ainda conter as seguintes indicações impressas em caracteres bem visíveis:

a) *"Amostra gratuita para distribuição a médicos e a hospitais"*, sendo permitido a simples indicação *"Amostra gratuita"* em cada ampola, quando o medicamento fôr assim acondicionado, sendo, porém, exigida a declaração por inteiro nas caixas ou recipientes que as contiverem;

b) *"Só é permitida a existência desta amostra gratuita na fábrica respectiva, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos*

e estabelecimentos hospitalares". Multa de 1:000$000 a 2:000$000 aos infratores dêste parágrafo.

§ 9.º Constitue contravenção a posse, existência ou exposição a venda de amostras gratuitas, não seladas, de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, excetuados os de que trata a letra *b* do parágrafo anterior quando acompanhadas da nota indicativa do médico ou hospital a que se destinar. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 10. Poderão ser aplicados aos produtos carimbo ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto que não seja prejudicado o rótulo, nem possam ser com êle confundidos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 73. E' proïbido importar, fabricar, possuir, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, capsulas ou envólucros que se prestem a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 1.º Na proïbição de importar rótulos, cápsulas ou invólucros a que se refere êste artigo não se compreendem os que forem importados por casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que os rótulos, cápsulas ou envólucros contenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas a casa matriz no estrangeiro e a filial no Brasil.

§ 2º. As casas filiais são obrigadas, no caso do parágrafo anterior, a provar, por contratos devidamente registrados, que se acham em condições de gozar das vantagens estabelecidas no mesmo parágrafo e a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados das autoridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras de que as casas remetentes são suas sédes ou matrizes.

§ 3º. Se os rótulos, cápsulas ou envólucros forem importados, juntamente com as mercadorias a que se destinam, sómente se concederá o despacho dos mesmos em quantidade estritamente necessária às mercadorias importadas.

§ 4º. Os rótulos, etiquetas, cápsulas e envólucros, bem como as chapas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes, destinados à confecção de rótulos de fábricas não existentes, apreendidos por contravenção dêste regulamento, serão destruidos mediante as formalidades legais, depois de passadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exemplares necessários ao processo criminal.

§ 5º. Os comerciantes de vinhos nacionais ou estrangeiros são obrigados a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de onde procederem, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 74. Não é permitido assinalar, vender, ou expôr à venda mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem êstes em português, e em títulos maiores, em logar bem visisivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de* 2:500$000 *a* 5.000$000.

Parágrafo único. Excetuam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondência em português, como bitter, brandy, cognac, kirsch, etc., contanto que os rótulos contenham as indicações do art. 72.

Art. 75. E' proïbida a importação de produtos estrangeiros que trouxerem rótulos no todo ou em parte em lingua portuguesa, sem mencionar o país de origem. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

Parágrafo único. E' proïbido vender ou expôr à venda como estrangeira mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 76. Os fabricantes a que se referem as alíneas ns. I e II da tabela do registro, e os de que tratam as letras *c* e *d*, do artigo 12, são obrigados a rotular seus produtos logo depois de acabados.

Parágrafo único. As fábricas a que se referem as alíneas ns. III a X da mesma tabela, deverão rotular os respectivos produtos antes de lhes darem saída da fábrica ou de remetê-los para a secção de venda, salvo as exceções contidas na alínea II da letra — *b* — do artigo 54, que seguem o regimen dêste artigo. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo.*

Art. 77. Os rótulos de marca, firma ou local diferente do da fábrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que difira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma fórma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprêgo de rótulo de fábrica não existente ou indicando falsa procedência, ou qualidade, bem como a exposição à venda de mercadorias com rótulos nas mesmas condições e a venda ou exposição à venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 1º. Considera-se contravenção falsificar, ou adulterar produtos sujeitos ao imposto de consumo, modificando o estado em que os mesmos saíram das respectivas fábricas. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000 *para os falsificadores e de* 1:200$000 *a* 2:500$000 *para os que possuirem, venderem ou expuserem à venda produtos falsificados.*

§ 2º. São proïbidos todos os processos de manipulação empregados para imitar o vinho natural ou produzir *vinho* artificial.

Os vinhos importados do estrangeiro somente poderão ser consumidos em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que altere sua marca, classe ou tipo. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

§ 3º. Considera-se falsificar vinhos ou outras bebidas:

a) desdobrar, colorir e de qualquer fórma modificar o estado em que saírem das fábricas os vinhos e demais bebidas, nacionais ou estrangeiras;

b) aproveitar para vinho, o bagaço da uva já fermentada;

c) obter vinhos inculcando-os como naturais de uvas, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uvas ou de qualquer outra fruta, bem como fóra da zona vinícola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo. *Aos infratores dêste parágrafo será aplicada a multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000, *sem prejuizo do processo a que se refere o decreto n.* 19.604, *de* 19 *de janeiro de* 1931.

§ 4º. Constitue contravenção a existência em estabelecimentos comerciais ou fabris, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar os vinhos e demais bebidas nacionais ou estrangeiras. *Multa de* 2:500$000 a 5:000$000.

Art. 79. Os rótulos serão aplicados:

1.º A tinta indelével ou a fogo, nos barrís de qualquer espécie nas barricas e nos caixões.

2º Por meio de dizeres colados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, latas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecidos e seus artefatos e em qualquer outro envoltório contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem apostas as estampilhas e nos envoltórios em que as mesmas unidades forem expostas à venda;

c) até a um metro de antecedência da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas;

d) em qualquer parte do corpo do objeto ou envólucro, nos demais produtos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 80. Para os casos não previstos nêste regulamento, em relação aos rótulos, será aplicada a legislação em vigôr.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Disposições gerais

Art. 81. Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá saír das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes exceções:

a) as mercadorias, de qualquer procedência, cujo imposto fôr pago por meio de guia;

b) as mercadorias adquiridas das fábricas produtoras pelas beneficiadores, desde que estejam acompanhadas da nota ou fatura e dos sêlos respectivos;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionados nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, fatura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes intactos e que estejam acompanhados da nota, fatura, ou guia e das respectivas estampilhas;

e) os líquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrafões ou latas de mais de cinco litros; as tintas sólidas e matérias de tinturaria, acondicionadas em volume de mais de dez quilos; a banha e manteiga nacionais, acondicionada em volumes de mais de quatro quilos; e os artefatos de tecidos, quando em peças, em poder de quaisquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, faturas ou guias e das respectivas estampilhas, obedecidas, quanto aos retalhistas, as prescrições do artigo 112, § 9º, letra *a*;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 quilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores; e o café moído, e o chá em volumes de 15 ou mais quilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou fatura do fornecedor e das respectivas estampilhas;

g) o queijo ou requeijão, em poder de quaisquer negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou fatura e guia respectiva, bem assim das estampilhas correspondentes;

h) as jóias e obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno, por ser cobrado o imposto em livro especial. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores dêste artigo, salvo quando se tratar de insuficiência de estampilhamento em produtos cujo imposto é cobrado "ad valorem", caso em que a multa será de* 1:000$000 *a* 2:000$.

Parágrafo único. As bebidas, o álcool e o vinagre quando vendidos a negociantes varejistas, registrados ou não, ou a consumidor, deverão estar acondicinados em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selado e rotulado, excetuado o chopp em barril automático. *Multa de* 2:500$000 a 5:000$000.

Art. 82. Estão sujeitos à fiscalização e ao regimen fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, sacos, barricas, móveis, etc.

Art. 83. Quando nas fábricas, excetuadas as de que trata o artigo 13, e nos estabelecimentos comerciais por grosso, houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos à venda a varejo todos os produtos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os produtos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, de propriedade do mesmo dono, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuídas nêste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem para serem aí vendidos.

Parágrafo único. Os fabricantes de tecidos de seda que remeterem os seus produtos para beneficiamento ou acabamento em fábricas ou tinturarias de outras firmas, deverão obedecer também às prescrições dêste artigo. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos infratores dêste artigo e seu parágrafo.*

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fábrica os produtos sujeitos a estampilhamento diréto que forem fabricados em uma e saírem para outra, afim de sofrerem os últimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modêlo XV, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base à escrita fiscal e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 86. As fábricas que prepararem por encomenda produtos de outras fábricas, se receberem destas a matéria prima, os rótulos e as estampilhas, para serem aplicados, anotarão nos livros da escrita fiscal, não só a entrada daqueles efeitos, como a saída dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou fatura com as necessárias especificações.

§ 1°. Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos nêste artigo, deverão remeter a matéria prima, os rótulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou fatura especificada, lançando no livro de sua escrita fiscal a saída dêsses objetos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2°. As notas ou faturas, de que trata êste artigo, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fábricas. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas nêste artigo e no* § 1° *e de* 2:000$0 *a* 5:000$000 *aos que não remeterem as notas ou não as exibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os comerciantes e fabricantes que adquirirem produtos sujeitos ao imposto de consumo, como matéria prima ou para comércio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos produtos, assim como as estampilhas e as guias, rótulos, notas ou faturas, que os acompanharem, obedecem a todas as prescrições dêste regulamento.

§ 1°. Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem de responsabilidade, dar conhecimento à repartição fiscal competente, antes do início do consumo ou da venda dos produtos.

§ 2°. Quando a falta fôr verificada por agentes do fisco, responderão:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrário, responsabilidade também ao expositor;

b) posteriormente a 10 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remetente como o recebedor ou expositor.

Art. 88 — As notas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o comércio dos produtos adquiridos, serão extraídas de livro-nota autenticado na repartição arrecadadora local e numeradas tipográfica e seguidamente, ficando cópia tirada a carbono no mesmo livro-nota. A expedição de fatura comercial, devidamente copiada, na fórma do artigo 12 do Código Comercial, dispensa a da nota.

§ 1°. A exigência da autenticação atinge os fabricantes em geral, inclusive as tinturárias e demais beneficiadores ou transformadores, os comerciantes atacadistas de fumo, bebidas e álcool, bem como os que venderem, com isenção do imposto, "essências para perfumarias" e jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno".

§ 2°. Nestas notas ou faturas, além das declarações exigidas, deve ser indicado se a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada e se os sêlos que a acompanham estão revestidos das formalidades legais, bem assim quaisquer outros esclarecimentos que permitam perfeita identificação do produto com os documentos comerciais que lhes disserem respeito.

§ 3°. Nessas notas ou faturas deverão ser indicados também o número e a data da guia selada, quando o imposto fôr pago por essa fórma. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores dêste artigo ou dos seus parágrafos.*

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta pública ou pôsto em leilão sem que previamente seja solicitado da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, sob pena de responsabilidade, esclarecimento sôbre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1° O mesmo procedimento será observado quando a venda em tais condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos às disposições dêste regulamento.

§ 2°. O débito, que fôr acusado em tais casos, será deduzido do produto da arrecadação, ou venda e recolhido à repartição fiscal, dentro do prazo de 15 dias. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos infratores dêste artigo e seus parágrafos* 1° *e* 2°.

§ 3°. No caso de falência ou inventário, de que trata o artigo 24, letra *b*, a repartição fiscal remeterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou falência se mo prévio reconhecimento das importâncias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias para o estrangeiro, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo exportador, de documentos oficiais que provem a saída das mesmas mercadorias do território nacional e a sua entrada em território estrangeiro.

§ 1°. Findo êsse prazo, o agente do fisco providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias como se fôssem dadas a consumo em território nacional. (*Multa igual ao valor do imposto*).

§ 2°. Efetuada a cobrança do imposto e da multa será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circunstância.

Art. 91. As consultas relativas ao imposto de consumo serão solucionadas pelas delegacias fiscais nos Estados e pelas Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo, na Capital Federal e na daquele Estado, sendo facultado o recurso voluntário para a instância superior na fórma do artigo 225 dêste regulamento.

§ 1°. As consultas dirigidas às exatorias locais serão por estas encaminhadas às delegacias fiscais, depois de convenientemente informadas.

§ 2°. Quando a solução fôr pela redução, isenção, não incidência do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigências regulamentares, dela haverá recurso "ex-ofício" para a instância superior.

SEGUNDA PARTE

Disposições especiais

Art. 92. Só poderão saír das fábricas e dos estabelecimentos comerciais por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes produtos, quando vendidos a comerciantes registrados ou como matéria prima a fabricante:

a) os líquidos acondicionados em barrís, latas, garrafões ou outros recipientes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas sólidas e matérias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de 10 quilos, obedecida a restrição do parágrafo único do artigo 81;

b) a manteiga nacional e seus sucedâneos acondicionados em volumes de pêso excedente a quatro quilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais quilos, destinado à moagem em outro estabelecimento;

d) o café moído e o chá acondicionados em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais quilos, quando vendidos a atacadistas;

e) os artefatos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requeijão de qualquer fórma acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltórios ainda intactos. Multa prevista no artigo 81.

Art. 93. Os fabricantes de queijo tipo Minas poderão fazê-los sair de suas fábricas com o imposto a pagar, conforme a guia modêlo VIII, desde que a venda seja feita a comerciante registrado para o comércio do produto.

Parágrafo único. Os comerciantes recebedores de queijos, com o imposto a pagar, deverão ter sempre no seu estabelecimento as estampilhas necessárias à selagem do produto, cumprindo aos varejistas fazer o estampilhamento imediatamente após a abertura do volume. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 94. Não serão admitidos a despacho nas alfândegas, nem poderão sair das fábricas ou ser expostos a venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, fósforos, sal refinado ou purificado, velas, cartas de jogar, artefatos de papel, café torrado ou moído e chá, tintas, banha e manteiga, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, sacos, vidros ou outros envoltórios, devidamente fechados. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000, *salvo se se tratar de fumo e seus preparados caso em que a multa será de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 1.° Poderão ser expostos à venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltórios, de fórma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do início do retalhamento, lançada a tinta ou lapis-tinta, o café e o chá, a banha e a manteiga, as conservas, as tintas solidas, as velas e os cigarros.

§ 2.° A manteiga e as conservas poderão ser expostas à venda a varejo, fóra dos respectivos envoltórios originais, devendo, porém, os mesmos envoltórios ser conservados em poder do expositor, com a data do início de retalhamento sôbre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco, sempre que o exigirem. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000, *aos infratores dos* §§ 1° *e* 2°.

Art. 95. E' proïbida a venda a tôrno de álcool, vinagre, e bebidas, com excepção do chopp e das aguas gasosas acondicionadas em barrís automáticos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

Art. 96. E' vedado aos fabricantes dos produtos enumerados no art. 13 ter secção de vendas a varejo em comunicação interna com a do fabrico. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

Art. 97. E' proïbida a baldeação, no ato da entrega ao comprador, dos líquidos, acondicionados em barrís, em latas, ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame adaptado a condução por cargueiro, ou de álcool ou aguardente, transportados em vagões-tanques, tonéis, pipas ou meias pipas, respeitada em qualquer caso a restrição do parágrafo único do art. 81. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$0000.

Parágrafo único. Desde que se dê baldeação, no caso permitido neste artigo, deve ser feita menção dessa circunstância na nota ou fatura da mercadoria, independente das demais exigências dêste regulamento. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

Art. 98. Não é permitida a existência, em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade de tecido de sêda, de procedência nacional ou estrangeira, sem o devido estampilhamento. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 1.° Não é também permitida a existência, nas fábricas, de qualquer quantidade de tecido de seda de procedência estrangeira sem o devido estampilhamento e documentação que prove a sua origem. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

§ 2.° Os que importarem tecidos de seda, diretamente do estrangeiro, são obrigados ao respectivo estampilhamento dentro do prazo de 8 dias, contados da data da sua saída da alfândega. Tratando-se de estabelecimento situado em cidade diferente daquela por cujo pôrto foi recebido o tecido, não será levado em conta o tempo relativo ao transporte da alfândega até o estabelecimento do importador, desde que seja feita a comprovação necessária. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

TERCEIRA PARTE

Do imposto e da fiscalização do sal

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfândegas e mesas de rendas, na ocasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1.° As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2.° As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos acréscimos que verificarem na conferência do sal entrado com o imposto pago.

§ 3.° Para os efeitos do art. 111, § 7°, letra "a", inciso 2°, a repartição do pôrto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada ano ou quando se dêr qualquer alteração, às repartições do ponto de procedência, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquele pôrto e devidamente registados.

Art. 100. Das diferenças encontradas por ocasião das descargas, nas conferências do sal grosso, entre a quantidade manifestada ou a acusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrar-se-á o imposto por verba lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o acréscimo não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dôbro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6°, letra "b").

Parágrafo único. Se a diferença fôr para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade de carga manifestada.

Art. 101. O comandante da embarcação que transportar sal grosso, será obrigado não só a conduzir as guias e mais papéis referentes ao dito produto e a apresentá-los à repartição do logar em que tiver de desembarcá-lo, como também a facilitar às repartições fiscais a precisa fiscalização. *Multa de* 1:200$000 *a* 2:500$000.

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de acôrdo com o modêlo XVI.

§ 1.° Antes da conferência e do processo, essas guias deverão ser apresentadas à repartição que, confrontando-as com as guias e demais papéis recebidos do comandante da embarcação, anotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2.° Na conferência do sal os agentes fiscais terão como auxiliares os guardas da Alfândega.

Art. 103. E' permitido ao dono ou consignatário do sal grosso nacional ou ao comandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, se neles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida à mesma repartição. *Multa de* 2:500$0000 *a* 5:000$000.

Art. 104. Ocorrendo avaria por sucessos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, se a parte interessada o requerer, uma comissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um pôrto, tiver de seguir para outro do território nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado sem a exibição à repartição fiscal competente das guias a que se referem os arts. 111, § 7°, letra "c", e 112, § 5°, letra "c", as quais, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituidas ao comandante.

Parágrafo único. A repartição, na fórma do art. 108, dará aviso, por telegrama, da partida do navio à do pôrto para onde êle se dirigir.

Art. 106. O sal grosso conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do pôrto de reembarque e exibição à mesma das competentes guias. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, mas revestidos, como estas, das mesmas cautelas fiscais. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegrafará à do pôrto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaisquer outras circunstâncias que se tornem necessárias à fiscalização.

Parágrafo único. Na declaração do modêlo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 5°, letra "c", com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a anulação ou dedução do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquela lançará o *visto*, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o produto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o parágrafo único do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de fôrça maior, devidamente provada, em que a falta será suprida com certidão original da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do pôrto do destino, de haver sido pago o imposto de sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação recebida.

§ 1.° Na falta de comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão original, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2.° Dentro de 90 dias, se não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente, sem prejuizo do prosseguimento fiscal contra o exportador signatário do termo de que trata o art. 111, § 7°, letra "g".

§ 3.° Reconhecida a falta do pagamento do imposto será este cobrado em dôbro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

Das obrigações dos fabricantes

Art. 111. Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, inclusive os beneficiadores e transformadores, além das demais exigências dêste regulamento, serão obrigados:

§ 1.° Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos ou saídos da fábrica, discriminando-os pela quantidade, espécie, preço e qualidade, com a declaração de se acharem selados ou da quantidade e importância das estampilhas que os acompanharem ou ainda do número e data da guia selada quando o imposto fôr pago por esta fórma. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a ter o livro de acôrdo com o modêlo comum (XXIV) quando não houver modêlo especial, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o de entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas ou quando acompanharem as mercadorias. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar até o quinto dia útil de cada mês a escrituração relativa ao mês anterior do livro de que trata a letra "b", transportando para o mês seguinte os saldos dos produtos e das estampilhas, discriminadas estas pelos seus formatos e taxas, bem assim a apresentar à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, cópia autentica dessa escrituração. E' dispensado o lançamento da produção, na escrita dos fabricantes de que tratam os *itens* ns. I e II da letra "a", da tabela de registro, e as letras "c" e "d" do art. 12, salvo quando se tratar de produtos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fábrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

d) a inutilizar com as devidas explicações e colar no talão correspondente à nota relativa a produtos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução fôr apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo à mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do número e data da correspondente aos produtos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a mencionar na coluna das observações da escrita fiscal as ocorrências de que tratam as letras "d" e "e";

g) a entregar à repartição, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operários que trabalharem fóra da fábrica, com indicação de suas residencias. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

h) a entregar aos operários que trabalharem fóra da fábrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e utenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nela mencionar a matéria prima entregue

ao operário e os produtos manufaturados restituídos à fábrica. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

i) a exibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais e talões de guias e de nota de venda, ainda que estejam encerrados. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

j) a franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial, a qualquer hora do dia ou da noite, si à noite a fábrica estiver funcionando, constituindo embaraço à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000;

k) a dar conhecimento à repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recomeçarem a trabalhar. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

l) a entregar, até o quinto dia útil de cada mês, à repartição arrecadadora local, as estampilhas recebidas com as mercadorias que tenham sido empregadas durante o mês anterior, na confecção ou preparo ou desdobramento dos produtos de sua fabricação, mediante guia modêlo XLVIII-A, visada pelo agente fiscal, mencionando na coluna das observações do respectivo livro fiscal o recebimento e o recolhimento das estampilhas, a entrada das mercadorias, bem como a quantidade destas empregada na fabricação dos produtos. *Multa de importância igual ao valor das estampilhas não recolhidas, nunca inferior a* 500$, *salvo quando se tratar de estampilhas recebidas com álcool pelos desdobradores ou com álcool ou vinho pelos fabricantes de vinhos compostos (quinados e vermouths) caso em que a multa não será inferior a* 5:000$000;

m) a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em triplicata (modêlo XVIII) da mercadoria a ser exportada para o estrangeiro, com isenção do imposto, ou da enviada a comerciante por grosso, para o mesmo fim (modêlo XIX), devendo a 1ª via ficar arquivada naquela repartição e as duas outras acompanhar a mercadoria desde a fábrica até a repartição em que se processar o despacho. Em ambas será averbado o despacho de exportação, mencionando-se o número e data da respectiva nota, bem como o nome do navio, arquivando-se a 2ª via, e entregando-se a 3ª ao exportador. No caso de se tratar de exportação direta e por via marítima ou postal, cumpre ao fabricante, dentro do prazo de 30 dias, contados da data do visto da repartição arrecadadora local, apresentar a esta a 3ª via, para o fim de ser transcrita na 1ª via a averbação referida, depois do que será a mesma devolvida ao interessado. *Multa igual ao valor do imposto, além da obrigação do pagamento deste;*

n) a assinar termo, consoante o modêlo XXII, obrigando-se ao pagamento do imposto relativo às mercadorias que exportarem para o estrangeiro, com isenção do imposto, ou remeterem a comerciante por grosso para o mesmo fim, salvo quando se tratar de exportação direta, por via marítima ou postal. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

o) a anotar no livro da escrita fiscal as mercadorias exportadas sem pagamento do imposto, devendo essa anotação ser feita na coluna das observações, caso não haja colunas especiais para êsse fim. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 2.º Os de fumo e de seus preparados:

a) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o pêso mínimo de 25 gramas e o máximo de um quilograma. *Multa de* 2:500$0000 a 5:000$000;

b) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do pêso de cinco quilogramas. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes dêsses produtos, devidamente registrados. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

d) a ter um livro de acôrdo com o modêlo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residência dos mesmos fabricantes, assim como o número e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sôbre as estampilhas e parte sôbre o papel do pacote. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com o artigo 43, § 1º. São considerados fabricantes de desfiar, picar e migar todos os que praticarem êsses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente nos seus produtos. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

g) a ter o livro de acôrdo com o modêlo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas aos produtos, assim como a importância do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

h) a apresentar, no mínimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 80 % do fumo em folha, inclusive o chinês, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 90 % do fumo em corda ou rôlo. *Multa de importância igual ao valor do imposto relativo à diferença, não inferior a* 2:000$000;

i) a ter o livro de modêlo XXV-A, para o lançamento da entrada e saída do fumo em corda ou em folha. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

§ 3.º Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de produção alheia:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou fatura que será apresentada à repartição, afim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho selado dos pacotes do aludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho selado, senão quando tiverem de adquirir sêlos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas,

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho selado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos infratores de qualquer das letras dêste parágrafo.*

§ 4.º Os de bebidas, em geral, álcool, vinagre, azeite e óleos adequados à alimentação e tintas:

a) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fóra da fábrica. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem produtos vendidos, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litros dos volumes. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

c) a mencionar nas notas ou faturas, além das demais declarações exigidas no § 1º, letra *a*, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o pêso, quando se tratar de tintas. *Multas de* 200$000 *a* 400$000. Quando não fôr preenchida a formalidade acima indicada e caso o exame não verifique quantidade diversa, a capacidade será: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os décimos, 48; para os vigésimos, 24, e para os quadragésimos, 12;

d) a gravar em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével, nos barrís, latas e garrafões de mais de cinco litros, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros, sendo que os de vinhos nacionais de uvas, ao procederem a marcação, deverão mencionar também, em caracteres indeléveis e bem visíveis, o local da fábrica, o Estado de procedência do vinho e o ano de sua produção. *Multa de* 200$000 *a* 400$000, *salvo quanto à indicação falsa do ano da produção, caso em que a multa será de* 2:500$000 a 5:000$000;

e) os viti-vinicultores e vinicultores, que pretenderem fabricar vinho natural de uvas, deverão, cada ano, antes de iniciado o fabrico, comunicar à respectiva repartição arrecadadora a quantidade aproximada de produção da safra e terminada esta, no prazo de 30 dias, comunicar a quantidade de vinho realmente produzida. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000 *aos produtores de mais de* 30.000 *litros;*

f) é tolerada a diferença, para mais ou para menos de 15 % nas declarações exigidas na letra anterior, devendo, quando maior ou menor, preceder visita fiscal ao fornecimento de sêlos;

g) entre os avisos de início e término de fabrico, não poderá decorrer período superior a 70 dias seguidos;

h) passados 70 dias do aviso do início da fabricação, sem que o fabricante comunique a produção exata, as repartições arrecadadoras procederão, *ex-officio*, ao levantamento do *stock* de vinho existente nas fábricas;

i) verificada a diligência prescrita na letra *h*, os sêlos só serão fornecidos para a quantidade de vinho encontrada pelo fiscal, que fará as necessárias anotações no livro de escrita fiscal e as comunicará à repartição;

j) aos fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das exigências das letras *e* a *i* não serão fornecidas estampilhas para selagem de vinhos;

k) os fabricantes e comerciantes que receberem vinhos de uvas, não poderão filtrá-los nem pasteurizá-los, salvo se os primeiros os empregarem como matéria prima de outras bebidas. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

l) a disposição da letra anterior não atinge os cantineiros e beneficiadores que receberem, na zona vinícola, vinho inacabado;

m) os de vinhos compostos (vermouths e quinados) são ainda obrigados:

I — A fabricá-los contendo, no mínimo, 70 % de vinho puro, natural, de uvas frescas, e 18 % no máximo de graduação alcoólica, empregando álcool e açúcar nacionais e a usar no engarrafamento e encaixotamento vidraria e caixotaria exclusivamente nacionais;

II — A dar saída aos vinhos que fabricarem somente engarrafados e selados, mesmo quando vendidos a comerciantes atacadistas;

III — A possuir um livro conforme o modêlo (XXIX), no qual escriturarão a procedência, a entrada e o emprêgo da matéria prima adquirida (vinho e álcool), a importância dos sêlos recebidos, a data das faturas que a acompanharem e o nome dos seus remetentes, bem

como a produção dos vinhos compostos, as quantidades seladas, as vendidas e o movimento das estampilhas compradas e empregadas;

IV — A anotar na coluna das observações dêsse livro as compras de vidraria e caixaria que fizerem em obediência à alinea I desta letra devendo conservar as faturas para exibí-las aos agentes do fisco quando solicitadas;

V — A fazer rubricar e selar, na repartição competente, o livro a que se refere à alinea III, escriturando-o de acôrdo com as prescrições dêste regulamento;

VI — A remeter ao Laboratório Nacional de Análises os tipos dos diferentes vinhos que fabricarem, indicando em etiqueta aposta às garrafas o número da análise obtida;

VII — A fabricação de vinhos compostos em desacôrdo com o prescrito na alinea I desta letra, acarretará, além da multa aqui estabelecida, a cassação imediata da autorização concedida ao fabricante, determinada pelo chefe da repartição arrecadadora a que estiver subordinado, passando a incidir os seus produtos nas taxas da alinea V, § 2º, do art. 4º. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000, *aos infratores de quaisquer das disposições das alineas desta letra.*

n) os de cerveja são ainda obrigados:

I — A ter o livro modêlo XXVIII. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades da escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

II — A dar saída aos barrís contendo "chopp" acompanhados das respectivas estampilhas coladas à tabela a que se refere o art. 57, § 4º, letra *b*, observando o disposto no art. 63, § 2º. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

III — A dar saída à cerveja de alta fermentação com as estampilhas apostas aos recipientes, inutilizadas na forma do art. 63, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano) da sua saída da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta de impressão indelével ou a picote. Só os recipientes de cerveja de alta fermentação, devolvidos às fábricas, poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 5.º Os de calçados:

A cumprir o disposto no art. 4º, § 6º, nota 1ª. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

§ 6.º Os de essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias:

a) a só vender tais produtos a comerciantes varejistas de essências e óleos puros quando êstes provarem que se acham habilitados, com o competente registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) a extrair em tres vias, por meio de papel carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 dêste regulamento, remetendo a 3ª via à repartição arrecadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias contados da data da venda;

c) a registrar em a nota de venda a que se refere a letra anterior o nome da firma compradora, o local (rua e número) do estabelecimento, bem como a quantidade vendida, e o preço da venda;

d) a observar, sujeitos às mesmas multas, as obrigações estabelecidas para os retalhistas de essências, no art. 112, § 12, quando efetuarem vendas a retalho ou a varejo, assim consideradas as feitas diretamente a consumidores. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000 *aos infratores de quaisquer das disposições das letras "a" a "c" dêste parágrafo.*

§ 7.º Os de sal grosso:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 2º, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo nos seguintes casos:

1º — quando o exportarem diretamente, por via marítima, para outro pôrto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

2º — quando for vendido a negociante por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no pôrto de embarque. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de acôrdo com o modêlo IX. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra *b*:

1º — o que sair com o imposto pago. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

2º — até o pôrto do embarque, o que sair com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra *a*. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

3º — o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra *a*. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

d) a apresentar à repartição do pôrto de saída, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modêlo XVII. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

e) a exibir à estação fiscal da séde da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por pôrto situado em localidade sujeita a outra estação. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou número e a tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

g) a assinar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modêlo XXIII, pela importância total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no pôrto do destino. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

h) a fazer acompanhar da guia modêlo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito à mesma repartição fiscal. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

i) a embarcar sal somente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra *f*, ainda que pertençam a outrem. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

j) a mencionar na guia de que trata a letra *c* o número ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregá-la sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

k) a apresentar à repartição fiscal, nas localidades que tiverem pôrto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

l) a ter o livro conforme o modêlo XXXII, no qual, de acôrdo com as letras *b* e *c* do § 1º dêste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades relativas à escrita, e de* 500$ *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

m) a inutilizar, com as devidas explicações, e colar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, saindo com o imposto pago, for devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na coluna das observações essa ocorrência. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

n) a entregar uma nota com a declaração do número e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido à salina, for de novo vendido, fazendo menção da ocorrência no livro da escrita fiscal. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 8.º Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja matéria prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra *h* do parágrafo anterior. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a mencionar no livro da escrita, segundo o modêlo XXXIV, quando derem saída ao produto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal comum, declarando também o nome do fornecedor, para os fins constantes do art. 6º, § 1º. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 9.º Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições e cimento:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, §§ 1º e 2º, antes da saída da fábrica, salvo quando se dêr a hipótese do art. 84 e seu parágrafo único. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

b) a ter o livro destinado a escriturar a entrada e saída dos produtos e o movimento das estampilhas, conforme o modêlo XXIV, bem como o talão de guias, segundo os modêlos X a XII, sendo que os de tecidos terão mais os livros modêlos XXXVII e XXXVIII. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

c) a ter no depósito onde façam vendas por grosso ou a varejo o livro modêlo XXXVIII, destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos da fábrica com o imposto pago por guia. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

d) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra *b*, sem estampilhamento, visada pelo agente fiscal da secção, os produtos destinados ao beneficiamento ou acabamento na hipótese do art. 84 e seu parágrafo único. Por ocasião de serem devolvidos os produtos já beneficiados ou acabados, pela fábrica ou tinturaria, à fábrica originária é também obrigatória a expedição de guia nas mesmas condições. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

e) a entregar com os produtos destinados aos respectivos depósitos, quando aí tiverem de ser vendidos, ou remeter ao recebedor direto da mercadoria, juntamente com esta, a guia devidamente estampilhada de que trata a letra *b*, na qual deverão ser indicados número e data da nota de venda, ou fatura correspondente, expedida nas condições do § 1º, letra *a*, dêste artigo e do art. 88 e seu § 3º. Em se tratando de tecido de algodão, linho ou lã, será também indicado o preço de venda por metro. Quando a venda se operar no depósito será ainda obrigatória a expedição de nota ou fatura nos termos do citado art. 88 e seu § 3º, isto é, com a indicação do número e data da guia estampilhada, devendo nesta ser mencionados, deduzidamente, à proporção da saída, os produtos que forem vendidos. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

f) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra *b*, sem estampilhamento, os produtos a serem exportados para o estrangeiro com isenção do imposto, guia esta que ficará arquivada na repartição em que se processar o despacho de exportação, quando se tratar de exportação direta, ou com o exportador quando se tratar de exportação por intermédio de terceiro. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

g) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o produto existente nos depósitos assim como o destinado à venda a retalho, quer nas fábricas, quer nos ditos depósitos. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

h) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das fábricas e dos respectivos depósitos, quando nestes for modificado o acondicionamento, podendo a numeração ser alterada anualmente, mediante aviso prévio à repartição fiscal competente. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

i) a colar nos canhotos correspondentes as guias recebidas com os produtos em qualquer dos casos da letra *d*, dêste parágrafo. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

j) a inutilizar, com as devidas explicações e colar no talão correspondente, a guia relativa a produto que, tendo saído com o imposto pago, for rejeitado e devolvido, e se a devolução for de parte do produto compreendido na guia, anotar, no canhoto do talão relativo à mesma, os artigos recusados. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

k) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra *b*, sem estampilhamento, os produtos que, rejeitados e devolvidos à fábrica, forem de novo vendidos, mencionando nessa guia número e data da anterior, pela qual foi pago o imposto. Em se tratando de depósito, deverão ser obedecidas as prescrições da parte final da letra *e* dêste parágrafo. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

l) a lançar na coluna das "observações" da escrita fiscal, com os necessários esclarecimentos, a quantidade de produtos remetidos e recebidos nos casos do art. 84 e seu parágrafo único. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

m) a declarar em cada volume a metragem, quando se tratar de tecidos, e o pêso, quando se tratar de louças e vidros, ferragens e artefatos de ferro e outros metais e cimento. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 10 — Os de artefatos de tecidos:

a) a remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser vendidos em peças constituídas por várias unidades da mesma espécie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a mencionar nas notas ou faturas e no verso das estampilhas, que acompanharem produtos vendidos, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos produtos, referida á unidade tributada. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

§ 11 — Os de café torrado ou moído:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para venda a varejo a comerciante ou a consumidor, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o pêso mínimo de 250 gramas e o máximo de dez quilogramas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 gramas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dez quilogramas. Quando se tratar de volume de cinco a dez quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o pêso de 15 ou mais quilos. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

c) a dar saída ao café torrado, para ser moído em outra fábrica, somente em volumes devidamente fechados e de pêso nunca inferior a 10 quilogramas. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, somente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

e) a marcar o número do volume e o pêso, com caracteres bem visíveis, com tinta indelével, nos volumes contendo café torrado, para ser moído em outra fábrica, e nos de 15 ou mais quilos de café moído, para vender por grosso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

f) a mencionar na nota ou fatura fornecida com o café torrado à fabricante moedor, e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, além das demais exigências do § 1°, letra *a*, o pêso dos volumes. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

g) a remeter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fábrica, as estampilhas correspondentes, nas quais, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o pêso dos volumes. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

h) a mencionar, diária e englobadamente, no livro fiscal da escrita, as vendas de café torrado, feitas a fabricantes moedores. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

i) a ter o livro de modêlo XXXIX, para a competente escrita. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades da escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

§ 12 — Os de moer café:

a) a acondicionar o café moído sòmente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o pêso mínimo de 250 gramas e o máximo de dez quilogramas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 gramas para serem acondicionados em volumes de um a dez quilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

b) a fazer a moagem do café de fórma que a quantidade que fôr moída em determinado dia fique toda acondicionada, rotulada e estampilhada nesse mesmo dia. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

c) a ter um livro de acôrdo com o modelo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e saída dos produtos e das estampilhas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, somente depois de moído. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

e) a observar em relação ao café moído, para venda por grosso, os preceitos das letras *b*, *e*, *f* e *g*, do § 11 dêste artigo, sujeitos às mesmas multas.

§ 13 — Os de banha, manteiga e sucedâneos:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visíveis, com tinta indelével, nos volumes de mais de quatro quilogramas, contendo banha, manteiga e sucedâneos, para serem acondicionados em volumes menores, o número do volume e o pêso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

b) a pagar o imposto da banha, manteiga e sucedâneos acrescidos, por ocasião do acondicionamento em volumes menores; considerando-se fabricantes todos aqueles que fizerem êsse acondicionamento. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

c) a mencionar nas notas ou faturas do produto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1°, letra *a*, o pêso dos volumes maiores de quatro quilos. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

d) a remeter ou entregar com a banha, manteiga e sucedâneos acondicionados em volumes de mais de quatro quilos, as estampilhas correspondentes, nas quais deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o pêso dos volumes. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 14 — Os de queijos de tipo Minas:

a) a ter o livro-guia, conforme o modêlo VIII. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a remeter, quando derem saída a produto sem pagamento do imposto, na fórma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra *a* dêste parágrafo, à repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatário da mercadoria. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

c) a ter o livro, segundo o modêlo XLI, no qual discriminarão os produtos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

§ 15 — Os de ladrilhos, mozaicos, azulejos e outros materiais:

a) a lançar, por metro quadrado, no livro de modêlo XXIV e de que trata o § 1°, letra *b*, a produção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das frações de 25 centímetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos às mesmas multas, os dispositivos do § 9°, sendo permitido o pagamento do imposto com a redução de 5 % para quebras, quando se tratar de produto nacional;

c) a ter o livro talão-guia, de modêlo XIII, para o pagamento do imposto, que será efetuado na fórma do art. 57, § 2°. *Multa de* 200$ *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o competente livro.*

§ 16 — Os de papel e seus artefatos:

a) a ter o livro de modêlo XLII, para o efeito da escrita fiscal. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 2°, antes da saída da fábrica, dos produtos referidos no art. 4°, § 14, alínea I, incisos 1° a 4° e alínea II, inciso 3°. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

c) a pagar o imposto por meio de selagem direta nos demais casos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

d) a ter o livro talão-guia do modêlo XI, para o pagamento do imposto dos produtos de que trata a letra *b*. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

e) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 9° dêste artigo.

§ 17 — Os de jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno:

A fornecer a nota de venda ou fatura de que trata o art. 88, quando venderem a contribuinte registrado para o comércio a varejo do produto. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 18 — Os de gasolina, óleos minerais e carbureto de cálcio:

a) a ter o livro talão-guia do modêlo XIV, para pagamento do imposto na fórma do art. 57, § 2°. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos ás mesmas multas, as disposições do § 9°, dêste artigo.

§ 19 — Os beneficiadores, (inclusive as tinturarias) transformadores e desdobradores de produtos:

a) a pagar o imposto integral ou a diferença de taxa a que estiverem sujeitos os produtos beneficiados, transformados, desdobrados ou acrescidos, de acôrdo com as prescrições dêste regulamento, sujeitos à respectivas multas;

b) a ter os livros fiscais necessários à sua escrituração, de acôrdo com os respectivos modelos anexos. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

c) as tinturarias que receberem produtos para beneficiamento, além das obrigações das letras *a* e *b*, terão, quando operarem com te-

tidos de seda, livro modêlo XXXI e o talão de guias modêlo XI-A. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

d) as guias que acompanharem os tecidos de seda beneficiados não poderão transitar sem o visto prévio do agente fiscal da secção. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

e) os tecidos que forem encontrados em poder dos beneficiadores desacompanhados da guia a que alude a letra *d* do § 9°, serão apreendidos, incidindo os seus detentores na *multa de* 1:000$ *a* 2:000$000;

f) remeter até o terceiro dia de cada mês à repartição arrecadadora local uma relação minuciosa dos produtos que tenham beneficiado durante o mês anterior. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

QUINTA PARTE

Das obrigações dos comerciantes

Art. 112. Aos comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1° — *Aos atacadistas em geral:*

a) remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quais, além da exigência do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o pêso dos volumes, quando se tratar de produtos sujeitos a essas formalidades. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) fornecer ao comprador uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, indicando a procedência, discriminando-os pela quantidade, pêso, espécie e número de volumes, e declarando se selados ou a quantidade e a importância das estampilhas que os acompanharem. *Multa* de 200$000 *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou fatura, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não fornecerem nota ou fatura;*

c) exibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de guias e de notas de vendas ainda que estejam encerrados. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

d) fazer o engarrafamento dos líquidos e o empacotamento da banha, manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores de quatro quilos, bem como do café moído, ou chá, recebido em volumes de 15 ou mais quilos, de fórma que iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

e) observar em relação aos produtos destinados à venda a varejo as obrigações relativas aos comerciantes varejistas, sujeitos às respectivas multas;

f) franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial, a qualquer hora do dia ou da noite, quando à noite estiver o estabelecimento funcionando, constituindo embaraço à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000;

g) apresentar ao agente do fisco, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos produtos sujeitos ao imposto, quando recebidos por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea, antes de retirá-los das respectivas estações. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 2° — *Aos comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em bruto:*

a) ter um livro de acôrdo com o modêlo XXVII, no qual lançarão diariamente a entrada e saída do fumo de qualquer procedência, mencionando o imposto pago em relação ao de procedência estrangeira. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) lançar na coluna das observações do livro da escrita fiscal, a quantidade, espécie e destino do fumo exportado para o estrangeiro. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

c) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na letra *a*, e bem assim as notas ou faturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 3° — *Aos atacadistas de vinhos:*

Engarrafar e rotular os vinhos nacionais ou estrangeiros e só assim vendê-los aos varejistas ou particulares. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000.

§ 4° — *Aos atacadistas de álcool e de aguardente:*

a) ter o livro modêlo XXX, onde registrarão diariamente a entrada e saída dos produtos, inclusive os destinados a desdobramento, bem como o movimento das estampilhas recebidas e o das empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não cumprirem as formalidades referentes à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

b) cumprir as exigências do parágrafo anterior (3°) sujeitos à mesma multa.

§ 5° — *Aos atacadistas exportadores de sal grosso:*

a) pagar o imposto na fórma do art. 57, § 2°, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo quando, diretamente por via marítima, exportarem o sal para outro pôrto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000;

b) ter o livro de talão-guia ou livro-guia, de acôrdo com o modêlo IX. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

c) fazer acompanhar da guia referida na letra *b*, o sal que sair com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra *a*, e o que já houver pago o imposto por ocasião da saída da salina, mencionando, neste caso, as respectivas guias. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não fizeram a menção, e de* 500$ *a* 1:000$000 *aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar à repartição do pôrto de saída, antes do embarque, as guias referidas na letra *c*, bem como as guias, seladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modêlo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a anulação ou dedução do sal exportado. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o número e a tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

f) assinar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modêlo XXIII, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no pôrto do destino. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000;

g) ter o livro de acôrdo com o modêlo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e saída do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas, sendo a escrituração encerrada mensalmente e transportado para o mês seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na coluna das observações. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades da escrita, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro;*

h) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbôrdo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra *e*, cujo corregamento corresponda exatamente à sua tonelagem. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

i) não descarregar em seus armazens, ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7°, letra *k*. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

§ 6.° — *Aos atacadistas, importadores de sal grosso:*

a) organizar as guias de despacho, de acôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro, segundo o modêlo XXXV, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e saída do sal e a importância do imposto pago, sendo a escrituração encerrada mensalmente, transportado o saldo para o mês seguinte. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades relativas à escrita, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não tiverem o livro.*

§ 7.° — *Aos comerciantes atacadistas de essências simples ou combinadas e óleos puros naturais ou artificiais que constituem materia prima para perfumarias:*

a) só vender tais produtos a comerciantes varejistas de essências e óleos puros quando êstes provarem que se acham habilitados, com o competente registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) extrair em 3 vias, por meio de papel carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 dêste regulamento, remetendo a 3.ª via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias, contados da data da venda;

c) registar em a nota de venda a que se refere a letra anterior, o nome da firma compradora, o local (rua e número) do estabelecimento, bem como a quantidade vendida e o preço da venda:

d) observar, sujeitos às mesmas multas, as obrigações estabelecidas para os retalhistas de essências, no § 12 dêste artigo, quando efetuarem vendas a varejo, assim consideradas as feitas diretamente a consumidores. *Multa de* 600$000 *a* 1:200$000 *aos infratores de qualquer das disposições das letras* a *a* c *dêste parágrafo.*

§ 8.° — *Aos comerciantes atacadistas de jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno:*

a) cumprir as disposições do § 13 dêste artigo, sujeitos às mesmas multas, quando venderem a consumidores ou a comerciantes não registrados;

b) fornecer a nota de venda de que trata o art. 88, quando venderem a contribuinte registrado para o comércio a varejo do produto. *Multa* de 500$000 *a* 1:000$000.

§ 9.° — *Aos retalhistas em geral:*

a) fazer o empacotamento da banha, manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores de quatro quilos, bem como do café moído, ou chá, recebido em volumes de 15 ou mais quilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

b) ter todo o "stock" de álcool, vinagre e bebidas, excetuado o vinho de procedência estrangeira, quando importado diretamente, (§ 11 letra b) acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda um litro. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

c) exibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de guias e de notas de venda, ainda que estejam encerrados. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

d) franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial, á qualquer hora do dia ou da noite, quando à noite estiver funcionando, constituindo embaraço à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. *Multa de* 5:000$000 *a* 10.000$000;

e) estampilhar os produtos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1º. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 10 —*Aos retalhistas de fumo em bruto*:

Observar as disposições do § 2.º dêste artigo.

§ 11 —*Aos retalhistas de bebidas*:

a) colocar em cada barril de "chopp" a tabela selada de que trata o artigo 57, § 4º, letra b, inutilizando as estampilhas com a data do início do consumo. *Multa de* 200$000 *a* 400$000;

b) engarrafar, selar e rotular os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro e só assim vendê-los. *Multa de* 1:000$000 *a* 2:000$000.

§ 12 — *Aos retalhistas de essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais, ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias*:

a) ter todo o "stock" existente em seu estabelecimento e suas dependências, acondicionado em vidros ou outros recipientes contendo até 10, 20, 40, 60, 80 ou 100 gramas de essências ou óleos puros, completamente fechados, rotulados e selados. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

b) fazer o acondicionamento das essências ou óleos puros recebidos, de modo que, uma vez aberto qualquer volume, fique imediatamente todo o seu conteúdo acondicionado, pela forma estabelecida na letra *a* dêste parágrafo. *Multa de* 2:500$000 *a* 5:000$000;

c) apôr em cada vidro ou recipiente a que se refere a letra anterior uma etiqueta indicando em caracteres bem visíveis o pêso liquido de essências ou óleo contido no respectivo vidro ou recipiente. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não apuzerem a etiqueta e de* 2:500$000 *a* 5:000$000 *aos que nela indicarem pêso inferior ao real e, assim, tenham pago insuficientemente o imposto;*

d) ter um livro, segundo o modêlo XXIV, no qual registrarão diariamente a quantidade de essências ou óleos puros (em gramas) recebida de fábricas, comerciantes atacadistas ou importada diretamente, bem como a selagem e venda dos vidros ou recipientes pequenos nos quais foi acondicionada a quantidade recebida, bem como a importância das estampilhas compradas e empregadas. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000;

e) observar, no que lhes seja aplicável, sujeitos às respectivas multas, as demais obrigações exigidas por êste regulamento dos fabricantes em geral, aos quais ficam os retalhistas de essências equiparados para todos os efeitos, devendo entretanto, a patente de registro ser expedida para o *comércio a varejo de perfumarias (essencias)*.

§ 13 — *Aos comerciantes de jóias e obras de ourives, fixos ou ambulantes, compreendidos os clubes de mercadorias*:

a) ter o livro modêlo XLVI, no qual lançarão diariamente a soma total da venda feita a consumidores e a importância da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os logares que êle percorrer. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não possuirem o livro;*

b) pagar o imposto, na forma do art. 57, § 3.º, letra k, colando as estampilhas no livro de que trata a letra *a*, em seguida à soma dos lançamentos diarios, inutilizando-as com a data em algarismos e a sua assinatura ou a de seu representante legal. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 14 — *Aos comerciantes recebedores de queijos de tipo Minas, com o imposto a pagar*:

a) ter o livro modêlo XLV, em que lançarão a entrada e saída do produto e o movimento de estampilhas. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não possuirem o livro*;

b) adquirir as estampilhas para a selagem do produto recebido, e dar conhecimento à repartição, para a devida verificação, sempre que receberem produtos deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 15 — *As companhias ou emprêsas de abastecimentos de eletricidade*:

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para cobrança das importancias que, por êstes lhes forem devidas, adicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes fôr devida:

"Imposto de consumo".

"Tantos" kilowatts-hora de luz (ou força) a tanto, $".

Se o consumo fôr a forfait, dir-se-á:

"Imposto de consumo".

5% sôbre (o preço), $ $. (tanto).

b) recolher, por meio de guias conforme modêlo XLVII, visadas pelo respectivo agente fiscal, o produto da arrecadação, na fórma do art. 55, à Recebedoria do Distrito Federal e à de São Paulo, e às Delegacias Fiscais, ou às repartições arrecadadoras locais quando devidamente autorizadas, podendo firmar acôrdo com o Tesouro Nacional, no Distrito Federal, e Delegacias Fiscais, nos Estados, para a arrecadação mediante a percentagem de 4 %, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda. *Multa de* 20 *a* 50 % *da importância a recolher;*

c) prestar aos agentes fiscais todos os esclarecimentos de que os mesmos necessitarem.

SEXTA PARTE

Dos livros e do exame da escrita geral

Art. 113 — Os livros da escrita fiscal, exigidos por êste regulamento, serão, antes de sua utilização, rubricados e autenticados nas estações fiscais competentes. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 1.º — Os livros das fábricas serão distintos para cada uma das espécies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada espécie do imposto descrita no art. 4º e seus paragrafos. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 2.º — Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escrita será organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia útil de cada mês. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 3.º — Na escrituração poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mêses, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de forma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 4.º — Nos casos de transferência de firma ou local a escrituração continuará no mesmo livro, feitas as anotações necessárias

§ 5.º — Os livros serão autenticados mediante prova de início de negócio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estejam de acôrdo com o modêlo regulamentar ou correspondam ao movimento do estabelecimento.

Art. 114 — Os livros de talão e guia ou livro-guia, bem como os de que trata o art. 88, § 4º, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguida e tipograficamente e serão autenticados na estação fiscal respectiva. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000.

§ 1.º — Poderá ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida da do último autenticado, devendo, então, ser êste apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 2.º — Nos casos de livro-guia e de talão nota de venda a cópia será extraida a papel carbono.

Art. 115 — No interêsse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral, sendo obrigatória a apresentação do "Diário", dos Copiadores de cartas e de faturas e demais livros auxiliares, tais como: "Contas-Correntes", "Razão", "Borrador", "Costaneira", talões de notas ou de faturas, etc., ficando, para êste fim, revogado o art. 17 do Código Comercial Brasileiro. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

§ 1.º — Se fôr recusada a exibição de qualquer dêsses livros, o agente do fisco, além de lavrar o competente auto de infração, levará o fato ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2.º — Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aqueles se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agências de emprêsas de transporte ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 116 — Tornando-se necessário o exame da escrita geral de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será êle solicitado diretamente à respectiva repartição.

Art. 117 — O funcionário que tiver de recorrer ao exame da escrita geral convidará o proprietário do estabelecimento ou o seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1.º — Se o comerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionário, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que for designado pelo interessado, a novo exame do qual será lavrado laudo.

§ 2.º — Se o parecer dos peritos fôr acorde e contrário ao comerciante ou fabricante, não terá logar novo exame pericial; se, porém, houver discordância, será nomeado empregado do Ministério da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministério, para desempatar, cabendo a nomeação aos Diretores de Recebedorias no Distrito Federal e em São Paulo e aos Delegados Fiscais.

§ 3.° — Por qualquer exame requerido fóra dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dois, honorários fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importância do trabalho e a distância a percorrer da séde da repartição ao local da diligência.

§ 4°. — Os livros fiscais e os da escrita geral, do estabelecimento não são passíveis de apreensão; as faltas neles verificadas serão tomadas por termo — as da escrita fiscal, no próprio livro, e as da escrita geral, em folha avulsa, que será anexada ao processo, salvo quando essa apreensão se tornar indispensável à defesa dos interêsses da Fazenda Nacional.

SETIMA PARTE

Das mercadorias, objetos e efeitos em contravenção ou em trânsito

Art. 118 — As mercadorias, estampilhas, rótulos, notas ou faturas e guias em contravenção às disposições dêste regulamento, serão apreendidos e apresentados à repartição arrecadadora local. As embarcações e veículos condutores de mercadorias em contravenção serão também apreendidos.

§ 1.° — Igualmente serão apreendidos os aparelhos, máquinas e outros objetos, como sejam: vidros, cápsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessário para comprovar a contravenção.

§ 2.° Se não fôr possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor incumbirá da guarda ou depósito dos mesmos pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito, conforme o modêlo LVII, o qual será assinado pelo depositário, pelo apreensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto da infração, devendo as máquinas ou aparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 3.° — Se, na hipótese do parágrafo anterior, não houver quem aceite o encargo do depósito, o apreensor mencionará no auto essa circunstância, fazendo conduzir para a repartição, quando possível, um "specimen", que constituirá então a prova material da infração, e providenciando, também, para que fique o estabelecimento guardado por fôrça pública até que se efetive a apreensão.

Art. 119 — Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependências de casas comerciais, ocupadas por pessoas da familia do proprietário, ou em edifícios ocupados por emprezas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias tributadas, aí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou comerciais ou das alfândegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, diretor, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessário auto.

§ 1.° — Essa providência estende-se aos casos de outros objetos sujeitos à fiscalização dêste imposto.

§ 2.° Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objetos em contravenção, os referidos agentes levarão imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade fiscal competente, afim de que promova a apreensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daqueles artigos, providenciando ainda sôbre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. Na caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou não estarem de acôrdo com outras exigências regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações de emprêsas ferroviárias, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprêsas não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes mas tomarão as seguintes precauções:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratória, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou quem êste designar, se apresente para examiná-los, o que só deverá ser feito com a assistência do consignatário ou seu representante legal ou, se êste não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1.° Da nota aludida na letra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou condutor da mercadoria, e avisado, por telegrama, o chefe da repartição do destino.

§ 2.° No caso de não estar o produto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligência no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infração e apreenderá a mercadoria.

§ 3.° Os volumes em descarga, no caso do suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* dêste artigo.

Art. 121. Os diretores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização sob pena de responsabilidade todas as informações e certidões que êstes requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspeção dos artigos em despacho ou já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Parágrafo único. Quando a administração das linhas de transporte o exigir, para sua ressalva, o agente do fisco lavrará termo declaratório da diligência que houver efetuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou faturas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessôa que os transportar para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentados em trânsito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.° Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos efeitos e, quando efetuada por mais de um veículo, êstes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

§ 2.° No caso de devolução de mercadorias, os respectivos efeitos deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo. *Multa de* 500$000 *a* 1:000$000 *ao infratores dêste artigo ou de seus parágrafos.*

Art. 123. Os operários que trabalharem fora das fábricas não poderão conduzir matéria prima ou produtos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. *Multa de* 100$000 *a* 200$000.

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.° Essa fiscalização incumbe às repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e apreensão pelas repartições fiscais do ponto do destino.

§ 2.° Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos efeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 125. As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou emprêsas de transporte, serão apreendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contravenção.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, faturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apreensão sómente do documento em contravenção.

Art. 127. As mercadorias apreendidas poderão ser restituidas a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, e mediante depósito, na repartição competente, da multa que no caso couber, ficando os *specimens* necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.° Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração a retenção do *specimen* poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2.° As mercadorias e objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto dêste recolhido aos cofres publicos, como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o autuante. Os que não obtiverem comprador serão distribuidos aos estabelecimentos de caridade.

§ 3.° Os produtos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituidos nem vendidos, devendo, sim inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128. Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários à sua elucidação, poderão ser restituidos, mediante recibo, ficando no processo cópia autêntica, que será dispensável se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apreendidas por qualquer transgressão, exceto por insuficiência do valor, não serão restituidas, devendo os interessados adquirir novas, em importância integral, para os respectivos produtos.

Parágrafo único. Serão, porém, restituidas as que houverem sido aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro acidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apreendidas por deficiência ou irregularidade das estampilhas só serão restituidas mediante pagamento da diferença ou totalidade do imposto correspondente.

Art. 132. As mercadorias e objetos apreendidos por infração de regulamentos fiscais e depositados em poder de negociante que vier a falir, não serão compreendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessária comunicação ao juiz e providenciar sôbre a sua transferência para outro local.

Art. 133. Os condutores de mercadorias encontradas em contravenção, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos à ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança a origem das mercadorias e o responsável pela falta verificada, retidos os veículos até final apuração.

Parágrafo único. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsável, o veículo e as mercadorias serão vendidos em hasta pública e o produto recolhido aos cofres públicos como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o apreensor, lavrando-se de tudo os necessários termos.

CAPÍTULO XI

DA DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Da direção e fiscalização

Art. 134. A direção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, à Recebedoria do Distrito Federal e à Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos outros Estados, às delegacias fiscais, em todo o Estado, e às repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscais e arecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depósitos de quaisquer emprêsas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabrís e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao imposto;

d) nos veículos ou pessôas que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscais do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo decreto de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 137. A corporação dos agentes fiscais do imposto de consumo compõe-se de oitocentos e trinta e seis funcionários, distribuidos de acôrdo com o quadro anexo e classificados em três classes, a saber:

1ª — Distrito Federal;
2ª — Capital dos Estados;
3ª — Interior dos Estados.

Art. 138. Para efeito de nomeações e promoções de agentes fiscais do imposto de consumo dividem-se os Estados da União em três categorias, pela forma seguinte:

1ª — Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Baía e Pernambuco;

2ª — Espírito Santo, Sergipe, Alagôas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;

3ª — Mato Grosso, Goiaz, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

Parágrafo único. O Distrito Federal constitue categoria especial, superior às outras.

Art. 139. Os agentes fiscais do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 1.º A' nomeação precederá concurso efetuado na forma estabelecida no capítulo XII.

§ 2.º Serão dispensados de concurso os funcionários do Ministério da Fazenda, que tenham concurso de 2º grau ou 2ª entrância, obedecido, porém, o que dispõe o art. 140.

§ 3.º Terão preferência para a nomeação os candidatos classificados em concurso que já exerçam funções fiscalizadoras bem como os que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco anos de serviço efetivo em repartição fazendária.

Art. 140. As nomeações de agentes fiscais do imposto de consumo só serão feitas para 3ª classe e Estados de 3ª categoria.

Art. 141. As promoções dos agentes fiscais do imposto de consumo serão de categoria e de classe, só podendo o funcionário ser contemplado com uma delas de cada vez.

§ 1.º Entende-se por promoção de categoria a de Estado de categoria inferior para Estado de categoria imediatamente superior, respeitando-se sempre a classe, e por promoção de classe a de interior para a Capital de Estado da mesma categoria.

§ 2.º As promoções para a categoria especial — Distrito Federal — recairão em funcionários de 2ª classe dos Estados de 1ª categoria.

§ 3.º O interstício para promoção ou remoção será de dois anos de efetivo exercício do cargo, descontados os períodos de licença e de adição.

§ 4.º — Compete às Delegacias Fiscais nos Estados fazer a distribuição dos agentes fiscais do imposto de consumo pelas circunscrições, submetendo o seu ato à aprovação da Diretoria das Rendas Internas, de forma que, a 1º de maio de cada ano, esteja cada funcionário no logar onde deverá servir pelo espaço mínimo de um ano e máximo de três anos.

§ 5º. Fora dessa época, as remoções de agentes fiscais só terão logar por conveniência do serviço, prèviamente autorizadas pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 6º. A distribuição dos agentes fiscais nas respectivas secções compete às repartições arrecadadoras, sem prejuízo de determinação em contrário da autoridade superior.

Art. 142. Os agentes fiscais do imposto de consumo, que contarem mais de dois anos de serviço público federal, só poderão ser destituidos do cargo com observância do que prescreve o art. 156, letra *c*, da Constituição.

Art. 143. As pessôas nomeadas agentes fiscais do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercício dos seus cargos dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da publicação oficial da nomeação, admitida a prorrogação prevista no art. 8º do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931.

Parágrafo único. Os agentes fiscais transferidos deverão entrar em exercício na nova circunscrição dentro do prazo que lhes fôr marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distância em que estiver a nova circunscrição.

Art. 144. Os agentes fiscais do imposto de consumo só poderão exercer qualquer comissão quando contarem mais de cinco anos de exercício.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscais constantes do quadro anexo.

Art. 146. Para efeito da fiscalização a Diretoria das Rendas Internas dividirá os Estados em circunscrições, fixando-lhes ás séde respectivas.

§ 1.º Para séde da circunscrição será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro comercial mais importante.

§ 2.º As Delegacias Fiscais nos Estados farão a distribuição de agentes fiscais pelas circunscrições de forma que possam ser aproveitados em serviço nas alfândegas e em outros que se tornem precisos. As circunscrições em que houver fábricas de produtos que paguem o imposto por guia e onde comumente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que fôr possível, ter mais de um agente fiscal, observado o que dispõem os §§ 4º, 5º e 6º do art. 141.

Art. 147. As circunscrições que tiverem dois ou mais agentes serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de acôrdo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal.

Art. 148. Os agentes fiscais terão direito a transporte livre nas estradas de ferro e nas emprêsas de navegação fluvial ou marítima desde que requisitado em objeto de serviço público e dentro do perímetro da zona de fiscalização e inspeção a cargo dêsses funcionários.

§ 1.º Serão severamente punidos os funcionários que requisitarem transporte fora dos casos permitidos, respondendo, ainda, pela indenização das respectivas importâncias, que serão descontadas no total e de uma só vez, em fôlha de pagamento.

§ 2.º Nas emprêsas que não fornecerem passagens, bem como nas linhas de diligências, automóveis ou quaisquer embarcações, ou quando, por falta de outro meio regular de comunicação, for necessário contratar transporte, as despesas serão indenizadas mediante requerimento instruído com os respectivos recibos.

§ 3º. É assegurado o direito de transporte, não só quando em serviço nas respectivas secções, circunscrições ou zonas, como nos casos de transferência, remoção, promoção e comissão.

§ 4.º Igual concessão será feita aos agentes fiscais e inspetores para pessoas de sua família, quando transferidos por conveniência do serviço ou quando comissionados.

§ 5.º As Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo deverão ter meios de transporte para as diligências fiscais de caráter urgente e importante, e os veículos empregados em tal mistér gozarão de todas as facilidades de trânsito.

Art. 149. Os agentes fiscais terão franquia telegráfica, para uso em casos urgentes, nas estações telegráficas situadas fora da sede das repartições, cabendo a estas, dentro da sede, a transmissão dos telegramas.

Art. 150. Os agentes fiscais, bem como quaisquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fábricas e nas casas comerciais de produtos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, à qualquer hora do dia ou da noite, desde que tais estabelecimentos estejam em funcionamento.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submetidas a despacho, a Alfândega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Distrito Federal até quatro agentes fiscais. A êstes incumbe também o serviço de revisão de despachos quanto ao imposto de consumo.

Parágrafo único. Nas outras alfândegas e nas mesas de renda serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata êste artigo, um ou mais agentes fiscais, de modo a não ser prejudicado o serviço das respectivas circunscrições.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o empregado ofendido o competente auto, segundo o modêlo LII, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar, para êsse fim, auxílio da fôrça pública ou das autoridades policiais.

Art. 153. Todas as repartições públicas federais e autoridades da União e do Distrito Federal, prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessário, o das autoridades estaduais e municipais.

SEGUNDA PARTE

Dos deveres dos agentes fiscais do imposto de consumo

Art. 154. Aos agentes fiscais do imposto de consumo incumbe:

a) velar pela completa execução dêste regulamento, visitando
m frequência os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo,
aminando suas dependências, bem como os armários, caixas ou
óveis nêles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilância sôbre as
ercadorias em trânsito pelos logradouros públicos e emprêsas de
ansporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apreender:

1ª, as mercadorias, rótulos, notas, faturas e guias encontrados
n contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompa-
nar dos documentos apreendidos, ou de outros que forem apresen-
dos pelos autuados, e das mercadorias e rótulos, ou de um *specimen*
cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas
ra da repartição;

2ª, as máquinas, aparelhos, vidros, cápsulas, rolhas e outros
ojetos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção
quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico
andestino ou oculto de qualquer produto tributado;

3ª, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados,
vrando o necessário termo para acompanhar a notificação;

4ª, mediante auto, as estampilhas em excesso em poder dos
ontribuintes ou cuja procedência não fôr justificada, bem como as
ue acompanharam os produtos que serviram de matéria prima à
abricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues
elos fabricantes à repartição arrecadadora, nos termos do art. 111,
1º, letra *l*;

c) dar, em exposição escrita, conhecimento à repartição, dos con-
ribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do ar-
go 25, afim de serem declaradas sem efeito e, no caso da letra *a*
o mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento
a nova patente;

d) notificar imediatamente e de acôrdo com os modêlos L e LI,
pós a verificação da falta, os comerciantes ou fabricantes que, den-
o dos prazos estabelecidos neste regulamento, não tenham regis-
ado seus estabelecimentos ou o tenham feito de modo incompleto
u insuficiente;

e) notificar ainda os que, depois de intimados, não tiverem pago
nova patente no prazo de oito dias à que se refere a letra *c*, dêste
rtigo;

f) visar, datando, depois de feita a necessária verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contri-
uintes;

2º, as guias ou notas relativas aos produtos remetidos ou rece-
idos pelas fábricas para beneficiamento ou acabamento;

3º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

4º, as guias, seladas ou não, em poder dos negociantes ou dos
abricantes;

5º, a escrita fiscal de todos os estabelecimentos a ela obrigados,
ancelando-a, quando apresentar dúvidas, e lavrando o necessário
uto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

g) fazer o confronto do movimento acusado na escrita fiscal com
desenvolvimento comercial e industrial dos estabelecimentos, afim
e verificarem se os interêsses do fisco estão sendo prejudicados,
ecorrendo à escrita geral, sempre que fôr possível;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos
avios de exportação, verificando o pêso do sal pela tonelada das
mbarcações de que tratam os arts. 111, § 7º, letra *f*, e 112, § 5º, letra
, ou por meio de balança, apresentando à repartição um mapa do
arregamento total, conforme o modêlo XLVIII;

i) assistir, quando designados, o lacramento das escotilhas das
mbarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre
ue terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra
o lacre, ao ser recomeçado dito serviço;

j) assistir à pesagem do sal das pequenas embarcações que não
stejam carregadas de acôrdo com a respectiva tonelagem, anotando
pêso verificado na guia correspondente, desde que ocorra o caso
revisto no art. 111, § 7º, letra *f*;

k) verificar a exatidão das declarações contidas nos arts. 111,
7º, letra *f*, e 112, § 5º, letra *e*, lavrando termo que será também
rmado pelo interessado e arquivado na repartição fiscal;

l) fiscalizar a descarga de gasolina estrangeira, importada a gra-
el;

m) solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções,
auxílio das autoridades locais ou da fôrça pública;

n) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes for
rdenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do
êlo, de renda, do serviço de loterias, dos clubes de mercadorias, de
ótulos, de marcas de fábricas, de vendas e consignações e de quais-
uer outros de que forem incumbidos;

o) lançar, até o último dia de cada mês, nos livros de que trata
art. 240, o movimento do mês anterior das fábricas e demais es-
belecimentos sujeitos à escrita fiscal, sob sua fiscalização, justi-
cando as delongas do prazo, quando por motivo de fôrça maior,
alvo se o regulamento da repartição dispuser em contrário;

p) comparecer às respectivas repartições, onde assinarão ponto e farão plantão nos dias determinados. Nas repartições que não forem sede de circunscrição, o ponto será assinado quando comparecerem à repartição. Nas circunscrições que tiverem menos de três agentes fiscais, será dispensado o plantão;

q) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 7º, letra *k*, anotando-as em livro, segundo o modêlo XLIX, depois de confrontá-las com a tonelagem das mesmas embarcações;

r) comunicar à repartição local tôda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

t) residir na sede da circunscrição;

t) acompanhar, quando convidados, o inspetor fiscal em serviço em suas secções ou circunscrições;

u) exercer a fiscalização do imposto de energia elétrica nos escritórios e mais dependências das companhias e emprêsas de abastecimento de eletricidade, lançando, até o último dia do mês, no mapa de modêlo XLVII-A, o consumo da energia tributada, correspondente ao mês anterior, discriminadamente pelas espécies — fôrça e luz, e de consumo a *forfait* — e o consumo isento do imposto, também discriminado pelas espécies e por pessoas, emprêsas e serviços da União, dos Estados e dos municípios, assim como o número do respectivo certificado do recolhimento, lavrando auto:

1º, se esgotado o prazo do art. 55, não lhes fôr apresentado, para o necessário visto, a guia do recolhimento do imposto de que trata o art. 112, § 15, letra *b*;

2º, se, esgotado o mesmo prazo, não lhes fôr também exibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

v) iniciar a 1º de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos comerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circunscrições, verificando se estão registrados para todos os produtos do seu comércio ou fabrico, e se o registro obedeceu à categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietário, assim como providenciando, de acôrdo com as letras *d* e *c* para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas, apresentando o cadastro à repartição, o que deverá ser feito até 30 de junho nas circunscrições das capitais, e 31 de agosto nas do interior, de forma que do aludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Parágrafo único. Os cadastros de modêlo V, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos para serem anexados, com as alterações ocorridas, aos relatórios dos agentes fiscais.

Art. 155. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, à repartição da sede, relatório dos trabalhos do exercício anterior, em toda a circunscrição, devendo tais relatórios, nos Estados, serem encaminhados às delegacias fiscais.

§ 1.º O relatório obedecerá à seguinte organização:

a) exposição dirigida às Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo e às delegacias fiscais, nos Estados;

b) mapa do movimento anual das fábricas e outros estabelecimentos sujeitos à escrita fiscal, existentes nas secções, do qual constem, pelas espécies, a produção, o *stock* selado, o consumo dos produtos, bem como a importância das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) os mapas estatísticos de que cogita o art. 234;

d) o cadastro de que tratam a letra *u* e o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º Os relatórios dos agentes fiscais em serviço na Alfândega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remetidos à Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 156. Os agentes fiscais, sempre que fôr necessário, serão auxiliados, na fiscalização das fábricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das demais secções.

Art. 157. É permitido ao inspetor ou agente fiscal lavrar auto em zona ou secção diferente daquela em que serve, desde que se trate de acautelar os interêsses da Fazenda.

Art. 158. Aos agentes fiscais do imposto de consumo aplicam-se todas as disposições legais e regulamentares que conferem direitos e deveres aos demais funcionários de fazenda.

Parágrafo único. Os agentes fiscais apresentarão os seus trabalhos às repartições arrecadadoras em que estiverem servindo, e só por seu intermédio poderão se dirigir às autoridades superiores.

Art. 159. Os agentes fiscais deverão, sempre que comparecerem à repartição, receber os papéis que lhes forem distribuídos, passando recibo nos respectivos protocolos e declarando nos mesmos papéis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo máximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgência do assunto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem alusões ofensivas aos interessados ou a quaisquer funcionários.

§ 2.º Todos os papéis que tiverem de receber despacho serão restituídos devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo à ordem cronológica ou à conexão das matérias, sem linhas em branco antes da informação e sem escritos nas margens, podendo os informantes adotar protocolo, em que exigirão recibo dos funcionários a quem fizerem entrega dos mesmos papéis ou processos.

TERCEIRA PARTE

Da inspeção e dos deveres dos inspetores fiscais

Art. 160. A inspeção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspeção permanente, exercida por agentes fiscais do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recair sôbre os do Distrito Federal ou de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado e de categoria igual ou superior.

Parágrafo único. Na circunscrição do Distrito Federal, a inspeção será feita exclusivamente por agentes fiscais da mesma circunscrição.

Art. 162. A Diretoria das Rendas Internas terá à sua disposição até dois agentes fiscais do imposto de consumo para se incumbirem, não só de inspeções extraordinárias e imprevistas, mas também do serviço da estatística geral, e, ainda, do estudo dos relatórios dos inspetores fiscais e de outros processos inerentes ao imposto de consumo e aos demais impostos internos.

Art. 163. Os inspetores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo diretor geral da Fazenda Nacional, por proposta da Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Feita a designação, a Diretoria das Rendas Internas providenciará imediatamente sôbre a concessão de franquia postal e telegráfica ao inspetor fiscal e, bem assim, de passagens e transportes de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua família.

Art. 164. Os inspetores são subordinados à Diretoria das Rendas Internas, mas deverão entender-se diretamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspeção estiverem incumbidos, afim de que dêem as providências ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem à sua alçada.

Parágrafo único. Quando o chefe da repartição não tomar as providências pedidas, o inspetor dará conhecimento do fato à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 165. A missão do inspetor fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscais cumprem estritamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de forma que possa de pronto propôr a correção de qualquer êrro ou excesso prejudicial à Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º A permanência do inspetor em uma localidade será a necessária para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertências e orientar a fiscalização e os contribuintes sôbre dúvidas existentes.

§ 2.º Quando o inspetor fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligências, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar se houve conivência ou descaso da fiscalização, abrindo inquérito, quando preciso, e lavrando os termos e autos necessários.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspetores fiscais:

a) observar as instruções que lhes forem dadas pela Diretoria das Rendas Internas;

b) atender, quando possível, às solicitações das repartições sôbre qualquer inspeção no limite de suas atribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sôbre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providências necessárias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, quando se tornar necessário, os livros e documentos das coletorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providências urgentes, necessárias ao bom funcionamento dos mesmos serviços, e dado ciência à autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes fôr cometida;

f) fazer-se acompanhar, quando possível, do agente fiscal da secção ou circunscrição que estiver inspecionando, para que êste preste as informações necessárias e receba as precisas instruções sôbre o serviço;

g) anotar nos livros da escrita fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, comunicando-as à repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram atendidas.

Art. 167. Os inspetores fiscais poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições compreendidas nos Estados ou zonas de sua inspeção e todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão assim como, por intermédio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federais, estaduais ou municipais certidões ou quaisquer esclarecimentos de interêsse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sôbre os contribuintes e lavrar auto da infrações que verificarem, apresentando-o à repartição local, para os devidos efeitos;

c) exercer toda e qualquer atribuição inerente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interêsses do fisco, salvo quanto à lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 151, letra *u*;

d) solicitar das repartições fiscais os esclarecimentos que julgarem necessários ao serviço de inspeção;

e) propor, fundamentalmente, às Recebedorias do Distrito Federal e da capital do Estado de São Paulo, ou às delegacias fiscais nos Estados, conforme a subordinação, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspetor fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funcionários, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indébitas.

§ 1.º Nas relações e correspondência com os chefes das repartições o inspetor fiscal deverá usar da máxima cortesia e evitar atritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento à autoridade dos mesmos chefes e observância da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspetor fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade oposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em ofício ou por telegrama, pela ordem hierárquica de serviço, até ao diretor das Rendas Internas, afim de serem dadas as providências que assegurem o exato desempenho de suas funções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspetores fiscais os esclarecimentos e meios de ação necessários ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papéis e documentos de que precisarem.

Art. 170. Os inspetores fiscais enviarão, até 15 de janeiro de cada ano, à Diretoria das Rendas Internas, por intermédio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Distrito Federal, exposição sucinta das providências solicitadas e dos serviços prestados no ano anterior.

§ 1.º Quando dispensados da comissão, os inspetores fiscais apresentarão relatório sôbre os trabalhos realizados, mesmo que já tenham cumprido as determinações constantes dêste artigo.

§ 2.º Essas repartições examinarão a exposição do inspetor e encaminhá-la-ão com a máxima brevidade à Diretoria das Rendas Internas, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 171. O inspetor fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar à sua circunscrição ou repartição, quando dispensado.

CAPÍTULO XII

DO CONCURSO

Art. 172. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso processado na fórma da legislação vigente, salvo no caso previsto no art. 139, § 2º.

Art. 173. Pelo "Conselho Federal do Serviço Público Civil" poderão ser designados agentes fiscais para examinadores.

Art. 174. Os candidatos à inscrição em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma das instruções baixadas pelo "Conselho Federal do Serviço Público Civil", exibirão prova de terem mais de 18 anos de idade e menos de 35.

Art. 175. As matérias de concurso serão: português (ortografia, análise e redação), francês (leitura, tradução e análise), inglês (leitura, tradução e análise), aritmética (especialmente em relação às operações em uso no comércio e nas repartições de Fazenda), álgebra (até equações de 2º grau, inclusive), geografia geral, especialmente do Brasil, escrituração mercantil por partidas dobradas e aplicada à Contabilidade Pública, noções de Direito Comercial e Administrativo, de Economia Política e de Finanças, legislação de Fazenda, prática de repartição e de fiscalização.

Art. 176. Aos agentes fiscais do imposto de consumo serão assegurados todos os direitos e vantagens concedidos na forma da legislação vigente, aos funcionários públicos civís e, notadamente, aos demais funcionários de segunda entrância do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO XIII

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 177. Os agentes fiscais do imposto de consumo perceberão os vencimentos constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (Quadro XI do Ministério da Fazenda).

§ 1.º A parte variável será calculada mensalmente, de acôrdo com as regras estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º Os vencimentos serão divididos em ordenado, dois terços (2|3) e gratificação, um terço (1|3).

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscais da circunscrição do Distrito Federal, dividindo-se entre os mesmos a importância total da percentagem sôbre renda do dito imposto, efetivamente arrecadada na circunscrição;

b) aos agentes fiscais de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguais, a importância total da percentagem sôbre a renda do dito imposto, arrecadada em todo o Estado.

Parágrafo único. As importâncias de que trata o art. 204, que forem recolhidas aos cofres públicos como receita, não serão compreendidas no cálculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscais, mas delas se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligência se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os efeitos das letras *a* e *b* do artigo antecedente, a Alfândega do Rio de Janeiro comunicará, no 1º dia útil de cada mês, à Recebedoria do Distrito Federal, e as repartições arrecadadoras nos Estados às respectivas delegacias, a importância da renda do imposto de consumo do mês anterior.

Art. 180. Do cômputo para a dedução da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quais serão levados ao cálculo para dedução da percentagem dos agentes fiscais do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos coletores, escrivães ou outros funcionários das estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação à renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mês, deve caber aos agentes fiscais, as delegacias fiscais pagarão aos mesmos agentes, mediante comunicação de exercício pela repartição da sede a parte fixa e percentagem a que tiverem direito, sendo, quanto aos do Distrito Federal, o pagamento feito pela Recebedoria, observando-se em qualquer caso a legislação em vigor.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mês, a parte fixa poderá ser paga nesse período, separadamente. Nos Estados de segunda e terceira categorias poderá também ser paga a parte variável dos vencimentos, sem prejuízo da liquidação da diferença, que deve ser incorporada nos vencimentos posteriores, não podendo ser paga quantia maior de 5:000$000, referente a cada mês.

§ 2.º Para a comunicação de exercício ter-se-á em vista se o agente fiscal assinou o ponto, fez plantão e comunicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras *o* a *r*, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que alude o parágrafo único do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscais transferidos por conveniência do serviço terão direito a ajuda de custo que compete aos demais funcionários de Fazenda, nos termos da legislação em vigor.

Art. 183. Os agentes e inspetores fiscais, os particulares e quaisquer empregados, terão direito à metade da importância efectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou notificações que lavrarem, com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem.

§ 1.º As multas impostas, nos diversos casos previstos neste regulamento, em importância igual ao valor do imposto ou em virtude de sonegação, (art. 219, § 6º e art. 220) serão abonadas integralmente aos funcionários que tenham verificado a falta.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando em processo instaurado não ficar de todo apurada a importância do imposto devido à Fazenda Nacional e essa apuração fôr feita em virtude de exame de escrita procedido por agentes fiscais a quota da multa será distribuida na proporção de 50% para o autuante ou autuantes, e 50% para o agente fiscal ou agentes fiscais que tenham feito a apuração.

§ 4.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguais ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligência e subscreverem o auto.

§ 7.º Das multas resultantes de comunicação de empregado de emprêsa de transporte à estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o parágrafo anterior.

§ 8.º Quando em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se referem o § 1º dêste artigo e o artigo 220, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido.

Art. 184. Não se alienarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legais, se registrarem, nem das que forem impostas por transferência ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança judicial, será deduzida a quota a distribuir a metade das despesas feitas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscais nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscais efetivos, será abonado o vencimento integral do respectivo lugar.

Parágrafo único. Se a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

Art. 187. Aos agentes fiscais designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162 e seus parágrafos, será abonada uma diária de 20$000 a 50$000.

§ 1.º A diária dos inspetores fiscais, que tiverem de servir na Diretoria das Rendas Internas ou na circunscrição do Distrito Federal será contada do dia em que os mesmos inspetores se apresentarem àquela diretoria para iniciar seus serviços, e a dos inspetores dos Estados, da data de sua apresentação às respectivas delegacias fiscais ou, quando se tratar de zona que não compreenda a séde da delegacia, à primeira repartição arrecadadora.

§ 2.º A Diretoria das Rendas Internas e as delegacias fiscais comunicarão imediatamente à Diretoria da Despesa Pública a data da apresentação dos inspetores fiscais, para que esta diretoria dê conhecimento às repartições encarregadas do pagamento das respectivas diárias, devendo, para aquele fim, os inspetores de zonas que não compreendam a séde das delegacias, comunicar a estas a data de sua apresentação à primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º A diária, quando por quaisquer circunstâncias fôr reconhecida insuficiente para condigna manutenção do funcionário, poderá ser elevada até o dôbro, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 188. A aposentadoria, bem como a concessão de licença ou de férias aos agentes fiscais do imposto de consumo, obedecerá às normas gerais estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRAVENÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Do auto

Art. 189. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as verificadas por ocasião do despacho do sal grosso;

c) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no pôrto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190. O auto obedecerá ao modêlo LIII e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinha, rasuras ou emendas, relatar minuciosamente a ocorrência da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome de pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorreções ou omissões do auto, bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2.º Se de exames posteriores à lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso dêste, se verificar, por qualquer diligência, outra falta, alem da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo êste reunido ao processo.

§ 3.º O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis, conforme os modelos LIV a LVI, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.º Os inspetores e agentes fiscais, coletores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos à multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Distrito Federal pelo diretor das Rendas Internas e nos demais Estados pelos delegados fiscais.

Art 191. Os autos e os termos, que também poderão ser datilografados, devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem à sua lavratura, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa em agravação da falta.

Parágrafo único. Se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou o termo, ou se êstes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-á nêsses autos menção dessa circunstância e do motivo.

Art. 192. O auto deverá ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em que fôr verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator.

Parágrafo único. Se, por circunstâncias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no próprio local da infração, far-se-á no mesmo auto menção de tais circunstâncias.

Art. 193. São competentes para lavrar auto não só os funcionários federais, como quaisquer outras pessoas.

Art. 194. O auto lavrado por particular deverá ser assinado por duas ou mais testemunhas.

Art. 195. Todas as repartições arrecadadoras terão um protocolo de conformidade com o modêlo LIX, para os autos de infração, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

SEGUNDA PARTE

Da defesa

Art. 196. Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

§ 1.º O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias úteis, contados a partir da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando êste fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infração, ou fóra, com assistência do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequência de diligência efetuada fóra do estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assinar o auto ou a intimação escrita de que trata o § 2º, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2.º Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escrita, conforme o modêlo LVIII, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto.

§ 3.º Se no correr do processo fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4.º Se também no correr do processo forem apurados novos fatos quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á assinado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.º Nos casos de que trata o § 2º do art. 190, ocorrido depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6.º Se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá êste ser dilatado por mais 10 dias úteis.

§ 7.º A intimação pela repartição será feita, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade:

a) pessoalmente, provada com o *ciente* no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) por notificação escrita, em portaria da repartição, provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada pelo contínuo designado na mesma portaria;

c) por notificação verbal provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos escrivães das mesas de rendas e coletorias ou seus prepostos e ajudantes;

d) por notificação feita pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.), firmado pelo destinatário e que será anexado ao processo;

e) não sendo possível por qualquer dos meios indicados, por publicação de edital no *Diário Oficial*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou por meio de edital afixado em logares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do lugar em que foi afixado, considerando-se a intimação feita, no caso de edital, no dia da respectiva publicação ou afixação.

§ 8.º No caso de não residir o infrator na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermedio da estação arrecadadora da residência do infrator, para o que as repartições se corresponderão diretamente.

§ 9.º Se esgotado o prazo marcado a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo êste a despacho, independente de intimação dêsse termo.

Art. 197. Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias ou calúnias, serão mandadas cancelar pelo chefe da repartição as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198. As notas, faturas, guias ou quaisquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos no auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

Do preparo e julgamento do processo

Art. 199. Os processos das contravenções serão organizados na fórma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem cronológica.

Art. 200. As análises dos artigos apreendidos ou quaisquer outras diligências necessárias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas diretamente ao Laboratório Nacional de Análises ou a qualquer outra repartição de que dependa a providência, dentro de 10 dias, contados da data da apreensão, não importando em nulidade de processo a remessa da mercadoria a analizar fora do citado prazo.

§ 1.º As análises poderão ser solicitadas aos outros laboratórios federais, como também aos estaduais ou municipais, quando houver dificuldade na remessa dos *specimens* ao Laboratório Nacional de Análises.

§ 2.º As análises solicitadas pelos particulares serão por êle pagas.

§ 3.º Quanto às análises deverá ainda ser obedecido o seguinte:

a) a fiscalização do imposto de consumo, quando o julgar necessário, retirará amostras de vinhos ou de quaisquer outros produtos sujeitos à falsificação, afim de lhes verificar a pureza, devendo os laudos ser arquivados para confrontos que se tornem necessários;

b) recebidas as amostras, devidamente lacradas e autenticadas, deverão as repartições, no prazo de cinco dias, remetê-las aos laboratórios a que se refere êste artigo, os quais terão o prazo de 15 dias para procederem à análise;

c) são toleradas unicamente as diferenças naturais ao envelhecimento do vinho, a juizo das autoridades sanitárias;

d) dos produtos apreendidos, ou a examinar, em virtude dêste artigo, serão tiradas tres amostras, devidamente lacradas e autenticadas, sendo duas enviadas aos Laboratórios que devem fazer a análise, e uma conservada na repartição para suprir qualquer falta e, não sendo utilizada, só poderá ser destruída depois de concluido o processo, acarretando o seu extravio responsabilidade do chefe da repartição ou estação arrecadadora onde se encontrar, ou de quem incumbido de a guardar.

Art. 201. O preparo dos processos relativos ao imposto de consumo cabe às alfândegas, mesas de rendas e coletorias. Estas, depois de concluída a instrução dos processos, terão o prazo de 10 dias para relatá-los e fazê-los conclusos à instância julgadora.

§ 1.º As recebedorias federais serão preparadoras e julgadoras dos processos iniciados sob sua jurisdição.

§ 2.º O julgamento, a que se refere êste artigo, será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade, depois de recebida a defesa do autuado, ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessários.

§ 3.º Quando se tratar de infrator revel, o julgamento será feito depois de lavrado, no processo, o respectivo termo de revelia.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de coletorias serão preparados pelos respectivos administradores ou coletores e se não os houver será designado empregado para servir *ad-hoc*.

Parágrafo único. Nos casos em que o processo seja instaurado em virtude de auto lavrado por particular, depois de recebida a defesa e ouvido o autuante se a audiência dêste se impuser, será informado por agente fiscal designado pela repartição preparadora.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo será encaminhado à repartição fiscal mais próxima para o seu preparo.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma forma quando o auto fôr lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído, dentro do prazo de 10 dias, à repartição fiscal em que foi iniciado para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar simples falta ou insuficiência do pagamento do imposto ou sonegação, o infrator, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indenizar a importância do imposto devido.

Parágrafo único. Considera-se sonegação:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais ou fabris de mercadorias não seladas e já sujeitas ao estampilhamento, nos termos das disposições dêste regulamento;

b) a apreensão fóra dos referidos estabelecimentos de mercadorias nas mesmas condições da letra *a*;

c) a verificação feita, em virtude de exame de escrita fiscal ou comercial ou por qualquer outra forma, da saída de estabelecimentos fabris ou comerciais de mercadorias sem o pagamento do imposto no todo ou em parte, com artificio doloso ou evidente intuito de fraude.

Art. 205. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida.

Art. 206. Apurando-se do mesmo processo infração ou incidência de mais de uma disposição dêste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada a penalidade mais elevada.

Parágrafo único. Não se compreendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distinto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infração, pela qual forem lavrados diversos autos, serão êles reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infração continuada a repetição da falta, depois de já autuada no próprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto às notificações relativas a registro, no caso do art. 228, ou quando se tratar de decisão do Conselho de Contribuintes, desde que não proferida por unanimidade de votos.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão da qual coubesse recurso *ex-officio* e êste por qualquer motivo, não tenha sido interposto, cumpre ao funcionário autor da diligência representar à autoridade prolatora da mesma decisão, propondo a interposição do recurso.

Art. 209. Das decisões condenatórias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7° e 8° do art. 196, dando-se ciência aos autuantes, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente.

QUARTA PARTE

Da contravenção do registro

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, solicitar o registro ou sua transferência.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modêlo L, e deverá ser escrita sem emendas, rasuras ou entrelinhas, relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, local e gênero do estabelecimento, os artigos do seu comércio ou indústria, a importância dos emolumentos devidos, a espécie sujeita a registro gratuito, enfim, todos os fatos que a justificarem, bem como o exercício a que corresponder o registro.

§ 1.° As incorreções ou omissões da notificação bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2.° A notificação poderá ser impressa em relação às palavras invariáveis, conforme o modêlo LL, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever ou datilografar.

Art. 212. A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submetida à assinatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, à vista da notificação, expedirá, no prazo de 10 dias, intimação ao contraventor, para dentro do prazo de 15 dias, registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigência relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas da multa, nos casos dos artigos 27 e 28.

Parágrafo único. No caso em que, tendo sido lavrada a notificação por falta de pagamento da patente de registro, se verificar posteriormente que o pagamento havia sido feito antes da notificação, resultando assim, apenas a falta de exibição prevista no artigo 28, será o notificado intimado a defender-se quanto a esta falta e, depois de ouvido o notificante, julgado o processo.

Art. 214. O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos no art. 14 e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou comércio ambulante, será admitido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, mas também o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercício a que se referir o mesmo registro.

§ 1.° Nêste caso, o pagamento da importância devida deverá ser feito, sob pena de notificação, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que a guia, depois de informada, estiver pronta para ser paga na secção competente.

§ 2.° O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e também antes da notificação, requerer a transferência do registro, será atendido, depois que satisfizer outras exigências, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo esta ser imposta no próprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7°, e todas as notificações serão convenientemente protocoladas, de forma a conhecer-se o histórico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

De outras contravenções

Art. 216. As guias para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros serão organizadas conforme a nota de despacho que deverá consignar, além dos elementos precisos ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessários à cobrança do imposto de consumo. *Multa* de 200$000 *a* 400$000.

§ 1.° Se o imposto a cobrar estiver em relação ao preço das mercadorias postas a despacho, a nota consignará os valores globais, mas a guia os consignará em minúcia, especificadamente, de acôrdo com as faturas consular e comercial ou elementos outros subsidiários à verificação e fiscalização. *Multa de* 200$000 *a* 400$000.

§ 2.° Compete aos agentes fiscais em serviço nas Alfândegas, conferir as guias a que se refere o artigo anterior, com as notas de despacho (segundas vias) e faturas consular e comercial, visando-as, se estiverem exatas, e anotando-as, e representando ao inspetor da Alfândega em caso de irregularmente organizadas.

§ 3.° A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada à importância correspondente à quantidade, qualidade, valor e taxa resultante da verificação documental feita pelo agente fiscal.

§ 4.° O conferente que houver de desembaraçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1ª via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar e tenha relação direta com o imposto devido.

§ 5.° A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros por motivo de diferença a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sôbre qualquer que seja o valor da diferença, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nela averbado pelo conferente.

§ 6.° Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo e antes da conferência da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de aquisição de estampilhas ou as organizarem com insuficiência de valor ou de quantidade, ficam sujeitos a multa de importância igual ao valor do imposto ou da diferença apurada pelo confronto entre a guia de aquisição das estampilhas, a nota de despacho e demais documentos aduaneiros ou entre a mesma guia da aquisição e a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do imposto, cabendo a multa ao agente fiscal ou ao conferente que verificar a falta.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dôbro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, bem assim da que fôr imposta ao mestre ou comandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir à descarga, devendo ser na mesma guia notado o pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 219. Aos contraventores das disposições dêste regulamento serão aplicadas as multas nelas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infratores dos dispositivos que não as cominarem:

§ 1.° De 20 % da importância dos emolumentos devidos, aos que solicitarem ou pagarem o registro depois dos prazos estabelecidos no art. 14.

§ 2.° De 30 % da importância dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferência do registro depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 3.° De 5$000 — Aos que obtiverem registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no artigo 14.

§ 4.° De 10$000 — Aos que requererem a transferência do registro gratuito depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 5.° De importância igual ao emolumentos devidos, não inferior a 150$000, aos que forem notificados para registrar ou pagar a diferença de registro de seus estabelecimentos.

§ 6.° De importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a 500$000:

a) aos que tenham deixado de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, uma vez que a verificação da falta tenha sido apurada em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, nos casos em que não tenha sido provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

b) aos importadores de sal grosso, sôbre o sal que na conferência fôr encontrado, para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa aplicável ao mestre, capitão ou comandante da embarcação;

c) aos que, tendo assinado termo de responsabilidade para exportação de mercadorias para o estrangeiro com isenção do imposto, não provarem, dentro do prazo de 180 dias, a sua saída do território nacional e a entrada no país de destino;

d) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no pôrto do destino, o imposto devido.

§ 7.º — De 2:500$000 a 5:000$000:

a) ao mestre, capitão ou comandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

§ 8.º De 5:000$000 a 10:000$000:

a) aos que, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, simularem, viciarem, alterarem ou falsificarem documentos bem como a escrituração de qualquer dos seus livros;

b) aos que, por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal;

c) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto devidos nas hipóteses das letras *a* e *b* do parágrafo único do art. 204, salvo quando o imposto devido pelas mercadorias sonegadas fôr superior a 2:500$000, caso em que a multa será igual ao dôbro do imposto fraudado.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto no todo ou em parte se verificar em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, (art. 204, parágrafo único, letra *c*) a multa a aplicar-se será igual ao dôbro da importância do imposto sonegado, não inferior a 5:000$000, desde que fique apurada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Parágrafo único. Quando o valor das estampilhas relativas a mercadorias apreendidas por insuficiência ou falta de pagamento do imposto fôr superior ao mínimo da pena cominada no dispositivo infringido, a multa a aplicar será de importância igual ao imposto devido, excetuados os casos do art. 204, parágrafo único, letras *a* e *b*.

Art. 221. As multas impostas, em virtude de auto ou notificação, serão, no caso de reincidência, aplicadas em dôbro. Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente a respectiva sentença condenatória.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da contravenção e no máximo, quando se tratar de infrator revel.

Art. 223. A aplicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 224. No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

§ 1.º Findo êsse prazo, se não houver sido a multa depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, será extraida certidão da dívida, para a cobrança executiva cumpridas as disposições dos decretos-leis ns. 5 e 42, de 13 de novembro e 5 de dezembro de 1937, respectivamente.

§ 2.º As guias para o recolhimento às repartições arrecadadoras de importâncias cobradas por intermédio do Juizo Federal conterão, obrigatoriamente, o número e data do processo fiscal originário, (auto, notificação ou representação).

§ 3.º Estas guias, antes de arquivadas, serão presentes aos encarregados dos protocolos de autos ou de notificações, afim de serem feitas nos referidos protocolos e nos processos originários as necessárias anotações, obedecendo-se ainda ao disposto na parte final do art. 209.

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225. Das decisões contrárias aos contribuintes cabe recurso voluntário para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Tratando-se de decisões relativas às contravenções do registro, cabe o recurso voluntário:

a) para as delegacias fiscais, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arecadadoras nos respectivos Estados;

b) para o 2º Conselho de Contribuintes das que forem proferidas pelas delegacias fiscais, Recebedoria do Distrito Federal, e Alfândega do Rio de Janeiro nas dos arts. 216 a 218.

Art. 226. Das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação haverá sempre recurso *ex-officio*, salvo quando a importância em litígio não fôr superior a 2:500$000.

Art. 227. Das decisões sôbre classificação, qualificação ou incidência do imposto, favoráveis aos contribuintes, haverá sempre também o recurso *ex-officio*.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sôbre registro cabe pedido de reconsideração, independente de depósito e sem prejuizo do recurso voluntário, na forma regulamentar, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedência da notificação, poderá reconsiderar o seu ato.

§ 1.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de segunda instância confirmando as de primeira favoráveis às partes.

§ 2.º Nos casos em que fôr notificada e multada uma firma por falta de registro, e fôr interposto pedido de reconsideração, emquanto este não fôr solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no ano seguinte e, consequentemente, não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias contados da data da intimação.

§ 1.º O recurso não poderá ser encaminhado sem o prévio depósito das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2.º Quando a importância total fôr superior a 5:000$000, é permitida a fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição onde a mesma tiver de ser prestada julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo, deverá ser marcado o prazo entre cinco e dez dias para a sua assinatura.

§ 3.º O requerimento indicando fiador para a interposição do recurso deverá conter a aquiescência expressa do mesmo fiador, sob pena de não produzir efeito.

§ 4.º Quando o fiador apresentado, apesar de financeiramente idôneo, estiver proibido, em virtude de disposição contratual ou estatucional de prestar fiança, será o recurso considerado perempto, salvo se, ainda dentro do prazo a que se refere êste artigo, for feito o depósito das quantias exigidas ou apresentado novo fiador.

§ 5.º Não poderão ser fiadores os que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 6.º Se a firma apresentada fôr considerada inidônea, será intimado o interessado a apresentar novo fiador dentro de um prazo igual ao que restava no dia em que foi protocolada a petição oferecendo o primitivo fiador.

§ 7.º A exceção a que se refere o § 2º não se aplicará aos casos de multas impostas pelas fraudes de posse ou emprego de sêlos servidos, que tenham sido extraidos de produtos e de falsificação ou adulteração de bebidas ou outras mercadorias.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio ato de ser lavrada a decisão ou posteriormente, no caso do artigo 208, parágrafo único.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, prosseguindo este os trâmites regulares.

Paragrafo único. O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do § 1º art. 229, à instância superior, a quem cabe julgar da perempção que, em hipótese alguma, poderá ser levantada, uma vez ocorrida.

Art. 232. Os recursos que versarem sôbre incidência do imposto, classificação ou natureza dos produtos, espécies ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo *specimen* e em caso de impossibilidade de descrição minuciosa do objecto em questão.

Parágrafo único. Os recursos, em geral, serão encaminhados diretamente pelas instâncias inferiores às superiores.

Art. 233. As decisões por equidade são da competência privativa do ministro da Fazenda e mediante proposta do Conselho de Contribuintes.

§ 1.º A proposta da aplicação do princípio de equidade só poderá ter lugar em casos excepcionais e quando o contribuinte não tenha sido anteriormente punido por qualquer infração dêste regulamento.

§ 2.º E' obrigatório o recurso do representante da Fazenda das decisões, mesmo unânimes, do Conselho de Contribuintes, em contrário a julgado do Presidente da República ou do ministro da Fazenda.

CAPÍTULO XVII

DA ESTATÍSTICA

Art. 234. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, às repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, como parte integrante do relatório de que trata o art. 155, demonstrações discriminadas, distintas para cada espécie enumerada no art. 1º, segundo o modêlo LXVIII, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de produtos dados ao consumo, relativamente ao ano anterior.

§ 1.º Quanto ao sal será observado o modêlo LXIX.

§ 2.º Nas demonstrações os agentes fiscais consignarão os produtos exportados para o estrangeiro.

Art. 235. As repartições arracadadoras dos Estados encaminharão, até 30 de abril, às respectivas delegacias fiscais, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscais, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercício, comparada com a do último triênio, obedecendo ao modêlo LXIII;

b) do mapa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modêlo LXIV, no qual constará o número de estabelecimentos registrados e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) da relação das fábricas, segundo o modêlo LXVII;

d) de uma relação do número total dos autos de infração, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeiro instância, bem como a importância das multas recolhidas e em dívida, conforme o modêlo LXX.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para suprimento ao comércio ou a particulares, deverão fornecer à repartição local, até 31 de março, um mapa dos artigos fabricados.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, as delegacias fiscais organizarão e remeterão até 31 de julho a estatística dos respectivos Estados à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 237. A Alfândega do Rio de Janeiro fornecerá à Recebedoria do Distrito Federal, até 31 de março, a demonstração da renda do imposto de consumo no ano anterior, com todas as minúcias necessárias, das descargas do sal grosso, segundo o modêlo LXIX, e dos autos de infração em andamento.

Parágrafo único. A Recebedoria do Distrito Federal, com os elementos próprios e os recebidos da Alfândega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada à Diretoria das Rendas Internas até 31 de julho.

Art. 238. A estatística relativa à Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfândega do Rio de Janeiro e dos constantes do modêlo LXVI; e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, e acrecida dos mapas, segundo os modêlos LXII, LXV e LXVI, relativos à renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Diretoria das Rendas Internas organizará a estatística geral da União, sem prejuizo das atribuições da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 1.º A organização das estatísticas parciais dos Estados e da estatística geral da União, obedecerá não só aos preceitos dêste regulamento como às instruções que forem baixadas pela Diretoria de Rendas Internas de acôrdo com a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 2.º O serviço de estatística do imposto de consumo, quando contratado, será fiscalizado e orientado pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 240. As repartições arrecadadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escrita fiscal dos estabelecimentos à mesma sujeitos, assim como o de modêlo XLVII A, relativo ao consumo de energia elétrica, nos quais os agentes fiscais lançarão, até o dia 30 de cada mês, o movimento da produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mês anterior.

§ 1.º As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessários, de forma que se possa conhecer com precisão o número de descargas, as embarcações, os remetentes e os destinatários, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.º Os livros de que trata êste artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma espécie do imposto e da um exercício, devendo ser conservados nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Continuam em vigor as disposições dos decretos números 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932, e 24.058, de 28 de março de 1934, que instituiram medidas de fiscalização sôbre mercadorias em trânsito por estradas de rodagem, desde que não tenham sido expressamente revogadas por êste decreto ou não colidam com as suas disposições, cabendo à Recebedoria Federal de São Paulo a direção do serviço nessa capital.

Art. 242. Continua em vigor o disposto no art. 57 da lei número 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que instituiu o adicional de 5 % sôbre as bebidas, destinado à "Assistência Hospitalar do Brasil".

Art. 243. Continua em vigor o decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, no que diz respeito ao imposto de produção de $070 por caixa, carteira ou carteirinha, contendo até 60 palitos de fósforos.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 244. A Diretoria das Rendas Internas, dentro de 60 dias contados da data da publicação dêste decreto, baixará instruções sôbre o serviço a que se refere o art. 241, no sentido de organizá-lo e intensificá-lo, no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Art. 245. Enquanto não forem postas em circulação as estampilhas especiais para "tecidos de seda", a que se refere o art. 33, inciso 2º, letra *a*, alínea II, serão utilizadas as estampilhas retangulares comuns.

Art. 246. A partir de 1 de julho de 1938, não será permitida a existência, nos estabelecimentos comerciais, de "stocks" de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que estejam com o referido imposto pago na conformidade dêste decreto, sob pena de incidirem os seus possuidores nas multas respectivas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento dêste artigo.

Art. 247. Revogam-se as disposições em contrário.

A. de Souza Costa.

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO

70 agentes fiscais da classe — J (Distrito Federal)
167 agentes fiscais da classe — G (Capital de Estado)
599 agentes fiscais da classe — F (Interior de Estado)

DISTRIBUIÇÃO

Estados	Classes			Total
	J	G	F	
Distrito Federal	70	—	—	70
Amazonas	—	3	17	20
Pará	—	6	22	28
Maranhão	—	4	32	36
Piauí	—	2	14	16
Ceará	—	4	19	23
Rio Grande do Norte	—	5	17	22
Paraíba	—	4	25	29
Pernambuco	—	17	39	56
Alagôas	—	5	20	25
Sergipe	—	5	14	19
Baía	—	15	34	49
Espírito Santo	—	4	15	19
Rio de Janeiro	—	7	55	62
São Paulo	—	52	83	135
Paraná	—	4	20	24
Santa Catarina	—	3	23	26
Rio Grande do Sul	—	18	58	76
Minas Gerais	—	6	60	66
Goiaz	—	2	16	18
Mato Grosso	—	1	16	17
Totais	70	167	599	836

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO

Estados	Vencimentos		
	Parte fixa		Porcentagem
	Capital	Interior	
Distrito Federal	12:000$000	—	1,5 %
Amazonas	7:200$000	5:600$000	8,5 %
Pará	7:200$000	5:600$000	4,0 %
Maranhão	7:200$000	5:600$000	9,0 %
Piauí	7:200$000	5:600$000	10,0 %
Ceará	7:200$000	5:600$000	6,5 %
Rio Grande do Norte	7:200$000	5:600$000	5,5 %
Paraíba	7:200$000	5:600$000	7,5 %
Pernambuco	7:200$000	5:600$000	5,4 %
Alagôas	7:200$000	5:600$000	8,0 %
Sergipe	7:200$000	5:600$000	7,3 %
Baía	7:200$000	5:600$000	7,0 %
Espírito Santo	7:200$000	5:600$000	9,2 %
Rio de Janeiro	7:200$000	5:600$000	6,2 %
São Paulo	7:200$000	5:600$000	2,16 %
Paraná	7:200$000	5:600$000	4,5 %
Santa Catarina	7:200$000	5:600$000	6,5 %
Rio Grande do Sul	7:200$000	5:600$000	5,4 %
Minas Gerais	7:200$000	5:600$000	6,0 %
Goiaz	7:200$000	5:600$000	20,0 %
Mato Grosso	7:200$000	5:600$000	12,0 %

MODÊLO I

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

O abaixo assinado, registrado, no ano anterior, sob o n..... (1) e (2)....., à rua..... com o (3)..... em, de conformidade com as disposições do regulamento do impôsto de consumo, registrar o seu estabelecimento para (4)..... com o capital de (5)..... .....

(6) .....de.....de..... .....de 193.....

		Informação
1 — Fumo	$	
2 — Bebidas	$	
3 — Alcool	$	
4 — Fósforos	$	
5 — Sal	$	
6 — Calçados	$	
7 — Perfumarias e artigos de toucador	$	
8 — Especialidades farmacêuticas	$	
9 — Conservas	$	
10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação	$	
11 — Velas	$	
12 — Tecidos	$	
13 — Artefatos de tecidos	$	
14 — Papel e seus artefatos	$	
15 — Cartas de jogar	$	
16 — Chapéus e bengalas	$	
17 — Louças e vidros	$	
18 — Ferragens	$	
19 — Café torrado e moído e chá	$	
20 — Banha, manteiga e sucedâneos	$	
21 — Móveis	$	
22 — Armas de fogo e suas munições	$	
23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	$	
24 — Queijos e requeijões	$	
25 — Eletricidade	$	
26 — Tintas e vernizes	$	
27 — Leques	$	
28 — Artefatos de borracha	$	
29 — Pincéis para barba e obras de cutelaria	$	
30 — Pentes, escôvas, espanadores e vassouras	$	
31 — Brinquedos	$	
32 — Artefatos de couro e de outros materiais	$	
33 — Jóias, bijuterias e objetos de adôrno	$	
34 — Gasolina, óleos e carbureto de cálcio	$	
35 — Aparelhos sanitários	$	
36 — Ladrilhos e outros materiais	$	
37 — Instrumentos de música	$	
38 — Material fotográfico e cinemátografico	$	
39 — Fogões, fogareiros e aquecedores	$	
40 — Cimento	$	
41 — Linhas	$	
42 — Escritórios comerciais	$	
	$	Registrado pela patente n....., tendo pago.....$.... (Nome da Repartição)..... de ..... de 193.....
Multa de.....%	$	
Total	$	

Notas:

(1) Número da patente de registro do ano anterior.
(2) Estabelecido ou desejando estabelecer-se ou residente.
(3) Comércio por grosso, a varejo ambulante ou fábrica de..... Quando *ambulante*, declarar o número de caixa ou veículos: quando *fábrica*, declarar o número de operários, aparelhos ou máquinas, bem como a fôrça motora e sua natureza.
(4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende comerciar ou fabricar.
(5) Declarar o capital.
(6) Nome da localidade.

MODELO II

(PATENTE DE REGISTRO)

Nº.....

Nome da repartição

Exercício de 19....

Registro para o comércio (ou fabrico) de.....

.....

Rs. ...$0
Multa...% Rs. ...$0

Soma..... Rs. ...$0

Por êste título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à.....nº....., com negócio de (denominação do negócio), a patente de registro para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n..... tantos) da.....mercadoria....acima mencionada....., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao decreto n....., de..... de.....de 193...pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

.....de.....de 193....

O escriturário ou escrivão,

F.....

Nº.....

Nome da repartição

Exercício de 19,...

Registro para o comércio (ou fabrico) de.....

.....

Rs. ...$0
Multa...% Rs. ...$0

Soma..... Rs. ...$0

Por êste título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à.....nº....., com negócio de (denominação do negócio), a patente de registro para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n..... tantos) da.....mercadoria....acima mencionada....., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao decreto n....., de..... de.....de 193...pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

.....
de.....de 193....

O escriturário ou escrivão,

F.....

Recebi a importância acima referida em.....de..... de 193...

O tesoureiro ou coletor,

F.....

.....

Notas — O registro de fábrica é independente do de comércio de produto de outra procedência, e da mesma patente devem constar todas as espécies do fabrico.

Quando houver aumento de produtos para cobrança de emolumento, deverão ser mencionados, na nova patente, o número e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depósitos fechados das casas comerciais ou dos pequenos fabricantes.

MODELO III

(Nome da repartição)

GUIA DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr.....(ou a firma) F....., registrado nesta (nome da repartição), sob nº....., solicitou guia de mudança do seu estabelecimento comercial ou fabril ou do seu comércio ambulante, para.....e como o referido Sr.....(ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infração do regulamento do imposto de consumo, tendo de fato fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensílios e mercadorias nele existentes, ou tendo de fato transferido o seu comércio ambulante, concedo, de acôrdo com o art. 22, § 1º, do regulamento anexo ao decreto nº....., a presente guia, para os fins de direito.

.....de.....de 193....

O chefe da repartição,

F.....

MODÊLO IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o comércio e fabrico do produtos sujeitos ao imposto de consumo do ano de 193...

Número de ordem	Firmas	Local	Denominação do negócio	Número da patente	Importância paga	Data do pagamento	Espécies do imposto	Transferências			Observações
							Pagas	Firmas	Local	Data	
											Pagou de multa.....

MODÊLO V

(NOME DA REPARTIÇÃO ARRECADADORA)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na.....(1)....., no exercício de 193.....

Número de ordem	Firma	Local	Categoria do estabelecimento	REGISTRO			Espécie do imposto	Observações
				Importância do emolumento	MULTA			
					Categoria	Importância		

NOTAS

1ª. — Na coluna "espécie do imposto" discriminar-seão as espécies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma delas pelo respectivo número de ordem constante do art. 1º dêste regulamento, distinguindo-se com algarismos romanos o produto para o qual foi pago registro por grosso, e com algorismo árabico, para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um etabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regulamentar, pagando o registro de 511$000 e mais a multa de 15 % sôbre essa importância, para comerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varêjo em fumo, fósforos, calçados, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéus, café torrado ou moído, manteiga, móveis, será feito o seguinte lançamento: importância do emolumento: 511$; categoria da multa: 15 % importâcia da multa: 76$650; espécie do imposto: II, XII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 20, 21 e 22.

2ª. — Na coluna das observações far-se-á menção das tranferências de firmas, de local, ou de outra qualquer alteração do registro e se a firma está notificada.

(1) — Designação do número da secção ou circumscrição.

MODÊLO VI

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA PRODUTOS ESTRANGEIROS

(Nome da Repartição)

N..... .....Via

Imposto de consumo de..... (espécie do imposto) .....

F....., estabelecido à..... n....., com negócio de....., registrado sob n....., precisa das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n....., de..... de..... de 193...:

.....	(retangulares ou cintas)	da taxa de.....	$.....	na importância de.....	$.....
.....	(" " ")	" " "	$.....	" " "	$.....
.....	(" " ")	" " "	$.....	" " "	$.....
.....	(" " ")	" " "	$.....	" " "	$.....
.....	(" " ")	" " "	$.....	" " "	$.....
.....	(" " ")	" " "	$.....	" " "	$.....
.....	(" " ")	" " "	$.....	" " "	$.....
.....	(" " ")	" " "	$.....	" " "	$.....
					$.....
Adicional de %.....					$.....

Importa..... (por extenso).....

..... de..... de 193.....

F.....

De acôrdo

O conferente ou o agente fiscal,

F.....

Recebi a importância supra, em....de.....de 193..

O tesoureiro,

F.....

Lançado a fls..... do livro caixa nº.....

O escriturário ou o escrivão,

F.....

NOTAS — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos retangular ou cinta e pelas espécies, quando se tratar das especiais.
E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

MODÊLO VI-A

N. .....

Alfândega de .....

Imposto de consumo para produtos estrangeiros

Imposto de consumo de .....

O Sr. ..... estabelecido à ..... n. ..... com negocio de ....., registrado sob o n. ....., paga o imposto de consumo relativo às mercadorias despachadas pela nota n. ..... de ..... de ..... de 193..., conforme a seguinte

ESPECIFICAÇÃO

.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
Total	.....	.....	.....

Importa em .....

.....

(Data) .....

Assinatura .....

De acôrdo.

O Conferente ou o Agente Fiscal,

F. .....

Recebi a importância supra, em..... de ..... de 193...

O Tesoureiro,

F. .....

Lançado a fls. ..... do livro caixa n. .....

O Escriturário,

F. .....

MODÊLO VII

Guia de aquisição de estampilhas

(Nome da Repartição)

N. .... via

Imposto de consumo de ..... (espécie do imposto).....

F. ....., estabelecido à ..... n. ....., registrado sob n. ....., precisa para ..... (produtos de sua fabricação, ou mercadorias que lhe foram apreendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado), das seguintes estampilhas:

.....	(retangulares, cintas ou talão-guia) da taxa de	....$....	na importância de	....$....
.....	Idem, idem	....$....	na importância de	....$....
.....	" "	....$....	na importância de	....$....
.....	" "	....$....	na importância de	....$....
.....	" "	....$....	na importância de	....$....
.....	" "	....$....	na importância de	....$....
.....	" "	....$....	na importância de	....$....
.....	" "	....$....	na importância de	....$....
				....$....
Adicional de ....%				....$....

Importa em (por extenso) .....

....., de ..... de 193...

F. .....

Recebi a importância supra, em ..... de ..... de 193...

O tesoureiro ou o coletor,

F. .....

Lançado a fls ..... do livro caixa n. .....

O escriturário ou o escrivão,

F. .....

Notas — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.
Nos pedidos de troca de estampilhas, para líquidos a engarrafar, deve ser atendido o dispositivo do art. 46.
As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas espécies quando se tratar das especiais.

MODÊLO VIII

Guia n..... Em.....de.....193... (1.ª via)
F....., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F....., estabelecido em..... à rua.....n....., as seguintes mercadorias:

VOLUMES						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso	

Guia n..... Em.....de.....193... (2.ª via)
F....., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F....., estabelecido em..... à rua.....n....., as seguintes mercadorias:

VOLUMES						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso	

Guia n..... Em.....de.....193.... (3.ª via)
F....., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F....., estabelecido em..... à rua.....n....., as seguintes mercadorias:

VOLUMES						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso	

NOTAS — A terceira via será remetida ao comprador e a segunda á repartição a que estiver subordinada a fábrica.

Os livros-guias serão organizados de forma que as cópias da guia que ficar na fábrica e da que fôr remetida à repartição sejam feitas simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres nêste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO IX

N.º .....Em .....de .....de 193....

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido à rua..... n.º....., por F....., proprietário da salina..... (ou do estabelecimento exportador), sito à rua..... n.º .....

Meio de transportes	Volumes			Pêso dos volumes	Pêso do sal a granel
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietário,
.....

N.º .....Em .....de .....de 193....

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido à rua..... n.º....., por F....., proprietário da salina..... (ou do estabelecimento exportador), sito à rua..... n.º .....

ESTAMPILHAS

Meio de transportes	Volumes			Pêso dos volumes	Pêso do sal a granel
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietário,
.....

NOTAS — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar, será observado êste mesmo modêlo, sendo declarada aquela circunstância no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referência aos volumes far-se-á quando o produto sair assim acondicionado.

E' facultado o aumento de casas e dizeres nêste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO X

N..... Em..... de ..... de 193....

Guia de louças, vidros, ferragens ou cimento vendidos a F.....
..... estabelecido
à rua..... n....., por F..... proprietário
da fábrica sita à rua ..... n. .....

Volumes				Mercadorias		
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso	Número de peças ou volumes	Pêso	Espécie da louça ou vidro ou ferragem

O proprietário,
.....

Estampilhas

N..... Em..... de ..... de 193....

Guia de louças, vidros, ferragem ou cimento vendidos a F.....
..... estabelecido
à rua..... n....., por F..... proprietário
da fábrica sita à rua ..... n. .....

Mercadorias				Volumes		
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso	Número de peças ou volumes	Pêso	Espécie da louça ou vidro ou ferragem

O proprietário,
.....

Nota — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros saídos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 84 e quando tiverem de voltar à própria fábrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessárias.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbono.

A referência aos volumes far-se-á quando os produtos saírem assim acondicionados.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO XI

N..... Em..... de..... de 193....

Guia de tecidos ou papel e seus artefatos vendidos a F..... à rua..... n..... por F....., proprietário da fábrica (ou depósito da), sito à rua..... n.....

Volumes				Mercadorias			
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	N. de peças ou volumes	Metros	Pêso	Espécie do tecido ou papel

O proprietário,

.....

Estampilhas

N..... Em..... de..... de 193....

Guia de tecidos ou papel e seus artefatos vendidos a F..... à rua..... n....., por F....., proprietário da fábrica (ou depósito da), sita à rua..... n.....

Volumes				Mercadorias			
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	N. de peças ou volumes	Metros	Pêso	Espécie do tecido ou papel

O proprietário,

.....

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os produtos saidos sem o pagamento do imposto, para o depósito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 111, § 9º, letra *d*, e quando tenham de voltar à própria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as necessárias declarações.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A coluna de pêso de mercadorias é para os productos que pagam o imposto por essa fórma.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO XI-A

N ..... Em ..... de ..... de 193....

Guia de tecidos de seda remetidos a F. ....., estabelecido à ....., por F. ....., proprietário da Tinturaria ....., sita à rua.....

Marca	Quantidade de volumes	N. da guia originaria	Espécie do tecido	Espécie do beneficiamento	Quantidade em metros	Observações

Nota — Esta guia deverá ser extraída com papel carbono, ficando a 2ª via no talão.

MODÊLO XII

Nº..... Em..... de ..... de 193...

Guia de ..... aparelhos sanitários vendidos a F..... estabelecido à rua..... nº..... por F..... ....., proprietário da fábrica sita à rua..... ..... nº.....

Volumes				Mercadorias			
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Nº de objetos ou de volumes	Pêso	Preço da fábrica	Espécie

O proprietário,

.....

Estampilhas

Nº..... Em..... de..... de 193...

Guia de ..... aparelhos sanitários vendidos a F..... estabelecido à rua..... nº ..... por F..... ....., proprietário da fábrica sita à rua..... ..... nº.....

Volumes				Mercadorias			
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Nº de objetos ou de volumes	Pêso	Preço da fábrica	Espécies

O proprietário,

.....

Nota — Quando as estampilhas não couberem tôdas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser colladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A coluna de pêso de mercadorias é para os produtos cujo imposto se relaciona também com o pêso.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

Nos aparelhos sanitários se discriminará o preço de cada objeto.

MDÊOLO XIII

N..... Em....de.....de 193....

Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F.....
....., estabelecido
à rua..... n....., por F.....
..... proprietário da fábrica sita
à rua..... n....

Volumes				Mercadorias	
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Metros quadrados	Espécie

O proprietário,

Estampilhas

N..... Em....de..... de 193....

Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F.....
....., estabelecido
à rua..... n...., por F.....
....., proprietário da fábrica sita
à rua.....n....

Volumes				Mercadorias	
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Metros quadrados	Espécie

O proprietário,
.....

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser coladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar tambem o caráter de nota comercial.

MODÊLO XIV

Nº..... Em..... de..... de 19.....

Guia de carbureto de cálcio vendido a F..... estabelecido à rua..... nº..... por F..... proprietário da fabrica sita à rua..... nº.....

Volumes				Mercadorias		
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Acondicionamento	Pêso	Espécie

O proprietário

.....

Estampilhas

Nº..... Em..... de..... de 19.....

Guia de carbureto de cálcio vendido a F..... estabelecido à rua..... nº..... por F..... proprietário da fabrica sita à rua..... nº.....

Volumes				Mercadorias		
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Acondicionamento	Pêso	Espécie

O proprietário

.....

Nota — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser coladas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar no estabelecimento seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar tambem o caráter de nota comercial.

Guia n..... Em..... de ..... de 19....

F....., estabelecido com fábrica de ....., à rua..... n....., remete para fábrica....., de sua propriedade (ou dependência de sua fábrica), à rua..... n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes produtos :

Volumes			Espécie da mercadoria
Marca	Quantidade	Numeração	

O proprietário,

.....

Guia n..... Em..... de..... de 19

F....., estabelecido com fábrica de ....., à rua ..... n....., remete para a fábrica ....., de sua propriedade (ou dependência de sua fábrica), à rua ..... n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguinte produtos :

Volumes			Espécie da mercadoria
Marca	Quantidade	Numeração	

O proprietário,

.....

Nota — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por ocasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

MODÊLO XVI

(1ª via)

Despacho do sal

F. ....., estabelecido á rua ..... n. ....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de ....., na embarcação ....., procedente de ....., entrada em ..... de ..... de 19....

Addições	Marcas	Discriminação	Imposto por quilo	Importância do imposto
1	P. R. O. . .	Mil saccos de sal grosso pesando cada um sessenta quilos: total sessenta mil quilos a	$020	1:200$0
2	A. C. M. . .	Quinhentos sacos de sal grosso pesando cada um sessenta quilos: total trinta mil quilos a.	$020	600$0
3	A granel. . .	Doze mil quilos de sal grosso a.	$020	240$0
				2:040$0
		essinatura		

MODÊLO XVII

Ao coletor das rendas federais de.....

F....., proprietário (administrador, ou gerente) da salina..... (ou depósito de sal), sita em ....., pretendendo remeter para..... (pôrto do destino) .... quilogramas de sal bruto (ou tantos volumes) com a marca....., pesando cada um ..... quilogramas, à ordem (ou à consignação, ou vendido) de F....., estabelecido à rua..... n....., vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio .....

O imposto correspondente, na importância de ..... foi pago pela guia (ou pelas guias) n. ....., de .... de..... de 19...., que ora exibe (ou o imposto, na importância de....., será pago no pôrto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o suplicante se prontifica a assinar o termo de responsabilidade legal).

(Data.)

Assinatura

.....

Foi exibida a guia (ou foram exibidas as guias) com o imposto pago, pelo que pode embarcar (ou foi exibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assinado termo de responsabilidade, pode embarcar).

O coletor

.....

Nota — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

MODÊLO XVIII

Via ..... N. .....

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta de imposto de consumo.

Sr. inspetor da Alfândega, ou coletor de.....

F....., proprietário de ..... (nome do estabelecimento fabril ou comercial), sito ....., da cidade ou do município de ....., registrado sob n. ..... pretendendo exportar para ....., pelo vapor..... .....(quantidade e espécie da mercadoria) de seu fabrico (ou recebida de F....., fabricante de ....., no município ou cidade de ....., conforme guia n. ....., de .... de ..... de 19...), a F....., vem na forma da letra ...., § ... do art. ...., do decreto n. ....., de .... de ..... de 19..., submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	Espécie	Marcas	Numeração		

Data.....

Assinatura.....

Visto.

(Nome da repartição e data)

O.....

F.....

MODÊLO XIX

Via ..... N. .....

Guia de saída de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remetida a comerciante por grosso.

Sr. inspetor da Alfândega, ou coletor de.....

F..... fabricante de ....., estabelecido em ....., neste município ou cidade, à rua ..... n. ....., registrado sob n. ....., pretendendo remeter a F....., estabelecido à rua ..... n. ..... da cidade de ....., ... (litros, quilos, maços etc.), afim de serem pelo mesmo Sr. ..... (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na forma regulamentar, submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	Espécie	Marcas	Numeração		

Data.....

Assinatura.....

Visto.

(Nome da repartição e data)

O.....

F.....

MODÊLO XX

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de....., de propriedade de....., sita à (rua ou outro logradouro), na ..... (cidade ou outro local), do Estado de ..... (nome do Estado).

PREÇOS	MARCAS

(Data e assinatura)

Nota — Ver os arts. 68 e 69.

MODÊLO XX-A

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo das *perfumarias* de fabricação de ..... estabelecid.... (1).....

Nome ou marca dos produtos	Classificação fiscal (2)	Pêso da unidade (3)	Imposto (4)	Observações

Data.....

Assinatura.....

(1) Deve indicar-se a rua e número ou outro logradouro onde esteja situada a fábrica, e bem assim a cidade ou município e o respectivo Estado.

(2) Mencione-se a alínea em que se classifica o produto, conforme o § 7°, do art. 4° dêste regulamento.

(3) Pêso bruto de cada unidade de perfumaria, inclusive o do involtório de apresentação e o do estojo, quando houver.

(4) Valor do sêlo de imposto de consumo aplicado em cada unidade de perfumaria.

Nota — Ver arts. 68, § 1° e 69.

MODÊLO XX-B

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre as *especialidades farmacêuticas* de fabricação de..... .....estabelecid.... (1).....

Nome ou marca dos produtos	Classificação fiscal (2)	Característicos (3)	Imposto (4)	Observações

Data.....

Assinatura.....

(1) Indiquem-se a rua e o número ou outro logradouro onde esteja situada a fábrica, e bem assim a cidade ou município e o respectivo Estado.

(2) Mencione-se a classe do § 8°, do art. 4°, dêste regulamento.

(3) Relativamente a cada produto (ou a cada tipo do mesmo produto, se for preparado em tipos ou tamanhos diversos) e conforme a classe, mencione-se o pêso ou volume, ou a quantidade e pêso das unidades contidas em cada recipiente.

(4) Valor do sêlo de imposto de consumo aplicado no volume, isto é, em cada envelope, tubo, caixa, vidro, pote, etc.

Nota — Ver arts. 68, § 1° e 69.

MODÊLO XXII

Termo de garantia e fiança entre a Fazenda Nacional e F..... ....., como abaixo se declara:

A..... dia..... do mês de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (nome da repartição), o senhor F....., proprietário da fábrica de....., sita à rua n. ....., desta cidade....., e na presença do senhor (chefe da repartição), declarou que, de conformidade com o art. 111, § 1°, letra *n*, do regulamento anexo ao decreto .... vinha assinar o presente termo de garantia e fiança pela importância de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sôbre (discriminação dos artigos pelas quantidades, espécies e taxas do imposto), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (nome da emprêsa de transporte) para A....., residente em....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sua saída do território nacional e entrada no estrangeiro e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importância acrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, móveis, utensílios e mais efeitos comerciais, que constituem o ativo do seu negócio, ficando assim a Fazenda Nacional com tôda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importância mencionada neste termo, acrescida da multa.

Declarou também o mesmo senhor F....., obrigar-se sob as penas da lei, a entregar à Fazenda Nacional, representada no senhor (chefe da repartição), ou em quem de direito, os mesmos bens desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste termo contraído.

E para os devidos e legais efeitos, eu (o escrivão), lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor (chefe da repartição), e pelo declarante.

(Data e assinatura sôbre sêlo do valor proporcional.)

MODÊLO XXIII

Termo de garantia e fiança entre a Fazenda Nacional e F..... ....., como abaixo se declara:

A ..... dia do mês de ..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (nome da repartição) o senhor F....., proprietário da salina ..... sita em ..... (ou estabelecido com negócio de sal por atacado à rua..... n. ..... desta cidade), e na presença do senhor (chefe da repartição) declarou que, de acôrdo com o despacho do mesmo senhor (chefe da repartição), e na conformidade do art. 111, § 7°, letra *g*, do regulamento baixado com o decreto n. ..... de ....., vinha assinar o presente termo de garantia e fiança pela importância de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sobre (número de quilogramas) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio ....., para o pôrto de ..... a A....., estabelecido à rua..... n. ....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no pôrto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importância, acrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (ou as armações, móveis), utensílios e mais efeitos comerciais que constituem o ativo do seu negócio, ficando assim a Fazenda Nacional com tôda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importância mencionada neste termo, acrescida da multa.

Declarou também o mesmo senhor F....., obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar à Fazenda Nacional, representada no senhor (chefe da repartição), ou em quem de direito, os mesmos bens desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste termo contraído.

E para os devidos e legais efeitos, eu (o escrivão), lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor (chefe da repartição) e pelo declarante.

(Data e assinatura sôbre sêlo do valor proporcional.)

MODÊLO XXI

LIVRO CAIXA DOS ALBUNS DE "SPECIMENS" DAS ESTAMPILHAS DO IMPOSTO DE CONSÚMO

Ano 19.....		ENTRADA				SAIDA				Observações
Mês	Dia	Procedencia	Número e data do ofício ou guia de remessa ou data da restituição	Número de albuns	Valor	Nome do empregado e categoria	Data do termo de responsabilidade	Número de albuns	Valor	

MODÊLO XXIV

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de ....., de propriedade da F....., sita á rua ..... n.º .....

Ano de	PRODUÇÃO E CONSUMO																								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	(I) $			(I) $			(I) $			(I) $			(I) $			(I) $			(I) $			(I) $						
Mês e Dia	Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Compradas	Empregadas	Saldo	
		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida				

Notas — 1.ª Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fábrica, quer do produto selado como do não selado, lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto às estampilhas. 2.ª Os fabricantes poderão adquirir livros sòmente com as colunas e dizeres necessários ao movimento da fábrica. 3.ª E' dispensada a coluna das mercadorias seladas nos seguintes casos: *a*) quando se tratar de produto sujeito ao imposto por meio de guia; *b*) nas fábricas em que o sêlo acompanha a mercadoria, para ser aplicado pelo comerciante; *c*) quando é obrigatória a selagem logo após a fabricação.

(I) — Nestas casas deverão ser declaradas as espécies do produto, com todos os dizeres constantes do art. 4º e seus parágrafos, bem como deverão elas obedecer rigorosamente à ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus parágrafos.

MODELO XXV

Livro do movimento da venda do fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fábrica de fumo desfiado, migado ou picado, de F. ....., sita à rua ..... n. ....

Ano 19.....		Nome do fabricante	Residência	Número do registro	Quantidade do fumo	Espécie e denominação	Importância do Imposto pago	Observações
Mês	Dia							

MODELO XXV - A

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fábrica de fumo desfiado, picado ou migado de propriedade d ..... estabelecido à rua ..... n. .....

Ano de 19=		Entrada								Saída								Observações
								Quilogramas		Vendido					Para ser preparado			
													Quilogramas			Quilogramas		
Mês	Dia	Número da guia ou nota	Data da guia ou nota	Nome do remetente ou vendedor	Local	Número de volumes	Marca dos volumes	Em corda	Em folha	Nome do comprador	Local	Número de volumes	Em corda	Em folha	Número de volumes	Em corda	Em folha	

NOTA — Ao encerrar a escrita no último dia do mês deverá ser feito na coluna dos observações o cálculo do fumo recebido, deduzido o vendido e o entregue à manipulação, sendo o "stock" existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte.

Livro de movimento de producão, de consúmo e das estampilhas da fábrica de fumo e seus preparados de propriedade de F.....

sita à rua..... n.º.....

| Ano | PRODUÇÃO E CONSUMO | | |

MODELO XXVII

Livro do movimento da entrada e da saída do fumo em bruto no estabelecimento de propriedade de F.....

sito à rua.....n.º.....

Ano de 19.....	ENTRADA									SAÍDA										
	EM CORDA			EM FOLHA			EM PASTA					EM CORDA		EM FOLHA		EM PASTA				
MÊS E DIA	Quantidade em quilogramas	Procedência (1)	Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira	Quantidade em quilogramas	Procedência (1)	Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira	Quantidade em quilogramas	Procedência (1)	Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira	Nome do vendedor	Local	Quantidade em quilogramas	Procedência	Quantidade em quilogramas	Procedência	Quantidade em quilogramas	Procedência	Nome do comprador	Local	OBSERVAÇÕES
			(2)			(2)			(2)											Nesta coluna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro.

(1)—Se é nacional ou estrangeira. (2)—Só são obrigados a essa declaração os que receberem o fumo diretamente do estrangeiro.

NOTAS—1.ª Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito na coluna das observações, o cálculo da entrada do fumo por espécie, deduzidas as saídas, então o stock em saldo existente no estabelecimento lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte.

2.ª—Os proprietários dos estabelecimentos não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres dêste modêlo, podendo fazê-los com as casas estritamente necessárias ao mo-

MODÊLO XXVIII

ivro do movimento de produção e consumo de cerveja e das estampilhas, da fabrica de ..... situad-
á rua ....., n.º .....

Ano de 19.....		CERVEJA																			Balanço
		PRODUÇÃO				CONSUMO												Estampilhas			
						Selada				Vendida				utilizada							
Mês	Dia	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	garrafa	1/2 garrafa	litro	1/2 litro	Comp das	Empregadas	SALDO	Cerveja
																					Estampilhas
																					Observações

MODÊLO XXIX

Livro de registro de produção e consumo de «vinhos compostos» e do movimento de estampilhas da fábrica de F. estabelecido nesta cidade
e ..... à rua ..... nº ..... e licenciada conforme despacho de .....
e ..... de 193 .....

MATÉRIA PRIMA								VINHOS COMPOSTOS				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS						
Recebida						Empregada		Produção litros	Consumo litros									
Número da fatura	Data	Quantidade de litros		Nome do remetente	Procedência	Quantidade de litros						Recebidas com a matéria prima	Recolhidas à repartição	Saldo existente	Compradas	Empregadas	Saldo	Observações
		Vinho	Alcool			Vinho	Alcool		Engarrafados	Selados	Vendidos							

MODÊLO XXX

Livro do movimento de entrada e saída de álcool ou de aguardente e do das estampilhas, no estabelecimento atacadista de propriedade de F....., sito à rua.....n.....

Data		Entrada						Saída						Movimento das estampilhas				Observações
19...		Nota ou fatura de remessa				Com o imposto pago		Para desdobramento		Vendido		Saldos ou estoques						
Dia	Mês	Número	Data	Remetente	Procedência	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Recebidas com os produtos	Recolhidas	Empregadas	Saldo	
																		Balanço Alcool ou aguardente: Saldo anterior... litros Entrada..... « Sôma..... litros Saída..... « Stock..... litros Estampilhas: Saldo anterior... $ Recebidas..... $ Recolhidas..... $ Sôma..... $ Empregadas .... $ Saldo..... $

Observações

Discriminação das estampilhas:

Da taxa de..... $ $
« « « ..... $ $
« « « ..... $ $
« « « ..... $ $
Total..... $ $

Nota — Os que operarem o desdobramento, deverão ter também o livro modêlo XXIV, para fabrico. Figurará no presente modêlo, na coluna própria, a saída do produto para tal desdobramento.

MODÊLO XXXI

LIVRO DO MOVIMENTO DE TECIDOS DE SÊDA RECEBIDOS PARA BENEFICIAMENTO

ENTRADA DOS PRODUTOS						SAIDA DOS PRODUTOS				OBSERVAÇÕES
DATA	N. da guia originária	Nome do remetente	Local	Espécie do tecido	Quantidade em metros	DATA	N. da guia originária	Espécie do beneficiamento	Quantidade em metros	

NOTA — O beneficiador deverá mencionar na guia de devolução do tecido o número da guia originária que o acompanhar.

MODÊLO XXXII

Livro do movimento da colheita e saída do sal e das estampilhas na salina de propriedade de.....

em _____

Ano de 19.....		Colheita kilos	Saída quilos		Destinatario	Local	Meio de transporte	Imposto a pagar	Movimento das estampilhas			Observações
Mês	Dia		Imposto a pagar	Com imposto pago					Compradas	Empregadas	Saldo	

TAS — Ao encerrar a escrituração no ultimo dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da colheita deduzido o consumo sendo o saldo em «stock» existente na salina lançado na coluna do saldo do mês seguinte.
O mesmo se observará quanto às estampilhas.

MODÊLO XXXIII

Livro do movimento de entrada e saída do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador de propriedade de F....., sito à rua..... nº.....

Ano de 19.....		Entrada						Saída														Observações
								Imposto a pagar				Impôsto pago pelo salineiro			Imposto pago pelo exportador				Movimento das estampilhas			
Mês	Dia	Número da guia	Procedência	Firma remetente	Quilogramas	Imposto pago	Imposto a pagar	Data	Número da guia	Destino	Quilogramas	Data	Destino	Quilogramas	Data	Número da guia	Destino	Quilogramas	Compradas	Empregadas	Saldo	

Nota — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do produto entrado, deduzido consumo, sendo o «stock» existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte, discriminados os «stocks» com o imposto pago e com o impôsto a pagar.

O mesmo será observado relativamente às estampilhas.

MODÊLO XXXIV

Livro do movimento da entrada do sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fábrica de propriedade de F....., sita à rua ..... n. .....

Ano de 19....		ENTRADA			PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
Mês	Dia	Número da guia	Quilogramas de sal bruto	Remetente	Quilogramas de sal bruto	Quilogramas de sal refinado ou purificado	Quilogramas de sal refinado ou purificado, das diferenças de taxa de $025 por 250 gramas ou fração $	Quilogramas de sal refinado ou purificado, taxa de $025 por 250 gramas ou fração $	Compradas	Empregadas	Saldo	OBSERVAÇÕES

Nota — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o "stock" existente lançado nas respectivas colunas no mês seguinte.

MODÊLO XXXV

Livro de entrada de sal grosso no estabelecimento comercial, de propriedade de F....., a rua.....

ENTRADA								SAIDA				
Ano de 19.....		Quantidade quilos	Remetente	Transporte	Imposto pago		Número do despacho	Data	Quantidade quilos	Destinatário	Local	Observações
Mês	Dia				No porto de origem	No porto de desembarque						

Nota — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do produto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte.

MODÊLO XXXVI

Livro do movimento de produção e consumo de aparelhos sanitários e das estampilhas, no estabelecimento de F.....

sito à rua..... nº.....

Ano de 19 ...		Produção e consumo												Guia selada de pagamento do imposto (2)		Movimento das estampilhas			Observações
		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)							
Mês	Dia	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Número das guias	Importância total dos selos colados	Compradas	Empregadas	Saldo	

Notas — Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês deverá ser feito na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécse deduzido o consumo, sendo o «stock» existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte, devendo o mesmo ser observado quanto às estampilhas.

Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as colunas e dizeres necessários ao movimento da fábrica.

(1) — Nestas casas deverão ser declaradas as espécies dos produtos constantes do art. 4º, § 35, alínea I, taes como: banheiras, lavatórios, bacias, pias, etc.

(2) — A escrituração dessas colunas tem por fim a constatação exáta do pagamento do imposto.

MODÊLO XXXVII

Livro auxiliar da escrita fiscal — Sala do pano

Mês Data	Produção dos teáres Metros		Remetidos para as secções de beneficiamento Metros		Volta dos tecidos beneficiados Metros		Observações
	Crús	Fios tintos	Crús	Fios tintos	Crús	Brancos, alvejados, tintos ou estampados	
Soma.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Stock de	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Stock para	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Nota — Deve ser aqui lançada toda a produção dos teáres, mesmo que o beneficiamento seja feito fóra da fábrica produtora.

MODÊLO XXXVIII

Livro de entrada e saída dos tecidos selados — secção de venda ou depósito da fábrica

Mês — Data	Entrada de tecidos selados							Saída de tecidos selados						Observações
	Número da guia selada	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	Tecidos de seda — Metros	Crús — Metros	Brancos — Metros	Seda — Metros	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	Seda — Metros	Crús — Metros	Brancos — Metros	Seda — Metros	
Soma.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Saída de tecidos.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Stock para:														
	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Observações — Este modêlo deverá ser adaptado aos tecidos com que tenham os contribuintes de comerciar

MODÊLO XXXIX

Livro do movimento de produção e consumo de café torrado e moído e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito à rua..... n.....

Ano de 19...		Produção e consumo						Movimento das estapilhas			Observações
		Café torrado				Café moído					
			Consumo — Quilos								
Mês	Dia	Produção quilos	Remetido à secção de moagem	Vendido aos estabecimentos moedores	Vendido a comerciantes ou consumidores	Produção	Consumo	Compradas	Empregadas	Saldo	

Nota — Ao encerrar a escituração no último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção do caf orrado, deduzido o consumo, sendo o "stock" existente na fábrica lançado na respectiva coluna do mês seguinte, devendo ser o mesmo observad quanto ao café moído e às estampilhas.

MODÊLO XL

Livro do movimento da entrada de café torrado, do consumo do café moído e das estampilhas da fábrica de moer café, de F....., sita em .....

Ano 19.....		ENTRADA			CONSUMO		Movimento de Estampilhas			OBSERVAÇÕES
					Quilogramas de café moído $					
Mês	Dia	Número de volumes	Quilogramas de café torrado $	Remetente	Selado	Vendido	Recebidas	Empregadas	Saldo	

Nota — Ao encerrar a escrita no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo dos produtos entrados, deduzido o consumo, sendo o "stock" existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte.

O mesmo será observado, relativamente, quanto às estampilhas.

MODÊLO XLI

Livro do movimento da produção e consumo do queijo tipo "Minas" e das estampilhas da fábrica de F..... sita em .....

Ano		Produção	CONSUMO		MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mês	Dia		Com o imposto a pagar	Com o imposto pago	Compradas	Empregadas	Saldo	

Notas — Ao encerrar a escrita do último dia do mês, deverá ser feito o cálculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fábrica lançado na respectiva coluna da escrita do mês seguinte.

O mesmo se observará relativamente às estampilhas.

MODÊLO XLII

Livro do movimento de produção e consumo do papel e seus artefatos e das estampilhas da fábrica de F..... sita à rua..... n.....

Ano de 19..		Produtos de selagem direta																		Produtos sujeitos ao imposto por meio de guia								Movimento das estampilhas			Observações
		(1)			(1)			(1)			(1)			(1)			(1)			(2)		(2)		(2)		(2)					
Mês	Dia	Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Compradas	Empregadas	Saldo	
			Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido												

Notas — Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo os respectivos stocks (selados e não selados) lançados nas correspondentes colunas do mês seguinte, devendo o mesmo ser observado quanto às estampilhas, quer as retangulares, quer as de talão-guia.

Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as colunas e dizeres necessários ao movimento da fábrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies de produto, constantes do art. 4º, § 14, alínea I, inciso 5º, e alínea II, incisos, 1º, e 2º,.

(2) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies de produto, constantes do art, 4º, § 14, alínea I, incisos 1º a 4º, e alínea II, inciso 3º.

MODÊLO

Livro do movimento da produção, do consúmo e das estamplilhas da fábrica

Datas			Produtos da alínea I — Extratos																		Produto da alínea II					
			Unidades até 10 grs. $200			Unidades até 25 grs. $500			Unidades até 50 grs. 1$500			Unidades até 100 grs. 3$000			Unidades de mais de 100 grs. Cada fração de 100 grs. 3$000						Por 150 grs. ou fração $600					
															Produção		Selado		Vendido							
Dia	Mês	Ano	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração
			10	8	7	15	12	9	4	4	3	15	10	9	6	5	5	4	5	4	12	—	10	—	10	—
			5	3	2	7	8	5	3	2	3	10	12	5	5	4	4	3	4	3	24	96	24	96	24	—
	Vinte e oito linhas																									
Balanço:																										
Soma do mês.....																										
Stock de.....																										
Soma total.....																										
A deduzir:																										
Selado ou vendido																										
Saldo.....																										
Inutilizados																										
Stock para.....																										

XLIV

de perfumarias de propriedade de..... a .....

Produtos da alínea						Produto da alínea XXI						Amostras			Movimento das estampilhas				Observações
Por gramas ou fração						Por 10 grs. ou fração 1$500						Até 10 grâmas $020							
Produção		Selado		Vendido		Produção		Selado		Vendido		Produção	Selado	Saldo	Compradas	Empregadas	Inutilizadas	Saldos	
Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração								
																			Discriminação do saldo de estampilhas :

MODÊLO XLIII

Livro de entrada e saída de móveis beneficiados na fábrica de.....sita à rua.....n.....

Número de ordem pela entrada do móvel	Entrada									Saída							Observações
	Nota ou fatúra do fabricante					Móvel				Nota ou fatúra da venda do móvel							
	Firmas	Número	Data			Espécie	Valor		Imposto pago	Número	Data			Número de ordem da entrada do móvel	Valor da venda do móvel beneficiado	Diferença do imposto pago	
			Ano	Mês	Dia						Ano	Mês	Dia				

Movimento das estampilhas:

Saldo do mês de..... $

Compradas ..... $

Sôma..... $

Empregadas no mês de. $

Saldo para o mês ..... $

MODÊLO XLIV — A

Livro do movimento de entrada, produção e consumo de essências e óleos puros, das estampilhas, no estabelecimento de propriedade de..... sito à rua.....

| Ano de 19.... | | Entradas | | | | | | | | Saídas | | | | | | | |

MODÊLO XLIV — B

Registro da produção e consumo de especialidades farmacêuticas e movimento de estampilhas no Laboratório de.....
sito à rua..... n.... Dec. n..... de 1933.

Ano de 19....		Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Movimento das estampilhas			Balanços
Mês	Dia	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Compradas	Empregad.	Saldo	
																																						Especialidades farmacêuticas.
																																						Estampilhas.
																																						Observações.

(São em número de 20 as colunas de «Produto da taxa de....., no modêlo).

MODÊLO XLV

Livro do movimento de entrada de queijo tipo "Minas" e das estampilhas, no estabelecimento comercial de F.....
sito à rua ..... n. .....

Ano de 19.....		ENTRADA DO PRODUTO										MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
		Guia de remessa		Mercadoria						Queijos deteriorados						
						Imposto										
Mês	Dia	Número	Data	Quantidade	Peso	Pago	A pagar	Remetente	Procedência	Quantidade	Peso	Recebidas	Compradas	Empregadas	Saldo	

MODÊLO XLVI

Livro de escrita fiscal dos estabelecimentos que vendem joias e obras de ourives

Mês	Dia	Ano		Soma	Taxa de 5 o/o
			Importancias das vendas realizadas hoje.		
			Idem, idem, idem.		
			Idem, idem, idem.		

Saldo do mês anterior . . . . $

Estampilhas compradas pelas guias de numeros. . . . . $

Soma. . . . . $

Estampilhas empregadas (a deduzir). . . . . $

Saldo que passa para o mês seguinte. . . . . $

Rio, 3 de março de 1938

Fulano de Tal

3-3 1938 | 3-3 1938 | 3-3 1938

MODÊLO XLVII

GUIA DE RECOLHIMENTO DA RENDA DO IMPOSTO DE CONSUMO SÔBRE ELETRICIDADE

(Nome da Companhia ou Emprêsa)

(Local do Escritório Central)

Impôsto sôbre o consumo de energia elétrica arrecadado de acôrdo com o regulamento aprovado pelo decreto n. ....., de ..... de ..... de 1926.

Arrecadação do mês de .....de ....., a saber:

Consumo de luz ..... kilowatts-hora a $010.... ....$....
Consumo de fôrça ..... kilowatts-hora a $005.... ....$....

Total arrecadado . ...$....
Comissão de 4 % ....$....

Líquido . . . . Rs. ....$....

(Nome da cidade) em ..... de.....de 19....

(Assinatura do diretor, gerente, agente ou representante da companhia ou emprêsa)

(x)

.....

(x) Quando o consumo fôr por preço ajustado (à fortait) dir-se-á:

5 % sôbre .....$..... (preço do fornecimento ....$....

Comissão de 4 % ..... Rs. ....$....

Líquido . . . . Rs. ....$....

MODÊLO XLVII — A

(Nome da repartição)

Livro do lançamento do imposto de energia elétrica

Ano de 19....

(Nome da emprêsa) sita à rua ..... n. .....

Mês	Consumo								Imposto	Data da apresentação para o aviso				Número e data do certificado do pagamento do imposto	Observações	Assinatura do agente fiscal
	Com o imposto pago				Isento do imposto					Da guia de recolhimento do imposto		Do certificado do pagamento do imposto				
	Luz		Força		Luz		Força									
	Quilowatt-hora	A forfait	Quilowatt-hora	A forfait	Quilowatt-hora	A forfait	Quilowatt-hora	A forfait		Mês	Dia	Mês	Dia			

MODÊLO XLVIII

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no pôrto de ....., no ..... (nome da embarcação) .....

Número de ordem	Nomes ou números das pequenas embarcações que abasteceram o barco de exportação	Procedência	Tonelagem	OBSERVAÇÕES
		Soma.....		

O carregamento do barco de exportação efetuou-se nos dias .... do mês de ..... de 19....

Carregou ..... (por extenso)..... quilos de sal.

..... (nome da localidade)...., de ..... de 19....

O agente fiscal

.....

MODÊLO XLVIII — A

Guia de entrega de selos que acompanharam produtos que serviram de matéria prima.

F....., estabelecido com (fábrica ou estabelecimento beneficiador)..... n. .....,entrega a (nome da repartição arrecadadora) ....., de ..... de 19....., os seguintes selos:

..... (retangulares ou cintas) da taxa de .....$....., na importância de .....$.....

" " " " " " .....$..... " " " .....$.....

" " " " " " .....$..... " " " .....$.....

" " " " " " .....$..... " " " .....$.....

" " " " " " .....$..... " " " .....$.....

" " " " " " .....$..... " " " .....$.....

Importa em (por extenso)

O proprietário

.....

MODELO XLIX

(Nome da repartição arrecadadora)

Registro das guias do sal procedente das salinas, em transito no porto de .....

DATA	Nome ou numero da embarcação	GUIA		Procedencia	Nome do remetente	Destino	Nome do destinatário	Quantidade de sal transportado		Observações	O Agente Fiscal
		Numero	Data					Com imposto pago	Com imposto a pagar		

MODELO L

NOTIFICAÇÃO

Aos ..... dias do mês de ....., de 19....., tendo verificado que F..... estabelecido com (fábrica ou negócio, fixo ou ambulante) de ....., à rua ..... n. ....., desta cidade..... ..... (x) .... infringindo assim o disposto no art. ..... do regulamento anexo ao decreto n. ..... de ..... de ..... de 19...., lavrei esta notificação que vai assinada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ser dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor (o chefe da repartição local), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo .....

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F....., imponho a F....., estabelecido à rua ....., n. ....., desta cidade, com (fábrica ou comércio, fixo ou ambulante) de (discriminação dos artigos por espécie do imposto) a multa de .....$....., por infração do art. ....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importância de .....$....., relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (ou pela diferença de registro de seu estabelecimento). Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de ..... dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias — Intime-se.

..... de .....de 19....

O .....

....

(x) Neste espaço o agente fiscal dirá:

a) se o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quais as espécies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fábrica, quantos operários ou qual a fôrça motora e sua capacidade empregados na indústria tributada;

b) se houve insuficiência de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importância paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;

c) se houve alteração de categoria de comércio ou de fabrico, ou se houve adição ao comércio ou ao fabrico de espécie tributada ainda não registrada, qual a importância paga anteriormente e qual a devida;

d) se, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem efeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de intimado a fazê-lo;

e) se o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;

f) se se trata de registro de fabrica não existente.

(1) Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á.

— "..... e por F....., empregado (gerente do estabelecimento), por não se achar presente o notificado." —

NOTAS: — 1.ª A intimação do despacho do chefe da repartição precederá ao processo da dos autos.

2.ª Este modêlo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circunstâncias verificadas.

MODÊLO LI

NOTIFICAÇÃO

Aos ..... dias do mês de ..... de 19..., tendo verificado que F ....., estabelecido com ..... à rua ..... n. ....., desta cidade .... infringindo assim o disposto no art. ..... do regulamento anexo ao decreto n. ..... de ..... de 19 ..., lavrei esta notificação, que vai assinada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor .... para os devidos fins. — O agente fiscal do imposto de consumo .....

MODÊLO LII

AUTO DE DESACATO

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ....., às .... horas, achando-me no exercício de minhas funções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F ..... sita à rua .... n. ....., desta cidade de ...., fui aí desacatado pelo dito F ...., ou por F ....., (ou pelo seu empregado F ....., ou por F..... ....., a seu mandado), pelo que, de acôrdo com o art. 152 do regulamento que baixou com o decreto número ..... de ..... de ..... de 19....., lavrei o presente auto de desacato, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. ....., F. .... e F. ....., e será presente ao senhor diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F. .....

O autuado .....

As testemunhas : .....

Notas

1ª, o desacato ou agressão deve ser descrito minuciosamente, relatando-se todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos dêste modêlo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si, em consequência do desacato, se der detenção, sera esta circunstância também mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Território do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

MODÊLO LIII

AUTO DE INFRAÇÃO OU APREENSÃO

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de 19 ....., ás ..... horas (hora legal), verificando que F. ...., estabelecido com negócio (ou fábrica) de .... à rua ....., desta cidade de ...., tinha exposto à venda (ou vendido), as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção) tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art. ..... do regulamento que baixou com o decreto n. ....., de ..... de .... de 19....., notifiquei o fato ao referido F. .... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as comigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F. ....em do próprio autuado, como consta do respectivo termo de depósito, ou no posto policial ou militar de ....); do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. ..... e F. ..... (se houver) e será presente ao Sr. diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apreendidas (ou, se tiver havido depósito, juntamente com o mencionado termo de depósito, a nota e um "specimen" das mercadorias apreendidas), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F. .....

(Seguem-se as assinaturas do autuado e das testemunhas.)

Notas

1ª, a infração deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedência das mercadorias em contravenção, isto é, se havia falta, insuficiência ou irregularidade de estampilhamento, se as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, se as mercadorias não tinham rótulo ou se as estrangeiras o tinham em português e vice-versa, se havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escrita, ou qualquer contravenção punível por êste regulamento;

2.ª o auto de infração, que envolver ação criminal, será assinado pelo agente fiscal, pelo autuado e por tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distinto do de infração;

4ª, o auto que envolver ação criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos, e será encaminhado à autoridade competente, depois de extraída cópia autêntica, que ficará na repartição, para os fins necessários:

5ª, se o autuado recusar-se a assinar o auto, será esta circunstância aditada da seguinte fórma: Em aditamento a êste auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assinar, recusou-se êle a fazê-lo, alegando (ou dizendo) que ..... o que foi testemunhado por F. ..... e F. .... que comigo assinam esta declaração. — O agente fiscal do imposto de consumo, F. .....

As testemunhas: .....

6ª, êste modêlo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circunstâncias do fato ou fatos ocorridos.

MODÊLO LIV

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19...
ás.....horas....., verificando que....., estabelecido com .....de.....à.....
nº..... dest.....
.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no art.....do regulamento que baixou com o decreto n....., de....de.....de 19..., notifiquei o fato ao referido.....e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão da.....dita.....mercadoria....., conduzindo-a..... comigo para a.....; do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado..... e será presente ao Sr....., juntamente com a..... apreendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODÊLO LV

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19...
às.....horas....., verificando que....., estabelecido com .....de.....à.....
nº..... dest.....
.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no art.....do regulamento que baixou com o decreto n....., de....de.....de 19..., notifiquei o fato ao referido.....e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão da..... dita..... mercadoria..... deixando-a..... depositada.....em poder de....., como consta do respectivo têrmo de depósito; do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado.....e será presente ao Sr....., juntamente com o mencionado termo de depósito....., como specimen da..... mercadoria.....apreendida....., para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODÊLO LVI

AUTO DE INFRAÇÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19...
ás.....horas....., verificando que....., estabelecido..... com..... de..... à.....
nº..... dest.....
.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no.....art.....do regulamento que baixou com o decreto n....., de....de.....de 19..., notifiquei o fato ao.....referido.....e intimei-o para que apresentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação, por mim assinada, pelo que lavrei o presente auto de infração, que vai assinado por mim, pelo autuado .....e será presente ao Sr..... .....para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODÊLO LVII

TERMO DE DEPÓSITO

Aos.....dias do mês de.....do ano de 19..., na casa sita à rua.....n....., desta cidade de....., declarou o Sr. F....., perante mim e as testemunhas F..... e F.....(se houver), abaixo assinadas, que aceitava o cargo de depositário das seguintes mercadorias (ou objetos)..... que foram apreendidas ao mesmo F.....(ou a F....., estabelecido à rua..... n.....) por infração do art.....do regulamento que baixou com o decreto n....., de....de.....de 19..., e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregá-las em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazê-lo e a indenizar qualquer dano ou falta que sofram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositário.....

As testemunhas.....

MODÊLO LVIII

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado F.....(1), estabelecido com.....à rua..... nº....., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infração do art.....do regulamento anexo ao decreto nº..... de.....de.....de 19....

.....de.....de 19....

O agente fiscal,

.....

(1) Quando o proprietário do estabelecimento não estiver presente, dir-se-á:

"Fica pelo presente intimado F....., na pessôa do seu empregado (gerente do estabelecimento) F.....".

Nota — Sempre que for possível, a intimação será feita com cópia a carbono, para ser esta junta ao processo, sendo conveniente a autenticação da dita cópia, por meio da assinatura do autuado ou seu representante.

MODÊLO LIX

(Nome da repartição)

Protocolo de autos de infração

ata do uto	Número do auto	Nome do autoado e residência	Natureza da infração	Nome do autoante	Datas		Destino do processo	Data da entrega á repartição	Decisão	Data da decisão	Importância da multa	Datas			OBSERVAÇÕES
					Da intimação	Da justificação						Do recurso	Da remessa do recurso à Delegacia	Do pagamento da multa	

MODÊLO LX

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 19...., comparada com a receita orçada para o mesmo exercício

Espécie do imposto	Renda arrecadada	Receita orçada	Diferença da renda arrecadada sôbre a receita orçada
(1)			
Soma.....			

(1) Nesta coluna serão enumeradas as espécies constantes do artigo 1º dêste regulamento.

Nota — Este mapa deve concordar com os dados constantes do anexo LXIII.

MODÊLO LXI

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último decênio

Especie do imposto	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....
(1)										
Soma										

Nota (1) — Nesta coluna são enumeradas todas as espécies cons tantes do art. 1º dêste regulamento.

A última coluna dêste mapa deve corresponder perfeitamente à intitulada "Total geral" do anexo LXIII.

MODÊLO LXII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último biênio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e o total da União, no exercício de 19...

ESTADOS	19.....			19.....			Diferenças de 19..... para mais e para menos, comparadas com 19.....			Percentagem da arrecadação — TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										(3)
SOMA.....										

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva delegacia fiscal.
(2) Nas estatísticas dos Estados esta coluna terá a designação "Repartições arrecadadoras".
(3) Nas estatísticas dos Estados pode deixar de figurar esta coluna.
Nota — Êste quadro deve concordar com os dados dos modêlos LXV e LXVI.

MODÊLO LXIII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 19..., e comparação das rendas do último triênio

ESPECIE DO IMPOSTO	EXERCICIO DE 19.....						EXERCICIOS DE		Diferenças de 19..... para mais e para menos	
	TAXAS				Registro	Total geral				
	Para produtos nacionais	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apreendidas, e outros casos	TOTAL			19.....	19.....	Comparada com 19.....	Comparada com 19.....
(2)										
Soma....										

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.

(2) Nesta coluna serão enumeradas todas as espécies constantes do art. 1º dêste Regulamento.

MODÊLO LXIV

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro, pelas espécies do impôsto, arrecadados no exercício de 19....

Espécie do impôsto (2)	Fábricas			Estabelecimentos comerciais				Importância total	Quantidade de fábricas registradas, incluídas as gratuitas	Observações
	Trabalhando com operários até 6	Trabalhando com mais de 6 operários até 12	Trabalhando com mais de 12 operários	Fumo em bruto	Atacadistas	Escritórios comerciais	Retalhistas			
Soma...										

(3)

Quantidade de estabelecimentos registrados:

Fabris..... $

Comerciais.... $

Total..... $

Multas por atrazo do pagamento do registro:

de 15 %..... $

de 20 %..... $

de 5$..... $

de 10$..... $

de 150$ a 300$.. $

Soma..... $

Dos estabelecimentos fabris obtiveram registro gratuito.....

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nesta coluna serão enumerados todas as espécies constantes do art. 1º do regulamento.

(3) Nas estatísticas da D. das Rendas Internas e das Delegacias Fiscais são dispensadas as demonstrações.

Nota — Nêste mapa apenas se declara o número total de estabelecimentos e importância total arrecadada.

MODÊLO LXV

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro arrecadados no exercício de 19..

Estados (2)	Fábricas			Estabelecimentos comerciais				Importância total	Quantidade de estabelecimentos			Multas por atrazo do pagamento do registro						Observações
	Com operários até 6	Com mais de 6 operários até 12	Com mais de 12 operários	De fumo em bruto	Atacadistas	Escritórios comerciais	Retalhistas		Fabris incluídos os gratuitos	Comerciais	Total	De 15 %	De 20 %	De 5$000	De 10$000	De 150$000 a 300$000	Total	
Soma...	$	$	$	$	$	$	$	$				$	$	$	$	$	$	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.
(2) Nas estatísticas dos Estados a coluna terá a designação: «Repartições arrecadadoras».

Nota — Nesta mapa apenas se declara o número total de estabelecimentos e a importância total arrecadada.

MODÊLO LXVI

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro da renda discriminada do impôsto de consumo em 19.....

Estados (2)	Fumo						Bebidas						Fósforos						Etc. (3)
	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	Taxa de produtos				Emolumentos de registro	Total da renda	
	Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			Nacionais	Estrangeiros	Apreendidos e outros casos	Soma			
Soma.	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.
(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será « Repartições arrecadadoras ».
(3) O quadro, que poderá ser organizado em mais de uma folha, discriminará todas as espécies enumeradas no art. 1º do regulamento.

MODÊLO LXVII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo das fábricas registradas no exercício de 19....

ESTADOS (2)	FUMO					BEBIDAS					FÓSFOROS					Etc. (Discriminando cada uma das espécies enumeradas no artigo 1.º)
	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	Pequenas	Médias	Grandes	De registro gratuito	Total	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será: "Repartições arrecadadoras" e nas das repartições arrecadadoras: "Espécie do imposto", substituindo-se, nestas últimas estatísticas, as colunas imediatas, apenas por cinco outras, com os seguintes títulos: "Pequenas", "Médias", "Grandes", "De registro gratuito" e "Total".

MODÊLO LXVIII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro estatístico do impôsto de consumo sôbre .....(2)..... no exercício de 19....

Produtos		Imposto	Observações	
Quantidade	Designação			
(3)	(4)		(5)	Movimento de estampilhas nas fábricas. registradas em número de.. $
				Compradas (6).....
				Recebidas com os produtos..... $
				Saldo do ano anterior (6)..... $
				Soma..... $
				Empregadas nos produtos (6)..... $
				Inutilizadas ou extraviadas..... $
				Saldo para o ano seguinte (6)..... $
Soma.....		$		Soma..... $

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscais, o da respectiva repartição arrecadadora.

(2) Designação da espécie tributada, enumerada no art. 1º do regulamento.

(3) e (4) Nessas colunas será discriminada pela quantidade e denominação cada variedade de produtos sujeitos ao imposto, enumerados nas alíneas de cada um dos parágrafos do art. 4º do regulamento. Exemplo: 2.000.000 de charutos, 137:500$000; 1.200.000 maços de cigarros, 61:000$000; 3.000 quilos de rapé, 2:400$000; 50.000 quilos de fumo desfiado, picado ou migado, 120:000$000; ou então: 4.700 camisas, 1:910$000; 2.800 ceroulas, 1:280$000; 4.100 colarinhos, 1:320$000, etc., etc.

(5) Nessa coluna serão designadas as quantidades de produtos fabricados nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, com o respectivo imposto pago e bem assim a quantidade de produtos exportados para o estrangeiro pelas próprias fábricas e as informações necessárias a qualquer esclarecimento.

(6) Quando se tratar de produto que paga o imposto também por verba, serão discriminadas as respectivas importâncias.

Nota — Dêste mapa será organizado um para cada espécie enumerada no art. 1º.

MODÊLO LXX

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Relação dos autos de infração lavrados em 19...

ESTADOS (2)	AUTOS LAVRADOS				MULTAS IMPOSTAS				PROCESSOS EM ANDAMENTO		OBSERVAÇÕES
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Total	Liquidadas	Em depósito	Em dívida	Total	Em grau de recurso	Com prazo para recurso	
Soma					$	$	$	$			

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título será: "Repartições arrecadadoras" e nas destas repartições "Nomes dos autuantes", designando-se, nesse caso, as suas funções.

MODÊLO LXIX

Na estatística do sal, o modêlo LXVIII será substituído pelos seguintes resumos:

Sal

Renda do imposto:

Imposto do sal de produção nacional.....	$
Idem idem estrangeiro	$
Idem idem apreendido e outros casos.....	$
Soma	$
Emolumentos de registro	$
Total	$

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros	$
Idem pelos exportadores	$
Idem pelas fábricas de refinar	$
Idem por ocasião das descargas.....	$
Idem pelo sal refinado, estrangeiro.....	$
Idem para selar mercadorias apreendidas e outros casos	$
Soma	$

Salinas (registradas em número de .....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nas guias	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte.....	$
Soma	$

Foram vendidos ..... quilos de sal com o imposto a pagar, sendo ....quilos para exportadores do pôrto de embarque e ....quilos exportados diretamente pelos salineiros.

Estabelecimentos exportadores (registrados em número de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nas guias	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte.....	$
Soma	$

Foram vendidos ..... quilos de sal com o imposto pago pelos exportadores ..... quilos, cujo imposto já tinha sido pago pelos salineiros e ..... quilos com o imposto a pagar.

Fábricas de refinar (em número de .....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nos produtos	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte.....	$
Soma	$

As estampilhas empregadas correspondem a .....$..., diferença de taxas de produtos que já tinham pago o imposto do sal grosso e .....$... de taxa integral.

Descarga do sal (despachos em número de .....)

Imposto pago no pôrto de destino, simples.....	$
Imposto pago no pôrto do destino, em dôbro.....	$
Imposto do sal refinado, estrangeiro.....	$
Total do imposto pago no pôrto de destino.....	$
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem....	$
Soma	$

Preço do número de hoje 1$300

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ANCORA — PONTA DO GALAROUÇO